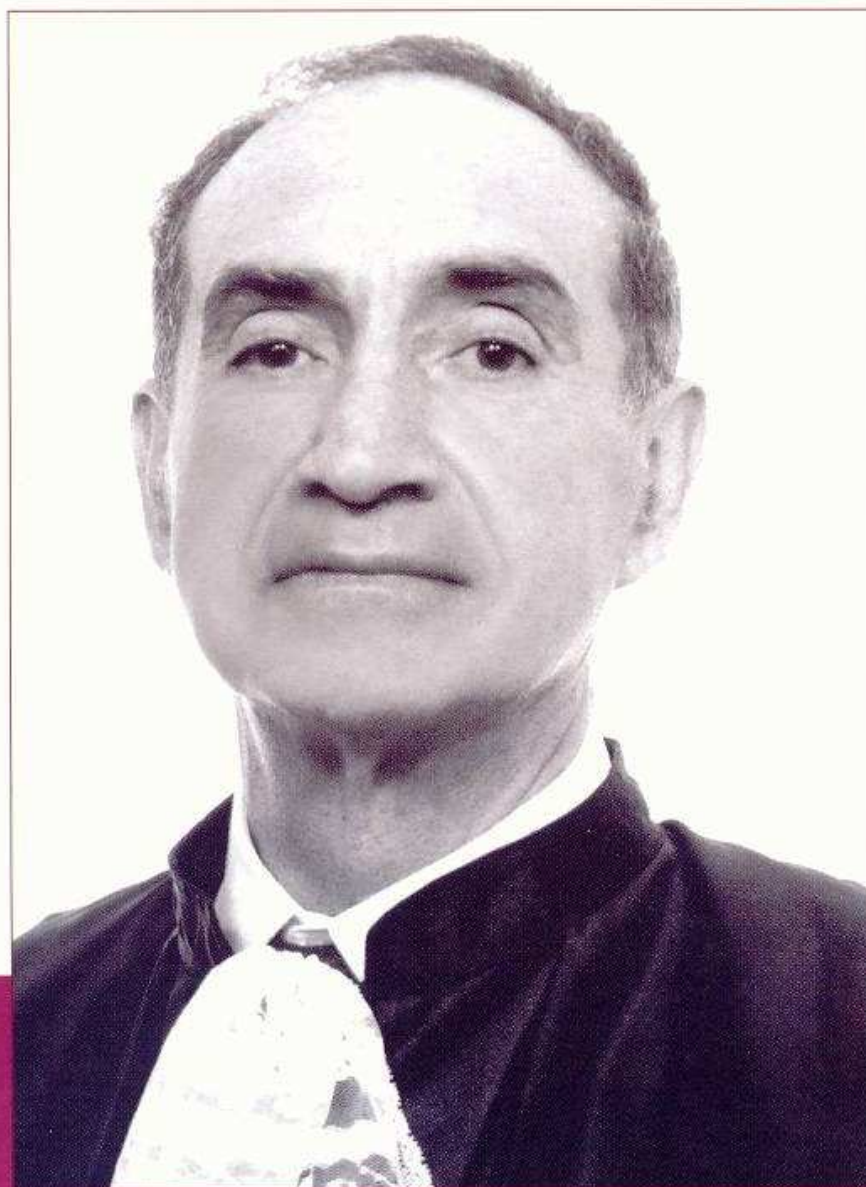


Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Homenagem



44

Ministro
MILTON LUIZ PEREIRA



Poder Judiciário
Superior Tribunal de Justiça

COMPOSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTROS:

EDSON Carvalho **VIDIGAL** – Presidente

SÁLVIO DE FIGUEIREDO Teixeira – Vice-Presidente

ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

NILSON Vital **NAVES**

Raphael de **BARROS MONTEIRO** Filho – Diretor da Revista

FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

HUMBERTO GOMES DE BARROS

Francisco **CESAR ASFOR ROCHA**

ARI PARGENDLER – Coordenador-Geral da Justiça Federal

JOSÉ Augusto **DELGADO**

JOSÉ ARNALDO da Fonseca

FERNANDO GONÇALVES

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

FELIX FISCHER

ALDIR Guimarães **PASSARINHO JUNIOR**

GILSON Langaro **DIPP**

HAMILTON CARVALHIDO

JORGE Tadeo Flaquer **SCARTEZZINI**

ELIANA CALMON Alves

PAULO Benjamin Fragoso **GALLOTTI**

FRANCISCO Cândido de Melo **FALCÃO** Neto

Domingos **FRANCIULLI NETTO**

Fátima **NANCY ANDRIGHI**

Sebastião de Oliveira **CASTRO FILHO**

LAURITA Hilário **VAZ**

PAULO Geraldo de Oliveira **MEDINA**

LUIZ FUX

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

TEORI ALBINO ZAVASCKI

José de **CASTRO MEIRA**

DENISE Martins **ARRUDA**

HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

ARNALDO ESTEVES LIMA

**Coletânea de Julgados e
Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e STJ**

Homenagem

44

**Ministro
MILTON LUIZ PEREIRA**

Equipe Técnica

Secretaria de Documentação

Secretária: *Jacqueline Neiva de Lima*

Análise Editorial

Darcy Araujo

Hekelson Bitencourt Viana da Costa

Apoio Técnico

Selma Bandeira de Souza Winovski

Renata Elisa da Silva Martins Torres

Debora da Silva França Vieira

Edson Alves Lacerda

Editoração

Luiz Felipe Leite

Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Secretaria de Documentação.

Ministro Milton Luiz Pereira : Homenagem. - - Brasília : Superior Tribunal de Justiça, 2004.

242 p. - - (Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ ; 44).

ISBN 85-7248-074-9

**1. Tribunal Superior, Julgados. 2. Ministro de Tribunal, biografia.
3. Pereira, Milton Luiz. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ), Julgados. II. Título.**

CDU 347.992 : 929 (81)



Poder Judiciário
Superior Tribunal de Justiça

44

Ministro

MILTON LUIZ PEREIRA

Homenagem

**Coletânea de Julgados e
Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e STJ**

Brasília

2004

Copyright © 2004 - Superior Tribunal de Justiça

ISBN 85-7248-074-9

Superior Tribunal de Justiça
Secretaria de Documentação
Editoração Cultural
Setor de Administração Federal Sul
Quadra 06 - Lote 01
CEP 70.095 - 900 - BRASÍLIA - DF
FONE (0__61) 319-9285
FAX (0__61) 319-9316
E-MAIL sed@stj.gov.br

Capa

Projeto gráfico: Núcleo de Programação Visual/STJ

Criação: Carlos Figueiredo

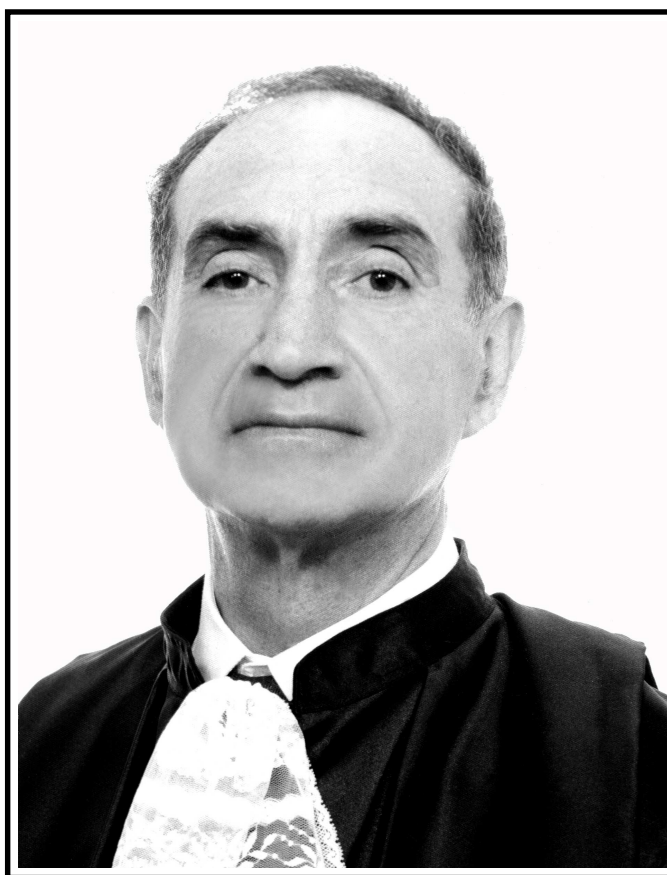
Impressão: Divisão Gráfica do Conselho da Justiça Federal

Foto: Jorge Campos – AIP/STJ

Miolo

Impressão e Acabamento: Seção de Reprografia e Encadernação/STJ

Fotos: Jorge Campos – AIP/STJ e Arquivo Pessoal



Ministro

Milton Luiz Pereira

Sumário

Prefácio	9
Traços Biográficos	11
Decreto de Nomeação para o Cargo de Ministro	17
Termo de Posse	19
Solenidade de Posse no STJ	21
Boas-vindas da Primeira Seção	23
Boas-vindas da Corte Especial	25
Saudação a Advogados na Primeira Turma	26
Manifestações de Pesar	
• Miguel Seabra	28
• Eros Nascimento	29
• Magistrados do Paraná	31
• Negi Calixto	33
Despedida do Ministro Cesar Asfor Rocha da Primeira Seção	34
Despedida do Ministro José de Jesus	37
Homenagem ao Juiz Carlos Gomes de Barros	39
Homenagem ao Ministro Demócrito Reinaldo	41
Assume a Presidência da Primeira Turma	42
Homenagem ao Ministro José de Jesus Filho	44
Homenagem ao Ministro Adhemar Maciel	48
Homenagem ao Ministro Gomes de Barros	50
Comemoração dos Dez Anos do STJ	52
Despedida da Presidência da Primeira Turma	61
Abertura dos Trabalhos na Primeira Turma	63
Homenagem da Primeira Turma	65
Estatística dos Processos Julgados	75
Julgados Selecionados	77
Principais Julgados	101
Ensaio	
• Foro Privilegiado: Contravenções Penais	205
• Política da Administração e o Princípio da Moralidade	208
• <i>Amicus Curiae</i> - Intervenção de Terceiros	216
• Mandado de Segurança - Câmara de Vereadores - Personalidade Judiciária - Legitimação Ativa	223
• Intervenção Federal - Requisição Judicial	226
• Embargos de Divergência contra Decisão Lavrada por Relator	231
Decreto de Aposentadoria	239
Histórico da Carreira no TFR e STJ	241



Prefácio

Ao desincumbir-me da grata tarefa de prefaciá-la esta coletânea de julgados, homenagem do Superior Tribunal de Justiça ao Ministro **Milton Luiz Pereira**, considero oportuno lembrar palavras do próprio Ministro ao ser recebido na Primeira Seção, no ano de seu ingresso nesta Corte. Afirmou ele, então, citando Guimarães Rosa, esperar que sua travessia correspondesse aos votos expressos na chegada, para que a saída pudesse ser, ao menos, lembrada.

Valho-me desta oportunidade para asseverar a **Milton Luiz** que o apreço demonstrado quando de seu acesso ao pátio do Superior Tribunal justificava-se plenamente pela fama que o precedeu dando notícia da honradez, caráter, cultura e competência, conforme apregoou o Ministro Américo Luz ao dar-lhe posse.

Quando se aproximava o encerramento da missão judicante do estimado Ministro, tive a oportunidade de externar a certeza – e a repito agora – de que sua voz, que se ergueu bravamente para propagar o princípio de um Judiciário independente como um dos pilares da soberania do Estado, continuará a se fazer ouvir sempre que se evocar o valor maior da Justiça para promover a paz entre os homens.

E como, para ele, a chegada e a saída valem menos por si mesmas do que pela travessia que encerram, posso afirmar que o Superior Tribunal teve o privilégio de testemunhar a trajetória de um magistrado lúcido e sábio, dedicado ao estudo e ao trabalho, cujo devotamento à causa da justiça implicou contínua busca de aperfeiçoamento pessoal e profissional.

Com motivos mais que bastantes, o Ministro José Delgado teve a oportunidade de dar voz a opinião unânime: ser o Ministro **Milton Luiz** “o sinônimo mais perfeito de dignidade e de cidadania.”

Paulista de Itatinga, fez seus estudos em Curitiba, onde se bacharelou pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, após o que passou ao exercício da advocacia em Campo Mourão, naquele Estado. Já então conquistava elevado conceito, demonstrado pelo maior número de ações distribuídas na comarca entre os advogados militantes.

A carreira iniciada com tal brilho alçou-o à condição de prefeito pela vontade popular. Em razão de sua atuação comprometida com o bem comum, ao final do mandato, o município foi escolhido como modelo do Paraná. Entre as muitas formas de demonstrar gratidão, os munícipes lhe conferiram o título de cidadão honorário.

Em 1967, os caminhos de **Milton Luiz** trouxeram-no à nomeação como Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária do Paraná e, em 1972, passou a Juiz Federal da 1ª Vara. Como magistrado, teve por norte a certeza de que os julgamentos “são ditados pela consciência do julgador, fiel ao direito”.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Foi convocado, em 1988, para substituir no Tribunal Federal de Recursos, onde atuou na Terceira Turma e na Primeira Seção; nesta tivemos profícua convivência até que, no ano seguinte, tornou-se membro do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual foi o primeiro presidente.

No Superior Tribunal de Justiça, aonde chegou em 1992, conquistou a admiração dos pares tanto pela retidão de caráter, virtude que lhe coroa a vida e a carreira, quanto pela sabedoria e oratória impecável, tesouros que lhe engrandecem o nome e a história, como já tive ocasião de anunciar. Não bastassem seus conhecimentos sólidos, sua cultura vasta, é justo reconhecer os sacrifícios que não mediu para cumprir a missão judicante – esforço que não passou despercebido. “No Poder Judiciário”, segundo palavras do Ministro Gomes de Barros, “a dedicação de Milton pode ser tomada como paradigma”.

É o trabalho e os atributos de homem de tal têmpera que ora enaltecemos. Certa feita, disse o Ministro **Milton** que homenagear não era fácil. Folgo em contradizê-lo apenas nesta questão. É tarefa suave quando o homenageado pavimentou uma trajetória exemplar, que o engrandece aos olhos de quantos a acompanharam desde o início.

“Que valem glórias vãs?”, indagou Machado de Assis em verso que calha bem neste exórdio. Ouso responder-lhe, mesmo após tanto tempo, que, na verdade, de nada valem as glórias de aparência feitas; aquelas que se erigem nas bases frágeis da pompa exterior a ninguém aproveitam. Porém a glória que se assenta em verdadeira sabedoria – e esta é a que acompanha o nome de **Milton Luiz Pereira** – é, voltando ao insuperável escritor, “a glória que fica, eleva, honra e consola”.

A travessia do Ministro nesta Casa de Justiça pode ser entrevista nas palavras, ensaios e julgados deste opúsculo. E, embora representem uma pequena parte da história de vida de um grande homem, são suficientes para comprovar que sua entrada neste Tribunal e sua notável caminhada não serão apenas sempre lembradas; serão sempre festejadas como uma vitória da justiça e um ganho dos jurisdicionados. E sua saída, inevitável como os fatos da vida, lembra-nos o Rui da *Oração aos Moços*: “para o coração, não há passado, nem futuro, nem ausência (...) tudo lhe é atualidade, tudo presença”.

Sem dúvida, mais que a lembrança, ficarão seu exemplo e ensinamentos, pois, citando o homenageado, “o juiz não se despede. O juiz fica, porque a sua voz, na palavra escrita, continua ecoando; os seus passos continuam sendo ouvidos pelos corredores; a sua maneira de ser continua exemplificada nos que aqui permanecem e se perpetua pelos testemunhos daqueles que aqui estiveram, dos que aqui estão e dos que virão”.

Ministro NILSON NAVES
Presidente do Superior Tribunal de Justiça



Ministro Milton Luiz Pereira

Traços Biográficos

Nasceu em 9 de dezembro de 1932, na cidade de Itatinga-SP, filho de José Benedito Pereira e Júlia Pinto Pereira.

É casado com Rizoleta Mary Pereira. União que resultou no nascimento dos seguintes filhos: Gisele, Gislene de Fátima, Celso de Tarso, Luciene Maria e Marcus Vinícius.

CURSOS

Bacharel em Direito

- Pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, turma de 1958, com diploma registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura, sob nº 25.902.
- Concluído o curso, como advogado, de imediato passou ao exercício profissional, na sede da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, onde militou na advocacia desde janeiro de 1959 até dezembro de 1963. Procurador Judicial do Município e advogado credenciado pela Caixa Econômica Federal. Participou, como advogado, de 128 julgamentos pelo Tribunal do Júri e consolidou advocacia profissional, conquistando destacado conceito, à época, demonstrado pelo maior número de ações entre os advogados militantes, distribuídos na comarca.

Comercial

- Escola Técnica de Comércio Remington do Paraná (ex-Faculdade de Comércio do Paraná) - 1953. Diploma registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura, sob nº 182.892.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Centro de Preparação de Oficiais da Reserva

- CPOR (1953/1954) – 1º Tenente R/2.

CURSOS DE APRIMORAMENTO E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

Direito

- Estudos Políticos e Sociais;
- Medicina Legal (Prof. Flamínio Fávero);
- Medicina Legal (Prof. Hélio Gomes);
- Estudos Sociológicos;
- Estudos Jurídicos;
- Responsabilidade Civil;
- Introdução à Enciclopédia Jurídica;
- Direito Penal (Prof. Luiz Jimenez Asúa);
- Direito Penitenciário;
- Direito Constitucional;
- Direito Comparado (Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná);
- Didática do Ensino Superior (Reitoria da Universidade do Paraná);
- Atualização do Processo Civil (Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná – Prof. Egas D. Moniz de Aragão).

Estágio (1957)

- 4ª Promotoria Pública de Curitiba; junto à Vara de Falências, Acidentes e Concordatas de Curitiba – Títulos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Concurso Nacional de Oratória

- Durante a 8ª Semana Nacional de Estudos Jurídicos, realizada em Natal, Rio Grande do Norte, de 21 a 28 de setembro de 1958, foi classificado em Primeiro Lugar no Concurso Nacional de Oratória - UNE -, que foi levado a efeito com a participação de acadêmicos de Direito, representantes de Faculdades e Universidades dos Estados Brasileiros.

Ministro Milton Luiz Pereira

MAGISTRATURA FEDERAL

- Em 1967, nomeado Juiz Federal Substituto, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Paraná.
- Em 1972, por merecimento, nomeado Juiz Federal, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
- Em 1972, por antiguidade, nomeado Juiz Federal, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Paraná.
- Juiz Federal Diretor do Foro, designado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal (períodos: 7.1.74 a 6.1.76 – 7.1.81 a 6.1.84).
- Juiz Substituto – Tribunal Regional Eleitoral - PR (biênios: 1971/1973, 1974/1975, 1981/1982 e 1982/1983) – Juiz Efetivo (biênios: 1975/1977, 1983/1985).
- Nome incluído em duas listas tríplexes para o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos (1982 e 1985).
- Convocado para substituir no Tribunal Federal de Recursos, a partir de novembro de 1988 até a data de instalação do Superior Tribunal de Justiça, na vaga aberta por aposentadoria de Ministro.
- Juiz Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (biênio: 1989/1991).
- Juiz Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (biênio: 1989/1991).
- Juiz Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (biênio: 1989/1991).
- Juiz Presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Nomeado para o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça: Decreto de 20.3.1992 (DOU de 23.3.1992).
- Integrante da Corte Especial, Primeira Seção e Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.
- Membro do Conselho da Justiça Federal (2001 a 2002).
- Coordenador-Geral da Justiça Federal e Diretor do Centro de Estudos Judiciários.
- Membro do Conselho de Administração do STJ.
- Integrante da Comissão de Coordenação.
- Presidente da Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

MAGISTÉRIO SUPERIOR

- Professor de Nível Superior (Ministério da Educação e Cultura – Conselho Federal de Educação – Parecer nº 889/71 – Disciplina: Direito Penal).
- De 15.05.68 a 07.04.71, Auxiliar de Ensino, na disciplina de Direito Penal, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.
- Professor de Direito Penal, desde 1968, na Faculdade de Direito de Curitiba (aposentado).
- Professor de Direito Constitucional na Faculdade de Direito de Curitiba, cujas aulas deixou de ministrar pela vedação de acumular cargos no magistério superior.
- Coordenador da área de Direito Penal na Faculdade de Direito de Curitiba.
- Professor visitante da Faculdade de Direito de Umuarama-PR.

OUTRAS ATIVIDADES

- Professor de Curso Médio: Latim no Ginásio Estadual e Escola de Comércio Santo Inácio (Prática Jurídica), em Campo Mourão.
- Professor do Curso para Educadores de Estabelecimentos de Ensino, por designação da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Paraná (Lei Federal nº 5.726, de 1971 – art. 5º; Resolução Secretarial nº 907). Renunciou à obrigação para não acumular cargos no magistério.
- Publicou o livro “JUSTIÇA FEDERAL” – origens, jurisdição e competência constitucionais – Editora Sugestões Literárias – São Paulo – 1968.
- Publicação de trabalhos jurídicos em revistas especializadas.

ATIVIDADE POLÍTICA

- Prefeito Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná (quatriênio 1964/1967). Ao final do mandato, pelas realizações administrativas e de desenvolvimento social e econômico experimentado, Campo Mourão foi escolhido como o “Município Modelo do Paraná”.



Ministro Milton Luiz Pereira

TÍTULOS HONORÍFICOS

- Cidadão Honorário do Município de Campo Mourão. Lei Municipal nº 03/67.
- Cidadão Honorário de Curitiba – Lei Municipal nº 6.426/83.
- Cidadão Honorário do Estado do Paraná – Lei nº 10.285, de 17.05.1993.
- Comendador da Ordem da Solidariedade, no Grau da “Cruz do Mérito Cultural” (Ordem reconhecida de utilidade pública pela Lei nº 646, de 17 de julho de 1967 – Decreto Federal nº 9.085).
- Colar do Mérito Judiciário “Ministro Pedro Lessa” – Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Ordem do Mérito Militar – Corpo de Graduados Especiais, no Grau Comendador (Presidência da República *in* DOU de 9.8.89).
- Academia Brasileira de História – Diploma.
- Sócio Honorário da Academia Brasileira de Direito Tributário.
- Academia Paranaense de Letras Jurídicas.
- Rotary Club – Prêmio “Paul Harris” (a mais alta distinção).
- Medalha de Ouro – Associação dos ex-Alunos da Universidade Federal do Paraná.
- Medalhas – Diplomas – Placas (distinção e homenagens).
- Cruz do Mérito Judiciário, em 24.10.2001, concedida pela Associação dos Magistrados Brasileiros.
- Cidadão Itatinguense Emérito – São Paulo.
- Membro honorário do Instituto Paranaense de Direito Administrativo.
- Sócio honorário da Associação dos Magistrados do Paraná.



Decreto de Nomeação para o Cargo de Ministro

DECRETO DE 20 DE MARÇO DE 1992

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XIV, e de acordo com o art. 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição, resolve

N O M E A R

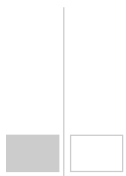
o Doutor MILTON LUIZ PEREIRA para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, na vaga decorrente da nomeação do Ministro Ilmar Nascimento Galvão para o Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 20 de março de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

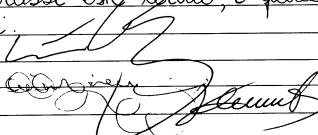
FERNANDO COLLOR

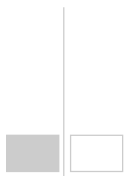
Jarbas Passarinho





Termo de Posse

	012
Posse do Excelentíssimo Senhor Dr. Milton Luiz Pereira, no car- go de Ministro do Superior Tri- bunal de Justiça.	
Nos vinte e três dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e dois, nesta cidade de Brasília, Capital da Repú- blica Federativa do Brasil, na sala de Sessões do Supe- rior Tribunal de Justiça, estando presentes o Excelentíssi- mo Senhor Ministro Presidente, Autônio Lorneo Braz, os demais membros desta Corte de Justiça e eu, Titu- lar-Geral, compareceu o Excelentíssimo Senhor Doutor Milton Luiz Pereira, brasileiro, casado, natural do Estado de São Paulo que, após cumprir as exigências constantes do artigo cento e quatro, parágrafo único, da Constituição Federal, artigo vinte e oito, parágrafo primeiro e terceiro do Regimento Interno do Supe- rior Tribunal de Justiça, e do Ato Regimental núme- ro um, de dez de abril de mil novecentos e oitenta e nove, deste Tribunal, e apresentar os documentos exi- gidos por lei, tomou posse no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, para o qual foi nomeado por Decreto de vinte de março de mil novecentos e no- venta e dois, publicado no Diário Oficial de vinte e três subsequente, prometendo bem e fielmente cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e as leis do país. Prestado, por esta forma, o compromisso legal, mandou o Excelentíssimo Senhor Ministro Presi- dente que se lavrasse este termo, o qual é assinado na forma da lei.	
	



Solenidade de Posse no Superior Tribunal de Justiça

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e dois, às dezesseis horas, na Sala de Sessões do Superior Tribunal de Justiça, sob a presidência do Sr. Ministro Antônio Torreão Braz, presentes os Srs. Ministros José Dantas, William Patterson, Bueno de Souza, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Athos Carneiro, Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros, foi aberta a Sessão.

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ
(PRESIDENTE):**

Declaro aberta a Sessão Solene do Superior Tribunal de Justiça destinada a empossar, no cargo de Ministro deste egrégio Tribunal, o Dr. **Milton Luiz Pereira**, nomeado por ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado no Diário Oficial de 23 de março de 1992.

Designo os eminentes Ministros José Dantas e Demócrito Reinaldo para introduzirem no recinto o Dr. **Milton Luiz Pereira**.

Convido o Excelentíssimo Senhor Doutor **Milton Luiz Pereira** a prestar o compromisso regimental.

O EXMO. SR. DR. MILTON LUIZ PEREIRA:

Prometo bem desempenhar os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e as leis do País.

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ
(PRESIDENTE):**

Convido o Sr. Diretor-Geral José Clemente de Moura para ler o termo de posse.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

O SR. DR. JOSÉ CLEMENTE DE MOURA (DIRETOR-GERAL):

Aos vinte e três dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e dois, nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, na sala de sessões do Superior Tribunal de Justiça, estando presentes o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Antônio Torreão Braz, os demais membros desta Corte de Justiça e eu, Diretor-Geral, compareceu o Excelentíssimo Senhor Doutor **Milton Luiz Pereira**, brasileiro, casado, natural do estado de São Paulo, que, após cumprir as exigências constantes do artigo 104, parágrafo único, da Constituição Federal, artigo 28, parágrafos primeiro e terceiro do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e do Ato Regimental nº 1, de 10 de abril de 1989, deste Tribunal e apresentar os documentos exigidos por lei, tomou posse no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça para o qual foi nomeado por Decreto de 20 de março de 1992, publicado no Diário Oficial de vinte e três subsequente, prometendo bem e fielmente cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e as leis do País. Prestado, por esta forma o compromisso legal, mandou o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente que se lavrasse este termo, o qual é assinado na forma da Lei.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ (PRESIDENTE):

Declaro empossado o Dr. **Milton Luiz Pereira** no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Solicito aos eminentes Ministros que o conduziram até aqui, que o levem até a sua bancada, a última à direita da Mesa Diretora.

Agradeço ao Sr. Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal; ao Sr. Ministro Célio Borja, Ministro de Estado da Justiça; ao Ministro Afonso Camargo, Ministro dos Transportes; às demais autoridades presentes e a todos que, com a sua presença, vieram abrilhantar esta solenidade.

Está encerrada a Sessão.

Encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e dez minutos.

Brasília, 23 de abril de 1992.

MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ
Presidente

José Clemente de Moura
Diretor-Geral

Boas-vindas da Primeira Seção*

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (PRESIDENTE):

Exmos. Srs. Ministros, Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, eminentes advogados, srs. funcionários, meus senhores e senhoras, comparece pela primeira vez para compor esta Primeira Seção, S. Exa. o Ministro **Milton Luiz Pereira**.

Em nome dos preclaros Colegas cumpre-me saudar o novo componente desta Corte, cujos dotes de honradez, caráter, cultura e competência são notórios e por todos nós reconhecidos, desde o seu ingresso na Magistratura Federal de primeira instância no estado do Paraná até a brilhante atuação que teve no egrégio Tribunal Regional da 3ª Região – São Paulo – cuja presidência exerceu competentemente e com a sua reconhecida inspiração.

Alçado ao cargo de Ministro deste Superior Tribunal de Justiça, por merecimento, transmitimos a S. Exa. as nossas boas-vindas e votos de plena felicidade, votos extensivos aos seus diletos familiares.

As sentenças, os votos e os trabalhos jurídicos de autoria do novo Ministro demonstram o seu devotamento à causa do Direito e da Justiça.

Ao dar as boas-vindas ao Ministro **Milton Luiz Pereira**, auguro-lhe, em nome dos eminentes Colegas, felicidade plena e manifesto nosso contentamento pela sua presença entre nós.

O ILMO. SR. DR. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Sr. Presidente, Exmos. Srs. Ministros, é com redobrado prazer que o Ministério Público se associa às elogiosas considerações expendidas pelo eminente Presidente, Sr. Ministro Américo Luz, ao novo Ministro, **Milton Pereira**, fazendo votos de que V. Exa. Tenha aqui uma feliz e fecunda judicatura.

* 3ª Sessão Extraordinária. 5/5/1992.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

O EXMO. SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (de improviso):

Sr. Ministro Presidente Américo Luz, na redundância, Presidente desta Seção, mas, sobremodo, sem redundância e com autenticidade, meu dileto amigo, srs. Ministros, eminente representante do Ministério Público Federal. Fui recebido na Primeira Turma com generosas palavras proferidas pelo nobre Ministro Garcia Vieira, que a preside. A distinção repete-se nesta Seção, por iniciativa do Sr. Ministro Américo Luz, seu ilustre Presidente, reiterando, a quem devo respeito, sincera e desprendida amizade. Para agradecer, renovo as palavras ditas na Turma, reafirmando que, ao completar vinte e cinco anos de efetivo exercício na Magistratura Federal, o meu ingresso neste egrégio Tribunal é, para mim, o coroamento da minha vida de Juiz. Não modificarei a minha disciplina de vida. Continuarei estudando, aprendendo, trabalhando e dedicando-me, mais do nunca, à Justiça.

Sou de humilde origem familiar, de vida simples, voltado a permanente ascese na procura do meu aperfeiçoamento como cidadão, pai de família e, incessantemente, como Juiz. A infinita graça de Deus, relevando os meus defeitos e insuficiências, concedeu-me a graça de sentar-me com os Srs. nesta Corte. Tenho a exata representação da responsabilidade de fazer-me, embora modestamente, um partícipe que não diminua a qualificação dos julgados desta Seção. Para tanto, com certeza, recolherei os melhores ensinamentos do conhecimento jurídico e da experiência dos Srs. Ministros que a compõem.

Para encerrar, recordo Guimarães Rosa: “O Real não está na saída, nem na chegada. Ele se dispõe para a gente e no meio da travessia”. Convivendo com V. Exas., espero que a minha “travessia” corresponda aos votos da minha chegada para que a minha saída possa ser pelo menos lembrada.

Muito obrigado.

Boas-vindas da Corte Especial*

O EXMO. SR. MINISTRO MILTON PEREIRA (de improviso):

Sr. Ministro Presidente, Srs. Ministros, Sra. Representante do Ministério Público Federal. Em homenagem à tradição, como agora acontece, ao participar, depois de empossado pela primeira vez em sessão da Primeira Turma e da Primeira Seção, fui honrado com cordiais e generosas saudações proferidas pelos respectivos Presidentes, eminentes Ministros Garcia Vieira e Américo Luz, com expressa adesão do Ministério Público.

Nesta Corte Especial, V. Exa. oferece-me o prêmio da sua consideração e da lembrança desta minha primeira participação dando-me boas-vindas. Para agradecer, mesmo porque outros predicamentos me faltam, renovo as palavras que, em síntese, então pronunciei. Ao completar vinte e cinco anos de efetivo exercício na Magistratura Federal, o meu ingresso neste egrégio Tribunal é para mim o coroamento da minha vida de Juiz. Não modificarei a minha disciplina de vida. Continuarei estudando, aprendendo, trabalhando e dedicando-me, mais do que nunca, à Justiça. Sou de humilde origem familiar, de vida simples, voltado à permanente ascense na procura do meu aperfeiçoamento como cidadão, pai de família e, incessantemente, como Juiz.

A infinita graça de Deus, relevando os meus defeitos e insuficiências, concedeu-me a ventura de sentar-me com os Senhores nesta Corte. Tenho a exata representação da responsabilidade de fazer-me, embora modestamente, um partícipe que não diminua a qualificação dos seus julgados. Para tanto, com certeza, recolherei os melhores ensinamentos do conhecimento jurídico e a experiência dos Srs. Ministros que a compõem.

Sr. Ministro Presidente, Srs. Ministros, para encerrar recorde Guimarães Rosa: “O real não está na saída nem na chegada; ele se dispõe para a gente no meio da travessia.”

Convivendo, pois, com V. Exas. espero que a minha travessia corresponda aos votos da minha chegada, para que a minha saída possa ser pelo menos lembrada.

Muito obrigado, Sr. Presidente, Srs. Ministros.

* Sessão Ordinária. 14/5/1992.

Saudação a Advogados na Primeira Turma*

O EXMO. SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (de improviso):

Sr. Presidente, permita-me louvaminhar os ilustres advogados da parte recorrente, que demonstraram competência na elaboração do recurso.

Os Drs. José Inocêncio Martins e Carlos Augusto Rollemberg, confluentes de caudaloso rio de muita sapiência, ofereceram erudito articulado recursal e dois memoriais, motivando-me à reflexão para chegar ao convencimento, cativo à necessária rememoração de perfeita conceituação da preclusão e da coisa julgada.

Sem outro motivo, salvo o desejo de homenagear os ilustres advogados pela dedicação e competência na elaboração da peça recursal, faço a tessitura destes breves comentários, embora não possa perfilar os pontos que sustentaram. Por isso nego provimento ao recurso.

Sr. Presidente, a minha impertinência tem um motivo afetivo. Rogo que seja relevada. É que não posso, também, deixar de registrar a presença nesta Sala de Sessão do eminente advogado e professor Accioly Neto, acompanhado dos seus ilustres colegas, todos do Paraná, Drs. Cid Campelo e Assis Gonçalves. O Professor Accioly, atual Presidente da Diretoria da Seccional Paranaense da OAB, é filho do saudoso Senador Accioly Filho, que foi o paciente peregrino, pelo Brasil afora, dos primeiros estudos para a LOMAN, na busca de subsídios para a elaboração daquela lei. Com destaque, outrossim, foi o coordenador, como Relator-Geral, do Projeto do Código de Processo Civil, depois, convertido em lei. Accioly Neto é o herdeiro universal das virtudes que sinalaram a vida de seu pranteado pai.

Rendo homenagens também ao Dr Cid Campelo, cujo pai, Desembargador falecido, está na memória e reverência do Paraná, pelas suas virtudes de juiz, cidadão e exemplar chefe de família. Foi, quando moço, no Senado da República, trabalhando como jornalista e estudante, testemunha das atividades de Rui Barbosa, parlamentar. No Paraná, tive o privilégio de lecionar ao lado de Cid

* 10ª Sessão Ordinária. 31/3/1993.



Ministro Milton Luiz Pereira

Campelo pai. Com ele muito aprendi. O Professor Assis Gonçalves é consagrado autor na área do Direito Comercial, com livro editado. No magistério tem renome pela eficiência. Na advocacia é profissionalmente vitorioso. Como ex-Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná grangeou respeito e marcou a sua administração pela eficiência. Por essas razões, originário do Paraná, Sr. Presidente, peço o registro destas palavras.

Manifestação de Pesar pelo Falecimento de Miguel Seabra*

O EXMO. SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (de improviso):

Sr. Presidente, proponho formalmente registre-se, na ata, manifestação do nosso pesar pelo falecimento do eminente jurista Miguel Seabra Fagundes, ocorrido no dia 29 de abril. Foi conceituado Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, Ministro da Justiça, professor ilustre e, por último, advogado por vocação. Tive a oportunidade, no mês de agosto do ano passado, de privar o convívio de Miguel Seabra Fagundes, entusiasmando-me com sua vivacidade, sua lucidez e a sua saúde. Daí a minha surpresa pelo infausto acontecimento.

A manifestação é para que fique registrado o nosso reconhecimento à sua participação esplendorosa no céu da literatura jurídica brasileira, onde foi luminosa estrela de primeira grandeza, cujo fulgor está perenizado no reconhecido conteúdo dos seus extraordinários trabalhos jurídicos.

* 1ª Seção. 6ª Sessão Extraordinária. 11/5/1993.

Manifestação de Pesar pelo Falecimento do Desembargador Eros Nascimento*

O EXMO. SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (de improviso):

Senhor Presidente. Senhores Ministros.

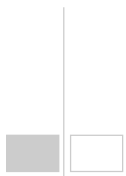
O Desembargador Eros Nascimento Gradowski, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Curitiba, faleceu e foi sepultado na última sexta-feira, dia 13 do mês corrente.

Asseguro que é motivo de geral consternação para a Magistratura, mercê dos seus reconhecidos predicamentos pessoais, como Juiz que bem serviu à Justiça, com competência, dedicação e seriedade nos seus misteres. No magistério secundário e superior fincou o perfil de professor voltado aos superiores interesses do ensino e à formação humanística de várias gerações testemunhas da sua cultura e conhecimentos específicos das línguas e jurídicos. Penalista estudioso, as suas lições sempre mereceram louvores.

Como homem, cidadão e chefe de família, deixou a memória da dignidade.

Com muito sentimento pessoal, peço a Vossa Excelência o registro na ata da sessão, com a nossa manifestação de pesar à família enlutada e à Presidência do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

* 1ª Seção. 3ª Sessão Extraordinária. 17/5/1994.



Manifestação de Pesar pelo Falecimento de Magistrados do Paraná*

O EXMO. SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (de improviso):

Senhor Ministro Presidente: pela ordem.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cobriu-se de luto pelo falecimento dos Senhores Desembargadores Jorge Andrighetto e Lauro Lima Lopes, respectivamente, nos dias 1º e 2 do corrente mês. Magistrados de carreira, emprestaram todo o seu conhecimento jurídico e dedicação aos superiores interesses da justiça, grangeando o respeito dos jurisdicionados. O primeiro, também lecionou Direito Comercial nas Faculdades de Direito de Curitiba e da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, contribuindo para a Formação de centenas de profissionais do Direito. O outro, ativamente, exercia as elevadas funções de Vice-Presidente da mencionada Corte Estadual.

Constituíram família e foram cidadãos prestantes, com extremada correção no comportamento, sem distanciamentos ou omissões, guardando sempre o vigor dos homens honrados e de compostura do magistrado por vocação.

Em vida transmitiram exemplos de dignidade no trabalho e de esperança, de posse e renúncia, em permanente louvor à vida, repetindo as anotações do gênio criador de Orson Welles:

“Sempre acreditei ser necessário pensar na morte. E receio que ela me leve sem que tenha dado testemunho da felicidade de ter passado por aqui.

O que confere à vida dignidade, significado e beleza, é o fato de que vamos morrer.

Saber disso é o que torna a vida verdadeiramente valiosa. Ter de esperar a morte, para aqueles que crêem em Deus é um dos seus magníficos dons. Seria terrível se não morrêssemos”.

Palavras espiritualizadas pelo bem-aventurado José Maria Escrivã, a dizer: “Se és apóstolo, a morte será para ti uma boa amiga que te facilita o caminho”.

* 1ª Seção. 7ª Sessão Extraordinária. 6/12/1994.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Embora compreendendo as verdades desses pensamentos, envolvido pela tristeza da perda de dois amigos e a separação de Juízes verdadeiramente preocupados com a harmonia social, como reverência póstuma, formalmente, proponho que a Seção registre o voto de pesar, pela morte de ambos os Juízes, comunicando à Presidência do colendo Tribunal Paranaense, com o pedido para que a mensagem de pêsames seja levada ao conhecimento das famílias enlutadas.

É a proposição que formalizo.



Manifestação de Pesar pelo Falecimento do Desembargador Negi Calixto*

O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (de improviso):

Senhor Presidente, de súbito, peço a palavra para fazer, com muito pesar, a comunicação do falecimento do Desembargador Negi Calixto, do Tribunal de Justiça do Paraná.

Nessas ocasiões, lembro-me das sábias palavras do salmista:

“Já viste, numa tarde triste de Outono, caírem as folhas mortas.
Assim caem todos os dias as almas na eternidade. Um dia, a folha caída serás tu”.

Neste dia, como uma folha morta, caiu inerte o corpo de Negi Calixto, vencido pelo infarto violento e fulminante, mas a sua alma foi para a eternidade. Para ela seguiu deixando o testemunho, pela família constituída e dedicado trabalho profissional, de que tudo fez pensando na imensidão da eternidade.

Foi Juiz substituto, Juiz de Direito, Juiz do Tribunal de Alçada e Desembargador do Tribunal de Justiça, com profícuos exercícios na sua Corregedoria-Geral. Também foi Juiz e Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

No magistério superior, com mestrado concluído, lecionou Direito Internacional Público na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Aprimorando-se, estava cumprindo as disciplinas de doutoramento.

Pela sua formação e sentimento religioso, como apóstolo, acolhido pela Providência Divina, só mudou de lugar. Descansa em paz.

Foi, também, um apóstolo moderno da Justiça moderna.

Senhor Presidente, Senhores Ministros, feitos os registros, peço a consignação em ata, com as nossas condolências, seguindo-se as comunicações à família enlutada e à Presidência do Tribunal do Estado do Paraná.

São as minhas palavras de pesar pelo infausto acontecimento.

* 1ª Seção. 12ª Sessão Ordinária. 10/11/1995.

Despedida do Ministro Cesar Asfor Rocha da Primeira Seção*

O EXMO. SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (de improviso):

Senhor Presidente, todo entardecer é o final de mais um dia e, nas minhas reflexões, pergunto-me o que fiz. Se as realizações foram satisfatórias pela dádiva de mais um dia de vida. Ao mesmo tempo, sinto a esperança de que uma nova aurora surgirá no amanhã, permitindo-me compensar o que não realizei hoje.

Então, fico em silêncio. Dizem que o silêncio é mais eloqüente que as palavras. Outros, paradoxalmente, afirmam que o silêncio ensurdece. Essas observações nasceram da emoção que senti ouvindo o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha neste entardecer, neste final de tarde, neste encerramento da sessão. Pensei ficar emudecido, sem o alarido das palavras. Porém, com a emoção do final da tarde, com a esperança do alvorecer do amanhã, não me contenho e manifesto ao Ministro Cesar Asfor Rocha as minhas públicas homenagens, com os sentimentos de estima e respeito. Tudo vertendo de conhecimento pessoal nascido desde a sua posse, próxima da minha. Desde então, senti-me distinguido pela sua permanente atenção para com o juiz provinciano. De outro lado, estimulei-me pela sua férrea determinação em corresponder, não só com o conteúdo dos seus votos – sempre com muito brilho – mas com a agilização do trabalho, contribuindo para a boa imagem do Poder Judiciário. Testemunhando o seu vigor no trabalho, também tenho procurado colocar o meu serviço em dia. Mas o peso da idade, o cansaço que, às vezes, atormenta-me, não têm me permitido acompanhá-lo na sua faina vitoriosa. Não obstante, Ministro Cesar, a sua competência e o seu destemor são virtudes que me animam. Por outro lado, Ministro Cesar Asfor Rocha, conforta-me saber que a sua saída da Seção e, conseqüentemente, da Primeira Turma, não significará o distanciamento. De minha parte, esteja certo, por vínculo de muito respeito ao juiz e ao homem, ao amigo e ao cidadão, quero continuar privando da sua honrosa atenção. Pois, em muitos momentos, com a elegância do seu comportamento, mesmo quando das discussões ou debates, sempre admirei o seu autocontrole, embora eu, algumas vezes, não deixasse de alterar a voz, deixando-me dominar por impulsos que deveriam ser contidos.

* 1ª Seção. 16ª Sessão Ordinária. 12/12/1995.

Ministro Milton Luiz Pereira

Enfim, Ministro Cesar Asfor Rocha, apesar da sua ausência e perda de eficiente participação nesta Seção, felizmente a sua capacidade de trabalho e competência continuarão a serviço desta Corte, com o mesmo brilho e entusiasmo. A vida só é bem vivida quando estimamos aqueles que conhecemos. Reafirmando a minha estima, desejo-lhe felicidades e que as minhas palavras fiquem registradas como testemunho de respeito, amizade e homenagem ao Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha.

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS:

Senhor Presidente, sendo o mais velho dos advogados nomeados para o STJ, manifestei-me, na Corte Especial, contra a saída do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha desta Seção e da Primeira Turma. É que não queria perder a colaboração do grande julgador em que se revelou o advogado que, no Ceará, empolgava os tribunais.

Aqui – e o disse muito bem o Ministro **Milton Luiz Pereira** –, pontificou pela qualidade e quantidade dos seus julgados.

Por todas essas razões, Sr. Presidente, é que não acredito que o Ministro Cesar Asfor Rocha seja um não *expert* em Direito Público. Nesta Seção ao contrário do que disse, para usar uma expressão do povo, “nadou de costas vencendo a todos”.

Vai deixar saudades, ainda que convivendo conosco na Corte Especial e no dia-a-dia dos nossos encontros fugazes no cafezinho. Mas por certo continuará servindo – e de forma elogiável – ao Tribunal, lutando por dar ao povo brasileiro mais eficiente justiça. Fique certo de que deixa saudades em todos. Continue na sua faina e seja feliz na Segunda Seção, são os nossos votos.

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:

Sr. Presidente, gostaria de aderir às belas palavras do Ministro **Milton Luiz Pereira** e do Ministro Peçanha Martins, também companheiro de origem da classe dos advogados.

Não quero deixar, aqui, mais um registro da eficiência e da segurança do Ministro Cesar Rocha. Desejo aproveitar a oportunidade para manifestar um pedido de compreensão.

Rogo compreensão para os erros que, certamente, passarei a cometer a partir de agora.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

É que muitos dos meus descuidos e muitas de minhas falhas de memória somente deixaram de causar prejuízos graças às advertências de Cesar Rocha.

Em tal circunstância, a ausência de Cesar Asfor Rocha me vai causar perdas e danos.

Conto com a compreensão de Vossas Excelências para mitigar tais prejuízos.

Peço à Turma a compreensão para o abandono em que me vou encontrar.

Muito obrigado.

Despedida do Ministro José de Jesus*

**O EXMO. SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (PRESIDENTE)
(de improviso):**

Senhores Ministros, no encerramento desta sessão, que coincide com o final do primeiro semestre de 1997, realço o significativo momento da despedida do Senhor Ministro José de Jesus Filho. Outras palavras não deveriam mais ser proferidas, uma vez que o Senhor Ministro José Delgado, com emoção e a erudição da sua manifestação, com precisão, externou o sentimento de cada um dos integrantes desta Turma, seja como juiz ou como funcionário. O testemunho da nossa presença é para homenagear o seu trabalho na Magistratura da Justiça Brasileira. Esta muito lhe deve e muito devemos pelo que aprendemos: como ser Juiz no comportamento e na interpretação das leis, procurando a justiça desejada.

Senhor Ministro José de Jesus Filho, V. Exa manifestou que sai se despedindo. Devo contrariá-lo. V. Exa deixa o Tribunal, por desligar-se voluntariamente do serviço ativo. Porém, aqui continuarão presentes os ensinamentos contidos nos seus votos e os exemplos do seu comportamento como Juiz.

O Juiz não se despede. O Juiz fica, porque a sua palavra continua nos seus escritos. Os seus passos são ouvidos, recordados pela sua maneira de ser e perpetuados pelos testemunhos daqueles que o conhecem. Vossa Excelência conseguiu registrar-se na história deste Tribunal, com o seu trabalho, edificando a imagem do Juiz modelar.

Sua Excelência lembrou, há pouco, que temos um vínculo especialíssimo. É verdade. Antes do nosso conhecimento pessoal, conheci o seu tio Manoel de Jesus Filho, que me acolheu na sua pensão de estudantes em Curitiba, orientando-me com conselhos providenciais.

Desse modo, Senhor Ministro José de Jesus Filho, aproximo-me de V. Exa, não só pelos laços que me prenderam à sua pessoa pelo seu *status* de Juiz competente, dedicado, sério e voltado sempre para os supremos interesses da Justiça, mas, também, na extensão de amizade antiga com a família Jesus da Terra, com as bênçãos de Jesus do Céu. Desejamos, eu e os integrantes desta

* 1ª Turma. 17ª Sessão Ordinária. 26/6/1997.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Turma, que receba permanentes bênçãos do Jesus do Céu.

Sua Excelência não deixa de ser Juiz. Como assinalou o Senhor Ministro José Delgado, o Juiz é ungido quando é pescado da multidão para ser Juiz, com amor, humildade e compreensão, procurando fazer justiça.

Senhor Ministro José de Jesus Filho, o Juiz excelente, novamente está sendo pescado, outra vez, para ser levado por outros caminhos onde a sua presença se faz necessária. Todavia, formalmente, desveste-se da toga, mas a incorpora no seu coração. O Juiz que tem a toga no seu coração, não deixa de ser Juiz onde estiver.

Senhor Ministro José de Jesus Filho, as palavras são insuficientes para externar os nossos sentimentos, fluidos do nosso respeito e amizade. A amizade é privilégio, e integra-se como nosso patrimônio. Exaltamos esse privilégio.

Por fim, agradeço, no encerramento desta sessão, a participação sempre brilhante, atuante e louvável dos Senhores Ministros e do Senhor Subprocurador-Geral da República. Também destaco as participações da Senhora Secretária e funcionários. Externo ao Senhor Ministro José Delgado os agradecimentos pela belíssima saudação feita ao eminente Ministro José de Jesus Filho. Declaro encerrada a sessão, rogando que o Criador nos traga para o trabalho e convivência no segundo semestre.

Homenagem ao Juiz Carlos Gomes de Barros*

O EXMO. SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (de improviso):

Senhor Presidente, pela ordem. Na verdade, antecipo o pedido de ordem, porque temo que, em decorrência dos feitos numerosos que estão em pauta ou até por um fato inesperado, essa oportunidade não se renove. Por isso, antecipo o pedido de ordem para registrar que o egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região prestará homenagem à memória do Juiz Carlos Gomes de Barros, pai de Vossa Excelência. Tive o privilégio, e não exagero quando me situo como privilegiado e testemunha, de ter sido contemporâneo de posse do seu pranteado pai.

Os desígnios da providência me trouxeram para integrar esta Turma e de ser colega do filho, somando privilégios: contemporâneo do pai e, hoje, do filho. Embora os meus encontros com o seu pai no exercício da judicatura federal fossem distanciados, dele sempre estive próximo pela leitura dos trabalhos por ele produzidos. Agora, resgatando a memória de seu pai, de modo justo, o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu, por unanimidade, colocar o nome do Juiz Carlos Gomes de Barros, no Fórum, cuja pedra fundamental e inaugural será, amanhã, objeto de ato próprio na Capital do Estado de Alagoas. É justíssima a homenagem, pelas virtudes que nortearam a vida do cidadão, do pai de família, do juiz.

Senhor Ministro Gomes de Barros, razões de ordem pessoal e empecilhos profissionais impedem-me, apesar da distinção do convite, de estar presente à cerimônia, mas, em espírito e na comunhão da oração, tenha V. Exa. a certeza de que estarei homenageando a memória do seu pai e, ao mesmo tempo, simbolicamente, a distância, abraçando Vossa Excelência e, de modo extensivo, a todos os seus familiares. Outrossim, jubiloso por ter sido testemunha dos dotes de intelectualidade, de competência, de dedicação e de grande devoção aos superiores interesses da Justiça que foram predicamentos gerados pela formação do caráter de seu pai, de cuja formação V. Exa. é legatário e vem resguardando imagem com muita seriedade, V. Exa., portanto, projeta-se nesta Casa como se seu pai aqui estivesse, porque os seus predicamentos como juiz por ele foram transmitidos ao filho.

* 1ª Turma. 41ª Sessão Ordinária. 16/10/1997.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Portanto, desculpando-me por ter, no início, interrompido a ordem natural dos trabalhos, rogo que V. Exa, ouvida a Turma, determine o nosso registro de júbilo e por integrarmos a Primeira Turma, presidida pelo juiz Humberto Gomes de Barros. Basta que se diga ser filho de Carlos Gomes de Barros, cujo honroso nome foi adotado pelo Fórum da Justiça Federal de Primeira Instância de Alagoas, para que outras recomendações e palavras sejam dispensadas.

Alinhei algumas idéias tão-somente levado pelo que me dita o coração, sem nenhum pensamento prévio. Receba S. Exa. os nossos cumprimentos pela homenagem em memória do seu pai, que, de modo muito próprio e justo, será homenageado.

Homenagem ao Ministro Demócrito Reinaldo*

O EXMO. SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (PRESIDENTE)
(de improviso):

Senhores Ministros, proponho que se registre em ata as homenagens merecidas, por iniciativa do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, prestadas ao Senhor Ministro Demócrito Reinaldo. S. Exa. foi homenageado em Petrolina, Pernambuco, com a realização de um ciclo de conferências, mercê dos seus predicamentos, reconhecidos por todos que militam no foro judicial. Igualmente foram realçadas as suas virtudes de cidadão, esposo, pai e avô e, sobretudo, de Juiz: Juiz integral, severo sem arbitrariedade, competente e preocupadíssimo com a aplicação do bom direito para ser alcançada a justiça.

Senhor Ministro Demócrito Reinaldo, tenho certeza de que todos os integrantes desta Turma associam-se à iniciativa do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região nas homenagens prestadas, como alvíssaras públicas de reconhecimento a quem fez por merecê-las. Que os cidadãos vejam em V. Exa. o modelo do Juiz competente e dedicado. Que as famílias brasileiras, esclarecidas pela publicidade das homenagens prestadas, sirvam-se dos seus exemplos de pai devotado.

Mais não é preciso comentar para justificar a proposição. Com o assentimento dos Senhores Ministros, determino registro, para que fiquem nos anais desta Corte anotadas as razões das homenagens prestadas ao Senhor Ministro Demócrito Reinaldo.

* 1ª Turma. 11ª Sessão Ordinária. 24/3/1998.

Assume a Presidência da 1ª Turma*

**O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (PRESIDENTE)
(de improviso):**

Senhores Ministros, por conseqüência de expressa determinação regimental, eis-me na Presidência da egrégia Primeira turma. De certo modo, o mister está favorecido porque estive sob a Presidência, quanto aqui cheguei, há mais de seis anos, dos eminentes Senhores Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. No correr desses anos aprendi, senão com a extensão do aprendizado necessário, o suficiente para presidir as sessões desta egrégia Turma. Vivemos em um continuado mundo de aprendizado. Cada um dos Senhores deu-me lições de tranqüilidade, como harmonizar os ânimos durante os debates, a atenção permanente ao cumprimento das ordens regimentais, o respeito às partes, quando presentes e também na representação dos seus procuradores judiciais. Portanto, se não me sentir totalmente seguro, terei o conforto das lições deixadas pelos meus antecessores.

De modo particular, dirijo-me ao eminente Senhor Ministro Humberto Gomes de Barros e, de propósito, ao encerramento da sessão anterior assim não procedi, porque já atinava com a obrigação de dirigir estas palavras ao início desta sessão de abertura, e, na economia do tempo, somente agora cumpro dever omitido naquela ocasião.

Com esse propósito realço os seus reconhecidos predicamentos pessoais. A sua atuação cortês, respeitosa, cheia de sapiência, e prudente. A tranqüilidade na condução das sessões desta Turma nos últimos dois anos. V. Exa. deu lição espontânea de proficiência. Todos nós somos agradecidos — e tenho certeza que falo pelos demais — não apenas pela sua contribuição, mas, pelo tratamento compreensivo que nos dispensou. Sempre cortês. Enérgico quando a situação reclamou; nunca, porém, sem perder o respeito àqueles aos quais se dirigia.

Os números dos julgamentos feitos de V. Exa. É bem verdade que, ao final da sessão, V. Exa. sentiu-se de certo modo angustiado ao anunciar os números, porque comentou que, de certo modo, não serviam de garantia de julgamentos totalmente afeitos às expectativas, porém, de qualquer forma, a prestação jurisdicional foi prestada.

* 1ª Turma. 2ª Sessão Ordinária. 5/2/1998.



Ministro Milton Luiz Pereira

Senhor Ministro Humberto Gomes de Barros, em nome da Turma, dirijo a V. Exa., que foi o Presidente que me antecedeu, os nossos cumprimentos com uma penhora do nosso respeito. Saiba V. Exa. que tudo isto se resume numa palavra singela, mas explicativa e expressiva: a admiração.

Também cumprimento, nesta ocasião, o Doutor José Antônio Leal Chaves, digno Subprocurador-Geral da República, que hoje vem pela primeira vez à Primeira Turma na representação do Ministério Público Federal. Receba, Doutor José Antônio, os nossos votos de boas-vindas e estamos certos de que a sua contribuição muito aprimorará os julgados desta Turma. V. Exa. está sendo recebido com a efusão, também, de amigos.

Por outro lado, peço à Senhorita Secretária e aos demais funcionários que acolham o meu pedido de colaboração permanente e estou certo de que em nenhum momento esta será desconsiderada.

Cumprimento, ainda, através das duas taquígrafas, todo o pessoal do serviço de taquigrafia, que presta relevante serviço aos registros dos nossos julgados.

Referi-me aos três Senhores Ministros que me antecederam na Presidência e apenas posso encerrar, cumprimentando o eminente Senhor Ministro José Delgado, que veio depois, mas que já está na hora da sucessão regimental, certo de que as suas excepcionais qualidades de julgados prestigiam esta Turma.

Definitivamente, encerro, para dizer que não estou substituindo o Senhor Ministro Humberto Gomes de Barros, mas apenas o sucedendo por determinação regimental.

Homenagem ao Ministro José de Jesus Filho*

O EXMO. SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA:

Senhor Presidente, Senhores Ministros, para não deslustrar as saudações e cumprimentos às dignas autoridades, convidados e pessoas gradas, feitos pela augusta Presidência deste Tribunal, de minha parte, sem outras nomeações, comungo com as manifestações de Vossa Excelência.

Concluída a locução inicial, liberado para falar, a meu aviso, ressalto que a distinção decorre de critérios plasmados na tradição do Tribunal, observando o convívio profissional e próximo com o homenageado. Esclarecida a razão por que outro com reconhecidos predicamentos não tenha sido designado, espero livrar-me da severidade das críticas, preservando-me da decepção do auditório que, prevenido, não criará falsa expectativa.

Oferecidas essas explicações, volto-me para os objetivos das homenagens devidas ao Senhor Ministro José de Jesus Filho. Contudo, receio ser comparado ao súdito que, encarregado de saudar o príncipe em nome da comunidade, para espanto de todos, simplesmente “*traçou-lhe a lápis o perfil*”. Singelos traços lineares, sem força de expressão e sem vida.

Por isso, repito a súplica de Vieira: “*não peço atenção, mas paciência*”.

De efeito, homenagear não é fácil. Em verdade, homenagem é afirmação de fidelidade e respeito ao homenageado. Na forma de cognato é um culto ao *hominem* (homem), e, sob essa réstia, estamos participando de verdadeiro culto à vida, ao trabalho, à amizade, ao cidadão, à família e ao merecimento.

Desse modo, as homenagens não são iguais, porque os homens não são iguais. As histórias da vida não são iguais, razão pela qual cada homenagem é marcada por sentimentos diferentes. Em contrário, assistiríamos a reuniões repetitivas, sem ânimo e sem emoção.

As sessões não são vazias e desalmadas porque distinguem as virtudes, a fortaleza e a dignidade, louvando-se aqueles que transformam a vida em perenes realizações. São os testemunhos de que “*todos os homens morrem e poucos*”

* Sessão Plenária. 27/5/1998.

Ministro Milton Luiz Pereira

vivem”. Somente vivem para os pósteros, como filosofou Charles Chaplin, os homens que:

“Levantam os olhos, agradecem a Deus a vida e, por toda a parte em que passam, semeiam o grão maravilhoso do seu sonho.”

É o perfil do homenageado – filho de José de Jesus e Floripes – casado com Rosa e pai de Jaíra, Roseli e José Perdiz, enternecido com a adjetivação de avoengo.

É partícipe da vida, sem impaciência, trabalhando e servindo, projetando-se no seu tempo como dedicado artesão no exercício das suas obrigações no lar, como cidadão na pólis, como professor e nas dignificantes funções do Juiz.

Não deixou envelhecer o caráter, o ideal. Desbravou caminhos, desde Araguari, Minas Gerais, onde nasceu, com palavras de prudência. Tornou-se mestre na cortesia, sinal da dignidade humana. Não escondeu as lágrimas, somente vertidas por quem sabe sentir alegrias e tristezas. Existem lágrimas na bonança e nas agruras.

Na convicção religiosa, dá lições de tolerância. Não perfila a posição extremada de Nietzsche: “*para viver é preciso matar a Deus*”. Aproxima-se do pensador Le Croix: “*quem caminha até o fim, no final encontra Deus*”.

Senhores. Senhoras. Pessoas assim existem, para que pessoas comuns não desanimem, sentindo-se enobrecidas pelos exemplos de eloqüentes sentimentos, que aprimoram a convivência humana. São os privilegiados que confirmam o vaticínio da Pitonisa de Delfos à vida de Pitágoras, considerado o maior cultor da amizade:

“Um filho que será útil a todos os homens, em todos os tempos”.

Coloco na voz essas idéias, para que possa ser compreendido o comportamento do Juiz José de Jesus Filho, cujo devotamento resultou da sua férrea vontade de sublimar a condição humana: valorizando a vida, sem deixar de caldear a amizade como virtude, a lei como orientação, a justiça como fim. Em nenhum momento esqueceu de que o homem é finito, e, a justiça, infinita. O homem pode desejar ser justo, mas não pode confundir-se com a justiça, ou envaidecer-se, pensando que conhece os segredos do Cosmos.

José de Jesus, o filho, sem arrogâncias, sempre procurou florescer esses conceitos, ansiando pelo equilíbrio da balança entre o desejável e o possível. Procurou fincar um juízo lógico, superando a fragilidade humana e os interesses antagonicos, vivenciando página antológica de Rui Barbosa:

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

“A sinceridade, a razão, o trabalho, o saber não cessam de mudar: não há outra maneira humana de acertar, e produzir. Varia a fé; varia a lei; varia a justiça; varia a moral; varia a própria verdade; varia nos seus aspectos a criação mesma; tudo, salvo a intuição de Deus e a noção dos seus divinos mandamentos, tudo varia. Só não variam o obdorado, ou o fóssil, o apedeuta, ou o néscio, o maníaco, ou o presumido”. (apud Rubem Nogueira – “O Advogado Rui Barbosa” –, Rio, 1949, p. 422).

Com esses esteios, parecendo que se aconselhou com Pascal, o Juiz homenageado “*ficou sossegado no próprio quarto*”, respeitando e exigindo recíproca consideração, compreendendo a grandeza da sua missão, vendo as coisas “*com os olhos da eternidade*”, sem esquecer do seu passado, vivendo o seu presente, não se amedrontando com o seu futuro.

É a sublimação do espírito, inseparável da retidão da vida do Juiz, sabendo que, “para encontrar a Justiça, é preciso ser-lhe fiel e como todas as divindades, só se manifesta àqueles que nela crêem”. Daí compreender-se o sentido do ensinamento de Calamandrei: “*para achar a pureza do Tribunal, é preciso que nele se entre com a alma pura*”.

José de Jesus, por iguais linhas retas de vivência, comprova que o nome das pessoas tem uma força particular. Como Hércules e Sansão lembram o herói e força, José de Jesus, recorda, sem perder a autoridade, a simplicidade da sua maneira de ser, demonstrando na sua vida profissional que o Juiz se forma ao longo da sua atividade judicante com humildade, vocação, estudo, independência, caráter e experiência. Somente assim insculpe o julgador. Uma coisa é ter o cargo. Outra, é dar alma ao julgado.

José de Jesus, acredite, são considerações guardadas pela memória do nosso trintenário conhecimento, iniciado com o acolhimento que me ofereceu, há quase cinquenta anos, o seu tio Manoel, em Curitiba, aonde fui estudar, saindo do interior do Paraná. É depoimento para que os registros fiquem escritos. Afinal, aprendi com Vieira: “*tudo passa e nada passa*”.

A minha pretensão, pois, é registrar que o homenageado bem cumpriu as suas tarefas como Juiz. Deste Tribunal saiu fisicamente o homem, mas ficaram os frutos do seu trabalho, lições para o presente e futuro. Sim, os juízes são pedreiros anônimos que edificam o justo, dedicando-se à afirmação do Estado de Direito. Quando deixam a atividade formal, continuam julgando pela aplicação dos precedentes que elaboraram. Por isso, nunca deixam definitivamente as Cortes de Justiça.

Aqui e agora, consciente de que abusei da paciência pedida no início, cumprimentando a esposa, filhos e netos do homenageado, concluo afirmando que José de Jesus Filho é o sementeiro desejoso de converter a sociedade pela



Ministro Milton Luiz Pereira

força moral e inspiradora da toga. Prossiga sementeiro, porque tem autoridade para responder como fez o Juiz que deixou as suas funções, conforme o relato de Calamandrei:

“... É por isso que o fim dos meus dias pode ainda, apesar da solidão, ser doce e sereno. Sei que a consciência de ter gasto a melhor parte da minha vida a assegurar a justa felicidade alheia, me dará paz e esperança até o último sopro”. (apud “Juizes e Advogados” – 1998 – Joaquim Correia Jr.).

Continue, amigo. Siga adiante sem temores, com saúde, e com os seus entes queridos, certo dos nossos sentimentos de fraternidade e respeito. Seja feliz.

Homenagem ao Ministro Adhemar Maciel*

O EXMO. SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (de improviso):

Senhor Presidente, pela consideração pessoal, afetividade, aproximação e, sem nenhum exagero, pela comunhão de ideais, pela coincidência dos nossos sonhos, pela aproximação dos nossos sentimentos quanto às nossas obrigações familiares, pela proximidade na maneira de pensar em relação às nossas obrigações cívicas e igual amor às instituições, sinto-me não só um colega, mas um irmão do Ministro Adhemar. Esses laços são mais importantes do que o parentesco consanguíneo, porque permitem uma convivência construtiva.

Quantos irmãos não convivem, não se irmanam. São estranhos sob o mesmo teto. Vivo e convivo sob o mesmo teto de trabalho com o Ministro Adhemar Maciel, com os laços de aproximação que mencionei. O tempo, Ministro Adhemar, passa, mas nós não o vemos passar.

Há uma métrica, todavia, que nos denuncia o tempo passando. É a saudade. Sentindo saudade, na verdade, estamos medindo o tempo. Não vive quem não tem saudade. Não tem saudade quem não tem sentimento.

Com o Ministro Adhemar, seja no trato pessoal, no nosso relacionamento particular, nas nossas relações de trabalho e, sublinhadamente, na sua atuação como Juiz, vimos o tempo passar. Eu, de modo muito visível, porque, em ouvindo o Sr. Ministro Adhemar ou lendo o que S. Exa. escreveu, percebi que o tempo passou para mim, sem ter estudado o bastante. Para suprir minhas deficiências, ouvi os seus ensinamentos. O Ministro Adhemar, nos seus votos ou nos seus escritos doutrinários sempre ensinou, mostrando que o tempo para ele foi aproveitado e, simplesmente, não passou. Por isso, sou-lhe muito grato. Grato, também, pelo privilégio da amizade, pela sua atenção, muitas vezes benevolente para comigo, grato porque tem um sentimento de afetividade com a minha esposa, com os meus filhos, particularmente com aquele que reside em Brasília, quase que um pai por adoção. Respeito muito os pais adotivos, porque eles amam mais do que os pais na ordem biológica. É um amor espontâneo, puro e extremado.

Não poderia, pois, ficar silencioso, porque desejo que o meu sentimento fique registrado nos anais desta Casa, que V. Exa. ama como Instituição e honrou

* 1ª Seção. 13ª Sessão Ordinária. 14/10/1998.



Ministro Milton Luiz Pereira

como Juiz, contribuindo para o seu conceito e credibilidade perante a Nação Brasileira.

Ministro Adhemar aqui trabalhou proficuamente porque sentiu que era Juiz. Eu particularmente vivo como Juiz, porque aprendi com o Ministro Adhemar a cultivar o sentimento de um bom Juiz. Que Deus o acompanhe e que seus passos não sejam da despedida que em certa ocasião me referi saudando um outro colega: com lenço branco no cais, vendo distanciar-se a nave sem sabermos se o tripulante amigo voltará.

As minhas palavras não são de adeus e nem de lenço branco. O meu desejo fraterno é de que volte sempre para nos abraçar. O meu abraço receba sempre, a minha solidariedade é incondicional e que seu passar, na sua aposentadoria, seja como fez até aqui, mostrando que se pode ensinar simplesmente vivendo e trabalhando dignamente com a vida que Deus nos deu. Seja muito feliz.

Homenagem ao Ministro Gomes de Barros*

**O EXMO. SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (PRESIDENTE)
(de improviso):**

Senhores Ministros, antes do início da pauta de julgamento, comento com os ilustres integrantes da Corte, que, no dia 10 do mês corrente, em Maceió, foi inaugurado o Fórum da Justiça Federal com o nome do Juiz Carlos Gomes de Barros. Essa justíssima homenagem, por certo, além de tocar diretamente aos seus familiares, notadamente ao Senhor Ministro Humberto Gomes de Barros, que privilegia esta Turma como um dos seus integrantes, leva-nos ao sentimento de intenso júbilo, porque, em verdade, penso eu, em se homenagear o pai é, ao mesmo tempo, enternecer o próprio filho, e o filho, somos testemunha, no caso, Ministro Humberto Gomes de Barros, é o herdeiro das virtudes paternas, a testemunha presente do merecimento da distinção acontecida em Maceió.

Para mim, particularmente, cresce o júbilo porque ganha, também, significação especial. O homenageado, saudoso Juiz Carlos Gomes de Barros, foi meu contemporâneo de posse na Primeira Instância da Justiça Federal, bem assim do eminente Senhor Ministro Garcia Vieira, também ilustre integrante desta Turma, partícipes ativos daquele histórico momento, acontecido há mais de trinta anos, cada um de nós com a consciência de missão bem cumprida.

Como missionário da Justiça Federal, o Juiz Carlos Gomes de Barros, sem dúvida alguma, deu provas eloqüentes da sua capacidade, do seu trabalho, da sua vontade e, com isto, ele, que já tinha merecimentos em vida, passou a ser credor pela sua ímpar dedicação, em contribuindo para solidificar a instituição, quando da sua restauração.

Nestas circunstâncias, porque tenho a honrosa recomendação de ter sido contemporâneo do ilustre homenageado, sinto-me feliz por testemunhar que os dotes de firmeza de caráter, de pai exemplar, de cidadão digno, de Juiz devotado aos superiores interesses da Justiça, enfim um paradigma, foi homenageado merecidamente. E os paradigmas não podem ser esquecidos.

A homenagem poderá parecer tardia. Mas, não foi, porque sempre houve a homenagem votiva na mente de cada um, simplesmente concretizada, agora, com o nome do homenageado dado ao prédio do “fórum”.

* 1ª Turma. 6ª Sessão Ordinária. 4/3/1999.



Ministro Milton Luiz Pereira

Por isso, esta homenagem, creio, um convencimento, penso, de todos, não foi benevolência nem acontecimento circunstancial. Foi, sim, o reconhecimento a quem fez por merecer.

Senhores Ministros, peço que aceitem a proposição destes registros em ata, para que nos anais desta Corte, *ad perpetum*, fiquem sempre memorizadas as palavras ditas – não porque foram ditas por mim – como um testemunho de realidades que não podem ser esquecidas. Que o ilustre filho do homenageado, o Senhor Ministro Humberto Gomes de Barros, saiba que esta Turma sente especial regozijo, também, porque V. Exa., um dos seus integrantes, é herdeiro das qualidades e virtudes do seu pranteado pai.

Comemoração dos 10 Anos do STJ*

O EXMO. SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA:

Senhor Ministro Presidente, ainda soando o vocativo da abertura desta Sessão Solene, saudando os presentes, dispensando-me da repetição, adentro pelo pórtico de honrosa incumbência: prosear na comemoração dos dez anos da instalação do Superior Tribunal de Justiça. Não é o centenário, é o decênio. Apenas com dez degraus na vida institucional, o seu significado permite recordar Padre Vieira, falando da vida de D. Fernão Telles de Menezes:

“... As nossas ações são os nossos dias; por elas se contam os anos; por eles se mede a vida: enquanto obramos racionalmente, vivemos; o demais tempo duramos”.

“Os anos medem-se pela duração, a idade computa-se pela vida...”¹

O Superior Tribunal de Justiça até o último dia trinta tem distribuídos 508.954 feitos – mais de meio milhão –, e julgados 464.666 (mais 58.408 agravos regimentais e embargos de declaração), comprovando que no seu decênio não contou apenas anos, mas computou trabalho, irradiando vida institucional. O trabalho realizado louva os anos da sua existência. Abriu caminhos. Os seus Juízes, sem a aura da imunidade, pagam elevado preço: dedicação diuturna, aqui ou em casa, incluindo sábados, domingos e férias, na prestação jurisdicional expressando as necessidades sociais, compromisso dos juízes e obrigação com o mundo atual.

Esse chamado multiplica os motivos da comemoração e de júbilo pelas tradições, fecundo alicerces da experiência. A sessão comemorativa não constitui adorno da função ou publicidade de virtudes. A natureza do acontecimento só poderia se realizar festivamente neste plenário. Seu estilo é imponente; mas não oculta vaidades, nem ostentação. Está delimitado pelas imposições da arquitetura do Plano Diretor de Brasília, Patrimônio da Humanidade. Diga-se, também, que os julgamentos não são influenciados pelo fundamento do estético. São ditados pela consciência do julgador, fiel ao Direito. O exame de consciência é momento

* Plenário. Sessão Solene. 7/4/1999.

1. Sermão das Exéquias.



Ministro Milton Luiz Pereira

de maior qualificação para solucionar a demanda: é sempre o rever da isenção, quando a nobreza do julgamento está em fazer Justiça.

Por essa rama, este Plenário toma, agora, a dimensão de átrio do Templo da Justiça, embora sem colunas e torres góticas das catedrais. Como acólitos de ritual solene, todos participamos da comemoração. Os Juízes com paramentos de cor preta. Já foram vermelhos, antes que os príncipes invejosos usurpassem o colorido mais vivaz. Foi bom. O preto não é luto penitencial. É a cor do recolhimento e da seriedade. E refúgio dos perseguidos e injustiçados.

Sim, a comemoração tem sede neste Tribunal, respeitado por quem o procura de coração limpo, ouvindo a afirmação de Ruy Barbosa: “não há justiça sem Deus”. No plano da metáfora, nele divisa-se a imagem de Themis que, inicialmente, não tinha a venda d’olhos, perdendo-se no tempo quem e porque a vendaram. Contam que foram os poderosos, para não serem identificados e punidos. Se verdadeiro, não cessaram de agir. Com arrogância, querem cegá-la. Outros, com a ruindade do desconhecimento, profanam o Templo como pregoeiros do descrédito do Poder Judiciário, afrontando o equilíbrio do Estado de Direito. O Poder Judiciário não é apêndice ou órgão subordinado. É um dos Poderes da República e, com o Executivo e Legislativo, é pilar da soberania. Não integra os demais: é o poder do Estado. Aquebrantado, esmorecerão as garantias fundamentais do cidadão nas situações conflitivas com o Estado e nas relações litigiosas privadas. Desacreditada a Justiça como guardiã das liberdades públicas, sem meios para submeter o Estado à Constituição e às leis, sem o respeito do cidadão, prevalecerá o desafio à ordem constituída e à segurança jurídica. Somente os desavisados não compreendem que as afrontas afetam a instituição, quando são lançadas contra o Poder. A suspeição generalizada é como a labareda, queimando o joio e o trigo. Só ficam as cinzas da dignidade e da honra atingidas. Desafio também engendrado com o conteúdo ideológico, veículo da tentativa de politizar o Judiciário, tornando o ideal da igualdade mito. É o mascaramento da dominação do sistema político sobre o Poder Judiciário. É a projeção da barbárie.

Não há exagero. Com efeito, reflete-se o retorno ao tempo medieval, revivendo o “Juízo de Deus”: o suspeito ou acusado tinha as mãos queimadas. Se cicatrizadas pela intervenção da divindade, era declarado inocente; em contrário, condenado. Mais adiante, ao revés do ocidente, individualista e racional, preponderou no oriente o “coletivo e irracional”, irradiando-se os “deveres para com o Estado”, sem compromisso com os direitos individuais. Não é sem razão que muitos Estados sustentaram e sustentam que, em impondo os seus interesses, não violam direitos individuais. Por isso, teme-se que as procelas que se sucedem contra a Justiça são louvores ao Estado sem judiciário forte e servil às conveniências casuísticas. Principalmente quando a Justiça sem vendas enxerga as injustiças sociais. Os insensatos não percebem que desacreditando o

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Judiciário, quando procurarem a justiça verificarão que o seu direito, apesar de reconhecido, não terá pretório forte para ser concretizado. São os sinais da desobediência civil, que já se fazem sentir, com o esfarinamento da autoridade judicial. Como *boumerangue*, as pedras lançadas voltarão ferindo o próprio atirador, encontrando a Justiça enfraquecida, sem crédito institucional para garantir os direitos vindicados.

Em contrário, a Justiça forte e respeitada é obstáculo à dominação dos privilegiados que a negam ou a desacreditam. Abra, pois, os olhos Themis! E, a exemplo de Joana D'Arc que, dizendo "ouvir vozes", inspirou o seu povo para expulsar os invasores, desperta pelos sentimentos dos Juízes, atuantes em todas as Instâncias, cujas vozes ouvimos nesta Corte; faça ecoar a nossa voz, justificando que, por tudo e apesar de tudo, a instituição vive; os seus detratores passam. Os maldizentes têm a sua hora, a Justiça tem residência na eternidade. Ensina aos mal informados que a "lentidão da justiça" e a "impunidade", apregoadas pelos censores, não têm raiz na morosidade do Juiz, que trabalha à exaustão. Vertem dos mecanismos processuais estabelecidos nas leis. Justiniano, no "Digesto", há séculos, anotou que o "direito perdia-se na imensidão das leis". No Brasil, a "imensidão" revela-se em mais de duzentos mil diplomas legais, travando a agilização. Se a demora leva à prescrição; se as penas não intimidam; se os presídios são inadequados e insuficientes, proclame Themis: o Juiz não legisla, aplica a lei. Não tem funções executivas ou legislativas. Se o obrigatório duplo grau de jurisdição retarda o julgamento final, está na lei e não na vontade do julgador. Quanto às despesas orçamentárias, timbradas de excessivo aumento, recorde-lhes que a população aumentou e, a partir da Constituição vigente, consciente da cidadania, como nunca dantes, procurou o acesso ao Judiciário, sem suficiente estrutura de recursos humanos e físicos para atender prontamente as demandas. Faça ouvir que foram criados novos Tribunais, Juizados, Varas e cargos na vastidão do território nacional. Por óbvio, aumentando as despesas. Em contrário pensar, seria a inércia e, aí, os acusadores dirão que a Justiça está longe de corresponder às necessidades sociais. Cresceram os reclamos dos cidadãos conscientes dos seus direitos, congestionando os caminhos da Justiça, exigindo no último decênio investimentos para atualizar a estrutura defasada.

Abra os olhos Themis e enfitando os pregoeiros do caos, faça-os compreender que estamos redargüindo sim. Porque, se permanecermos quietos dirão que o Judiciário é "hermético"; por isso, criticado; quando pleiteia, é centro de "interesses corporativistas" criando-se o dilema shakespeariano "ser ou não ser". É a realidade: se não se ampliar, denuncia-se o caos. Se modernizar-se e ampliar-se, necessariamente, os investimentos aumentarão as despesas. Não há aumento de despesas sem causa. Esclareça-se que se os afortunados têm bons advogados e os desafortunados não, a desigualdade não pode ser atribuída ao Poder Judiciário. Compete constitucionalmente ao Estado prestar assistência



Ministro Milton Luiz Pereira

jurídica integral àqueles que precisam, constituindo competente quadro de profissionais para a Defensoria Pública, remunerando satisfatoriamente os mais capazes (art. 5º, LXXIV, C.F.). A omissão é de outros, não do Judiciário.

Saindo dessa trama perversa e dilemas, com as “trombetas de Gedeão” anuncie-lhes Themis que, somente neste Tribunal, nos meses de janeiro a março últimos, foram distribuídos 25.427 feitos, julgados 23.963 e publicados 11.975 acórdãos. Duvida-se que em qualquer outro setor da administração pública: municipal, estadual e federal, a produção supere essa estatística, considerado o trabalho individual dos Juízes. Faça registrar a economia, sempre esquecida pelos críticos, decorrente da racionalização dos serviços judiciais informatizados.

Diante desses registros, comprova-se que vozes mal informadas criticam injustamente o Poder Judiciário, sem dúvidas, garantia da ordem social – *summum bonum* –, sede da prudência, justiça, fortaleza e temperança. Virtudes que Cícero², há séculos, aconselhou o seu filho Marcos a cultivar.

Assim proseando, na atoarda das críticas lançadas contra o Poder Judiciário, e das anotações feitas, coloco-me na posição de celebrizada escultura de Auguste Rodin, semi-encurvada e “pensativa”. Simbolicamente, com a mesma postura, lanço a pergunta: justifica-se a comemoração? A resposta é afirmativa, compreendendo-se que as comemorações não são cultos apenas memoriais. Servem à exteriorização dos sentimentos, vivenciando os fatos, inclusive para a efusão de alegrias e tristezas. Comemorar é viver, descobrindo se os anos foram contados ou vividos como lições para o presente e futuro.

Essa compreensão, igualmente, proclamou o exímio Ministro José Dantas:

“Viver é sempre estar presente. Mas, distanciar-se nem sempre é morrer para o presente, porquanto se tenha de memória guardada a afeição pelos idos das eras de presença”.³

É verdade, a memória não deve distanciar-se do passado e algemar-se ao presente. Precisa guiar e sedimentar o futuro.

Nessa esteira, a comemoração da vida institucional deve ser abrangente, festejando e derruindo as críticas insensatas, lançadas por redivivos Javert – o implacável inspetor de polícia –, vestindo os Juízes com a roupagem de Jean Valjean, o perseguido, ambos, personagens de “Os Miseráveis” e, abraileirando a pronúncia, escrita por Victor Hugo. Essa obra-prima, se ficasse submissa à hipocrisia social, teria o seu título substituído por “Os Excluídos”, classificação farisaica dada aos esfomeados e desvalidos da “Sociedade globalizada”, satanizada pelo lucro, sem pátria e violadora de soberanias, avassalando o homem à supremacia de economias privilegiadas.

2. Cícero – Tratado dos Deveres – Edições Cultura Brasileira S.A. p. 21.

3. Discurso no recebimento da medalha “Valor Judiciário” – Seabra Fagundes – Natal/RN.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Por esses lanços, ao contrário dos malévolos discípulos de Tomás de Torquemada, inflexível inquisidor geral, o Judiciário não é um “Poder acima de outros”, mas não é subordinado dos demais; repita-se, é Poder do Estado. Hoje, como dantes, segundo a moral e sob o timbre da ética, os Juízes estão conscientes das suas prerrogativas constitucionais, concretizando valores fundamentais do bem comum. São apontamentos suficientes para as comemorações, exaltando que, apesar de tudo, sobrevive o milagre da convivência das tradições imemoriais da justiça com o presente prenúncio do novo milênio. Na sua vivência, o Superior Tribunal de Justiça tem ouvido a lição de Tácito, ensinando que “a posteridade rende a cada um a honra que lhe é devida” (*Suum cuique posteritas rependit*), estimulando os seus Juízes à conduta incensurável e trabalho incansável.

Afinal, segundo Carlyle, se “a história é a biografia dos heróis”, igualmente, “a Justiça é a biografia dos Juízes”.

Nós Juízes e os funcionários, estamos empenhados em historiar o perfil de respeito e dignidade para as gerações presentes e futuras, sem macular as tradições de temperança, raiz da credibilidade na Justiça. Vulnerada a credibilidade, o custo da confiança perdida será pago por gerações de desiludidos.

É firme propósito, como prece votiva à vida institucional, animada pela lembrança de fato histórico, contado por Ruy Barbosa:

“Quando Guilherme I da Inglaterra, depois de atravessar a Normandia, talando as searas, arrancando os vinhedos, cortando os pomares, incendiando vilas e cidades, caiu mal ferido nas ruas de Nantes, abrasada em chamas, exalando o último alento no mosteiro de Saint Gervais, o cadáver do rei, abandonado pela nobreza e pelo clero, no meio das cenas de pilhagem, que se seguiram, só em um fidalgo normando encontrou mãos piedosas, que o transportaram para a abadia de Saint Etienne, erigida pelo morto em Caen, onde, ainda hoje, lhe dormem os restos debaixo de uma lápide negra.

Mas, antes de se recolher à derradeira jazida, quando lhe abriram, entre o coro e o altar, a cova aonde ia baixar o féretro do conquistador, um caso estranho e insólito deteve a santa cerimônia, enchendo os circunstantes de assombro. Da turba dos fiéis saíra à frente um homem, ouvindo-se-lhe da boca o brado legal de apelo à Justiça e à lei, haro! O aqui del-rei daqueles tempos e terras, contra o ato que se estava a consumir. Tomados, assim, de sobressalto, quedaram todos, encarando o intruso. Era Ascelino, filho de Artur, modesto sujeito, cujo nome esse rasgo imortalizou.

‘Clérigos e bispos! clamou o desassombrado cavalheiro, ‘o chão em que estais, era o sítio da casa de meu pai. O homem, por quem fazeis preces, não-lo tomou à força, quando simples duque de Normandia, e, com

Ministro Milton Luiz Pereira

afronta de toda a justiça, por um ato de poderio tirânico, aqui fundou esta abadia. Eu não a vendi, não a empenhei, também o não perdi por sentença, nem lh'o dei. Reclamo, pois, este terreno, demandando a sua restituição, e, em nome de Deus, proíbo que o corpo do esbulhador se cubra com a gleba da minha propriedade, que durma na herança dos meus pais'.

Estas palavras, ditas em tom de se ouvirem, todos os presentes as escutaram, e o monge Ordericus Vitalis, contemporâneo desses sucessos, as recolheu com escrúpulo na sua História da Inglaterra e Normandia.

Os assistentes conheciam o interruptor, sabiam do fato, e apoiaram com seu testemunho os embargos do prejudicado, enquanto o ataúde régio aguardava a decisão do litígio, instaurado com tão desusada estranheza à beira daquela sepultura. Primeiro que ela recebesse o seu hóspede, foi mister que os prelados embolsassem ao dono da terra o valor do sítio ocupado pelo jazigo, e se avençassem com o proprietário quanto à soma da indenidade do solo, onde se construía o templo. Só então levantou o pleiteante o seu impedimento, e o corpo do soberano desceu ao sarcófago, que o esperava.

Oito séculos e um quarto depois do sucedido, ainda esse memorável incidente enche a impressão dos que hoje o lêem nos historiadores modernos. Tinha sido um déspota esse duque da Normandia, o terrível bastardo, cujas ambições lançaram a primeira semente das rivalidades; que, por tantas centenas de anos, separaram os dois países divididos pela Mancha. Não obstante as velhas formas nacionais e constitucionais, cuja existência tolerava, o seu governo fora meramente a sua vontade. Os cronistas anglo-saxônios falam com terror da natureza ríspida e bravia desse gênio, sob cujo domínio se nivelaram na sujeição a clerezia, nobreza e o povo. E ei-lo agora ali humilhado no seu esquife, como um réu à porta do tribunal.

Quem lhe toma o passo? Não é o anátema de um papa. Não são os decretos de um monarca ou as armas de um invasor.

Não é o clero, nem a fidalguia, ou a multidão sublevada. É apenas o braço de um súdito, que se estende; é o grito de um direito ferido, que dos lábios se lhe ergue, ali contra tudo e contra todos. A iniquidade, que o espoliava, nascera do coração do mais poderoso dos reis, consolidara-se na pedra e na cal de uma grande construção, assumira a individualidade e a magnificência das casas do Senhor, naquela época veneradas como dependências do céu, e ali estava, na pessoa da criatura onipotente que o perpetrara, entre as mitras e os báculos, as lanças e as espadas, que enchiam a nave.

Mas todas as expressões do poder humano se inclinaram, todas do culto divino emudeceram, e, num círculo de reverência, em torno da vítima que embarga, prelados, barões e condes feudais sentenciam pelo homem do povo contra o arbítrio do trono.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Em toda a história, não sei se haverá, senhores, um rasgo de energia individual, onde a justiça apareça mais augustamente na sua majestade. Considerai que o incidente se passava, há mais de oitocentos anos, no século onze, e vede, nessa lição da Idade Média, quando certas nações, que, ao presente se envaidessem de civilizadas, têm onde aprender nas eras mais grosseiras e remotas. Ninguém se lembrou então de amordaçar a queixa importuna, de ver um desacato ao cetro naquela resistência, ao enterro de um autocrata, de estranhar como sacrilégio aquela interrupção de um serviço religioso, de enxergar naquela ousadia uma profanação da morte, do altar, ou do divino direito da realeza. Não. A família de Guilherme cedeu à evidência da causa, pagando à vista o custo do sepulcro e logo depois, a valia total do campo.

Os que não sabem o que é justiça, ponham os olhos neste espetáculo medievo, e vejam com que grandeza ela ressaí da barbaria das idades menos livres. O templo, a morte, os próprios funerais dos senhores do mundo, nada se opõe a que ela se exerça, e domine, e triunfe. O menor movimento daquela multidão brilhante de prelados, grandes senhores e príncipes, teria sufocado a reivindicação de Ascelino... O direito nunca teve, na cena antiga ou moderna, um espetáculo que melhor o exprimisse”.⁴

Essa página serve de lição atual para os que ignoram a Justiça e a maldizem. Ensina-lhes que ela, mesmo vindicada pela voz dos mais humildes, emudece e sentenciar os poderosos. É perene na história, enquanto que os homens desaparecem e são esquecidos. Com essa compreensão o Superior Tribunal de Justiça está cumprindo a sua missão constitucional e justificando a sua criação, ouvindo as prédicas dos Ascelinos. Para confirmação, entre tantos julgados, só mencionando os mais recentes, anotem-se os precedentes reconhecendo o direito ao reajuste de 147%, a liberação dos “cruzados bloqueados” e a restituição do empréstimo compulsório. Foi uma cruzada judicial em favor de milhares de brasileiros.

E quanto mais se afirma, coarctando os efeitos da lei caprichosa, repelindo o direito de exceção, exaltando que a justiça não é o interesse do mais forte, mas o báculo do injustiçado, sinuosamente a injuriam, maquinando irrealidades. Na verdade, os críticos não querem o Juiz definido por Francesco Ferrara – “o intermediário entre a norma e a vida”⁵. Preferem o julgador comentado por Montesquieu: “um ente inanimado, porque pronuncia as palavras da lei sem moderar-lhe a força ou o rigor”.

4. Lições de Ruy – Coligidas por Heitor Dias – Livraria Progresso Editora – 1954 – págs. 49 a 54.

5. Interpretação e Aplicação das Leis.

Ministro Milton Luiz Pereira

Esse desígnio bem se mostra na cultura das Medidas Provisórias, interpretando a Constituição e leis especiais pela espia de casuísmos.

Evidência disso, com o sofisma da “Razão do Estado”, são os obstáculos ao exercício da jurisdição entregue privativamente aos Juízes. Nesse tirante, só lembrando os atos mais próximos, registram-se a proibição de liminar, o parcelamento de precatórios (resultantes de provimentos judiciais transitados em julgado) e, por último, a Medida Provisória nº 1.798, de janeiro de 1999. Estabelece a intimação pessoal dos procuradores e de integrante de órgãos públicos fora da sede do juízo. Na época de comunicações eletrônicas avançadíssimas, é o retorno dos arautos de El-Rei ou dos meirinhos, com sinetas nas mãos, pelas praças, proclamando os éditos reinóis. Depois, atribuirão à Justiça a demora e as despesas crescentes.

Mais grave ainda: paralisar a Justiça é violar o Estado de Direito. É submeter o juiz a uma crise de autoridade. É omitir que a Justiça seja a comunhão de ações, partilhada por todos: Estado e cidadãos.

Aqui, novamente, sempre a pergunta: justifica-se a comemoração? Sim, o pensamento jurídico tem o sinal do sagrado e a função jurisdicional coloca-se perante os seus críticos e algozes como Cristo, sereno e forte, sem desviar o rosto das bofetadas, perguntando àqueles que o ofendiam e flagelavam: “Se fiz mal, diga-me que mal eu fiz. Mas, se fiz bem, por que me bates?”⁶ Na dimensão da história universal, o justo, significando dizer, a Justiça, foi coroado de espinhos. Antes, em processo feito às pressas, foi condenado sob os aplausos dos assistentes, açulados por interesseiros. Foi a demonstração de que nem sempre os aplausos momentâneos correspondem à verdade dos fatos. Tanto que os acusadores ficaram estigmatizados pelos pósteros. A voz do injustiçado, que teve os olhos vendados, crescendo na dignidade, ecoou pelos séculos.

Continua a pergunta. Vale a pena a comemoração? Vale a pena sim, porque o prédio pode ser modificado, destruído e reconstituído, os seus juízes, homens falíveis, podem ser substituídos e esquecidos pelos pósteros. O Superior Tribunal de Justiça, como instituição, não. Será sempre o altar dos rituais da Justiça que irrompeu na história como o “eterno tocando no tempo”.

Porque, como seu antecessor na “abadia de Saint Etienne”, o Ascelino contemporâneo, será ouvido, e, nesta Corte, ressoarão suas prédicas de justiça e de liberdade, certo de que continuamos ouvindo as palavras colhidas por Ruy em composição feita pelos gregos:

6. Novo Testamento – Evangelista João – cap. 18 – versículos 23 e 24.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

“Eu instituo este Tribunal venerando, severo, incorruptível, guarda vigilante desta terra, através do sono de todos, e o anuncio aos cidadãos, para que assim seja de hoje pelo futuro adiante.”⁷

Com esse sentimento, os seus Juízes e funcionários, evocando as bênçãos de Deus, comemoram os dez anos deste Tribunal, fiel à Constituição, às leis e à cidadania.

7. Senador José Sarney – Plenário do Senado – *in* Diário do Congresso Nacional – 19.4.91.



Despedida da Presidência da Primeira Turma*

**O EXMO. SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (PRESIDENTE)
(de improviso):**

Senhores Ministros, esta é a última sessão de que participo neste Ano Judiciário como Presidente da Turma. A falar dos dados estatísticos lembro-me de duas manifestações: uma do Senhor Ministro Demócrito Reinaldo, que ponderadamente, mas, ao mesmo tempo, demonstrando aflição, disse que havíamos chegado ao nosso limite de trabalho e que, a partir desse limite, ele não via possibilidades física e mental de participação substancial e contribuição aos julgados. A outra manifestação foi a do Senhor Ministro Humberto Gomes de Barros, quando presidia uma última sessão no seu período, ao revelar os dados estatísticos, ao final, disse que “não sabia se festejava ou se chorava”. Penso que as duas manifestações continuam atuais. Deveras, referentemente ao período de 02 de janeiro de 1998 – apenas para fazermos uma comparação – a 09 de dezembro de 1998, foram distribuídos para esta Turma dezessete mil e trinta feitos, julgados doze mil, setecentos e dezoito, em recurso, e, decididos monocraticamente, onze mil, novecentos e setenta e três feitos, significando que, entre os decididos monocraticamente e os recursos no colegiado, alcançamos em 1998, vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e um, com onze mil e quarenta e sete acórdãos publicados. E, neste ano corrente, até o dia de hoje, temos distribuídos trinta mil, portanto, o dobro da distribuição do ano anterior; julgados em sessão seis mil, seiscentos e cinquenta e seis. E, decorrentemente das inovações processuais, decididos monocraticamente, vinte e seis mil, quinhentos e noventa e quatro para um total de trinta e três mil, duzentos e quarenta e seis provimentos judiciais mais cento e vinte de hoje: assim, trinta e três mil, trezentos e sessenta e seis. Até aqui, oito mil, oitocentos e cinquenta e três acórdãos.

Em razão disso, penso, Senhores Ministros, que esta Turma se justificou, num trabalho profícuo, oferecendo prestação jurisdicional. A pergunta que me faço é a se, a exemplo do Ministro Demócrito Reinaldo, chegamos a nosso limite. S. Exa. imaginou que tínhamos chegado ao nosso limite. Até aqui, não. Demonstra essa afirmação o acréscimo anual, que ultrapassa em dez mil feitos a produção do ano passado. Então, continua a mesma indagação aflitiva: chegaremos ao nosso limite, ou aumentadas as distribuições, no final do ano apresentaremos

* 21ª Sessão Ordinária. 20/6/1999.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

um número maior de julgamentos? E, ainda, a preocupação do Ministro Humberto Gomes de Barros: o resultado é motivo de festa ou de entristecimento, ou não é motivo de festa e nem de entristecimento, mas sim de preocupações?

Noutra vereda, registra-se o afastamento voluntário do Senhor Ministro Demócrito Reinaldo, que prestou extraordinária contribuição a esta Turma e a esta Corte, pela sua competência, dedicação, seriedade e experiência como julgador. Portanto, ao mesmo tempo, que sentimos a falta dos seus orientadores predicamentos, agradecemos a significativa participação do Senhor Ministro Demócrito Reinaldo. Outrossim, integrou-se à Turma, o Senhor Ministro Francisco Falcão que, nos poucos meses de atuação, já demonstrou ter a exata consciência da nossa missão. Desse modo, a Turma continuará merecedora da confiança nela depositada pelos jurisdicionados.

Senhores Ministros, presido a Turma pela última vez, completando o período que me foi reservado. Como disse ao assumir a Presidência, não substituí ninguém, somente sucedi por antigüidade; nem poderia ter a vaidade de dizer que “substituí” porque todos os que me antecederam demonstraram na cátedra da Presidência insuperáveis qualificações. Procurei sucedê-los nos exemplos que fincaram. Também, não posso deixar de lembrar que estamos caminhando para os últimos dias deste Século. E, por coincidência, lendo um livro muito interessante, Agostinho de Hipona ensinando “não há bons e maus tempos, há boas e más pessoas; o mundo é aquilo que fazemos dele.” Por isso, tenho que o próximo Século, para ser melhor, só dependerá de nós, porque nós podemos projetar realizações ou fracassos. O Superior Tribunal de Justiça, nessa linha de pensamento, será exatamente aquilo que pudermos realizar.

A nossa autoridade é a toga, por isso temos de honrá-la e cultuá-la.

Finalmente, agradeço aos integrantes desta Turma pela complacência que tiveram. Desculpem-me se me pronunciei, muitas vezes, com agressividade censurável. E, se mais não fiz na Presidência, é porque, efetivamente, mais não me foi possível.

Quero agradecer a presença do Ministério Público pela extraordinária participação que sempre tem em nossas sessões. Agradecer aos funcionários, começando pelo Dr. Rubens, às nossas taquígrafas e ao Dr. Francisco e a todos os funcionários da Turma. E que Deus nos dê força no próximo ano, sob a Presidência do Senhor Ministro José Delgado, com elã da sua experiência, dedicação e competência. Muito obrigado.



Abertura dos Trabalhos na Primeira Turma*

O EXMO. SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (PRESIDENTE)
(de improviso):

Senhores Ministros, esta é a primeira sessão deste período do Ano Judiciário, segundo semestre de 1999. Auguro a V. Exas., bem assim à douta Representante do Ministério Público Federal e aos Senhores funcionários, votos de boas-vindas, saudação extensiva aos Senhores Advogados e a todos os presentes nesta sala de sessões.

Estes votos de boas-vindas, ao mesmo tempo, ensejam ocasião para noticiar que a pleora de trabalho, com a perspectiva de ser crescente, o que exigirá maior produtividade, com esforço para não macular a qualidade do trabalho jurisdicional.

Senhores Ministros, em números que resumo diante de quadro estatístico, verifica-se que foram distribuídos, de 4 de janeiro a 30 de junho deste ano, nesta Turma, 17.060 feitos e foram julgados – consideradas aí as decisões monocráticas – 17.026, o que nos dá a tranqüilidade de dizer que, no referente à produtividade, não merecemos censura, mas, sem nenhuma vaidade, somente elogios, porque ficaram remanescentes 34 feitos. Portanto, a nossa produção, em termos de julgamento, praticamente se equilibrou.

Noutro ponto destas anotações orais, nesta primeira sessão, deste segundo período, registra-se a ausência do eminente Senhor Ministro Demócrito Reinaldo, cujo decreto de aposentadoria foi publicado ontem. É de se lamentar a sua ausência e fico profundamente comovido ao referir-me ao acontecimento, considerando os predicamentos do Senhor Ministro Demócrito Reinaldo: devotamento exemplar, preocupação incedível com os superiores interesses do Poder Judiciário e da Nação Brasileira, um cidadão que registra, ao longo de sua vida, não só encômios e, ainda recentemente, como bem lembrou aqui, em uma das sessões, o Senhor Ministro José Delgado, merecedor da outorga do título de Cidadão do Estado de Pernambuco, título que por si revela a grandeza da sua atividade e conceito social.

* 28ª Sessão Ordinária. 3/8/1999.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Portanto, a nossa seção começa o ano desfalcada e, lamentavelmente, com a falta do Senhor Ministro Demócrito Reinaldo, que granjeou respeito de todos nós e dos jurisdicionados pela sua competência, dedicação e hombridade ímpar.

Senhores Ministros, com essas palavras e lembranças, reitero as saudações iniciais e vamos, portanto, iniciar os julgamentos, pedindo a Deus que nos abençoe e nos dê saúde para que possamos, ao final deste semestre, também registrar dados tão eloqüentes como aqueles que acabo de publicar.



Homenagem da Primeira Turma*

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:

Sr. Presidente, hoje é a primeira sessão da Turma após o dia 8, em que se aposentou o Sr. Ministro **Milton Luiz Pereira**.

Durante os onze anos que integrou o Superior Tribunal de Justiça, S. Exa. sempre teve assento nesta Turma. Mesmo quando investido na função de Coordenador da Justiça Federal, S. Exa. pediu que continuasse vinculado a esta Turma, e não poderia, nesta oportunidade, deixar de registrar a sua ausência, agora, definitiva.

O Ministro **Milton Luiz Pereira** aniversariou no último dia 8. Completou setenta anos.

Por efeito do Art. 40 da Constituição Federal, o dia 9 trouxe um presente para o aniversariante: a aposentadoria.

Por determinação da Presidência, deveria tê-lo saudado na Sessão que a Corte realizou no dia 4. Essa teria sido sua última atuação em órgão colegiado do STJ.

Lamentavelmente, Sua Excelência, às voltas com seqüelas de pequena cirurgia, não compareceu naquele dia.

Acredito, entretanto, que o afastamento de tão importante magistrado não se deve quedar sem registro. Como esta sessão da Primeira Turma é a primeira realizada, após a aposentadoria, peço licença para dizer o que teria dito à Corte Especial.

Sei que o Ministro **Milton Pereira** já está saturado por tantas homenagens alusivas à jubilação. Rogo-lhe, contudo, um pouco de tolerância, para mais uma.

Sou conduzido a tal impertinência, por um imperativo do coração. Durante os quase onze anos de sua judicatura no Superior Tribunal de Justiça, Milton e eu estivemos sempre em um mesmo órgão fracionário: a Primeira Turma. Por isso, reivindico para mim o título de seu mais antigo companheiro.

* 55ª Sessão Ordinária. 10/12/2002.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

O companheirismo não bastaria para justificar minha impertinência. Bem por isso, apresento outro título: a amizade.

De fato, ao lado da camaradagem, instalou-se em mim crescente admiração. Em pouco tempo, os dois sentimentos conjugaram-se produzindo a mais sólida das amizades: aquela gerada na admiração.

Hoje, digo com orgulho: **Milton Luiz Pereira** é meu amigo.

Na qualidade de amigo, reivindico o direito de entoar essa despedida, que não é apenas minha, mas de todo o Tribunal. Tanto de seus magistrados, quanto das outras pessoas que integram o Superior Tribunal de Justiça. Todos nós somos admiradores de **Milton** – e por isso, seus amigos.

Nossa despedida não se manifesta em lamúrias. Nela se contém um ato de alegria.

É que a aposentadoria, apesar de compulsória, nada tem de expulsória, como tradicionalmente a consideramos. Ao contrário disso, ela traduz jubileu – termo usado pelos hebreus para significar alforria; fim da servidão.

Este, o verdadeiro significado dessa aposentadoria. Correto seria chamá-la “aposentadoria liberatória”.

O Estado serve-se do indivíduo, utilizando suas forças em benefício da Sociedade. A partir de um momento que ele próprio estabelece, declara que o serviço prestado foi suficiente. Atingido tal momento, extingue-se a servidão. O ex-servo recebe o direito de viver sem compromissos com o serviço público e de fazer aquilo que mais lhe agrada.

A circunstância de a outorga ser compulsória, resulta do escopo visado pelo instituto: a liberação do homem que dedicou a vida ao Estado.

É necessário perceber o real sentido da aposentadoria. É preciso que não enxerguemos nela a condenação ao ócio, mas um convite ao trabalho moderado.

Mas – dir-se-á – qual o sentido de o benefício ser entregue à revelia de quem o recebe?

A semelhante pergunta responde-se com a observação de que o Estado encara a liberdade do septuagenário como interesse juridicamente protegido; igual ao direito à vida ou à integridade física.

Assim como a ninguém é lícito vender partes de seu corpo, é defeso a todos renunciar à jubilação.

Roma dedicava aos legionários liberados do serviço militar o título de *emérito*. Em assim fazendo, tratava os veteranos guerreiros como pessoas cujo mérito os eximira do múnus de servir à pátria.



Ministro Milton Luiz Pereira

Aos eméritos, a velha Roma reservava lugares especialmente agradáveis. Exemplo desse carinho do Império para com seus jubilados é a cidade espanhola de Mérida – inda hoje a mais bela e agradável povoação da Extremadura.

É necessário, pois, retirar da aposentadoria setentona o odioso estigma da expulsão.

O Eminentíssimo **Milton Luiz Pereira** foi jubilado. Está livre da servidão estatal. Recebeu, com todas as honras, o título de emérito.

Para seus amigos, o momento é de plena alegria.

Milton está livre para fazer o que lhe aprouver!

Justa liberdade!

Ninguém foi tão servo do Estado quanto **Milton Luiz Pereira**.

Ninguém como ele dedicou-se à causa pública.

O Município de Campo Mourão dá eloqüente testemunho dessa abnegação. Ainda hoje, mais de trinta anos após, continua a prestar-lhe repetidas homenagens. Em Campo Mourão, o nome do prefeito insuperável foi emprestado a um bairro: Bairro Milton Pereira.

No Poder Judiciário, a dedicação de **Milton** pode ser tomada como paradigma. **Milton** coloca-se, com justiça, ao lado de Magistrados do quilate do recém-emérito Ministro José Nery da Silveira. Homem de múltiplos interesses lúdicos e artísticos, sacrificou a todos, pela obrigação de prestar Justiça.

Não é hora de enumerar situações em que o Ministro **Milton Luiz Pereira** destacou-se como Juiz exemplar. Todos as conhecem. Tomo a liberdade de destacar, apenas, um episódio que dá boa notícia de como ele era visto pelos jurisdicionados. Ei-lo:

Uma vez, **Milton** foi abordado por um homem do povo, que manifestou alegria por encontrá-lo. Depois de algum tempo, percebendo que não fora reconhecido, o cidadão explicou-se assim:

- Doutor **Milton**, eu tive a honra de ser condenado por Vossa Excelência.

Senhor Presidente!

Como já observei, a oportunidade é de alegre despedida. Gostaria, porém, de ter feito a **Milton Luiz Pereira** algumas advertências.

A primeira delas é de que o fato de completar setenta anos não traz em si uma condenação ao ócio. Pelo contrário.

Reproduzo aqui, o breve poema que dediquei aos sessenta anos de um ente muito querido:



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

A vida é lutar
Sentir o sangue
Correndo na veia
Como diz o gaúcho
Morto não está
Quem está na peleia

Quem faz sessenta
Nem por isso se abate
Tampouco se senta

Quem se senta
Aos sessenta
Não chega
Aos setenta

Quem tenta
Aos sessenta
Chega aos oitenta
Ultrapassa os noventa

Pois bem, eu diria a **Milton**, sua idade é sugestiva: *SETENTA*.

- Aos setenta, SE TENTA!

Continue tentando.

O Estado o jubiloou. Já a Sociedade não é tão generosa. Ela não dispensará seus talentos. Prepare-se, então, para a advocacia, para o ensino, e – aqui faço uma profecia – para o retorno à Prefeitura de sua Campo Mourão. Quando isso ocorrer, o município fará jus à alcunha de NOVA MÉRIDA.

Vossa Excelência tem muito serviço a prestar e os prestará.

Mas, nada de exagero.

Renuncie ao vício de desprezar a saúde em favor do trabalho. Volto a adverti-lo para o Primeiro Mandamento da Lei de Deus, repetindo o que lhe disse em 21 de junho de 2.000:



Ministro Milton Luiz Pereira

Amigo com amigo
Deve se preocupar
Por isso caro Milton
Ouso lhe interpelar

Sua agenda meu amigo
Já reserva um lugar
Para algum exercício,
Nem que seja caminhar?

Amar o próximo
Dos mandamentos
É o primeiro termo
Mas deve o homem
Guardar amor
Para si mesmo

Quem por amor
À causa alheia
Queda cansado
E a saúde
Deixa pro lado
Não tenha dúvida
Entra em pecado
Vá, pois, em frente.

Deixe conosco os seus preciosos acórdãos conduzidos pelo notável senso de Justiça. Nos serão perpétua fonte de inspiração.

Permita, também, que nos utilizemos de seus exemplos de vida.

Entre nós, ficará a imagem que, há seis anos, tentei descrever, nestes versos:

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Severo no cenho
Esguio no porte
Milton parece
O próprio Quixote

Mas nele s'esconde
Eu digo sem risco
A fraternidade
Do bom São Francisco

De rebatizá-lo
Se houvesse a ensancha
Milton seria
Francisco de La Mancha

Se acaso este nome
O tornasse infeliz
Logo eu o chamaria
Quixote de Assis

Vá em frente!

Há moinhos a combater. Há Dulcinéas a defender. Há bondade para distribuir.

Volte sempre
Quixote de Assis.
Não desapareça,
Nem nos esqueça.

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO:

Sr. Presidente, nada mais oportuno do que a manifestação do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, para que fique mais uma vez registrado nos anais desta Casa a admiração que todos temos pelo eminente Ministro **Milton Luiz Pereira**.

Ministro Milton Luiz Pereira

De minha parte, em particular, conheci o Sr. Ministro **Milton Luiz Pereira** quando ingressei na Justiça Federal, em 1977. Nosso primeiro contato – digo como uma lembrança carinhosa, pois, quando falo de tal episódio, o tenho como de muito conforto para o meu espírito – foi em sua residência, quando homenageou o saudoso Ministro Jarbas Nobre e alguns colegas que se encontravam em Curitiba, oferecendo um barreado. Houve um instante de pura arte ofertado por uma de suas filhas, ao piano, com músicas que ainda estão gravadas em meu espírito e no dos presentes. Tive a alegria de participar, em Curitiba, da homenagem prestada ao Sr. Ministro **Milton Luiz Pereira**, e esta talvez tenha me emocionado mais do que ao próprio homenageado. Fui testemunha, em um só ato, com uma comunidade de mais de mil participantes presentes, em um sábado, já às duas horas da tarde, da homenagem prestada pelo Tribunal de Justiça, que lhe entregou uma placa com dizeres de profunda admiração e reconhecimento. Em seguida, S. Exa. recebeu sucessivas homenagens: pelo Tribunal de Alçada e pela OAB, com placas contendo dizeres de reconhecimento e gratidão; pela Associação dos Magistrados daquele Estado; pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo; pela Associação do Ministério Público; pelo Ministério Público daquele Estado; e, por fim, coroando o momento, pela sociedade organizada, que lhe entregou, em nome dos curitibanos, um quadro de um pintor consagrado daquele Estado.

Logo depois, sob o comando do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, seguido pelo Sr. Ministro Felix Fischer e a minha pessoa – os três Ministros, de pé, homenagearam o eminente Ministro **Milton Luiz Pereira**, um reconhecimento público do devotamento que esta Casa tem a S. Exa.. Na oportunidade, quando me foi dado o momento de um pronunciamento, disse que o Sr. Ministro **Milton Luiz Pereira** era o sinônimo mais perfeito de dignidade e de cidadania e que tinha absoluta certeza de que o Constituinte de 1988, ao instituir, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, o respeito, a dignidade e a cidadania, tinha se inspirado na obra de **Milton Luiz Pereira**, não somente como cidadão que foi, quando exerceu os cargos de Prefeito e Professor, mas, muito mais ainda, quando exerceu o cargo de Juiz. Penso que a lembrança do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros se transforma em reconhecimento maior da Turma ao eminente Ministro **Milton Luiz Pereira**. S. Exa. fugiu de todas as homenagens que o Superior Tribunal de Justiça tinha-lhe preparado, como, também, em Curitiba, foi tomado de surpresa. Na verdade, havia sido convidado para encerrar um ciclo de palestras, tendo S. Exa. mesmo dito que, se tivesse tomado conhecimento daquela homenagem, não teria comparecido, e que seu compromisso era tão-somente encerrar o congresso. O Sr. Ministro **Milton Luiz Pereira** disse, também – o que muito me emocionou –, que, de todas as oportunidades que Deus havia lhe dado de servir à cidadania, não era para estar recebendo nenhuma homenagem, pois continuava sendo-lhe devedor e que, de público, manifestava, desde já, a sua opção de voltar à Curitiba a fim de servir aos necessitados em busca de Justiça. São estas as palavras que espero fiquem

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

registradas em nossa ata, em homenagem maior a quem foi, para todos nós, um exemplo de cidadania e dignidade humana. Muito obrigado.

O SR. MINISTRO LUIZ FUX:

Sr. Presidente, muito embora tudo tenha sido dito, sendo absolutamente insuficiente para enaltecer as qualidades do jurista, julgador, Magistrado ímpar que foi e é Milton Luiz Pereira, e apesar de, paradoxalmente, estar praticamente ingressando na Casa quando S. Exa. se despede, porquanto comparecia aqui por dever de ofício, vinculado aos seus feitos, ainda que afastado da Primeira Turma, também tive a singular oportunidade de experimentar um convívio tão exemplar, um convívio daqueles que não nos sai da mente e que nos serve de paradigma para toda a carreira. Na obra de Calamandrei, “Elogio aos Juízes feito por um Advogado”, há várias passagens sobre a postura do magistrado, a fé que o juiz tem na Justiça e o seu equilíbrio. Consigo encartar o eminente Ministro Milton Luiz Pereira em todos aqueles capítulos que enaltecem exatamente os que crêem na Justiça, pois esta é uma divindade que só aparece para os que nela crêem. Tenho certeza de que, pelo exemplo que deixou durante toda sua atividade pública, o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira será daqueles que não só sempre nos lembraremos, mas, antes, deles nunca nos esqueceremos. Com voto de gratidão por esse convívio e de afeição, porque tive por S. Exa., imediatamente, uma grande amizade, senti-me, também, no dever moral – no sentido de satisfação, de plena tranqüilidade para minha consciência e para o meu órgão de fé, que é o meu coração – de me alinhar à homenagem dos mais experientes, em nome deste grande Jurista e Magistrado, que é Milton Luiz Pereira. Muito obrigado.

A SRA. GILDA PEREIRA DE CARVALHO (SUBPROCURADORA):

Sr. Presidente, há cerca de cinco anos, chegava perante a Primeira Turma, e o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira saudava-me, destacando a relevância da função e a importância do papel do Ministério Público Federal perante esta egrégia Corte.

Na oportunidade, disse que depositava confiança em mim e desejou-me um profícuo trabalho neste Tribunal. Suas palavras me tocaram profundamente, servindo-me de incentivo, de motivação, para que continuasse a desempenhar meu ofício da melhor forma possível. É com este espírito que venho atuando nesta egrégia Corte.

Cumpro também registrar, neste momento, que sou testemunha do grande Juiz com quem convivi. O eminente Ministro Milton Luiz Pereira foi um Juiz de grandes conhecimentos teóricos; dominava todas as ciências – diria todas, porque S. Exa. penetrava com muita leveza e profundidade nos assuntos mais



Ministro Milton Luiz Pereira

difíceis. Além de ser um grande conhecedor da técnica de ser Juiz, foi um magistrado da modernidade, com excelentes arestos da sua relatoria que marcaram posição nesta egrégia Corte.

Lembrarei sempre do Sr. Ministro **Milton Luiz Pereira** como um grande Juiz que marcou presença nesta Casa, e que certamente servirá de exemplo a ser seguido pelos magistrados, nunca esquecendo que ele foi um grande incentivador do Ministério Público Federal.

O SR. FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO):

Sr. Presidente, em nome dos advogados presentes, depois de consultar o meu colega Luiz Vicente, respeitando a hierarquia, e em nosso próprio nome, queremos nos associar à justíssima homenagem a este notável Magistrado que foi **Milton Luiz Pereira**, a este grande homem público que é e, certamente, continuará a ser.

Sentimo-nos muito satisfeitos e felizes pela maneira com que toda a Turma se manifestou, assim como a douta representante do Ministério Público Federal.

Não nos alongaremos mais, porque o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros traçou um perfil exato e correto da grande figura humana que é **Milton Luiz Pereira**. O Sr. Ministro José Delgado também acrescentou palavras elogiosas, retratando as justas homenagens que este notável Juiz recebeu em São Paulo e no Paraná, assim como o Sr. Ministro Luiz Fux, recentemente chegado à Turma, também registrou.

Manifestamo-nos de pleno acordo com todos os pronunciamentos da Turma, querendo que fique registrada, portanto, a palavra de admiração ao Sr. Ministro **Milton Luiz Pereira**.

Muito obrigado.

O SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, não poderia deixar de fazer um breve registro, embora os eminentes decanos já o tenham feito, associando-se aos Srs. Ministros José Delgado e Luiz Fux e à eminente Subprocuradora-Geral da República.

O Sr. Ministro **Milton Luiz Pereira** nos deixa o exemplo da dignidade, da simplicidade, mas, de modo especial, algo muito importante, que é o do Juiz crente e, sobretudo, temente a Deus – acredito que esta seja uma das grandes características de S. Exa..

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

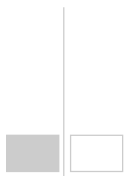
O Superior Tribunal de Justiça, sem dúvida, sempre se lembrará do Sr. Ministro **Milton Luiz Pereira** como um dos seus mais eminentes Magistrados.

Registrem-se as palavras dos Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Luiz Fux, da eminente Subprocuradora-Geral da República, do nobre advogado, Dr. Francisco Cláudio de Almeida Santos, e deste Presidente, comunicando-se aos familiares e ao homenageado.

Estatística dos Processos Julgados*

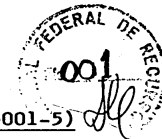
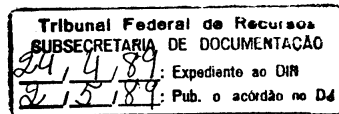
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – 1992 a 2002

Ano	Julgados em Sessão			Decididos Monocraticamente	Total
	Corte Especial	1ª Seção	1ª Turma		
1992	–	49	422	635	1.106
1993	–	115	638	880	1.633
1994	3	141	1.474	555	2.173
1995	–	93	1.209	1.255	2.557
1996	–	120	1.290	1.266	2.676
1997	7	143	1.793	1.379	3.322
1998	8	147	2.534	1.910	4.599
1999	10	60	1.235	6.035	7.340
2000	9	97	1.504	8.266	9.876
2001	18	127	1.988	7.323	9.456
2002	41	70	779	597	1.487
Total	96	1.162	14.866	30.101	46.225



Julgados Selecionados

Ma. do Socorro.



P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS
HABEAS DATA Nº 001-DISTRITO-FEDERAL-(REGISTRO 88.0065001-5)
RELATOR : O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA
REL. P/ACÓRDÃO : O SENHOR MINISTRO MILTON PEREIRA
REQUERENTE : WILSON AFONSO KOPP SANTOS
REQUERIDO : SR. MINISTRO-CHEFE DO SERVIÇO NAC. DE INFORMAÇÕES-SNI
ADVOGADO : DRA ENEIDA FERME SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL-HABEAS DATA-CONSTITUIÇÃO FEDERAL-ART. 5º, LXXII, a e b e XXXIII - ARTS. 102, I, d, e 105, I, b -.

1. Habeas Data: segurança jurídica para a observância e garantia de direitos fundamentais, no aspecto da reserva legal da intimidade ou privacidade.

2. Ancorado em norma constitucional preceptiva promana eficácia plena, como remédio assentado no direito público subjetivo, prescindindo de "interpositio legislatoris".

3. Em se tratando de dado pessoal (ou personalíssimo), somente a pessoa em cujo nome constar o registro tem legitimação ativa ad causam ou legitimação para agir. Exceção feita aos mortos, quando, então, o herdeiro legítimo ou o cônjuge supérstite poderão impetrar o "writ".

4. Faltante o delineamento procedimental específico, até que a legislação ordinária venha a estabelecer o procedimento bem adequado à espécie, é possível, via da aplicação analógica, a invocação da Lei 1.533/51 (ATO nº 1.245/88 - TFR -).

5. O direito de ação relativamente ao Habeas Data nasce da negativa no fornecimento das informações, sendo indispensável a provocação de um ato gerador de conflito para atrair o provimento judicial.

6. Frente à cláusula do "sigilo" (art. 5º, XXXIII, C.F.), por indeclinável submissão ao interesse público (segurança da sociedade e do Estado), não é absoluto o direito de acesso às informações. Compete ao Judiciário examinar a alegação do "sigilo", avaliando da sua procedência ou não, compatibilizando a segurança do Estado com o direito à revelação das informações pretendidas.

7. No caso, inexistindo antecedente pedido administrativo desnaturada a resistência, ausente o "interesse de agir", de clara-se extinto o processo.

8. Habeas Data não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Seção Plenária, do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, prosseguindo no julgamento, não conhecer do pedido de Habeas Data e julgar extinto o processo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF., 02 de fevereiro de 1989 (data do julgamento).

MINISTRO GUEIROS LEITE, Presidente

MINISTRO MILTON PEREIRA, Relator

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Superior Tribunal de Justiça



mc/y/eimp7
RECURSO ESPECIAL Nº 38.244-0 - DISTRITO FEDERAL (93.024179-6)
RELATOR : O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ROBERTO EDUARDO CIPOLLI
PROCURADORES : DRS. GILDA MARIA FREIRE GARCIA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. RENATO RAMOS E OUTROS

Ementa

Tributário. Importação de Veículo Automotor. Pretendida Regularização de Precedente Internação no Território Nacional. Denúncia Espontânea. Artigos 96, 97, 138 e 180, CTN. Leis n.ºs 4.502/64, 2.446/88 e 2.457/88. Decretos-Leis n.ºs 70.235/72 e 1.455/76. Comunicados 204/88 e 234/89 (CACEX). Portarias n.ºs 327, 340 e 56/90-MEFP.

1. A importação e internação de veículo automotor sem a necessária guia ou de documento equivalente, configuram infração fiscal que, pelos efeitos de posterior legislação permitindo a entrada, não fica albergada por anistia (hipótese de exclusão do crédito tributário), nem extingue punibilidade de sanção aplicável ao ilícito administrativo.
2. A denúncia espontânea pressupõe a boa-fé, não servindo para escapar, direta ou indiretamente, de sanções aplicáveis ao ilícito tipificado pela ação anterior, praticada deliberadamente contra disposições fiscais.
3. É legal a fiscalização voltada a coibir a prática de ilícito fiscal por violação da ordem jurídica, causador de danos e prejudicando a tutela de valores públicos e sociais.
4. Recurso provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, por maioria, preliminarmente, vencido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, conhecer do recurso, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Impedido o Sr. Ministro Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de dezembro 1993. (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo
Presidente

Ministro Milton Luiz Pereira
Relator

093002410
079613000
003824400

Ministro Milton Luiz Pereira

lgz

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.835-5 - DISTRITO FEDERAL - (92.20633-6)

RELATOR ORIGINÁRIO : O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA

RELATOR P/O ACÓRDÃO: O SENHOR MINISTRO MILTON PEREIRA

IMPETRANTES : RIO VERMELHO AGROPASTORIL MERCANTIL S/A
DESTILARIA MIRIRI S/A

IMPETRADO : USINA CENTRAL NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A

ADVOGADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

: DR. OSCAR DIAS CORREIA

Ementa

Mandado de Segurança - Área Indígena - Declaração de Posse e Definição de Limites para Demarcação Administrativa - Portaria Ministerial Decorrente de Proposição da FUNAI - Interdição da Área - Título Domínial Privado - Constituição Federal, art. 231 - ADCT, art. 67 - Lei nº 6.001/73 - Decreto Federal nº 11/91 - Decreto Federal nº 22/91 -.

1. Suficientemente pré-constituída a prova das situações e fatos da impetração, ainda que complexos, mas incontrovertidos, fica desembaraçada a via processual do "mandamus" para a verificação da liquidez e certeza, para a correta aplicação da lei.

2. O **direito privado** de propriedade, seguindo-se a dogmática tradicional (Código Civil, arts. 524 e 527), à luz da Constituição Federal (art. 5º, XXII, C.F.), dentro das modernas relações jurídicas, políticas, sociais e econômicas, com limitações de uso e gozo, deve ser reconhecido com sujeição à disciplina e exigência da sua função social (arts. 170, II e III, 182, 183, 185 e 186, C.F.). É a passagem do Estado-proprietário para o Estado-solidário, transportando-se do "monossistema" para o "polissistema" do uso do solo (arts. 5º, XXIV, 22, II, 24, VI, 30, VIII, 182, §§ 3º e 4º, 184 e 185, C.F.).

3. Na "área indígena" estabelecida a domínialidade (arts. 20 e 231, C.F.), a **União** é nuaproprietária e os **Índios** situam-se como usufrutuários, ficando **excepcionado o direito adquirido** do particular (art. 231, §§ 6º e 7º, C.F.), porém, com a inafastável necessidade de ser verificada a **habitação** ou **ocupação tradicional** dos índios, seguindo-se a demarcatória no prazo de cinco anos (art. 67, ADCT).

4. Enquanto se procede a demarcação, por singelo ato administrativo, **ex abrupto**, a **PROIBIÇÃO**, além do ir e vir, do ingresso, do trânsito e da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ARQUIVO GERAL - DIV. DE ACÓRDÃOS
Pub. nº DJ
27/11/1993

092002060
033612200
000183520

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

lgz
MS 1.835-5 - DF

Superior Tribunal de Justiça

02

permanência do proprietário ou particular usufrutuário habitual, a título de INTERDIÇÃO, mal fere reconhecidos direitos. A Intervenção, "se necessária", somente será viável nos estritos limites da legalidade e decidida pelo Presidente da República (art. 20, Lei 6.001/73).

5. Não conferindo a lei o direito à "interdição" (não está prevista na Lei 6.001/73), unicamente baseada no Decreto nº 22/91, a sua decretação revela acintoso divórcio com a legalidade.

6. Sem agasalho legítimo a maisinada "interdição" da propriedade, anula-se o **item III**, da Portaria do Senhor Ministro da Justiça, fulminando-se o labéu fluente, nessa parte, do ato administrativo ilegal.

7. Segurança parcialmente concedida.

Acórdão

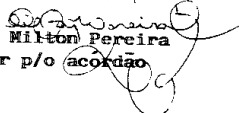
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, retificando os termos da decisão proferida em sessão realizada em 15.12.92, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Rocha, concedendo a segurança, nos termos em que foi postulada, tornando insubsistente o ato impugnado, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros José de Jesus, Gomes de Barros e Peçanha Martins que retificou seu voto anterior, por maioria, conceder parcialmente o mandado de segurança para anular o item III da Portaria Ministerial, nos termos do voto médio proferido pelo Sr. Ministro Milton Pereira, acompanhado pelo Sr. Ministro Pádua Ribeiro; vencidos, em parte, os Srs. Ministros Cesar Rocha, José de Jesus, Gomes de Barros e Peçanha Martins, que concediam integralmente o mandado de segurança, e vencidos, também em parte, os Srs. Ministros Garcia Vieira (Relator), Hélio Mosimann e Demócrito Reinaldo que o concediam em menor extensão, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Milton Pereira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Américo Luz.

Custas, como de lei.

Brasília, DF, em 11 de maio de 1993 (data do julgamento).


Ministro Américo Luz
Presidente


Ministro Milton Pereira
Relator p/o acórdão

Ministro Milton Luiz Pereira

1ª Turma: 27.10.92 *Supremo Tribunal de Justiça* 45
R/Mª José

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.835-5 - D F (92.0020633-6)

092002060
033622200
000183500

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA:- RIO VERMELHO AGROPAS-
TORIL MERCANTIL S/A e OUTRAS impetraram mandado de segurança con-
tra a Portaria de 01.06.92 do Exmº Sr. Ministro da Justiça que
declarou como de posse indígena permanente, para efeito de demar-
cação, a área de Jacaré de São Domingos, localizada no Município
de Rio Tinto, Est. da Paraíba, proibindo o ingresso, o trânsito e
a permanência de pessoas ou grupos de não indígenas, dentro do
perímetro indicado.

Alegam ser senhoras e possuidoras de parte das ter-
ras, objeto da referida Portaria Ministerial demarcatória, inclu-
sive de propriedades agrícolas, devidamente cadastradas no INCRA.

Acrescentam, ainda, que já na vigência da Constituição
de 1891 as terras reclamadas já não integravam o patrimônio dos
indígenas, vez que haviam sido demarcadas como áreas particulares,
que delas passaram a ter posse mansa e pacífica e domínio, há
mais de setenta anos.

Pleiteiam a concessão de liminar para determinar a
imediata suspensão da interdição, para que além delas (impetran-
tes), não sofram também dano irreparável, a população local e os
erários estadual e municipal.

Indeferida a medida liminar, por não estarem configu-
rados os requisitos do art. 7º, inciso II da Lei 1.533/51 (fls.
484).

As informações, por terem sido prestadas a destempo, fo-
ram juntadas por linha, sustentando a inadequação da via eleita,
face a complexidade dos fatos reclamar dilação probatória, inexistindo direito líquido e certo.

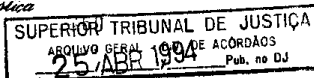
A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pe-
lo não conhecimento do mandamus (fls. 488/492).

É o relatório.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Superior Tribunal de Justiça



fml/x/PELPVEI

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.130-5-CEARÁ (93.0000024-1)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA
IMPETRANTES : GARFILM IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PELÍCULAS LTDA.
GRANORTE-COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
OMAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
COMERCIAL INSUL FILM LTDA.
TULTEX DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS
MANUFATURADOS LTDA.
INTERCONTROL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PELÍCULAS
SOLARES LTDA.
SOLAR FILMS COMERCIAL LTDA.
SOFISTICAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS E
ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.
JOSE EUGENIO FRANÇA DE LIMA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
ADVOGADOS : DRS. JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES E OUTRO

E m e n t a

Mandado de Segurança - Utilização de Película Protetora em Veículos Automotores ("Vidro fumê") - Resoluções n.ºs 763 e 764/92 - Revogação - CONTRAN - Recurso de ABDETRAN - Extensão do Poder de Polícia - Art. 5º, LXIX, C.F. - Art. 3º, CPC - Lei n.º 1.533/51 (art. 19).

1. Na ampla permissão constitucional (art. 5º, LXIX, C.F.), existindo razoabilidade no pedido de proteção de atividades econômicas lícitas, atingidas por efeitos concretos do ato administrativo maisinado como ilegal, legitimam-se as pessoas jurídicas, reunidas pela conexão daquelas atividades, refletindo o "interesse jurídico", diretriz da "vontade", consubstanciado o "direito subjetivo", como partes impetrantes na relação processual do mandamus (art. 3º, CPC, c/c art. 19, Lei n.º 1.533/51).

2. O poder de polícia, exercido com a finalidade de proteger o cidadão, nos limites da lei e reclamado por objetivas realidades sociais contemporâneas, não constitui ato abusivo ou ilegal.

3. A segurança do trânsito é dever do Estado, responsável pela sua fiscalização e controle, para proteger a vida e a integridade física do cidadão, para isso, devendo usar dos legítimos mecanismo de atuação.

4. Os interesses econômicos, privados, ainda que legítima a sua defesa, não podem preponderar ou restringir superiores interesses coletivos.

5. Atrato de ato motivado em pareceres técnicos e aconselhamentos científicos, para a sua contrariedade, necessário o elastério das provas, converte o "mandamus" em inadequada ação judicial para o exame do alegado direito líquido e certo, cujo reconhecimento é vindicado.

6. Segurança denegada.

093000000
024112200
000213020

Ministro Milton Luiz Pereira

Superior Tribunal de Justiça 19961

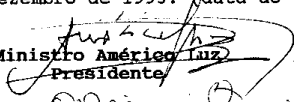
A c ó r d ã o

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, por maioria, **denegar o mandado de segurança**; vencido os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Peçanha Martins que dele não conheciam, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, e Demócrito Reinaldo votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Américo Luz.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 1993. (data do julgamento).


Ministro Américo Luz
Presidente


Ministro Milton Luiz Pereira
Relator

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

1gz

Superior Tribunal de Justiça 362ª Seção: 22.06.93

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.130-5 - CEARÁ
REG.: 93.0024-1

IMPETRANTES : GARFILM IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PELÍCULAS LTDA. E
OUTRAS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

093000000
024122200
000213000

R e l a t ó r i o

O Senhor Ministro Milton Pereira (Relator): - Garfilm Importação e Comércio de Películas Ltda e outras impetraram Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmº Sr. Ministro de Estado da Justiça, objetivando suspender os efeitos da decisão no Processo nº 0800-020821/92-75, que revogou as Resoluções 763 e 764/92, do CONTRAM.

Esclarecem as Impetrantes que a Associação Brasileira de Departamentos de Trânsito — ABDETRAN — interpôs, junto ao Ministério da Justiça, Recurso Administrativo visando a revogação das Resoluções 763/92 e 764/92, do CONTRAM. Estas Resoluções disciplinam o uso das chamadas "películas de controle solar" que, em defesa dos interesses coletivos, permitiram o seu uso nos vidros dos veículos, com exceção para o do parabrisa dianteiro. Essa norma visa evitar a dificuldade de identificação das pessoas que estejam no interior dos automóveis.

Primeiramente, alegam as Impetrantes que se "existe uma procura, da parte dos cidadãos, pelo uso da fita de controle solar, é porque existe um interesse coletivo em jogo, o que constitui fonte de maior legitimidade do que os interesses daqueles que detêm o poder para coibir esta pretensão".

Citam ainda exemplos de normas que pretendem a defesa do cidadão e que, por outro lado, podem ocasionar insegurança in-

28

12.39.010.28/46

Ministro Milton Luiz Pereira

lgz
MS 2.130-5 - CE *Superior Tribunal de Justiça* 363

02

individual e social, como é o caso da obrigatoriedade do uso de capacetes, para os motociclistas, que podem também ocultar a identidade do indivíduo na prática de crime.

Asseveram que a proibição do uso da fita de proteção solar, além de consistir em "considerável retraimento das vendas da autora", proporciona "inevitáveis constrangimentos dos proprietários dos carros equipados diante das autoridades do trânsito ou de seus agentes". Acrescentam que a revogação das citadas Resoluções fere o direito individual líquido e certo do cidadão amparado por **res judicata**.

Acentuam que apesar da ABDETRAN estar restringindo o uso das ditas películas, alguns veículos nacionais ou importados — como é o caso do modelo OMEGA, da General Motors do Brasil — não foram sequer molestados.

Por fim, dizem que, amparadas pelas Resoluções ora revogadas, adquiriram vultosa quantidade do produto, o que ocasionou "incalculável gravame financeiro", sem falar "nos reflexos sobre desemprego e inadimplência de compromissos comerciais e oficiais".

A autoridade dita coatora, em suas informações, disse estar pacificado o entendimento de que o Mandado de Segurança não é meio idôneo para discutir matéria dependente de prova, como é o caso das Impetrantes. Além disso, não cabe o **mandamus** para tutelar mero interesse (fls. 73/138).

Em 03.02.93, indeferi a liminar requerida, assim decidindo:

"Os requisitos à **liminar**, volto a insistir, são essenciais, conexos ou aditivos e não alternativos. De conseguinte, para o seu deferimento, inequivocamente, teriam que ficar demonstradas a relevância dos fundamentos do pedido e, se concedida, a possibilidade da ineficácia da segurança (art. 7º, II, Lei 1.533/51). Esta hipótese, no caso, não se entremostra. Assim, não bastando as

20

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

lgz
MS 2.130-5 - CE

Superior Tribunal de Justiça

164

03

boas razões dos fundamentos deduzidos, complementando o despacho inicial (fl. 2), indefiro a liminar requerida" (fl. 140).

Assim entendeu o douto Ministério Público Federal:

"... tendo em conta termos do Parecer CJ nº 326/92 e Nota CJ 742/92 (fls. 18/30) que versam sobre a questão da segurança no trânsito, não há falar-se em violação a direito líquido e certo do impetrante, sendo certo que no exercício do poder de polícia, nada impede que a autoridade impetrada modifique normas que anteriormente autorizavam utilização da prefalada película, até porque essas normas vieram com a intenção de modificar uma anterior (Res. 747/90) que versava exatamente sobre a proibição da película e que agora passa a vigor novamente.

Assim, opina o Ministério Público Federal pela carência da ação, ou, caso rejeite-se a preliminar, pela denegação da segurança, à mínima de direito líquido e certo" (fl. 147).

É o relatório.

D

Ministro Milton Luiz Pereira

Supremo Tribunal de Justiça

0 44

tcpl/x/ICMSener

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ARQUIVO SEFRA - DIV. DE ACÓRDÃO
31 JUL 1994
Pub. no DJ

RECURSO ESPECIAL N° 38.344-7 - PARANÁ (93.0024520-1)

RELATOR ORIGINÁRIO : O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RELATOR P/ACÓRDÃO : O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA
RECORRENTES : MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE E OUTROS
ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS : DRS. JÚLIO CESAR RIBAS BOENG E OUTROS
UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTROS
JOÃO CARLOS LORUSSO E OUTROS
GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTROS

EMENTA

Tributário - ICMS - Produção De Energia Elétrica - Local do Fato Gerador - Municípios Lindeiros Ao Lago de Itaipu - Repartição de Receita Tributária Correspondente Ao Valor Acrescido A Tributar - Constituição Federal, arts. 155, I, b, 158, IV, Parágrafo Único, I e II -, CTN, arts. 110, 114 e 119 - Decreto-Lei 406/68 - Lei Complementar 63/90 (arts. 1° e 3°, §§ 1° e 2°) - Leis Estaduais n°s 7.990/89 (art. 2°) e 8.993/89 (arts. 2°, 3°, VI e 34, I, b, §§ 3° e 4°) - Convênio 66/88 - Decreto Estadual n° 7.259/90 -.

1. Questões preliminares resolvidas, desimpedindo o conhecimento do mérito.

2. A energia elétrica é produzida para ser alienada (operação de mercadoria), sem impeco para ser identificada como mercadoria, conceituação privada, admitida pela lei tributária.

3. O fato gerador do ICMS não é múltiplo, complexo ou continuado, mas instantâneo, ganhando relevância o aspecto temporal para a conseqüente incidência normativa, somente nascendo a obrigação tributária no momento em que incide concretamente.

4. A ocorrência do ICMS circúmscreve-se aos limites do Estado, Distrito Federal, Território ou Município, não defluindo a sua incidência, quanto à energia elétrica, do fato casual do represamento d'água atingir áreas territoriais diversas, onde não é efetuada a operação, tendo dita energia como objeto e sem a ocorrência da sua saída.

5. Compendido o regime jurídico, que submete o ICMS, no caso concreto, as operações mercantis decorrentes da produção e venda de energia elétrica gerada pela Usina de Itaipu são promovidas e tão-só no Município de Foz do Iguaçu, único com direito à adição de valor proporcionado por aquelas operações. "Não tendo havido nenhuma operação mercantil, nos Municípios limítrofes, ainda que inundados para a formação do lago, falece-lhes direito de partilhar os valores adicionados em virtude da venda de energia elétrica produzida em Itaipu".

6. Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima

093002450
020113000
003834470

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 38.344-7-PR (acórdão)

0 45 fl. 2

indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso do Estado do Paraná e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros (Relator) e Garcia Vieira, negar provimento ao recurso dos Municípios, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 28 de setembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo
Presidente


Ministro Milton Luiz Pereira
Relator p/ Acórdão

Ministro Milton Luiz Pereira

Superior Tribunal de Justiça

0 46

RECURSO ESPECIAL Nº 38.344-7 - PR

093002450
020123000
003834440

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: - O Município de Foz do Iguaçu propôs ação ordinária contra o Estado do Paraná e diversos municípios daquele Estado.

Formulou a pretensão de ter exclusividade na parcela relativa à arrecadação de ICMS oriundo da produção de energia elétrica, pela usina de Itaipu.

O E. Tribunal de Justiça do Paraná, confirmando r. Sentença de Primeiro Grau, declarou procedente os pedidos de Foz do Iguaçu. O V. Acórdão resumiu-se nesta ementa:

"Tributário. ICMS. Municípios. Repartição de receita tributária. Disputa entre os Municípios de Foz do Iguaçu e os demais banhados pelo lago artificial de Itaipu. Operação relativa ao fornecimento de energia elétrica, correspondente à saída da mercadoria, coincidente com a respectiva operação mercantil. O ponto nodal para a solução das questões postas em juízo não é a área ocupada pelo referido lago, nem o volume da água acumulada no território de cada um dos municípios, mas a operação jurídica, ou seja, a operação mercantil ou a saída econômica, que caracteriza o momento em que a energia elétrica passa da propriedade da empresa geradora para as distribuidoras. Esse ato jurídico praticado no município de Foz do Iguaçu configura o fato gerador do ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica e corresponde ao valor acrescido a tributar e identifica a entidade credora. Ilegalidade do D. Estadual 7.259/90, que fixou os índices de participação dos municípios Paranaenses nas quotas desse tributo. Pretensão dos demais Municípios limítrofes do lago artificial de Itaipu assegurada pela compensação financeira prevista na L. 7.990/89, em relação ao pagamento de percentagem sobre o valor da energia elétrica produzida pela área invadida por águas do reservatório (Cf CF, arts. 155, I "b", e 158, IV, parágrafo único; LC 63/90, art. 3º § 1º; L Est. 8.993/89, arts. 2º, caput, 3º, VI, e 34, I, "b", §§ 3º e 4º).

HGB/mfb

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Superior Tribunal de Justiça

RESP 38.344-7/PR/Relatório

6 47²


Perdas e danos. Condenação do Estado do Paraná e dos Municípios lindeiros ao lago, solidariamente, no ressarcimento dos danos relativos ao estorno de valores depositados em conta especial decorrente do crédito do tributo. Falta de demonstração de que de tal fato tivesse decorrido qualquer resultado lesivo ao patrimônio do Município de Poz do Iguaçu. Inocorrente o dano, descabe cogitar de reparação (Cf. C. Civil, art. 159).

Ação cautelar inominada. Procedência do pedido para o efeito de levantamento de importância em dinheiro, depositada em estabelecimento bancário, correspondente a quotas do ICMS, disputadas por vários Municípios. Sentença que ao invés de limitar-se à sua natureza provisória, com a finalidade de evitar dano, assegurou direito só assegurável por meio do processo principal. Impossibilidade da cautelar inominada servir de liminar em ações em relação às quais a lei não assegura tal provimento. Apelação e reexame necessário parcialmente providos." (fls. 356)

Este Acórdão é desafiado por dois recursos especiais, interpostos, respectivamente, pelos municípios lindeiros à Represa (fl. 416) e pelo Estado do Paraná (fl. 433).

Os municípios afirmam que o V. Aresto maltratou os Arts. 1º e 3º da Lei Complementar 63/90, além de agredir disposições do Convênio 66/88, que, no dizer dos recorrentes, têm STATUS de lei complementar (fl. 416).

O Estado procura fomentar o apelo, nos permissivos das alíneas a e c. Assegura que o V. Aresto ofendeu a Lei Complementar 63/90 e divergiu de acórdão proveniente do Supremo Tribunal Federal. Diz ainda, que, em deixando de suprir omissão detectada mediante embargos declaratórios, o Acórdão contrariou o Art 535 do Código de Processo Civil (fl. 433).

Eis o relatório. 

HGB/mfb

Ministro Milton Luiz Pereira

Superior Tribunal de Justiça

godoi
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL Nº 94.941 - CEARÁ
(97.0062598-2)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA
EMBARGANTE : MARCELO FRANCO NOGUEIRA NEVES
EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ADVOGADOS : DRS. DULCE MARIA FILGUEIRAS DE ALMEIDA
SUASSUNA E OUTROS
REGINA LÚCIA LOPES JAGUARIBE E OUTROS

E m e n t a .

Processual Civil. Embargos de Divergência com Fundamento em Questões Jurídicas Diversas (admissibilidade do recurso e mérito). CPC, Art. 546, RISTJ, Art. 266.

1. Desfigura-se a divergência, quando um aresto, admitindo o recurso, aprecia e julga o mérito e o outro, preliminarmente, simplesmente inadmite o despique recursal.

2. Remanescendo fundamento agregado à questão jurídica autônoma, cujo exame esta reservado à competência de órgão fracionário, os embargos devem ser examinados no círculo competencial da Seção, ajustando-se o entendimento entre as Turmas que integram a respectiva área de especialização (Art. 546, I, CPC e Art. 266, RISTJ).

3. Afastada a competência da Corte Especial os autos são remetidos para a Seção competente, a fim de ser examinada a divergência subjacente.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

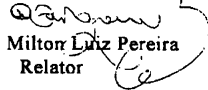
Decide a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **não conhecer dos embargos de divergência e determinar a remessa dos autos a egrégia Primeira Seção**, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Senhores Ministros Cesar Asfor Rocha, Anselmo Santiago, Vicente Leal, José Dantas, Bueno de Souza, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Garcia Vieira, Luiz Vicente Cernicchiaro, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros votaram com o Senhor Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros José Arnaldo da Fonseca, Antônio de Pádua Ribeiro (Presidente), Costa Leite, Edson Vidigal e Waldemar Zveiter. Licenciado o Senhor Ministro William Patterson, sendo substituído pelo Senhor Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu o julgamento o Senhor Cid Flaquer Scartezzini.

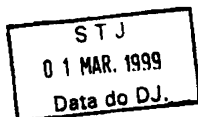
Custas, como de lei.

Brasília-DF, 16 de setembro de 1998 (data do julgamento).

097006250
098210900
009494170


Ministro Cid Flaquer Scartezzini
Presidente


Ministro Milton Luiz Pereira
Relator



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

VOLNEY

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.002 - PARANA
(97/0069058-0)

RELATOR : MIN. MILTON LUIZ PEREIRA
RECTE : ALCIDES MANZOTTI
ADVOGADO : POTIGUAR ALVIM REZENDE
T.ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPDO : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA ESPERANÇA - PR
RECD0 : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
RECD0 : SILVALINO DE JESUS MACARIN CHAVES

EMENTA

Processual Civil. Mandado de Segurança Contra Ato Judicial. Ação Popular. Sentença Terminativa do Processo. Duplo Grau de Jurisdição. Antecipação de Efeitos Executórios. Inscrição Imobiliária de Hipoteca Judiciária. Lei 4717/65 (Arts. 19 e 22). CPC, artigos 466 e 475.

1. A ação popular está sob a iluminação de superiores interesses públicos (coletivos), com assentamento constitucional, legitimando subjetivamente o cidadão para reprimir atividade comissiva ou omissiva da Administração Pública. O direito subjetivo do cidadão, movido pelo caráter cívico-administrativo da ação popular, com a primordial finalidade de defender o patrimônio público, não pode ficar inibido pelo receio de imposição de ônus, antecipando-se efeitos de sentença terminativa do processo, sem o crivo do duplo grau de jurisdição, inarredável condição de eficácia (art. 19, Lei 4.717/65). Antes do reexame obrigatório, sem o trânsito em julgado, a sentença é ineficaz. Assim diferencia-se de outras ações, com pedidos procedentes (art. 475, I, II e III, CPC). O processo da ação popular inverteu essa orientação, estabelecendo obrigatório reexame para as sentenças que declaram a carência ou improcedência.

2. A hipoteca judiciária pode ter os seus efeitos e inscrição imobiliária antecipados, mesmo pendentes recursos contra as sentenças, em ações cujos pedidos foram julgados procedentes, salvo aquelas submetidas às disposições especiais do artigo 19, Lei 4.717/65.

3. Recurso provido.

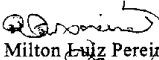
ACÓRDÃO

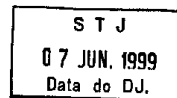
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **dar provimento ao recurso**, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Senhores Ministros José Delgado e Humberto Gomes de Barros. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Milton Luiz Pereira.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 11 de março de 1999 (data do julgamento).


Ministro Milton Luiz Pereira
Presidente e Relator



9902_rms_ca_

Ministro Milton Luiz Pereira

Superior Tribunal de Justiça

volney/L

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.002-PARANÁ (97.0069058-0)

RECORRENTE : ALCIDES MANZOTTI
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA-PR
SILVALINO DE JESUS MACARIN CHAVES

Relatório

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): em Agravo Regimental malferindo decisão que indeferiu Mandado de Segurança, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná firmou o entendimento, cristalizado na ementa, **in verbis**:

“Agravo Regimental – Mandado de Segurança – Liminar – Não Concessão – Ação Popular – Hipoteca Judiciária – Inscrição – Recurso – Improvimento.

A hipoteca judiciária é consequência imediata da sentença, pouco importando a pendência ou não de recurso contra esta.

Inscrição com determinação executória em decisão monocrática de ação popular.

Mandado de Segurança com pedido de liminar inacolhido.

Recurso. Improvimento.” (fl. 128).

Relata o Recorrente que, “em execução de sentença proferida em Ação Popular julgada improcedente e havida na sentença executada como de má-fé, razão pela qual foram os autores condenados a arcar com as custas, honorários advocatícios, perdas e danos e danos morais, impetrou o ora recorrente Alcides Manzotti a presente Segurança para cassar a ordem executiva da sentença de ‘... registro da hipoteca ...’ que a decisão havia dado como consequência das supra-citadas condenações”, pretensão que também não logrou êxito.

Sustentando que houve afronta ao artigo 19 da Lei 4.717/65, o Recorrente assim concluiu:

“Se se tratasse de feito regulado pelo direito comum, ou melhor, se se tratasse de causa cujos trâmites fossem os previstos pelo ‘legislador ordinário’ e de natureza ‘privada’ onde se discutia direitos subjetivos comuns – tudo muito bem: a tese sustentada na legalidade esposada de que o decidido pode ser desde logo executado (mesmo **ex-officio**) independentemente da existência ou não de recurso, poderia até passar.

3

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

RMS Nº 9.002-PR

Suprema Tribunal de Justiça

n. 2

Mas lamentavelmente Senhor Presidente, no caso em testilha tratou-se de Ação Popular que não é regulada pelo direito comum, isto é, o particular não é regrado pelo Código de Processo Civil já que a Lei Especial 4717/65 expressamente nega qualquer efeito antes de confirmada por órgão colegiado...

Não se entra aqui Senhor Presidente na questão aflorada pelo V. Acórdão, ora recorrido. Não se discute se a constituição de hipoteca judiciária outorgada pela sentença pode ou não pode ser imediatamente executada, como justifica o acórdão.

O problema Excelência é que em se tratando de Ação Popular – tudo quanto se decidiu monocraticamente – só ganha fôros legais se o que se decidiu for confirmado em segundo grau obrigatório.” (fls. 139/140).

Opinando pelo improvimento do recurso, o douto Ministério Público Federal teceu as seguintes considerações;

“O Egrégio Tribunal de Justiça Paranaense admitiu o recurso ordinário contra acórdão proferido em agravo regimental contra indeferimento de liminar em Mandado de Segurança, isto significando que entendeu acabado o seu ofício jurisdicional, nos moldes do art. 539, II – a) do Código de Processo Civil acima transcrito.

É certo que o pedido do impetrante no **mandamus** se exauria na liminar, como é possível de ocorrer em alguns casos em sede de Mandado de Segurança. O objetivo do Mandado de Segurança com pedido de liminar era para ser sustada a inscrição hipotecária judicial no Cartório de Registro de Imóveis vez que só produzem efeitos a Sentença em Ação Popular depois de confirmada pelo Tribunal. De modo que, negada a cassação desse registro por entender que o instituto do duplo grau de jurisdição não restringia tal medida judicial – decidiu-se, efetivamente o writ interposto.

O recurso ordinário em Mandado de Segurança resulta do acórdão de indeferimento da petição inicial, confirmando decisão da Presidência, na forma do art. 8º da Lei 1533/51.

Os requisitos de admissibilidade do recurso ordinário são os mesmos relativos à apelação, de conformidade com o art. 540 do Código de Processo Civil e 247 do RISTJ.

Logo, a admissão deste Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, dá-se porque houve decisão terminativa do feito.

É certo que a sentença que extingue o processo na Ação Popular só produz efeitos depois de confirmada pelo juízo **ad quem**, de conformidade com o artigo 19 da Lei de Ação Popular, **verbis**:

Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

3

Ministro Milton Luiz Pereira

RMS Nº 9.002-PR

Superior Tribunal de Justiça

n. 3

Mas, é certo também, que a hipoteca judiciária, embora tendo efeito aparentemente drástico com a inscrição no Registro de Imóveis trata-se de efeito meramente acessório da Sentença, na configuração que lhe dá o art. 466 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito.

Art. 466. A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único. A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:

- I – embora a condenação seja genérica;
- II – pendente arresto de bens do devedor;
- III – ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.

A doutrina pátria aqui referida tem ensinado que a expedição de mandado de expedição de inscrição de hipoteca não é ato executório da sentença, mas efeito secundário desta, vejamos:

“(…) é absolutamente desnecessária menção à hipoteca judicial na sentença condenatória que a constitui. Mas, ainda, é dispensável decisão propriamente dita – posterior à sentença – que a ‘defira’: a partir da sentença ela já existe. Também por esse motivo, não pode o juiz indeferi-la, nem se exige prévio requerimento do interessado. Ou seja: o ‘fato gerador’ da hipoteca judiciária não é o pedido da parte ou a decisão do juiz, mas a existência fática de uma sentença condenatória.

A doutrina é unânime em qualificar a hipoteca judicial como efeito ‘anexo’ da sentença condenatória, que decorre da própria lei e independe de pedidos das partes ou de decisão do juiz. Pode, ser conferidas, entre tantas outras, as lições de E.T. Liebman, ‘Eficácia e Autoridade da Sentença. Forense, 3.ed. 1984, p. 75-76; Humberto Theodoro Jr. (Curso de Direito Processual Civil, 28 ed., Forense, 1996, v. 2, p. 522, (...)’ dentre outros.

Por sua vez, o duplo grau de jurisdição prevista para as ações populares, onde está disposto que a sentença só causa efeitos depois de ratificada por colegiado não impede a inscrição da hipoteca, pois esta, como ressaltado acima, é mero efeito secundário da sentença e pode ser determinada de ofício.” (fls. 156/157).

É o relatório.

J

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

RMS Nº 9.002-PR

Suprema Tribunal de Justiça

fl. 4

V o t o

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): as notícias alumiadas pelas peças informativas, contempladas no relatório, revelam que, por sentença, sem julgamento do mérito, com assentamento no art. 267, IV e VI, CPC, foi extinto o processo apropriado à Ação Popular e, reconhecendo os autores como litigantes de má-fé (arts. 17, I, II e III, e 18, §§ 1º e 2º, CPC), ditou a condenação em honorários advocatícios, despesas processuais, indenização por dano moral e, por fim, para garantia da execução e pagamento, determinou:

“... que seja constituída sobre os **bens imóveis** dos autores, a hipoteca judiciária, nos termos do art. 466 do CPC.” (fl. 84 – gf. original).

Contra o ato de **constituição da hipoteca judicial** foi, então, impetrado Mandado de Segurança, em sumário, aduzindo o Impetrante:

“... o processo trata-se de **ação popular** que se exaure nos cânones constitucionais, regulada exaustivamente pela **Lei Federal 4717/65** que em seu **Art. 19** assim determina: ‘...a **sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal...**’ (fl. 5 – gfs. originais).

Indeferida a petição inicial (fls. 110 a 112), seguiu-se Agravo Regimental, sem provimento com arrimo na interpretação dos artigos 19 e 22, Lei 4.717/65, CPC, artigo 466. e artigo 167, I, nº 2, Lei dos Registros de Imóveis, cônsono fundamentação assim eumentada:

(...)

“A hipoteca judiciária é conseqüência imediata da sentença, pouco importando a pendência ou não de recurso contra esta.

Inscrição com determinação executória em decisão monocrática de ação popular.

Mandado de Segurança com pedido de liminar inacolhido.

Recurso. Improvimento.” (fl. 128).

Neste contexto, impõe-se o conhecimento do recurso (art. 105, II, “b”, C.F.), enfatando a seguinte questão básica: a sentença proferida em Ação Popular, sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 19, Lei 4.717/65), permite, ou não, a inscrição de hipoteca judicial (art. 466, CPC)?

Ministro Milton Luiz Pereira

RMS Nº 9.002-PR

Supremo Tribunal de Justiça

n. 5

Nesse contexto, para a solução, em se cuidando de **Ação Popular**, sobressaindo os seus fins preventivos e repressivos, decorrentes de atividade administrativa ilegal e lesiva ao **patrimônio público**, impõe-se destacar a prevalência dos superiores **interesses públicos** (da coletividade). Dessa finalidade deflui a direta legitimação subjetiva do cidadão, supletivamente, para agir preventiva ou para reprimir atividade comissiva ou omissiva da Administração Pública (art. 5º, LXXIII, C.F.)

Reconhecido, pois, o **direito subjetivo** do cidadão, movido pelo caráter **cívico-administrativo** da Ação Popular, na defesa do patrimônio público malferido por ato ilegal ou lesivo, fomenta-se a sua legitimação para propô-la ou à intervenção como litisconsorte ou assistente do autor e, até mesmo, para prosseguir, caso surja o desinteresse do postulante, inclusive, prevenindo a jurisdição (arts. 5º, § 3º, e 6º, § 5º, Lei 4.717/65).

Bem se evidenciam objetivos próprios e diferenciadores de outras ações, com fortidão, assoalhando-se que não protege ou defende interesse próprio, mas, isto sim, o patrimônio público.

Essas anotações são compartilhadas pela doutrina e jurisprudência, pela objetividade e didáticas observações, desde logo, recordando-se do ínclito **Hely Lopes Meirelles** (MS e Ação Popular, Malheiros Editores).

Seguindo esse itinerário, elevado o cidadão como **sujeito ativo** da ação para a primordial finalidade de defender o patrimônio público, a provisão constitucional, facilitando o autor, salvo a má-fe, isenta-o de custas e de ônus da sucumbência (art. 5º, LXXIII, C.F.).

Pontuados esses aspectos, é o momento de ser debatido o aspecto nodal do recurso sob exame. Com efeito, alçada a Ação Popular no seio de previsão constitucional, como visto, seja na Corte Maior, quer na lei especial de regência, destacam-se disposições de natureza processual, destinadas a fortalecê-la como instrumento do exercício da cidadania (art. 7º, Lei cit.).

Por essa viseira, agregada a significação sócio-política da ação, de tal porte que, se houver desistência, são asseguradas vias para a sua continuação processual (art. 9º, Lei ref.), marca-se que a eficácia de sentença concluindo pela carência ou pela improcedência, subordina-se ao duplo grau de jurisdição, "**não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal...**" (art. 19, Lei cit.).

Esse vinco de notório conteúdo diferenciador, realça-se pressuroso cuidado quanto ao provimento judicial terminativo do processo da Ação Popular. De efeito, enquanto a regra do processo ordinário finca o duplo grau de jurisdição para as ações, cujos pedidos são julgados **procedentes** (art. 475, I, II, III, CPC), na Ação Popular **inverteu-se** a orientação processual, estadeando o reexame nas hipóteses de **improcedência** ou de **carência** (art. 19, Lei 4.717/65). Inafastável a homenagem ao **interesse público**. Significa dizer que o duplo grau de jurisdição é **condição de eficácia**

♣

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

RMS Nº 9.002-PR

Superior Tribunal de Justiça

n. 6

da sentença, somente produzindo efeitos depois de confirmada pelo Tribunal. Para ilustração, comenta-se que o Mandado de Segurança, também de cunho constitucional, somente quando concedida a ordem, reclama o duplo grau de jurisdição, porém, com eficácia imediata. Logo, nesse ponto, não se assemelha à Ação Popular.

Ora, na amplitude da exposição feita, proclama-se que o autor, claramente estimulado para o exercício da cidadania, na Ação Popular não pode sofrer os efeitos imediatos da sentença que lhe impôs ônus, antes que o Tribunal a examine integralmente. Pelo efeito **translativo**, podendo ser mantido ou modificado parcial ou integralmente o título sentencial (Nery Júnior – CPC – p. 590 – RT – 1994). No caso mantendo ou modificando os ônus sucumbenciais.

Desse modo, a falar de Ação Popular – origens e finalidades –, antes do seu reexame obrigatório, sem trânsito em julgado, embora existente e válida, a sentença é **ineficaz**. Repita-se: o duplo grau é condição de eficácia da sentença.

Em contrário pensar, pelo receio de antecipados efeitos – aqui, sucumbenciais –, o cidadão ficaria inibido de agir, anulando-se a garantia da sua legitimação por interesse subjetivo de filiação constitucional.

Sob o timbre das razões postas, compreende-se que a “hipoteca judicial” (art. 466, CPC), no processo da Ação Cautelar, não pode ser antecipada para garantia de futura execução, pois, em que pese ser compatível no processo de ações ordinárias, cujos pedidos procederam, ainda que pendente recurso. Diferentemente, reconhecida a carência ou improcedência, existente inarredável condição de eficácia (reexame pelo Tribunal), na Ação Popular não é admissível a antecipação de mandado à formalização e inscrição imobiliária da multireferida hipoteca. Esse ato, antecipatório de efeitos executórios do título sentencial, apesar de existente, ineficaz a sentença sem o crivo do duplo grau de jurisdição, expõe-se na iluminura da fundamentação, tratando-se de sentença terminativa de processo apropriado à Ação Popular, aplicando-se lei especial (art 19, Lei 4.717/65) e não disposições supletivas do Código de Processo Civil, Divisada, pois, a ilegalidade do ato malsinado, antecipatório dos efeitos executivos de título sentencial, ainda sem eficácia, mandando inscrever hipoteca judicial (art. 466, CPC), **voto provendo o recurso**.

É o voto.

Q

Ministro Milton Luiz Pereira

Superior Tribunal de Justiça

REPRESENTAÇÃO Nº 179 - DF (1999/0112430-1)

RELATOR : MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA
REPUTE : ANTÔNIO FERNANDO BORGES MANZAN
REPDO : LUIZ DA SILVA FLORES
ADVOGADO : SANDRO PEREIRA AUCELIO

EMENTA

Penal e Processual Penal. Contravenções (art. 31). Representação. Subprocurador-Geral do Trabalho. Competência STJ. Recebimento da Denúncia. Suspensão do Processo. C.F., artigo 105, I, a. Lei nº 9.009/95, artigos 60, 61, 72, 73, 74, 76, 77, 89 e 92. CPP, artigo 41.

1. O STJ tem competência para processar e julgar Subprocurador-Geral do Trabalho denunciado pela prática de contravenção penal.

2. Superada a fase de composição amigável dos danos civis e não ocorrendo a transação, é recebida a denúncia formalmente apresentada.

3. Suspensão do processo (art. 31, LCP; arts. 89, Lei 9.009/95; art. 77, Cód. Penal).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça: "Proseguindo no julgamento de mérito, a Corte Especial, por unanimidade, recebeu a denúncia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Afirmou suspeição o Sr. Ministro Paulo Costa Leite (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Vicente Leal, José Delgado, José Arnaldo de Fonseca, Fernando Gonçalves, Eliana Calmon, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

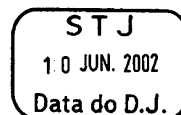
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Edson Vidigal, Waldemar Zveiter, Hélio Mosimann e Felix Fischer.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Licenciado Sr. Ministro Garcia Vieira.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2001 (data do julgamento).


Ministro Nilson Naves
Presidente


Ministro Milton Luiz Pereira
Relator



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 55 - RJ (1999/0119503-9)

RELATOR : MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA
REQSTE : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
UF : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : WALDEMAR CARDOSO DE SA
ADVOGADO : GUILHERME ACQUARONE NETO

EMENTA

Intervenção Federal. Requisição. Estado-Membro. Precatório. Constituição Federal. Artigos 34, VI e 36, II. Lei nº 8038/90 (Art. 19). Procedência do Pedido.

1. Demonstrada a relutância do Poder Executivo Estadual em cumprir ordem judicial, a Constituição prevê a requisição da intervenção como garantia da eficácia de decisão judicial desobedecida. O simples argumento de que há excesso de execução não justifica a resistência. Mais grave que o prejuízo é o descumprimento.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Pedido procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, em preliminar, por maioria, **reconhecer a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar o pedido de intervenção**. Votaram vencidos os Senhores Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, José Delgado e Fernando Gonçalves. No mérito, por unanimidade, **julgar procedente o pedido**, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Senhor Ministro Relator os Senhores Ministros Cesar Asfor Rocha, Vicente Leal, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fisher, Eliana Calmon, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros. Ausentes, ocasionalmente, os Senhores Ministros Edson Vidigal, Hélio Mosimann e Ruy Rosado de Aguiar. O Senhor Ministro Garcia Vieira não participou do julgamento (RISTJ, art. 162, § 2º). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nilson Naves.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 06 de junho de 2001. (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves
Presidente

Ministro Milton Luiz Pereira
Relator

STJ
29 ABR. 2002
Data do D.J.

Principais Julgados

Jurisprudência

Ação Civil Pública. Atos de improbidade administrativa. Defesa do patrimônio público. Legitimação ativa do Ministério Público. Constituição Federal, arts. 127 e 129, III. Lei nº 7.347/85 (arts. 1º, IV, 3º, II, e 13). Lei nº 8.429/92 (art. 17). Lei nº 8.625/93 (arts. 25 e 26). 1. Dano ao Erário municipal afeta o interesse coletivo, legitimando o Ministério Público para promover o inquérito civil e ação civil pública objetivando a defesa do patrimônio público. A Constituição Federal (art. 129, III) ampliou a legitimação ativa do Ministério Público para propor ação civil pública na defesa dos interesses coletivos. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso não provido. REsp 154.128-SC.

Ação de Reparação de Danos. Proposta contra empresa de transporte coletivo. Morte por atropelamento causado pelo preposto. Honorários advocatícios. No caso de pensionamento, o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas nunca deve integrar a base de cálculo da verba honorária. Os honorários advocatícios, relativamente às prestações vincendas, devem ser arbitrados observando-se os critérios do § 4º do artigo 20, CPC, que trata das causas de valor inestimável. Adstrita a discussão às teses postas no âmbito dos embargos de divergência, mantém-se o v. acórdão embargado, que decidiu serem os honorários advocatícios devidos em percentual sobre o somatório dos valores das prestações vencidas mais um ano das vincendas, não sendo aplicável o disposto no § 5º do artigo 20, CPC. Embargos de divergência rejeitados. EDREsp 109.675-RJ.

Ação Declaratória. Dispensa de pagamento parcial depois de iniciado o processo. Ausência de trânsito em julgado. Pedido de levantamento das quantias depositadas. Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Art. 535, CPC, Lei Estadual n. 8.198/1992. CTN, art. 204. Portaria CAT/SUB-G n. 1/1993. 1. Débito tributário englobando o fornecimento de alimentação e bebidas, parcialmente dispensando a Lei n. 8.198/1992 o pagamento de uma das operações. 2. Advento de remissão por ato normativo estadual, antes do trânsito em julgado da decisão desfavorável ao contribuinte. 3. Depósitos ainda não convertidos em renda do Estado. 4. Doutrina e jurisprudência proclamam, cômnicos da maior utilidade dos embargos de declaração, a possibilidade de serem admitidos com efeitos modificativos do julgado. 5. Preocupação ética que deve nortear o juiz, mormente nos dias atuais, na entrega da prestação da tutela jurisdicional. 6. Recurso especial sem provimento. REsp 242.463-SP.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Ação Declaratória. Valor da causa. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Art. 260 do CPC. 1. O simples fato de cuidar-se de ação declaratória não implica a inexistência de conteúdo econômico, nem autoriza seja o valor da causa fixado por simples estimativa. 2. Pretendendo-se a declaração de inexistência de determinada relação jurídica, o valor da causa deverá corresponder ao benefício econômico auferido. No caso concreto, tratando-se de parcelas vencidas e vincendas de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o critério a ser adotado é o preconizado no artigo 260 do Código de Processo Civil. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso não provido. REsp 165.011-SP.

Ação Popular. Processual Civil. Execução de Título Judicial. Liquidação. Homologação de Cálculos. Citação. Legitimidade para Recorrer. Correção Monetária. Art. 6º, LICC. Lei nº 4.717/65 (art. 14, § 3º). 1. Para recorrer é preciso ter legitimidade ativa para agir instrumentalmente quanto à providência jurisdicional pretendida. Ilegítima-se quem não é titular de direito próprio, nem tem capacidade para representar, suceder ou substituir quem teria ficado sem tutela. No caso, outrossim, não se compraz a hipótese de legitimação extraordinária. 2. A divergência, para permitir o cotejo analítico, deve amoldar-se à exigência legal (art. 26, Parágrafo único, Lei nº 8.038/90). 3. A correção monetária plena, na atualização de valores defasados, máxime na Ação Popular, incide como meio hábil para recompor o patrimônio público lesado, contrapondo-se à tormentosa inflação, corrosiva da moeda, constituindo-se em instrumento, não só econômico e jurídico, mas ético, evitando o enriquecimento sem causa. 4. Recurso parcialmente conhecido e improvido. REsp 1.831-SC.

Administrativo e Civil. Contrato com a Administração Pública. Quitação sem ressalva. Possibilidade de cobrança de saldo residual e de correção monetária. Precedentes. 1. Havendo quitação sem ressalva, presume-se o pagamento apenas quanto ao principal, podendo tal presunção ser afastada mediante prova em contrário, uma vez que relativa. No caso concreto, não logrou êxito a recorrente em arredá-la. 2. Especificamente, quanto à possibilidade de cobrança de correção monetária, ainda que sem ressalva a quitação, há inúmeros precedentes que a admitem. Entende-se que, por não constituir a correção monetária um *plus*, mas um *minus*, nada acrescentando ao valor original, o Poder Público só estará liberado quando integralmente pago o débito, o que inclui a atualização pleiteada, quando verificado o atraso no adimplemento da obrigação. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso parcialmente provido. REsp 171.160-SP.

Administrativo e Processual Civil. Desapropriação. Cobertura vegetal (matas naturais). Indenização. Motivação nas provas. Prequestionamento. Inocorrência de contrariedade ao artigo 535, CPC. Lei nº 4.771/65, artigos 2º, 10, 14 e 16. Súmulas nºs 282 e 356-STF, 7 e 211-STJ. 1. Os limites objetivos na instância ordinária não amoldaram o prequestionamento dos padrões legais apontados



Ministro Milton Luiz Pereira

como contrariados (art. 105, III, CF). 2. A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto (*jura novit curia et da mihi factum data tibi jus*). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC. 3. Acórdão constituído à luz de aspectos factuais e demonstração probatória, não se expõe a reexame na via especial (Súmula nº 7-STJ). 4. Precedentes soalhados em pontos litigiosos diferentes da limitação objetiva posta no caso concreto desfigura apregoada divergência (art. 105, III, c, CF). 5. Recurso parcialmente conhecido, sem provimento. REsp 149.735-SP.

Administrativo e Processual Civil. Mandado de segurança. Concorrência pública. Acesso a documentos e informações. Legitimação passiva. Perda de objeto. Extinção do processo (art. 267, IV e VI, CPC). 1. No mandado de segurança a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação, acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, não podendo o juiz substituir a vontade do Impetrante e determinar a substituição. Precedentes jurisprudenciais iterativos. 2. Finalizado o processo licitatório e proclamados os vencedores, no caso, cristalizou-se a perda de objeto. 3. Extinção do processo sem julgamento de mérito. MS 5.863-DF.

Administrativo. Ação ordinária. Desapropriação indireta. Estação ecológica. Juros compensatórios. Exame probatório contrário à incidência. Súmula nº 7-STJ. 1. O decreto expropriatório, por si, não opera impedimento ao uso e gozo da propriedade. Inexistência de concreta exploração econômica anterior para ser compensada por juros compensatórios. Não são indenizáveis hipóteses de aproveitamento. Convencimento assentado no exame de provas, feito nos limites da soberania reservada às instâncias ordinárias, não se expõe à via Especial (Súmula no 7-STJ). 2. Recurso não conhecido. REsp 108.896-SP.

Administrativo. Ação Popular. Natureza jurídica de ato negocial prevendo a entrega de imóveis da União Federal. Edificações oferecidas em contraprestação. Permuta. Empreitada. Ilegalidade arvorada. Legitimação passiva. Lesividade denunciada. Lei 4.717/65 (arts. 2º e 4º). Lei 5.658/71 (art. 1º). CPC, arts. 267, VI, 471, 472, 473 e 541, III. Lei 8.038/90 (art. 24, I e II). 1. A conceituação da natureza jurídica do contrato para a verificação da sua legalidade, por si, não implica no exame de cláusulas ou de provas, desembaraçando a admissibilidade e o conhecimento. A própria relevância das questões decorrentes do comprometimento do patrimônio público e das questões debatidas recomendam o exame do despique recursal. 2. Contrato de efeitos obrigacionais recíprocos visando coisas futuras (bem do patrimônio por bem do patrimônio), constitui permuta (negócio de ut des), a final, obrigando a transferência de uma coisa diversa por outra recebida do outro agente. Interessa ao credor a coisa que

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

deverá ser entregue, pouco importando a atividade do devedor para realizar a entrega. Desfiguração da empreitada. 3. Ilegalidade e lesividade desfiguradas. 4. Recursos improvidos. REsp 80.210-PE.

Administrativo. Ações civis públicas conexas. Ação cautelar de seqüestro. Improcedência do pedido e extinção do processo. Julgamento do mérito. Eletropaulo. Conceito ampliado de servidor público. CF, art. 37. CPC, artigos 269, I, 515 e §§ 1º e 2º. Lei n. 3.502/1958 (arts. 1º e 2º). 1. O Tribunal, apreciando apelação, com o sinete revisional, pode julgar procedente o pedido inicial (art. 515, §§ 1º e 2º, CPC). Não-ocorrência de contrariedade ou negativa de vigência ao artigo 269, I, CPC (art. 105, III, *a*, CF). 2. Os empregados ou dirigentes de concessionária de serviço público também estão sob as ordenanças do “princípio de moralidade”, escudo protetor dos interesses coletivos contra a lesividade. As leis surgem de fatos reais que não podem ser ignorados na interpretação e aplicação do texto legal editado com aquela finalidade. 3. Recurso sem provimento. REsp 255.861-SP.

Administrativo. Ato modificando o volume de produção anual de álcool etílico hidratado. 1. Portarias de efeitos gerais, com missão normativa, não objetivando situações pessoais, por sua natureza, são revogáveis. Atos de simples autorização, sujeitos à discricionariedade do Poder Público, em atenção à política do setor sucroalcooleiro podem ser alterados, sem ofensa aos direitos subjetivos singulares. 2. Segurança denegada. MS 4.346-DF.

Administrativo. Autorização de pesquisa. Retificação de alvará. Caducidade. Recurso hierarquicamente superior. Decreto-Lei 227/67. Lei 9.314/96. 1. A cessão dos direitos de pesquisa, para gerar direitos ao cessionário, depende de averbação administrativa, com o reconhecimento da sua capacidade para adquiri-los com as obrigações específicas. 2. Expedidos os Alvarás autorizados, as retificações posteriores sujeitam-se às publicações, sem as quais não se consubstanciarão os efeitos legais, ficando toldados os direitos à pesquisa. 3. O recurso hierarquicamente superior provoca a manifestação da autoridade competente sem o vislumbre da supressão de instância ou de arbitrária avocação de atribuição administrativa. 4. Derriscando-se o direito adquirido e desfigurada a alegação de liquidez e certeza do direito vindicado, a segurança não merece as loas do sucesso. 5. Segurança denegada. MS 4.892-DF.

Administrativo. Civil e Processual Civil. Desapropriação. Demora no pagamento do preço fixado. Legítimo o socorro da ação ordinária objetivando o ressarcimento. Danos e perdas. Título sentencial transitado em julgado na desapropriatória. 1. Afastada a coisa julgada, legitima-se o socorro da ação ordinária objetivando o ressarcimento dos prejuízos causados pelo retardamento no pagamento de valor decorrente do título sentencial transitado em julgado na desapropriatória. 2. O pagamento tardio, durante período toldado por notória



Ministro Milton Luiz Pereira

espiral inflacionária, derruindo a expressão econômica da moeda, davante, espelhando indenização de valor simbólico, favorece pleitear ressarcimento. Desconhecer-se a obrigação de repará-los seria a consagração de flagrante injustiça, com manifesta ofensa ao princípio da prévia e justa recomposição do patrimônio desfalcado pela desapropriação. 3. Acolhimento do pedido, na execução, estabelecendo-se o valor da reparação, observando-se o valor fixado pelo título sentencial transitado em julgado e o encontrado na ação ordinária de indenização, com a incidência dos consectários legais. 4. Recurso Provido. REsp 81.574-GO.

Administrativo. Civil. Veículo automotor. Alienação fiduciária. Registro em títulos e documentos. Anotação no certificado de propriedade. Lei nº 4.728/1965 (art. 66, § 1º). Lei nº 6.015/1973 (art. 129, incs. V e VII). Decreto-Lei nº 911/1969. Súmulas nºs 92-STJ e 489-STF. 1. A boa-fé do adquirente reclama a proteção surgente de indispensável registro da alienação fiduciária no Ofício de Títulos e Documentos. 2. À palma de necessário resguardo, igualmente, é indispensável o registro da alienação fiduciária no certificado de propriedade de veículo automotor. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso provido. REsp 226.856-PB.

Administrativo. Cursos superiores. Transferência no mesmo estabelecimento de ensino. Cumprimento de requisitos necessários. Lei nº 4.024/61. Decreto-Lei nº 464/69. Lei nº 7.165/83. Regimento Interno das Faculdades e Resoluções nº 04/93. 1. Diferenciados os currículos básicos e profissional dos Cursos de Pedagogia e de Direito, a transferência de um para outro pressupõe o cumprimento de requisitos específicos. É impossível ultimá-la do primeiro semestre do Curso de Pedagogia para o segundo do Curso de Direito, sem o cumprimento, a tempo e modo, da frequência e aproveitamento do primeiro período deste, certo que não são equivalentes os respectivos currículos, seja quanto apenas uma, duas ou mais disciplinas. 2. Não constitui direito líquido e certo a transferência precária, órfã da formalização e descumprimento de requisitos essenciais. 3. Na atoada de multifários fatos e dúvidas, cujo deslinde não é apropriado à estreita via do *mandamus*, esmaece a pretensão com sustentação em alegado direito líquido e certo. 4. Segurança denegada. MS 4.296-DF.

Administrativo. Demissão conseqüente de processo administrativo. Absolvição na sentença criminal. Reintegração. Prescrição. Decreto 20.910/32 (art. 1º). 1. Pendente de julgamento a imputação criminal pelos mesmos fatos justificadores da demissão administrativa, o prazo prescricional para a ação judicial inicia-se com a sentença transitada em julgado e não do dia do ato demissório concretizado no curso do processo judicial. Assim não se entendendo, o servidor punido administrativamente pela prática de ato considerado criminoso, jamais poderia exercer o direito subjetivo de ação, em razão do inevitável vencimento do prazo



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

prescricional até o trânsito em julgado da sentença absolutória. Logo, nessa hipótese, não se pode imputar-lhe a inércia. 2. Recurso improvido. REsp 6.147-SP.

Administrativo. Desapropriação de imóvel urbano. Valor indenizatório fixado em título sentencial transitado em julgado. Imissão definitiva na posse antes do pagamento integral. Constituição federal, artigo 182, § 3º. Decreto-Lei nº 3.365/41 (art. 15). Decreto-Lei nº 1.075/70 (art. 3º). 1. Quando solicitada e reconhecida a necessidade de imediata imissão na posse de imóvel urbano, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que não ofende a legislação infraconstitucional o condicionamento da imissão antecipada na posse ao depósito integral do valor apurado em avaliação judicial provisória (REsp nº 16.647-SP – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – in DJU de 1.8.94; EREsp nº 20.788-SP – Rel. Min. Demócrito Reinaldo – in DJU de 20.9.93; EREsp nº 23.649-SP – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha). 2. Por derivação lógica, faltantes o pedido e a precedente declaração de urgência, embora fixado o valor indenizatório em título sentencial transitado em julgado, se o expropriante, a tempo e modo, não exercitou o direito de se imitar na posse provisória, não pode objetivá-la na fase de execução de sentença, sem o pagamento integral do “justo preço”. Em contrário, no caso, via oblíqua, conseguiria a posse definitiva, afrontando o princípio constitucional do prévio pagamento integralizado (art. 182, § 3º, C.F.), consagrando injusto privilégio à expropriante. 3. Recurso improvido. REsp 88.998-SP.

Administrativo. Enfiteuse. Foro. Reajustamento. Atualização de valor. Lei nº 7.450/85. Decreto-Lei nº 9.760/46. 1. A atualização anual do foro é aplicável a todos os contratos de aforamento, incluindo os que foram constituídos antes da vigência da Lei nº 7.450/85. Não afeta as enunciações civis o simples resgate do valor objetivo da moeda. O direito não fica na alcatifa do imobilismo, sentindo os indissociáveis efeitos de realidades econômicas, sob pena de ficar desajustado no tempo. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso improvido. REsp 47.589-RJ.

Administrativo. Ensino superior. Transferência. Aluno dependente economicamente do pai militar transferido para a reserva remunerada do Exército. Leis nºs 4.024/61 (100), 7.037/82 e 8.112/90 (art. 99) LICC, art. 5º. 1. O Juiz, colocado no centro do campo analítico ou interpretativo, vivificando o direito, previne e resolve a maioria dos conflitos, interpretando a normatividade abstrata diante de situação conflituosa concreta. Os princípios gerais do direito, como linha geral do ordenamento jurídico, evitam que a solução dos conflitos entre as partes crie um conflito social maior. 2. A teleologia da legislação de regência, versando a transferência, revela a preocupação com a continuidade dos estudos, sob os alhores da união familiar e razões de ordem econômica. 3. Consideradas circunstâncias especiais e com alvíssaras à segurança jurídica, quando não causa prejuízo a terceiros, a jurisprudência tem preservado situação já consolidada, inicialmente favorecida por liminar decisão judicial. 4. Precedentes. 5. Recurso improvido. REsp 88.192-RS.

Ministro Milton Luiz Pereira

Administrativo. Funcionário Público Municipal. Pensionista. Prescrição (Decreto nºs 20.910/32). Vantagem funcional a título de “sexta parte”. Leis Municipais nos 8.090/74, 8.149/74, 8.215/75, 8.989/78 e 9.600/83. Arts. 165, 177 e 178, § 1º, VI, Código Civil. Súmulas 163-TFR e 443-STF. 1. Jurisprudência forte no entendimento de que a prescrição só atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precede a data de ajuizamento da ação, sem afetação do “fundo de direito”. Preliminar elidida. 2. Possibilidade de extensão do benefício da “sexta parte” às pensões de beneficiários de servidores falecidos, inativados antes da entrada em vigor das leis de regência. Inexiste razão para excluir pensionistas, de sorte que o fato aleatório da data do falecimento do servidor não pode servir de causa obstativa da variação da pensão. Inafastável a vinculação da pensão com os vencimentos (depois proventos), que auferia o funcionário inativo. Os benefícios devem estender-se equanimemente aos pensionistas. 3. Precedentes da jurisprudência. 4. Recursos conhecidos. Improvido o do Instituto. Provido o das autoras da ação. REsp 11.024-SP.

Administrativo. Funcionários Públicos do Estado de São Paulo. “Gatilhos Salariais”. Correção Monetária. Leis Complementares Estaduais 467/86 e 535/88. Decretos-leis 2.284/86 e 2.335/87. 1. Os funcionários públicos do Estado não são beneficiários do reajustamento salarial ou de vencimentos, conforme a legislação federal de regência, destacando-se o Decreto-lei 2.335/87. 2. Fazem *jus* os servidores do Estado aos denominados “gatilhos salariais”, corrigidas as importâncias a contar da época em que eram devidas administrativamente. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso provido. REsp 8.882-SP.

Administrativo. Fundação. Acumulação de Cargo. Artigo 99, § 2º, C.F./67. Artigos 5º, XIII, e 37, XVII, C.F./88. Lei Estadual nº 11.311/87. 1. Fundação, instituída e fiscalizada pelo Poder Público, com patrimônio público, mantida por verbas orçamentárias, criadas para a execução de atividades públicas descentralizadas, sujeita ao Tribunal de Contas, inserindo-se na Administração Indireta do Estado, são pessoas jurídicas de direito público e os seus cargos, funções ou empregos, portanto, são públicos, sob a disciplina da vedação de acumulação (art. 99, § 2º, C.F./67; art. 37, XVII, C.F./88). 2. Forte manifestação doutrinária, inclusive, afirma que tais fundações são espécie do gênero autarquia. 3. Reconhecimento da proibição de acumular o emprego em causa com outro cargo público. 4. Recurso improvido. RMS 464-CE.

Administrativo. Indenização por apossamento ilícito (desapropriação indireta). Prova dominial resolvida na fase de conhecimento (legitimação ativa *ad causam*). Levantamento do valor indenizatório depositado. Inaplicabilidade do art. 34, Decreto-Lei nº 3.365/41. 1. Afirmada a legitimação ativa *ad causam*, com pressupostos na prova de propriedade, examinada no processo de conhecimento, quando da execução, descabe a aplicação do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, na

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

ocasião do levantamento do valor indenizatório depositado e estabelecido na sentença de mérito. 2. Precedentes jurisprudenciais (STJ e STF). 3. Recurso não provido. REsp 103.554-SP.

Administrativo. Infração de trânsito. Licenciamento de veículos. Falta de notificação do infrator impedindo o devido processo legal. Constituição Federal, art. 5º, LV, CF. Lei 5.108/68. Decretos nºs 62.127/68 e 98.933/90. 1. A legalidade das sanções administrativas por infração de trânsito assenta-se no pressuposto de regular notificação do infrator para que possa defender-se resguardado pelo devido processo legal. 2. Iterativos precedentes da jurisprudência do STF e STJ. 3. Recurso improvido. REsp 6.228-PR.

Administrativo. Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Incompatibilidade (art. 84, VII, Lei 4.215/63). Servidor público voluntariamente afastado de cargo executivo para exercer as funções de Defensor Público. 1. A incompatibilidade decorre do exercício das funções públicas e não da ocupação do cargo, uma vez que aquelas, e não este, podem favorecer o aproveitamento para a concorrência desleal servindo de força atrativa para a captação de clientela e afetação da independência profissional. Satisfeitas as condições gerais, o interessado tem direito à inscrição, enquanto perdurar a situação de afastamento. 2. Recurso improvido. REsp 62.850-MG.

Administrativo. Limitação de uso da propriedade. Responsabilidade civil. Ação ordinária de indenização. Prescrição. Artigos 524 e 550, Código Civil. Artigo 269, IV, CPC. Decreto 20.910/32 (art. 1º). 1. Objeto e causa de pedir circunstanciam litígio decorrente de ato administrativo que não causou a perda da propriedade, adequado à “ação ordinária de indenização”, sujeita ao prazo quinquenal e não ao vintenário da prescrição. 2. A espécie também não se confunde com a chamada área non aedificandi, porque não resultou de ato desapropriatório (direto ou indireto). 3. Pretendido direito de indenização sem a qualificação jurídica do fato como direito real. 4. Aplicação do Decreto 20.910/32 (art. 1º). 5. Recurso improvido. REsp 6.118-SP.

Administrativo. Mandado de segurança. Auxiliar de farmácia. Inscrição no Conselho Regional de Farmácia. Leis nºs 3.820/60, 5.692/71. Decretos nºs 74.170/74 e 793/93. Resoluções nºs 101/73 e 111/73 – CFF. Resolução nº 02/73 – CFE. 1. O “auxiliar de farmácia”, de nível médio, habilitado com carga horária de trabalho escolar inferior ao mínimo exigido para o ensino de segundo grau, sem direito ao prosseguimento de estudos em nível superior, também carece de direito líquido e certo para assumir a responsabilidade técnica na atividade farmacêutica. A legislação de regência não contempla, como direito líquido e certo, a sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia. 2. Recurso sem provimento. REsp 170.944-SP.



Ministro Milton Luiz Pereira

Administrativo. Mandado de segurança. Curso superior na área da saúde. Autorização. Parecer nº 377/97 do Conselho Nacional de Educação e Homologação Ministerial. Constituição Federal. Arts. 207, 209 e 211. Lei 9.131/95. Lei 9.394/96 (art. 90). Decreto 1.303/94, (art. 7º). Decreto 2.207/97 (art. 10). 1. Quando o ato representa a conclusão de processo próprio, albergando situações atípicas, configurado em homologação manifestada por autoridade competente, louvando-se em parecer elaborado por órgão definido em lei para dirimir específicas dúvidas decorrentes da nova legislação de regência, o provimento administrativo fica resguardado pela presunção de legalidade. 2. Descogita-se do desvio de poder quando o ato amolda-se à lei que o concebeu, avivando finalidade conforme a causa correlacionada ao motivo e compondo solução plasmada em realidades inafastáveis. Sem acolhimento as preposições de nulidade e de anulabilidade. 3. A preexistência de ações com liminares, refletindo contrariamente no objeto da impetração, golpeia a liquidez e certeza do direito pleiteado. 4. Segurança denegada. MS 5.452-DF.

Administrativo. Mandado de Segurança. Estágio probatório. Exoneração. Demissão. Ato motivado. Ampla defesa (CF, art. 5º, LV). 1. Demissão, como pena administrativa, aplicável ao funcionário estável ou não, pressupõe o cometimento de infração disciplinar ou crime funcional, com regular apuração em processo administrativo ou judicial. A exoneração ou dispensa não é disciplinar, independente de comprovação da prática de infração, baseando-se exclusivamente na conveniência da Administração Pública ou a pedido do funcionário, sem caráter punitivo. Se, por vontade da Administração é suficiente o ato motivado. 2. Durante o estágio probatório, se o candidato, embora demonstrada no concurso para o provimento de cargo, a capacidade de conhecimento ou intelectual, diante da inaptidão ou de ineficiência, não correspondendo às exigências estabelecidas para a confirmação e estabilidade, fica sujeito à exoneração, mediante ato justificado em fatos concretos e graves, apurados nos procedimentos ou processos administrativos regularmente instaurados e apreciados pela autoridade competente. 3. A não conformação para a estabilidade, durante o estágio experimental, é prática não arbitrária, admitida para a observação das condições ou requisitos exigidos para o desempenho funcional, não constituindo abuso ou ilegalidade. Daí a expressão de que no referido estágio, o funcionário “se titulariza para o cargo”. 4. Recurso improvido. RMS 1.853-RS.

Administrativo. Mandado de segurança. Licitação. Vinculação ao edital. Afastamento de critério subjetivo na apreciação de recurso administrativo. Ilegalidade do ato inabilitador de concorrente. Constituição Federal, artigos 5º, II e LV, 37 e inc. XXI, 84, III. Lei 6.404/76, Lei 8.666/93. Lei 8.883/94. Lei 8.987/95. Súmula 473/STF. 1. Habilitação técnica reconhecida pela via de critérios objetivos não pode ser derruída por afirmações de índole subjetiva, contrapondo-se às

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

avaliações vinculadas às disposições editalícias. A legislação de regência louva os critérios objetivos e dá vinculação ao instrumento convocatório (§ 1º, art. 44, Lei 8.666/93; art. 14, Lei 8.987/95). 2. O processo licitatório inadmitindo a discriminação, desacolhe ato afrontoso ao princípio da isonomia, numa clara proibição do abuso de poder por fuga à vinculação ao Edital. Ato, decorrente de expressas razões recursais, desconhecendo-as para fincar-se em outras de caráter subjetivo, fere o princípio da legalidade. No caso não se compõe a discricionariedade sob os alhores do interesse público, conveniência e oportunidade. 3. Segurança concedida parcialmente. MS 5.289-DF.

Administrativo. Mandado de segurança. Permissão de uso revogada. Inadimplência contratual. Cláusula resolutória expressa. Prova pré-constituída insuficiente. 1. Desatendidas cláusulas pactuadas com previsão de resolução unilateral, o inadimplemento favorece ato revogatório editado pelo administrador público, orientado pela prevalência do interesse público, no caso, sem ofensa ao “devido processo legal”. 2. Recurso sem provimento. ROMS 9.434-RJ.

Administrativo. Mandado de segurança. Portaria interministerial. Incidência de Direito Antidumping. Legitimação passiva. Lei “em tese”. Intervenção econômica. Ato formalmente válido. Constituição Federal, artigos 37 e 174. Lei nº 9.019/95. Decretos nºs 1.355/94, 1.062/95 e 1.757/95. Súmula nº 266/STF. 1. Preliminares rejeitadas. 2. Ato, como declaração formal, resultante de obrigação do Estado, no planejamento econômico, sob a regência do Direito Público, assentado em pressupostos exigidos, tem existência legal e validade. 3. Cerceamento de defesa não confirmado. 4. Fundamentação de natureza fática, cujo enredo depende de detalhado exame das provas (inclusive pareceres e laudos técnicos), só comportável na ação ordinária, embaraça o direito líquido e certo, que reclama demonstração plena e limpidamente, sem a necessidade do cotejo da explicação probatória. Essa realidade processual torna inadequada a augusta via do *mandamus*. 5. Segurança denegada. MS 5.628-DF.

Administrativo. Mandado de segurança. Produção de álcool hidratado e álcool anidro. Sistemática de aquisição e comercialização. Livre concorrência. Ato normativo postergado a liberação do preço. Lei nº 8.178/91 (art. 3º, III). Lei nº 9.069/95 (art. 70). Decreto nº 99.179/90. Portarias nºs 711/90, 463/91, 22/95, 292/96, 294/96, 57/98 e 102/98 do Ministério da Fazenda. 1. Ato administrativo editado por autoridade competente, sem a pronúncia do desvio de finalidade e motivação compatível, objetivamente demonstrando causa ajustada à hipótese normativa e adequado quanto à forma, não se expõe ao crivo da desconstituição na via do controle judicial. 2. As razões políticas integrantes da legislação de regência, voltada ao interesse público, não cede aos ajustes de natureza privada. No caso, descabe versar, direitos subjetivos individuais ou setorial, decorrentes de celebração contratual de natureza privada, concretizada conforme as



Ministro Milton Luiz Pereira

conveniências de distribuidoras e fornecedores de combustíveis. 3. Segurança denegada. MS 5.764-DF.

Administrativo. Mandado de segurança. Promotor de Justiça aposentado como Titular de Comarca de 2ª Entrância. Pretendida reclassificação para auferir os vencimentos de Promotor de 3ª Entrância, para a qual, posteriormente, foi elevada a Comarca. Artigo 40, § 4º, Constituição Federal. Artigo 20, do ADCT. 1. A garantia da inatividade remunerada integral aprisiona-se a quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentação (art. 40, § 4º, CF). Conquanto claro o preceito constitucional, a sua obrigatória observância diz respeito ao cargo ou função e não, como no caso, derivada da elevação da Comarca para outra entrância. Essa alteração, após a aposentadoria do servidor, por si, não assegura o direito ao vencimento correspondente. Em contrário pensar, seria retificar ou reclassificar o cargo, sem lei, em que o servidor foi inativado. A aposentadoria vincula-se ao cargo e não à elevação de entrância. Somente faz jus ao aumento remuneratório deferido ao Promotor (em atividade ou aposentado) da mesma entrância em que se aposentou. 2. Recurso improvido. RMS 955-BA.

Administrativo. Mandado de segurança. Serviço público. Anistia. Reintegração. Anulação de ato pela Administração. Lei n. 8.878/1994. Portarias Ministeriais n. 698/1994 e 69/1999. 1. Ato administrativo superveniente não tem força legal para modificar ou desconstituir unilateralmente situação consolidada. A anulação não prescinde, pois, da instauração de processo ensejador da defesa do administrado. Em contrário pensar, inclusive, abrir-se-ia enchança à ofensa ao direito subjetivo do favorecido pelo ato. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Segurança concedida. MS 6.482-DF.

Administrativo. Mandado de Segurança. Servidores civis de Ministérios Militares. Imóveis funcionais. Ocupação, habilitação e compra. Verificação de requisitos e condições gerais. Lei nº 8.025/90. Decreto nº 99.266/90. I - Os imóveis administrados pelas Forças Armadas, salvo as exceções legalmente estabelecidas, incluem-se na autorização geral para alienação aos ocupantes civis. II - Servidor civil, legalmente ocupante de imóvel funcional residencial, administrado pelas Forças Armadas, tem o direito de obter o encaminhamento administrativo, apreciação dos requisitos exigidos e das condições gerais para a aquisição, seguindo-se decisão compatível ao caso individualizado na pretensão. III - Não teve feliz inspiração e nem apoio legal o ato de obstar o conhecimento administrativo até final decisão do requerimento versando à pretendida aquisição do imóvel residencial ocupado pela parte interessada. IV - Precedentes iterativos. V - Segurança concedida, a fim de assegurar o direito do requerimento da parte, devidamente instruído e informado, a ser encaminhado à Secretaria de Administração da Presidência da República. MS 1.877-DF.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Administrativo. Mandado de segurança. Transporte coletivo interestadual. Permissão e concessão. Ajuste de itinerário. Coisa julgada e preclusão. Recurso hierárquico. Invalidação de ato pretérito. Devido processo legal. Constituição Federal, artigos 37, § 6º, e 175. Decreto nº 952/93 (arts. 89, 90 e 91). Súmula nº 473/STF. 1. Inexistência de “coisa julgada administrativa”(formal ou material) oponível *erga omnes*. No sentido processual só concretiza-se nos julgados judiciais (arts. 467, 471 e 473, CPC). A preclusão cinge-se à extinção do direito de praticar o ato. No caso, à parla de recurso interposto por terceiro interessado, não ficou demonstrada a intempestividade. 2. Sujeitando-se a Administração Pública ao autocontrole, no âmbito da mesma pessoa jurídica, exercitando o poder-dever, sob a aura do interesse público, a autoridade competente pode rever o ato inquinado de ilegalidade (Súmula nº 473/STF). *Ultima ratio*, restará ao administrado, em tese, postular danos e perdas (art. 37, § 6º, CF). 3. Nas vias recursais graduadas, inarredável o conhecimento do despique e oferecida ocasião para a defesa não procedem as invenctivas versando ofensa ao princípio do “devido processo legal”. 4. Segurança denegada. MS 5.611-DF.

Administrativo. Militar da Polícia Estadual. Reintegração. Reexame de provas (Súmula 7-STJ). Prescrição. Emenda Constitucional 26/85. ADCT, art. 8º. 1. O Recurso Especial é avesso ao reexame das provas motivadoras do julgado objeto da manifestação recursal (Súmula 7 - STJ). 2. A prescrição, instituto de direito material, com apropriados prazos e conseqüências, no caso, começou a fluir a partir da criação do direito vindicado (Emenda 26/85), fonte da ação ajuizada. O art. 8º, ADCT, com efeitos imediatos, robusteceu o direito subjetivo à ação, inclusive, restaurando o próprio “fundo do direito”. Inexistente desídia, ou a inércia ou o abandono, de parte do titular do direito questionado, improsperável a intercorrência da prescrição. 3. Recurso improvido (art. 105, III, *a e c*, CF). REsp 5.793-SP.

Administrativo. Oficial de registro público. Natureza jurídica do serviço notarial. Aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. Constituição Federal, arts. 40 e 236. 1 - O notário executa serviço público de características especiais, sob o amálgama de função pública. Tanto que o serventuário é investido, em caráter permanente, em cargo público, criado por lei, com denominação própria. A serventia é regulada por lei, com atividade sujeita à hierarquia administrativa e fiscalização do Poder Judiciário e o acesso aos cargos depende de concurso público (§§ 1º e 3º, art. 236, CF). Embora desempenhe, por delegação do Estado, atividade de caráter privado, o notário guarda a qualificação de servidor público. 2 - Os emolumentos e custas têm o crivo de receita pública. 3 - Não descaracterizada a natureza da função pública do notário, aplicam-se-lhe as disposições do art. 40, II, Constituição Federal (aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade). 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso improvido. RMS 330-SP.



Ministro Milton Luiz Pereira

Administrativo. Processual Civil. Desapropriação indireta. Aplicação de legislação estadual. Exame das provas. Admissibilidade recusada. Súmulas n. 7 e 211-STJ, 282 e 356-STF. 1. Julgamento fincado na legislação estadual e convencimento vertido de circunstâncias factuais reveladas pelo conjunto probatório, não se expõe à via especial (Súmula n. 7-STJ). 2. Inflexões genéricas sobre o direito de propriedade, avivadas em garantias constitucionais, por si, não significam interpretação e aplicação do artigo 524, Código Civil. Sem a evidência de prequestionamento de questão de natureza infraconstitucional não se abre acesso ao recurso especial. Súmulas n. 282 e 356-STF. 3. Se bem que a questão de fundo seja igual (desapropriação indireta), a divergência jurisprudencial não se configura quando os precedentes cuidaram de pontos controversos diferentes daqueles apropriados ao aresto ferretado, com forte vinculação a demonstrações probatórias. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso não conhecido. REsp 155.840-SP.

Administrativo. Processual Civil. Desapropriação. Descaracterização e modificação da destinação do imóvel. Impossibilidade da *restitutio in integrum*. Descabimento da desistência. Decreto-Lei n. 3.365/1941 (arts. 2º, § 2º; e 24 a 28). Decreto-Lei n. 9.760/1946 (art. 198). CPC, artigos 128, 165, 458, II; e 535, II. Código Civil, artigo 146. 1. Fundamentação suficiente para a composição do litígio dispensa razões adstritas ao mesmo fim. A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão de todas as teses jurídicas expostas. O juiz estabelece as normas que incidem no caso concreto, atividade que exclui a largueza da exposição feita pelos litigantes. Por essa espia, no caso, não se viabiliza o aceno de contrariedade ao art. 535, I e II, CPC. Como desfrute dos apontamentos, nos limites objetivos do recurso (versando aresto originário de decisão interlocutória), distanciando o mérito, não se define contrariedade aos artigos 128, 165 e 458, II, CPC. 2. Impossibilidade da desistência de ação expropriatória quando o imóvel afetado sofreu profundas alterações, com acessões e benfeitorias próprias à destinação diversa da originária, travando a *restitutio in integrum*. A jurisprudência admite a desistência quando é possível a restituição sem modificações desfigurativas do estado anterior. 3. A fundamentação com alcatifa nas provas não se expõe a exame na via especial (Súmula n. 7-STJ). 4. Precedentes iterativos. 5. Recurso parcialmente conhecido, com provimento na parte examinada. REsp 163.211-SP.

Administrativo. Registro de comércio. Demonstrações financeiras. Publicações legais. Lei nº 6.404/76 (arts. 98 e 289). Lei 9.457/97. 1. A publicidade legal de atos das sociedades no registro do comércio é concretizada com publicações no Diário Oficial da União ou do Estado “em que esteja situada a sede da companhia” e em outro jornal de grande circulação (art. 289, Leis 6.404/76 e 9.457/97). Singularizado, um ou outro jornal, a alternativa indica pontualmente que, presente o interesse da União e das Companhias sediadas no Distrito Federal, as

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

publicações serão feitas no Diário Oficial da União ou do Distrito Federal. As publicações de outras companhias serão concretizadas no Diário Oficial do Estado onde esteja situada a respectiva sede. Seguem-se, em comum, as publicações em outro jornal de grande circulação. 2. Desfigurado o direito líquido e certo e indemonstrada contrariedade ou negativa de vigência ao padrão legal indicado, o recurso não entoa as alvissaras do sucesso. 3. Recurso improvido. REsp 96.610-SP.

Administrativo. Relação estatutária. Fundo de direito. Promoção funcional. Prescrição. Inexistência de expressa recusa da Administração Pública. Decreto Federal nº 20.910/32. Decretos-Leis Estaduais nºs 100/69, 1/75, 362/77 e 373/78. Súmulas 163-TFR e 443-STF. 1. Expressamente não recusado pela Administração Pública o direito reclamado (fundo de direito), sem modificação da relação jurídica fundamental, descabe cogitar da prescrição (Dec. 20.910/32, arts. 1º e 3º). O seu prazo, para a ação judicial, começa a fluir depois de negado administrativamente o direito vindicado. 2. A repercussão prescricional limita-se às prestações periódicas e sucessivas anteriores à data da citação (art. 3º, Decreto nº 20.910/32). 3. Sistema de carreira onde a progressão, a promoção e a ascensão, quanto à aplicação da lei ao caso concreto, competem à iniciativa da Administração Pública (Decretos-Leis Estaduais nos 100/69, 1/75, 362/77 e 373/78). 4. Precedentes da jurisprudência. 5. Recurso improvido. REsp 3.750-RJ.

Administrativo. Remuneração de vereadores. Desvio de poder. Artigo 37, C.F. Leis Complementares nºs 25/75, 38/79, 45/83 e 50/85. 1. O desvio de poder pode ser aferido pela ilegalidade explícita (frontal ofensa ao texto de lei) ou por censurável comportamento do agente, valendo-se de competência própria para atingir finalidade alheia àquela abonada pelo interesse público, em seu maior grau de compreensão e amplitude. A análise da motivação do ato administrativo, relevando um mau uso da competência e finalidade despojada de superior interesse público, defluindo o vício constitutivo, o ato aflige a moralidade administrativa, merecendo inafastável desfazimento. 2. No caso, embora guardando a aparência de regularidade, ressaltado o desvio de finalidade, revestindo-se de ilegalidade deve ser anulada a Resolução concessiva do aumento da remuneração. 3. Recurso improvido. REsp 21.156-SP.

Administrativo. Responsabilidade civil do Estado (art. 37, § 6º, C.F.). Contaminação pelo vírus HIV. Hospital público (transfusão sanguínea). Prescrição quinquenal inócua. Decreto Federal 20.910/32 (art. 1º). 1. O fato vértice para a contagem do prazo quinquenal (art. 1º, Dec. Fed. 20.910/32), no caso, finca-se na data do conhecimento do resultado revelado pelo exame técnico laboratorial e não de causa externa anterior, desconhecida pelo destinatário da transfusão de sangue (HIV). Em contrário pensar, seria a revolta do direito contra a realidade dos fatos, homenageando-se compreensão ilógica de prévio conhecimento pelo

Ministro Milton Luiz Pereira

destinatário e voluntária aceitação de transfusão fatal com sangue contaminado. 2. Recurso improvido. REsp 140.158-SC.

Administrativo. Responsabilidade civil. Mercado de capitais. Prejuízos causados pelo Grupo Coroa-Brastel. C.F., art. 37, § 6º. Lei nº 4.595/65. Lei nº 6.024/74. 1. Afastada a teorização do extremado risco integral ou do risco administrativo, não é possível amoldar-se a obrigação de indenizar, se a lesividade teria ocorrido por omissão, que pode condicionar sua ocorrência, mas não a causou. Assim, se a indenização, no caso, só poderia ser inculcada com a prova de culpa ou dolo (responsabilidade subjetiva), hipóteses descogitadas no julgado, inaceitável a acenada responsabilidade objetiva. 2. Não se deve flagelar a Administração Pública com reclamados danos patrimoniais sofridos por investidores atraídos ao mercado financeiro por altas taxas dos juros e expectativa de avultados lucros sobre o capital investido, por si, sinalização dos vigorosos riscos que rodeiam essas operações. Se reconhecido o direito à socialização dos prejuízos, seria judicialmente assegurar lucros ao capital, eliminando-se o risco nas aplicações especulativas. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso provido. REsp 43.102-DF.

Administrativo. Responsabilidade civil. Mercado de capitais. Prejuízos causados pelo Grupo Coroa Brastel. Lei n. 4.595/1964. Lei n. 6.024/1974. 1. Afastada a teorização do extremado risco integral ou do risco administrativo, não é possível amoldar-se a obrigação de indenizar, se a lesividade teria ocorrido por omissão, que pode condicionar sua ocorrência, mas não a causou. Assim, se a indenização, no caso, só poderia ser inculcada com a prova de culpa ou dolo (responsabilidade subjetiva), hipóteses descogitadas no julgado, inaceitável a acenada responsabilidade objetiva. 2. Não se deve flagelar a Administração Pública com reclamados danos patrimoniais sofridos por investigadores atraídos ao mercado financeiro por altas taxas dos juros e expectativa de avultados lucros sobre o capital investido, por si, sinalização dos vigorosos riscos que rodeiam essas operações. Se reconhecido o direito à socialização dos prejuízos, seria judicialmente assegurar lucros ao capital, eliminando-se o risco nas aplicações especulativas. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso provido. REsp 148.641-DF.

Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de Financiamento da Casa Própria. Índice do Reajustamento das Prestações. Decreto-lei nº 19/66. Lei nº 4.380/64 (art. 5º). Lei nº 5.107/66 (art. 1º). Decretos-leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84. I - A revogação das normas do art. 5º da Lei nº 4.380/64, pelo Decreto-lei nº 19/66 (STF - Representação nº 1.288-3/DF), não impedia o BNH, por meio de atos normativos, adotar o sistema de reajustamento das prestações com base na variação do salário mínimo (Decreto-lei nº 19/66, art. 1º). II - Os Decretos-leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84, embora aparentassem benefícios ao mutuário, a rigor, desvirtuaram o Plano de Equivalência Salarial.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

III - Persistência, conforme contratualmente estabelecido, do reajustamento das prestações dentro do Plano de Equivalência Salarial. IV - Precedentes da Corte. V - Recurso provido. REsp 11.301-BA.

Administrativo. Sistema Único de Saúde (SUS). Internação e tratamento diferenciados. Constituição Federal, artigos 6º e 196. Lei n. 8.080/1990. Resolução n. 283/1991. Inamps. 1. Estatuído o direito à saúde, elencado como dever do Estado, devem ser abertas e não fechadas ou entreabertas as veredas para o exercício desse direito e cumprimento de expressa obrigação estatal. 2. No internamento e tratamento “diferenciados”, o SUS não é onerado com outras despesas, senão àquelas que são da sua responsabilidade (internação simples), certo que as diferenças são arcadas pelo segurado. Impor-se a generalidade de situações configura lesão à ordem natural e cerceia o exercício de direito ao melhor tratamento à saúde, conforme o provimento financeiro do interessado. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso sem provimento. REsp 128.909-RS.

Administrativo. Tombamento de imóvel. Processo não concluído. Omissão administrativa. Pedido de cancelamento do ato. Indenização por danos causados pela demora. Decreto-lei nº 25, de 1937. Decretos Estaduais nºs 13.426/79 e 20.955/83. Súmula 7/STJ. 1. Não pode o Poder Público protelar indefinidamente o processo administrativo de tombamento, afetando o direito de propriedade, cuja inércia lesa o patrimônio jurídico individual. Omissa a lei estadual quanto ao prazo para o encerramento do processo, pode ser aplicada supletivamente a específica lei federal sobre tombamento (Dec.-Lei 25/37, art. 9º). 2. Demonstrada a injustificada demora, sem prejuízo de ser iniciado outro com submissão à legislação aplicável, anula-se o vetusto processo, como meio de afastar as limitações ao direito de propriedade. 3. O pedido de indenização não se amolda à via Especial, uma vez que no caso, a solução desafiada fundamentou-se em circunstâncias fáticas balizadas pelas provas (Súmula 7/STJ). 4. Recurso parcialmente provido. REsp 41.993-SP.

Administrativo. Transporte coletivo. Linhas intermunicipal e interestadual. Permissão. Alterações e seccionamentos. Indeferimentos pretéritos. Reconsiderações desprovidas. Direito de petição. Revisão sem audiência de parte interessada. Princípios constitucionais e padrões legais afrontados. Ato unilateral. Ilegalidade e abuso de poder. Constituição Federal, artigos 5º, XXXIV, a, XXXV, LV, e 175). Leis 4.898/65 e 8.987/95. Decretos 92.353/86 e 952/93. Súmula 473/STF. 1. O “direito de petição”, no renque revisional, não contrasta ou subverte outros direitos constitucionais (isonomia e ampla defesa), não podendo arquear o “devido processo legal”. Deve ser exercitado com submissão a objetivos, pressupostos e requisitos afeição aos procedimentos administrativos. 2. O pedido de modificação de relação jurídica consolidada, avessa a decisão unilateral do administrador, desproporcional e sem



Ministro Milton Luiz Pereira

razoabilidade, assegura ao administrado o seu conhecimento (publicidade) para oportuno acesso à ampla defesa, com direito à audiência prévia, máxime quando os efeitos concretos do ato administrativo afetarão ou interferirão nos serviços permitidos sem precedente declaração de ilicitude ou ilegalidade nos favoráveis provimentos anteriores, válidos, eficazes e com executividade. Em contrário pensar, seria aceitar-se o “Estado Gendarme”, autoritário e divorciado dos princípios regedores do “devido processo legal”. 3. Inaplicação, no caso, da Súmula 473/STF. 4. Segurança concedida. MS 5.106-DF.

Administrativo. Vantagem funcional. Cálculo dos adicionais e da “sexta parte”. Inexistência de Ato Administrativo concreto indeferitório da pretensão. Prescrição. Fundo de Direito. Prestações anteriores ao quinquênio. Constituição Estadual, art. 92, VIII. Leis Complementares 180/78 e 201/78. Decreto Federal nº 20.910/32. Súmulas 163-TFR e 443-STF. 1. A Constituição renega alteração ditada por Lei Complementar, com fundamento de hierarquia inferior, restando intangido o direito materialmente constituído pela Lei Maior. 2. Inocorrência da prescrição do fundo de direito, sem ato indeferitório concreto da Administração, quanto ao objeto da pretensão deduzida judicialmente. A prescrição, no caso, somente alcança as prestações anteriores ao quinquênio precedente à citação para a ação. Se existente, ato concreto, nesse eito, (aqui inócurre), se ação é proposta após cinco anos, então a prescrição atingirá o fundo de direito. 3. Na espécie examinada, a repercussão prescricional limita-se às prestações periódicas e sucessivas anteriores à data da citação (art. 3º do Decreto nº 20.910/32). 4. Precedentes da jurisprudência. 5. Recurso não conhecido no pertinente à letra *a*, do art. 105, III, CF; conhecido e improvido com base na letra *c*. REsp 5.635-SP.

Administrativo. Vantagem funcional. Cálculo dos adicionais. Prescrição (Decreto Federal nº 20.910/32). Fundo do direito. Prestações anteriores ao quinquênio. Constituição Estadual, art. 92, VIII. Lei Complementar nº 180/78. Lei Estadual nº 6.043/61. Súmulas nºs 163, TFR e 443, STF. 1. A Constituição renega alteração ditada por lei complementar, com fundamento de hierarquia inferior, restando intangido o direito materialmente constituído pela Lei Maior. 2. A prescrição somente alcança as prestações anteriores ao quinquênio precedente à citação para a ação, no caso concreto, não albergando o fundo do direito. 3. Na espécie examinada, a repercussão prescricional limita-se às prestações periódicas e sucessivas anteriores à data da citação (art. 3º, Decreto nº 20.910/32). 4. Precedentes da jurisprudência. 5. Recurso improvido. REsp 4.732-SP.

Agravo Regimental. Sistema Financeiro de Habitação. Casa própria. Plano de equivalência salarial. Decreto-Lei 19/66. 1. Centrado o acórdão hostilizado em cláusula contratual é impossível a caminhada processual do Recurso Especial, não podendo o Agravo Regimental, via oblíqua, servir para pretensão infringente. 2. Precedentes. 3. Agravo improvido. AgRgREsp 6.610-DF.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Código Florestal. Parques Nacionais, Estaduais e Municipais. Preservação ambiental. Limitações administrativas. Servidão. Declaração de Utilidade Pública. Ocupação permanente com a retirada dos proprietários, impedindo o uso, gozo e livre disposição (art. 524, Código Civil). Indenização devida. 1. O Poder Público pode criar Parques (art. 5º. Lei 4.771/65), ficando resguardado o direito de propriedade, com a conseqüente reparação patrimonial, quando ilegalmente afetado. 2. As “limitações administrativas”, quando superadas pela ocupação permanente, vedando o uso, gozo e livre disposição da propriedade, desnaturam-se conceitualmente, materializando verdadeira desapropriação. Impõe-se, então, a obrigação indenizatória justa e em dinheiro, esbancando mascarado “confisco”. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Demonstrada a divergência (art. 105, III, c, CF), dá-se provimento ao recurso. REsp 8.690-PR.

Consignação em Pagamento. Prestações devidas ao SFH (Caixa Econômica Federal). Purgação da mora. Tempestividade. Art. 974, Código Civil. 1. O devedor não está obrigado a consignar, podendo exercitar o direito sob o timbre da conveniência, “enquanto o credor não haja diligenciado para se livrar das conseqüências do retardamento” (*mora creditoris — mora accipiendi*). 2. A consignação pode abranger inclusive os casos de *mora debitoris*, servindo para purgá-la. Divisada a mora do credor, irrelevante a questão temporal, pela permanência da recusa (REsp 1.426-MS — Rel. Min. Athos Carneiro). 3. Recurso improvido. REsp 70.887-GO.

Constitucional. Administrativo. Ensino superior. Mensalidades atrasadas. Indeferimento de matrícula. Competência. CF, artigo 109, I e VIII. Lei nº 5.789/72. Decreto-Lei nº 464/69. 1. Correspondendo o ato a típica atividade administrativa *interna corporis*, originariamente estadeada nos estatutos e regimento do estabelecimento de ensino superior do Poder Público Estadual ou de organização privada, a competência para o processamento da ação pode ser reconhecida em favor da Justiça do Estado. 2. À parla de ato, pela sua natureza, longa *manus* do poder federal delegante, conseqüente à regência e disciplinamento apropriados ao ensino superior, nos limites do exercício de função pública delegada, o controle judicial compete à Justiça Federal. 3. Multifários precedentes jurisprudenciais. 4. Conflito conhecido, declarando a competência do Juízo Federal, suscitante. CC 25.771-DF.

Constitucional. Administrativo. Ensino superior. Mensalidades atrasadas. Recusa de entrega do diploma. Competência. CF, artigo 109, I e VIII. Lei n. 5.789/1972. Decreto-Lei n. 464/1969. 1. Correspondendo o ato a típica atividade administrativa *interna corporis*, originariamente estadeada nos Estatutos e Regimento do estabelecimento de ensino superior do Poder Público Estadual ou de organização privada, a competência para o processamento da ação pode ser reconhecida em favor da Justiça do Estado. 2. À parla de ato, pela sua natureza,

Ministro Milton Luiz Pereira

longa manus do Poder Federal delegante, conseqüente à regência e disciplinamento apropriados ao ensino superior, nos limites do exercício de função pública delegada, o controle judicial compete à Justiça Federal. 3. Multifários precedentes jurisprudenciais. 4. Conflito conhecido, declarando a competência do Juízo Federal, suscitado. CC 27.220-CE.

Desapropriação de Imóvel Urbano. Locação comercial. Abrangência da indenização em ação ordinária por danos e perdas. 1. Independentes as relações jurídicas, estabelecidas entre o proprietário (locador) e o inquilino (locatário), o direito à indenização por perdas e danos causados pela Administração Pública (expropriante), evidentemente, asseguram o direito à abrangente indenização, incluindo-se o “fundo de comércio”. O fato de o imóvel expropriado pertencer a um dos participantes da sociedade locadora não elide o direito à indenização, uma vez que os bens pessoais do proprietário do imóvel desapropriado são distintos dos bens sociais, sobre os quais também recaem os prejuízos decorrentes do ato desapropriatório, com indisputável obrigação de indenizar. 2. Precedentes da jurisprudência. 3. Recurso conhecido e improvido (art. 105, III, c, CF). REsp 1.000-SP.

Desapropriação Direta. Honorários advocatícios. Decreto-Lei 3.365/41 (art. 27, § 1º). Súmulas 12, 69 e 70-STJ, 617-STF e 141-TFR. 1. Os honorários advocatícios devem ser calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização estabelecida, incluídas as parcelas dos juros compensatórios e moratórios, uma vez que compõem o valor reparatório da perda da propriedade, com a correção monetária aplicada. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso parcialmente provido. REsp 43.652-SP.

Desapropriação Indireta. Direito de ação. Prescrição. Coisa julgada. Juros Compensatórios e moratórios. Cumulatividade. Inocorrência do Anatocismo. Artigo 177, Código Civil. Artigo 467, CPC. Súmulas 12 e 69-STJ. Súmula 74-TFR. 1. A chamada desapropriação indireta, afetando o domínio privado, quanto à sua natureza jurídica, é ação real, albergada pelo prazo prescricional vintenário. Prescrição afastada. 2. Os juros compensatórios servem para compensar a desapropriação material, causadora de dano à propriedade, recomposição patrimonial que homenageia o princípio constitucional da justa e ampla reparação, conseqüente ao injusto desapossamento, estabelecendo o equilíbrio entre a situação econômica anterior e a posterior. Compondo e integrando a própria indenização, incluem-se, implícita ou explicitamente, como objeto da causa petendi da ação expropriatória, não comportando restritiva interpretação do pedido indenizatório. 3. Na desapropriação indireta os juros compensatórios são devidos, desde a imissão na posse, contados sobre o valor simples da indenização (valor do laudo) e, a partir dessa avaliação, considerando-se o correspondente valor corrigido monetariamente, cálculos que não constituem o anatocismo (Súmulas

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

12 e 69-STJ e 74-TFR). 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso parcialmente provido somente para delinear a incidência e contagem dos juros compensatórios. REsp 40.229-SP.

Desapropriação Indireta. Imóvel foreiro. Domínio útil. Código Civil, art. 693. Na desapropriação de imóvel foreiro é devida a dedução da importância equivalente a dez foros e um laudêmio, correspondente ao domínio direto. Recurso conhecido e provido. REsp 31.596-PR.

Desapropriação Indireta. Indenização. Cessão de Direitos e Sub-rogação pelo Adquirente. Juros Compensatórios e Moratórios (cumulatividade). Artigos 986, I, 988 e 1.066, Código Civil. Súmulas 12, 69 e 70, STJ. Súmula 74, TFR. 1. Sem o pagamento da justa indenização incoorre a transferência do domínio ao expropriante. Inerente ao domínio a reparação devida, vivo este, enquanto não satisfeita aquela, no caso, pela irreversibilidade da incorporação do imóvel ao patrimônio público, o direito de receber, salvo o decurso do prazo prescricional, permanece intangido. 2. Dado ao expropriado o direito de alienar o imóvel enquanto não indenizado, abrangidos o principal e os seus acessórios, o adquirente sub-roga-se nos direitos expressamente transferidos. 3. Juros compensatórios, por submissão à melhor adequação do caso concreto, contados desde a data de cessão dos direitos, enquanto que os moratórios a partir do trânsito em julgado. 4. Recurso provido. REsp 23.199-PR.

Desapropriação Indireta. Prescrição. Alegada violação dos artigos 177, 550 e 551, Código Civil. 1. Vivo o domínio, reconhecido o direito de propriedade, viva a ação do proprietário para postular judicialmente o direito à indenização, decorrente de ilícito apossamento administrativo. 2. A trato de ação real, a jurisprudência assentou a prescrição vintenária para a extinção do direito. 3. Iterativos precedentes. 4. Recurso improvido. REsp 7.553-SP.

Desapropriação. Juros Moratórios e Compensatórios. Justa e Completa Indenização. Lei nº 8.038/90 (art. 26). Súmulas 12, 69 e 70 – STJ. 1. Quando os Recursos Extraordinário e Especial são articulados em petição unificada, com a respectiva fundamentação separada e o Extraordinário, sem irrisignação da parte recorrente, é inadmitido, em tese, pode ser conhecido o Especial, por compreensão temperada do art. 26, Lei 8.038/90, que cogita de “petições distintas”. A recusa, no caso concreto, não homenagearia o princípio de acessibilidade recursal e se revestiria de inadequada severidade. 2. Os juros moratórios incidem a contar da sentença transitada em julgado até efetivo pagamento (Súmula 70 – STJ). Cuida-se de sentença de mérito proferida na expropriatória e não de homologatória de conta. 3. Recurso provido. REsp 10.629-SP.

Desapropriação. Posse. Benfeitorias. Indenização do terreno. Honorários advocatícios. Arts. 524 e 530, Código Civil. Art. 21, CPC. 1. O ressarcimento de



Ministro Milton Luiz Pereira

terreno desapropriado, sem título dominial (arts. 524 e 530, I, Código Civil), em favor do legítimo possuidor, não deve ser feito por inteiro. Como solução de equidade, é razoável que se reconheça a quem desfrute de habitual uso e gozo do imóvel expropriado indenização equivalente a 60% sobre o valor do terreno, mais aquela decorrente das benfeitorias úteis e necessárias que perdeu. 2. Valores indenizatórios com a incidência de juros compensatórios e moratórios cumulados e da correção monetária. 3. Frente à sucumbência, certo que o pedido da indenização foi satisfeito, em demanda lealmente pleiteada, constituindo os honorários advocatícios forma de ressarcimento, para não desfalcar o valor do justo preço na desapropriação, deve ser louvada a discricionariedade do julgador na sua fixação, temperando a aplicação do art. 21, CPC. 4. Recurso desconhecido pela alínea *a*, conhecido e provido pelo fulcro da alínea *c* (art. 105, III, CF). REsp 538-PR.

Desapropriação. Processual Civil. Justo Preço. Perícia. Imprescindibilidade de Laudo Tecnicamente Suficiente. Decreto-Lei nº 3.365/41 (arts. 23 e 27). 1. O laudo técnico tem exponencial significação para assegurar o pagamento do justo preço, não podendo conformar-se à mera formalidade. Justapõe-se que a apuração de valores, estabelecida por preceituação constitucional, como direito e garantia, impõe o pagamento do justo preço, requisito indissociável à transferência do domínio particular ao Poder Público expropriante. 2. Sem aprisionamento à justiça, ou não, da avaliação, a valoração do laudo questionado demonstrando sua insuficiência para a fixação do justo preço, torna-se necessária a renovação da prova técnica. 3. Recurso provido, em anulando-se o processo desde a prova pericial, para que outra seja realizada, até final, prosseguindo-se com os atos e termos necessários. REsp 59.527-MG.

Direito Civil e Processual Civil. Ação Cominatória. Demolição de Prédio Decorrente Liminar Ordem Judicial. Ação de Ressarcimento por Perdas e Danos. *Actio Nata*. Prescrição. Art. 178, § 10, VI, Código Civil. Art. 305, CPC/39. 1. Cumprida a liminar, prosseguirá a Ação Cominatória o seu curso processual, se for o caso, ressaltando na sentença final o direito à indenização, por si, decorrendo de dano causado, fazendo nascer (*actio nata*) a pretensão ao ressarcimento. 2. O prazo prescricional flui depois de acertado definitivamente, por sentença judicial, que a demolição do prédio constituiu ato ilícito. 3. Prescrição, no caso, inócua. 4. Recurso improvido. REsp 3.768-RJ.

Execução Fiscal e Processual Civil. Arrematação. Ação adequada para anulação. Necessidade da intimação do devedor. Curador Especial. Fraude à Execução. Lei 6.830/80. Artigo 185, CTN. 1. A arrematação é anulável por ação ordinária (art. 486, CPC), como os atos jurídicos em geral, sendo inadmissível a exigência de ser movida Ação Rescisória. 2. A intimação do devedor quanto à designação do leilão deve ser validamente realizada, embora a Lei 6.830/80 não

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

explicita a exigência. 3. Na execução, o devedor é citado para adimplir, não para se defender, razão-mor para ser dispensada a nomeação do Curador Especial. 4. Enfrentada a “fraude à execução” com a análise de provas, obstado fica o reexame na via do Recurso Especial (Súmula 7-STJ). 5. Intangido um dos fundamentos do acórdão objurgado, por si, suficiente para a anulação da arrematação, o julgado prevalece na sua conclusão. 6. Recurso improvido. REsp 3.255-BA.

Execução Fiscal e Processual Civil. Fraude à execução. Penhora. Direito de uso de linha telefônica. Terceiro que adquiriu o bem de outro que não o devedor. Art. 185, CTN. 1. O CTN, nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade do bem alforriado da penhora. A execução, por si, não constitui ônus *erga omnes*, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do *consilium fraudis* não basta o ajuizamento da ação. 2. Em se tratando de bem adquirido de terceiro que não o devedor, sem que houvesse a inscrição da penhora, necessário, para tornar ineficaz, em face do credor, o negócio jurídico, a demonstração de que o adquirente tinha ciência da constrição. 3. No caso, há necessidade de tutelar a boa-fé, não podendo ser presumida a má-fé diante dos fatos antecedentes. 4. Precedentes. 5. Recurso não provido. REsp 171.259-SP.

Execução Fiscal e Processual Civil. Fraude à execução. Penhora. Venda de móveis livres de precedente constrição judicial (penhora, arresto, seqüestro). Citação e penhora – CTN, art. 185. Lei 6.015/73 (arts. 167, números 5 e 21, 169 e 240). Lei 6.830/80 (arts. 7º, IV e 11). 1. O CTN, nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade do bem alforriado da penhora. A execução, por si, não constitui ônus *erga omnes*, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do *consilium fraudis* não basta o ajuizamento da ação. No caso, demais, a penhora foi determinada tendo por objeto bens móveis declarados quatro anos antes da expedição do respectivo mandado. Resguarda da boa-fé do adquirente. 2. Recurso improvido. REsp 103.267-DF.

Execução Fiscal e Processual Civil. Penhora. Bem de família. Aplicação retroativa de Lei nº 8.009/90. 1. Em resguardando “bem de família”, vigente a Lei nº 8.009/90, de imediato, produziu efeitos sobre os processos em curso, incidindo nas penhoras anteriormente efetivadas, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. O confrontado acórdão divergiu da pacificada jurisprudência do STJ. 2. Multiplicidade de precedentes contrários à irretroatividade dos efeitos da Lei nº 8.009/90. 3. Recurso provido. REsp 84.715-SP.

Execução Fiscal. Depósito em dinheiro. Penhora. Prazo para os Embargos à Execução. Intimação Pessoal do Devedor. Lei nº 6.830/80 (arts. 9º, I, III, e § 2º, II, I, e § 2º, 12, 16, III, 32 e §§). Art. 234, CPC. 1. Depósito em dinheiro (art. 9º, I, e § 2º, Lei 6.830/80) diferencia-se de nomear bens à penhora, observando-se a ordem



Ministro Milton Luiz Pereira

legal que contempla o dinheiro convertido em depósito (art. 9º, III, 11, I, e § 2º, Lei ref.). 2. Necessidade de intimação pessoal do devedor, com a expressa advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução (art. 16, III, Lei cit.; art. 234, CPC). 3. Anulação dos atos decisórios causadores de prejuízo à interposição dos embargos à execução. 4. Precedentes da jurisprudência. 5. Recurso provido. REsp 5.859-SP.

Execução Fiscal. FGTS. Contribuição Social. Prescrição e Decadência. Constituição Federal, art. 165, XIII. EC nos 1/69 e 8/77. CTN, artigos 173 e 174. Leis nos 3.807/60 (art. 144), 5.107/66 e 6.830/80 (art. 2º, § 9º). Decreto nº 77.077/76 (art. 221). Decreto nº 20.910/32. Súmulas 107, 108 e 219 TFR. 1. OFGTS não tem a natureza jurídica das contribuições previdenciárias, isto sim, compatibilizando-se com aquelas de feição social, portanto, não espelhando tributos, sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário. Assim compreende-se mesmo para o interregno anterior à EC 8/77. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Embargos acolhidos. EDREsp 35.124-MG.

Execução Fiscal. Fiança por prazo indeterminado. Embargos dos fiadores. Exoneração. CTN, artigos 131, 132, 134 e 135; Código Civil, artigos 1.006, 1.481, 1.483 e 1.500. 1. Fiança em favor de devedor certo, sendo contrato benéfico, não admite interpretação extensiva, nem aguilhoeta o fiador indefinida ou perpetuamente à responsabilidade por obrigações futuras ou aleatórias, máxime garantindo pessoa diferente daquela destinatária da sua vontade (arts. 1.481 e 1.483, Código Civil). 2. O fiador não tem só deveres, mas também direitos, na fiança por prazo indeterminado, podendo alforriar-se quando lhe convier. Igualmente, extinto o negócio garantido, em face da acessoriedade da fiança, surge o direito à exoneração (arts. 1.006 e 1.500, Cód. Civil). 3. Não se configura no caso prender-se o fiador às hipóteses de responsabilidade previstas na lei tributária (arts. 131, I e II, 132, 134 e 135, CTN). 4. Recurso provido. REsp 65.793-RS.

FGTS. Opção retroativa. Juros. Capitalização. Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. 1. A oportunidade de opção, sem qualquer ressalva, oferecida pela Lei nº 5.958/73, com efeito retroativo, autoriza o exercício do direito pelos optantes, à taxa progressiva contemplada na Lei nº 5.107/66. 2. Multiplicidade de precedentes. 3. Recurso improvido. REsp 48.023-RJ.

Locação. Renovatória. Retomada. 1. Presunção de sinceridade do pedido dos retomantes não ilidida, segundo as instâncias ordinárias. Matéria de fato inexaminável em recurso especial. 2. Súmula nº 13 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial não conhecido. 4. Unânime. REsp 20.165-RJ.

Mandado de Injunção. Pressupostos constitucionais. Pretensão de impor a edição de novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Constituição Federal, art. 5º, LXXI. 1. Vigentes normas regimentais, ainda que desatualizadas e

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

modificadas pela multiplicidade de emendas, não se pode afirmar que não existem, um dos pressupostos da pretendida Injunção. 2. Não divisado o impedimento da aplicação de preceitos da Constituição, no caso, versando a cidadania, o acesso ao judiciário e o livre exercício profissional do Advogado, não se compraz a hipótese de que se tornou inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais, outro pressuposto da Injunção. 3. Ocorrendo lesão de direito individual, a defesa pode arrimar-se por via do *mandamus*. 4. Recurso improvido. PET 391-MA.

Mandado de Segurança Preventivo. Importação de peixe seco e salgado. GATT. Falta de prova preconstituída. Interesse e legitimação. Extinção do processo. CPC, artigo 267, VI. Convênio nº 60/91. Súmulas nos 71/STJ e 177/STJ e 266/STF. 1. Faltante indicação de importação, sem atos e fatos objetivos, sendo insuficientes às suposições, o receio ou temor de futura conduta fiscal exorbitante, não se consubstancia o interesse. Agrega-se ilegitimidade passiva *ad causam* para pedir a segurança preventiva. 2. Outrossim, a ausência de fato concreto, no caso, leva à afirmação de insurgimento, em tese, contra exigência fiscal conveniada. 3. Extinção do processo. MS 5.516-DF.

Mandado de Segurança. Processual Civil. Registro de imóveis. Execução fiscal. Registro de penhora. Custas. Emolumentos. Despesas. Antecipação dispensada. Constituição Federal, artigos 5º, LXXVI; 28 e 236. Lei n. 6.830/1980 (arts. 7º, IV; e 39). Lei n. 8.935/1994 (art. 28). CPC, art. 27. Lei Estadual n. 8.121/1985. 1. Custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para o custeio de atos fora da atividade cartorial. 2. A dispensa de prévio preparo ou depósito de custas e emolumentos não significa ordem isencional. Significa adiamento para que as serventias não oficializadas façam o recolhimento ou cobrança a final. Demais, no caso, o ato restringe-se ao registro de penhora no sítio da execução fiscal. 3. A interpretação substanciada no aresto procurou o sentido equitativo, lógico e acorde com específica realidade processual. O Direito não pode ser injusto ou desajustado às realidades “natureza das coisas”. 4. Não merecendo o ato malsinado o labéu de ilegal e abusivo e órfão de hábil demonstração o alegado direito líquido e certo, a segurança pedida não merece entoar o sucesso. Recurso sem provimento. RMS 10.349-RS.

Mandado de Segurança. Acesso à carreira de Delegado de Polícia. Liminar em Medida Cautelar Inominada. Admissão sob provisórios efeitos dependentes de sentença final. Leis Estaduais nºs 621/82 e 699/83. 1. Admissão em Curso de Formação Profissional pelos cogentes efeitos de decisão liminar, proferida em Medida Cautelar Inominada, dependente de sentença final, não constitui direito líquido e certo ao acesso à carreira funcional. A via heróica do *mandamus* não serve como supedâneo de processo de execução, antecipando prestação satisfativa, ainda não constituído o direito na sentença final conseqüente à liminar deferida. 2. Recurso improvido. RMS 1.819-RJ.



Ministro Milton Luiz Pereira

Mandado de Segurança. Acesso à carreira de Delegado de Polícia. Liminar em Medida Cautelar Inominada. Admissão sob provisórios efeitos dependentes de sentença final. Leis Estaduais nos 621/82 e 699/83. 1. Admissão em Curso de Formação Profissional pelos cogentes efeitos de decisão liminar, proferida em Medida Cautelar Inominada, dependente de sentença final, não constitui direito líquido e certo ao acesso à carreira funcional. A via heróica do *mandamus* não serve como supedâneo de processo de execução, antecipando prestação satisfativa, ainda não constituído o direito na sentença final conseqüente à liminar deferida. 2. Recurso improvido. RMS 1.819-RJ.

Mandado de Segurança. Administrativo. Ajudante Substituto de Ofício Judicial. Pretendida efetivação como Titular. Art. 208, CF/69. 1. A efetivação ou titularidade, proclamada no preceito constitucional (art. 208, CF/69), privilégio intertemporal e excepcional, deve ser compreendido restritivamente, à vista do princípio geral de necessidade do concurso público de provas e títulos, com nomeação segundo a ordem de classificação, para o provimento de cargo público (art. 207, CF/69; art. 37, II, CF/88). 2. O exercício funcional contínuo, por si, não constitui direito adquirido líquido e certo para a efetivação, dependendo do reconhecimento do tempo nas funções e da legalidade na investidura, requisitos essenciais ou conexos e não alternativos, sem os quais fica coarctado o favor constitucional da efetivação ou titularidade. 3. Recurso improvido. RMS 231-RS.

Mandado de Segurança. Administrativo. Aplicação de redutor nos proventos. Vantagens pecuniárias. Irredutibilidade e direito adquirido. Constituição Federal, arts. 37, VII e XI, e 17, ADCT. Lei Complementar nº 51/90. Leis Estaduais nos 9.105/89 e 9.361/90. 1. É legítima a atividade administrativa, desde que o faça por lei, sem discriminações, alterando as condições de pagamento dos vencimentos, proventos ou remunerações, sob as diretrizes das conveniências da Administração Pública, máxime quando ao abrigo do sistema constitucional vigente. 2. A garantia da irredutibilidade não assegura a continuidade da percepção de vantagens destoantes dos limites estabelecidos na Constituição e conseqüente legislação ordinária de regência. 3. Precedentes da jurisprudência. 4. Recurso desprovido. RMS 1.679-PR.

Mandado de Segurança. Administrativo. Concurso público. Prazo de inscrição. Utilização voluntária da via postal. Encerramento do prazo editalício. Artigos 5º, XXXIII, e 93, IX, CF. Artigo 183, § 1º, CPC. 1. A voluntária opção de remessa postal do pedido de inscrição, quando o Edital, sem essa previsão, estabeleceu a apresentação na Diretoria de Concursos, o interessado assume o risco do extravio ou entrega a destempo. A realização do concurso não pode ficar indefinidamente suspensa, aguardando requerimentos encaminhados via postal. 2. Restrito ao exame da legalidade do ato, não é permitida a perquirição judicial sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, nessas



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

hipóteses, emitindo-se manifestação de administração e não de jurisdição reservada ao Poder Judiciário. 3. Distinguem-se as sessões dos órgãos administrativos dos Tribunais, que podem se realizar a portas fechadas, daquelas apropriadas aos órgãos jurisdicionais, com julgamentos públicos (portas abertas), conforme os lineamentos estabelecidos no art. 93, IX e X, C.F. 4. Inexistência de direito líquido e certo. 5. Recurso improvido. RMS 628-RS.

Mandado de Segurança. Administrativo. Concurso público. Provas realizadas, nomeados e empossados os candidatos aprovados. 1. Sem direito resguardado provisoriamente por decisão liminar, realizado o concurso, nomeados, empossados e em exercício os candidatos aprovados, e, a final, denegada a segurança, não é possível protrair-se no tempo os efeitos do *mandamus*, ficando exaurida a pretensão. Pois, é inviável, pela via judicial, considerar aprovados os candidatos que não se submeteram a todas as provas, assegurar-se-lhes a nomeação. Diferentemente ocorreria, se lhes tivesse sido garantida liminarmente a participação nas provas e, então, se aprovados, reconhecendo-se-lhes o direito à nomeação pela ordem classificatória. Por igual aconteceria com a simples reserva das vagas. 2. Sem sucesso o recurso, ficando prejudicada a impetração. RMS 1.236-PR.

Mandado de Segurança. Administrativo. Defensoria Pública e Ministério Público Estadual. Isonomia de vencimentos. Não aplicabilidade do princípio constitucional sem prévia lei. Arts. 37, XII, 39, § 1º, E 135, CF. 1. A igualdade de tratamento normativo, com critérios objetivos, decorre de que a isonomia pressupõe identidade ou similitude de cargos e funções, cuja demonstração é necessária. 2. Norma não auto-aplicável, dependente de voluntário ato legislativo, ficando afastada qualquer equiparação forçada pela via judicial. 3. Precedentes da jurisprudência. 4. Recurso conhecido e improvido. RMS 930-SE.

Mandado de Segurança. Administrativo. Demissão de funcionário público. Reintegração pretendida. Absolvição criminal por falta de provas. Arts. 5º, LV, Constituição Federal. Art. 136, Constituição do Estado de São Paulo. 1. A absolvição criminal por insuficiência ou falta de provas, descogitando da exclusão de criminalidade, negação do fato ou de sua autoria, não vincula a sede administrativa. A dependência é reconhecida quando a Justiça Criminal declarar inexistente o fato ou que dele não participou o funcionário. 2. No caso, não se negou a ocorrência do fato, nem a autoria, apenas louvou-se a absolvição na conclusão de que as provas não bastaram para condenar no juízo criminal. Demais, o funcionário foi demitido pela prática de ilícito administrativo, no elenco de ações constitutivas de prática culpável administrativamente. 3. Obediência ao devido processo legal. 4. Recurso desprovido. RMS 1.041-SP.

Mandado de Segurança. Administrativo. Dívida fiscal. Parcelamento. Multa e penalidades. Remissão. Anistia. Legalidade do ato. CTN, artigos 172 e 180.



Ministro Milton Luiz Pereira

Decretos-Leis n. 1.184/1971 (art. 9º) e 2.163/1984 (art. 3º). 1. INSS excluído da relação processual. 2. A apreciação do ato ferretado não revela falta de suficiente motivação ou desvio de finalidade ou de competência funcional no indeferimento do pedido de cancelamento de multa por “falta de amparo legal”. O benefício pretendido não transpassa o interesse da Administração Pública, conformado aos critérios de oportunidade e conveniência de razões *interna corporis*. O controle judicial, cinge-se ao juízo interpretativo dos padrões legais objetivamente considerados para o indeferimento malsinado, sob pena de, no caso, dilargar-se a faculdade, tornando obrigatório o cancelamento da multa. Enfim, a análise do ato não finca violação à ordem jurídica ou que desborde os limites de atuação assegurada ao administrador. Desfiguração de alegado direito líquido e certo. 3. Segurança denegada. MS 5.591-DF.

Mandado de Segurança. Administrativo. Ensino superior. Criação de curso na Área de Saúde. Litispendência (art. 267, V, c/c art. 301, V, § 1º, CPC). Lei 4.024/61. Lei 5.540/68. Lei 9.131/95. Decreto 98.377/89. Decreto 1.303/94. 1. Demonstrada a litispendência extingue-se o processo da ação repetida. 2. Os pareceres administrativos, peças enunciativas de opiniões técnicas, antes de aprovados pela autoridade administrativa investida do poder decisório ou pelo colegiado competente, não vinculam a administração. O parecer não subsiste como ato administrativo antes de aprovado, por si, não configurando direito adquirido. 3. Não se configura o ato omissivo quando a autoridade procede submissa à lei, outrossim ficando desfigurado o abuso de poder. 4. Segurança denegada. MS 4.447-DF.

Mandado de Segurança. Administrativo. Expedição de passaporte comum para menores. Pais separados judicialmente. Decreto nº 637/92. Lei 8.069/90. 1. O passaporte, fortemente ligado à nacionalidade, é indispensável documento para a identificação pessoal. Vencido o prazo de validade, para a concessão de outro passaporte comum será dispensada a apresentação de documento de identidade, bastando a apresentação do anteriormente expedido, salvo se alterados os dados de identificação (Dec. 637/92, art. 19, §§ 2º, 3º e 4º). 2. Em se tratando de menores que, com passaporte regularmente expedido, viajaram para o exterior na companhia da mãe, o pedido de renovação do documento independe de nova manifestação expressa dos pais, uma vez que, já se encontrando no exterior, concludente se torna que a precedente emissão do documento oficial e a viagem foram abonadas pelo consentimento materno e paterno. 3. Como não perderam a nacionalidade, nem foram banidos do Território Nacional, os Impetrantes, cidadãos brasileiros, têm direito ao passaporte para identificarem-se no exterior, constituindo-se em ilegalidade a simples pendência burocrática, obstando a renovação do documento. 4. Segurança concedida. MS 3.793-DF.

Mandado de Segurança. Administrativo. Exploração do serviço de radiodifusão sonora. Concorrência pública. Habilitação desconstituída. Recurso administrativo

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

hierárquico. Prazo. Afirmção de intempestividade. Conhecimento negado. Lei n. 8.666/1993 (arts. 109, I; e 110, § 5º). Lei n. 9.648/1998. Edital n. 021/SFO/MC. 1. Nenhum prazo de recurso administrativo inicia-se ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado (art. 109, § 5º, Lei n. 8.666/1993). Se a Administração, por deliberação *interna corporis* obstaculiza o conhecimento direto do processo, dificultada a ampla defesa, consubstanciado motivo extraordinário, assegura-se a contagem do prazo a partir da franquia. Sem prejuízo da regra geral excluindo o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 110, lei ref.). 2. Descotada a prescrião ou a decadência na via judicial eleita (art. 18, Lei n. 1.533/1951) e afastada a preclusão na via administrativa, afirmada a tempestividade, edifica-se o direito líquido e certo do administrado recorrer hierarquicamente à autoridade competente, assegurado o processamento e decisão. 3. Segurança concedida. MS 6.048-DF.

Mandado de Segurança. Administrativo. Isonomia de vencimentos. Advogados de administração centralizada do Estado e Procuradores de Assistência Judiciária. Não aplicabilidade do princípio constitucional sem prévia lei. Constituição Federal, art. 39, § 1º. 1. A igualdade de tratamento normativo, com critérios objetivos definidos por lei, decorre de que a isonomia pressupõe identidade ou similitude de cargos e funções, cuja demonstração é necessária. 2. Norma não auto-aplicável, dependente de vontade política legislativa, ficando afastada a equiparação forçada pela via judicial. 3. Precedentes da jurisprudência. 4. Recurso improvido. RMS 1.685-GO.

Mandado de Segurança. Administrativo. Militar. Reforma por motivação política. Anistia. Promoção. Art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Constituição Federal. Lei nº 6.683/79. Emenda Constitucional 26/85. Legitimidade da autoridade impetrada. I - Configurada a ação ou omissão, que consubstancia a alegada violação de direito, dispondo de autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial e, como agente público, defendendo a legalidade do ato, encarnando a figura da autoridade coatora, legitima-se o Senhor Ministro de Estado para integrar a relação processual. II - Demonstrada a conotação política da reforma, sobrevivendo a anistia, assegura-se ao seu beneficiário o direito às promoções sucessivas, que teria alcançado se permanecesse na atividade, com as vantagens patrimoniais, que faz jus, a partir da promulgação da Constituição (art. 8º, ADCT). III - Precedentes da Corte. IV - Segurança concedida. MS 777-DF.

Mandado de Segurança. Administrativo. Oficiais do Corpo de Bombeiros. Equiparação de Vencimentos e Proventos estabelecidos para os Militares das Forças Armadas. Arts. 37, XIII, e 61, § 1º, II, a, Constituição Federal. Artigo 92, ADCT. Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Controle Concentrado e Difuso da Constitucionalidade (arts. 102, I, a; 125, § 2º, CF). 1. O controle jurisdicional da constitucionalidade, no regime da Constituição vigente, pode ser exercitado



Ministro Milton Luiz Pereira

via de defesa (difuso), *incidenter tantum*, por todos os Juízes, com efeitos inter partes, enquanto que o concentrado (ação direta), com eficácia *erga omnes*, está reservado à exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal. 2. É cogente a vedação estatuída no art. 37, XIII, CF, aplicável a todos os níveis de Governo da Federação, decorrentemente fincando a eiva de inconstitucionalidade às disposições do art. 92, do ADCT. Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 3. Precedentes da jurisprudência. 4. Recurso improvido. RMS 746-RJ.

Mandado de Segurança. Administrativo. Prestações de trato sucessivo. Decadência (art. 18, Lei 1.533/51). Decreto 20.910/32. Leis Estaduais nºs 3.441/81 e 4.032/87. 1. Na espécie, em lide prestações de trato sucessivo, o prazo de impetração não se conta da lei que, com base nela concretizou a ofensa ao direito, considerando-se a coerção renovada periodicamente. 2. Sequer, no caso, seria cogitável a prescrição por malferido o “fundo de direito” (Dec. 20.910/32, arts. 1º e 3º). 3. Afastamento da decadência (art. 18, Lei 1.533/51), abrindo-se o pórtico processual para o exame de remanescentes questões de mérito. 4. Recurso provido. RMS 1.030-ES.

Mandado de Segurança. Administrativo. Processual Civil. Previdência privada. Retirada da patrocinadora. Liquidação extrajudicial. Legitimação ativa da associação-impetrante. Ato administrativo (homologação) simples, complexo, composto. Procedimentos administrativos indispensáveis. Lei n. 6.435/1977. Decretos-Leis n. 200/1967 e 2.291/1986. Portaria n. 5.476/1999. Medida Provisória n. 1.868-19/1999. Resolução MPAS/CPC n. 6/1988. CPC, artigos 106, 219 e 301. RISTJ, artigo 71. 1. Questões preliminares resolvidas. 2. O ato administrativo simples tem efeitos e alcance pré-determinados, comportando impugnações autônomas na via do mandado de segurança. Afastamento da constituição de ato complexo ou composto. 3. Definidos a causa de pedir e o pedido, no caso, com exultância a necessidade de ser demonstrada a inviabilidade de recuperação, são inafastáveis o prazo e o relatório, a tempo e modo, surgindo a viabilidade da execução do plano de recuperação ou, então, a proposta para liquidação extrajudicial. 4. O ato colocado sob exame, na sua essencialidade, é simples e vinculado no tocante ao seu objetivo. Não é composto com a homologação antecedente, nem configura, *strictu sensu*, o provimento administrativo complexo. Por decorrência, o reconhecimento da validade daquela por sentença judicial não implica na validação ou invalidação do ato vergastado. 5. O ato impugnado abdicando de procedimentos regrados pela legislação aplicável é nulo. A sua nulidade, porém, não afeta a homologação anterior da “retirada da participante”, dispensando o exame das implicações fluentes do reconhecimento de ser ato nulo. 6. Segurança concedida. MS 6.604-DF.

Mandado de Segurança. Administrativo. Sindicato. Registro civil de pessoas jurídicas. Inscrição no Ministério do Trabalho e Emprego. Impugnações

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

desconsideradas por erro administrativo. Reparação do erro e cancelamento da inscrição. Constituição Federal (art. 8º). Instrução Normativa n. 1/1997-MTb. Súmula n. 473-STF. 1. Demonstrado o vício na forma, resultante de erro quanto à inexistência de impugnação anterior ao registro deferido, à parla de simples inscrição cadastral, anotando-se que foram desobedecidas as normas aplicáveis, o ato pode ser cancelado pela autoridade administrativa competente, restaurando-se o *statu quo ante*. 2. Definida a legalidade do ato administrativo corrigindo o erro, sem a demonstração objetiva de ofensa ao direito de defesa, não se consubstancia o alegado direito líquido e certo à avaliação do cancelamento de registro viciado na sua formalização. 3. Segurança denegada. MS 6.465-DF.

Mandado de Segurança. Aquisição da casa própria. Quitação antecipada do saldo devedor. Impetração contra atos atribuídos ao Presidente do Conselho Curador do FGTS (Ministro do Trabalho) e ao Presidente da Caixa Econômica Federal. Leis nºs 8.025/90 e 8.036/90. 1. A competência originária do STJ para processar e julgar Mandado de Segurança cinge-se às restritas hipóteses explicitadas constitucionalmente (art. 105, I, b, CF). 2. Inexistentes atos praticados pessoalmente por Ministro de Estado ou, no caso, pelo Presidente do Conselho Curador do FGTS (Ministro do Trabalho), documentadamente ficando demonstrado que foram ditados por autoridade executiva hierarquicamente inferior, sem o vislumbre de provimento administrativo decorrente de autorização delegada, é manifesta a incompetência do STJ para processar e julgar o *mandamus*. 3. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais. 4. Desconsiderado o mérito, preliminarmente, os autos voltarão à Vara Federal de origem. MS 2.859-DF.

Mandado de Segurança. Área indígena. Declaração de posse e definição de limites para demarcação administrativa. Portaria Ministerial decorrente de proposição da FUNAI. Interdição da área. Título Dominial Privado. Constituição Federal, art. 231. ADCT, art. 67. Lei nº 6.001/73. Decreto Federal nº 11/91. Decreto Federal nº 22/91. 1. Suficientemente pré-constituída a prova das situações e fatos da impetração, ainda que complexos, mas incontrovertidos, fica desembaraçada a via processual do *mandamus* para a verificação da liquidez e certeza, para a correta aplicação da lei. 2. O direito privado de propriedade, seguindo-se a dogmática tradicional (Código Civil, arts. 524 e 527), à luz da Constituição Federal (art. 5º, XXII, CF), dentro das modernas relações jurídicas, políticas, sociais e econômicas, com limitações de uso e gozo, deve ser reconhecido com sujeição à disciplina e exigência da sua função social (arts. 170, II e III, 182, 183, 185 e 186, CF). É a passagem do Estado-proprietário para o Estado-solidário, transportando-se do “monossistema” para o “polissistema” do uso do solo (arts. 5º, XXIV, 22, II, 24, VI, 30, VIII, 182, §§ 3º e 4º, 184 e 185, CF). 3. Na “área indígena” estabelecida a dominialidade (arts. 20 e 231, CF), a União é nua-proprietária e os índios situam-se como usufrutuários, ficando excepcionado o direito adquirido do particular (art. 231, §§ 6º e 7º, CF), porém, com a inafastável



Ministro Milton Luiz Pereira

necessidade de ser verificada a habitação ou ocupação tradicional dos índios, seguindo-se a demarcatória no prazo de cinco anos (art. 67, ADCT). 4. Enquanto se procede à demarcação, por singelo ato administrativo, *ex abrupto*, a PROIBIÇÃO, além do ir e vir, do ingresso, do trânsito e da permanência do proprietário ou particular usufrutuário habitual, a título de INTERDIÇÃO, malfebre reconhecidos direitos. A intervenção, “se necessária”, somente será viável nos estritos limites da legalidade e decidida pelo Presidente da República (art. 20, Lei 6.001/73). 5. Não conferindo a lei o direito à “interdição” (não está prevista na Lei 6.001/73), unicamente baseada no Decreto nº 22/91, a sua decretação revela acintoso divórcio com a legalidade. 6. Sem agasalho legítimo à malsinada “interdição” da propriedade, anula-se o item III, da Portaria do Senhor Ministro da Justiça, fulminando-se o labéu fluente, nessa parte, do ato administrativo ilegal. 7. Segurança parcialmente concedida. MS 1.835-DF.

Mandado de Segurança. Ato Administrativo. Gratificação adicional de Incentivo Funcional em Favor do Membro do Ministério Público Estadual. Art. 128, § 5º, I, c, CF. Lei Complementar 40/81. Leis Estaduais nos 10.621/88, 10.460/88 e 11.014/89. 1. Vantagens pecuniárias irredutíveis são decorrentes de desempenho da função (*pro labore facto*) ou de transcurso do tempo de serviço (*ex facto temporis*) e não aquelas aprisionadas às condições individuais do servidor público (*propter personam*). 2. É legítima a atividade administrativa, desde que o faça por lei, sem discriminações, alterando as condições de pagamento dos vencimentos, proventos ou remuneração, sob as diretrizes das conveniências da Administração Pública. 3. A garantia da irredutibilidade não assegura a continuidade da percepção de vantagens ilegais. 4. Recurso improvido. RMS 486-GO.

Mandado de Segurança. Ato judicial. Antecipada interposição de recurso ordinário. Princípio da unirecorribilidade. Incabimento do *mandamus* como sucedâneo recursal. CPC, art. 558. Súmula 267/STF. 1. O Mandado de Segurança não pode constituir-se em sucedâneo recursal. A construção pretoriana apenas o admite em circunstâncias excepcionais, de erro teratológico ou de ofensa ostensiva e direta a norma constitucional relevante (RMS 1.362/SP – Rel. Min. Athos Carneiro). Princípio da unirecorribilidade. Quanto à sua adequação para emprestar efeito suspensivo, não podem ser desprezados o texto e a finalidade do art. 558, CPC. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso improvido. RMS 8.164-SP.

Mandado de Segurança. Ato judicial. Depositário judicial. Obrigação de resguardar o valor depositado diante da inflação. Artigo 1.266, Código Civil. 1. Constitui injúria à razão, com desrespeito a expressas obrigações do direito, pretender o depositário judicial eximir-se de resguardar o valor depositado, em moeda corrente dos efeitos das parcelas inflacionárias (art. 1.266, Código Civil).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Demais, enquanto depositadas, as importâncias confiadas são objeto das atividades negociais bancárias, gerando lucros. Não cuidar, pois, da atualização na ocasião do levantamento, seria incensar só o proveito conseqüente das atividades bancárias em detrimento do depositante, caso não ficar preservado, pela atualização, o valor nominal da moeda. 2. Recurso improvido. RMS 4.762-SP.

Mandado de Segurança. Ato judicial. Depositário judicial. Obrigação de resguardar o valor depositado diante da inflação. Artigo 1.266, Código Civil. 1. Constitui injúria à razão, com desrespeito a expressas obrigações do direito, pretender o Depositário Judicial eximir-se de resguardar o valor depositado, em moeda corrente dos efeitos das procelas inflacionárias (art. 1.266, Código Civil). Demais, enquanto depositadas, as importâncias confiadas são objeto das atividades negociais bancárias, gerando lucros. Não cuidar, pois, da atualização na ocasião do levantamento, seria incensar só o proveito conseqüente das atividades bancárias em detrimento do depositante, caso não ficar preservado, pela atualização, o valor nominal da moeda. 2. Recurso improvido. RMS 4.762-SP.

Mandado de Segurança. Ato judicial. Execução de penhora. Recusa de concessionária do serviço público em assumir o encargo de depositária do terminal penhorado. 1. A ordem judicial atribuindo o *munus* do depósito de bem penhorado não ofende ao princípio constitucional da legalidade, nem viola o direito da concessionária continuar prestando os concedidos serviços de telefonia. A penhora é ato de execução junto e não contra terceiro encarregado como depositário judicial. A relação deste é com o Estado, e não com o executado, perante o qual se responsabiliza pelas obrigações de guarda e conservação do bem depositado judicialmente. 2. Direito líquido e certo não demonstrado. 3. Recurso desprovido. RMS 855-RJ.

Mandado de Segurança. Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC). Habilitação. Lei n. 8.313/1991 (art. 32, incisos e parágrafos). Decreto n. 445/1991. Decreto n. 1.494/1995 (arts. 35 e 36). Portarias Ministério da Cultura n. 197/1999 (arts. 1º e 2º) e 315/1999. 1. Disposições legais que não elencam nominalmente as entidades para habilitação e integração na CNIC, permitem o exercício da discricionariedade, conforme a finalidade maior das leis de regência. Os critérios objetivos para a habilitação, por si, não ferem o direito líquido e certo da impetrante, nem demonstram abuso de poder. 2. Sem o luzeiro da liquidez e certeza, nem demonstrado o abuso de poder, ficando desfigurada a ilegalidade na prática do ato malsinado, a segurança vindicada não merece as loas do sucesso. 3. Segurança denegada. MS 6.709-DF.

Mandado de Segurança. Conselho Nacional de Educação. Elaboração de Listas para Nomeação de Conselheiros. Consulta a Entidades da Sociedade Civil. Lei nº 9.131/95. Decreto nº 1.716/95. Portarias Ministeriais nos 1.455/95 e 13/96. 1. O Mandado de Segurança não se presta para simultânea declaração de



Ministro Milton Luiz Pereira

inconstitucionalidade de lei, para cujo escopo está sendo processada ADIn. 2. Em resguardo de direito substancial próprio e não como substituto processual de sindicatos confederados ou dos direitos dos sindicalizados, no caso, legitima-se a Confederação impetrante. 3. Produzindo os atos impugnados efeitos concretos e imediatos, perdendo a característica de normatividade ou de generalidade abstrata, descabe a aplicação linear da Súmula 266/STF. 4. Disposições legais que não elencam nominalmente as entidades que deverão ser convidadas para a elaboração de listas para a escolha de Conselheiros, permite o exercício da discricionariedade, conforme a finalidade das leis de regência. 5. Sem o luzeiro da liquidez e certeza, indemonstrado o abuso de poder ou ilegalidade, não encontra resguardo o direito vindicado. 6. Segurança denegada. MS 4.405-DF.

Mandado de Segurança. Constitucional. Administrativo. Contribuição previdenciária. Magistrado estadual. Legalidade da exigência. Constituição Federal, artigos 95 e 149, parágrafo único. Lei Complementar nº 35/1979. Constituição de Minas Gerais, artigo 100, III. Lei Estadual nº 12.328/1996. 1. O desconto mensal compulsório de contribuição previdenciária para custeio de aposentadoria dos magistrados não ofende a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Viandante, o ato administrativo ordenatório não contém a mácula da ilegalidade. 2. Recurso sem provimento. RMS 9.648-MG.

Mandado de Segurança. Constitucional. Administrativo. Serventias mistas. Desanexação. Efeitos. Constituição Federal/67, arts. 153, § 3º, 206 e 208 (Emenda 22/82). Artigo 236, Constituição Federal de 1988. ADCT, artigo 32. Lei Estadual nº 5.656/91 (arts. 2º e 3º). Resolução nº 06/91. TJPA. Súmula 46-STF. 1. Continuando o serventuário no exercício do ofício pelo qual optou, ficam resguardados os predicamentos que lhes são próprios, inexistindo direito adquirido sobre o outro, considerada a precariedade existente nos casos de acumulação de ofícios ou escritanias distintas, as quais podem ser desanexadas ou desdobradas por ditame da conveniência do serviço notarial. 2. Enfim, o desmembramento de serventia de justiça não viola o princípio de vitaliciedade do serventuário (Súmula 46-STF). 3. Precedentes da jurisprudência. 4. Recurso improvido. RMS 1.742-PA.

Mandado de Segurança. Constitucional. Município. Regime próprio de previdência social. CF, artigos 18, 29, 30, 149 e 249. Emenda Constitucional n. 20/1998. Lei n. 9.717/1998. Portaria n. 4.992/1999-MPAS. ADIn n. 1.993-7-DF. 1. A declaração incidentaliter tantum de inconstitucionalidade no mandamus fica sem amparo quando a Corte Maior, preliminarmente, assentou a inadmissibilidade de confrontar disposições impugnadas (Lei n. 9.717/1998) com normas constitucionais supervenientes à sua edição (art. 249, CF; art. 40, redação da Emenda n. 20/1998). Por decorrência, impossível a avaliação aprisionada à

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Portaria n. 4.992/1999, vinculada à Lei n. 9.717/1998. 2. Necessário o ajustamento do direito vindicado ao exame de circunstâncias factuais e demonstrações probatórias, ausente ato concreto gerado pela aplicação da lei malsinada, inadmissível a via do mandado de segurança. 3. Carência da ação. Extinção do processo. MS 6.385-DF.

Mandado de Segurança. Constitucional. Providências investigatórias. Quebra do sigilo bancário. Constituição Federal (art. 5º, X e XII). Lei n. 4.595/1964 (art. 38). 1. O sigilo bancário não é um direito absoluto, compatibilizando-se a sua “quebra” com as disposições constitucionais pertinentes (art. 5º, X e XII, CF), cônsono à jurisprudência do STF e desta Corte Superior. 2. Demonstradas razões suficientes e reclamado para as atividades investigatórias, o afastamento do sigilo autorizado judicialmente não constitui ilegalidade ou abuso do juízo competente. 3. Doutrina e precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso sem provimento. RMS 10.939-SC.

Mandado de Segurança. Fundo de Participação dos Municípios. “Bloqueio” de conta bancária municipal. Receita e despesas orçamentárias. Repasse à Câmara Municipal. Previsão, provisão e despesas. Duodécimos. Constituição Federal, artigo 168. Lei nº 4.320/64. 1. A liberação contemplada no artigo 168, Constituição Federal, não é desordenada, obedecendo ao sistema de programação de despesa, efetivando-se em favor da Câmara Municipal, de forma parcelada em duodécimos, estabelecendo-se valores mensais conformados à receita concretizada mensalmente. Esse critério permite o equilíbrio de modo que não sejam repassados recursos superiores à arrecadação e sem o sacrifício das obrigatórias despesas da responsabilidade do Executivo. A liberação ou repasse não tem por base única a previsão orçamentária, devendo ser considerada a receita real. 2. Recurso parcialmente provido, reconhecendo o direito líquido e certo ao repasse concretizado conforme as demonstrações documentárias oferecidas. RMS 10.184-SE.

Mandado de Segurança. Militar da reserva remunerada da polícia estadual. Aplicação do “reduzidor” nos proventos. Vantagens pessoais mantidas. Constituição Federal, arts. 37, XI e XV, e 39, § 1º, e art. 17, ADCT. Leis Estaduais nºs 10.872/89, 11.066/89 e 11.071/89. 1. O art. 17, ADCT, excepcionando o efeito retroativo, estabeleceu a redução de vencimentos, remuneração e vantagens, inclusive, alcançando os proventos de aposentadoria, com explícitas limitações, quando fugidas do objetivo sistema instituído constitucionalmente. 2. A legislação ordinária estadual simplesmente atendeu ao cogente comando constitucional (arts. 37, XI e XV, 39, § 1º, e 17, do ADCT). 3. Recurso desprovido. RMS 1.832-GO.

Mandado de Segurança. Municípios mineradores. ICMS. Participação. Alegação de vício no processo legislativo. Lei nova (aplicação imediata). Ausência de



Ministro Milton Luiz Pereira

direito subjetivo próprio líquido e certo. Constituição Federal, artigos 59 a 69, 158, IV e parágrafo único. Constituição Estadual/MG, art. 150, II, § 2º. Leis Estaduais nºs 9.758/89, 9.934/89 e 10.690/92. Súmula 266/STF. 1. Necessária demonstração de ato concreto ameaçando ou violando direito subjetivo próprio. A expectativa de direito anterior não exercitado, rompido pela lei nova de incidência imediata, não favorece a invocação de irretroatividade ou de direito adquirido. O interesse público (coletivo) prevalece sobre o interesse particularizado, vencido pela lei nova. 2. Processo legislativo, quanto à tramitação e forma, sem a eiva de vício fundamental, refoge da atuação jurisdicional pedida para declarar a invalidade de lei no seu aspecto material. 3. Declaração incidental de inconstitucionalidade declarada pelo Tribunal a quo em ação anteriormente julgada. 4. Recurso improvido. RMS 7.731-MG.

Mandado de Segurança. Preventivo. Processual Civil. Adequação. Finsocial. Legislação tributária de efeitos objetivos. Lei nº 1.533/51 (art. 1º). CPC, art. 267, VI. Decreto-Lei nº 1.940/82. Súmula 266/STF. 1. A lei formal pode, em sentido material, ter efeitos concretos, evidenciando ameaça concreta a direito do contribuinte, criando situação de “ameaça”. Nessa hipótese, o pedido não tem índole normativa ou declaratória. O justo receio decorre da potencialidade dos efeitos da lei, que não pode ser ignorada ou descumprida pelo agente fiscal, que impõe a exação. 2. Adequada a impetração, o indeferimento liminar da petição constitui ilegalidade, facies viabilizador do Mandado de Segurança Preventivo. 3. Recurso improvido. REsp 72.751-SP.

Mandado de Segurança. Processual Civil. Agravo de instrumento no processo de mandado de segurança. Artigos 46, 162, 497 e 522, CPC. Lei n. 1.533/1951, art. 19. 1. A Lei n. 1.533/1951 não é desajustada às normas gerais do CPC. O agravo de instrumento não conflita com as prescrições da mencionada lei especial, nem contraria a índole do remédio heróico e célere na sua tramitação, mesmo porque não tem efeito suspensivo o art. 497, CPC, portanto, não obstaculizando o julgamento do mérito. 2. É cabível, pois, o agravo de instrumento em mandado de segurança, certo que as normas do CPC aplicam-se a todas as ações, inclusive às de ritos especiais, salvo quando tiverem elas específicas regras contrárias, hipótese inócurrenente. 3. Precedentes jurisprudenciais favoráveis e contrários. 4. Recurso provido. REsp 139.276-ES.

Mandado de Segurança. Processual Civil. Exaurimento dos Efeitos do Ato Impugnado. Impossibilidade do Exame de Lei Posterior não Cogitada no Pedido Inicial. Constituição Federal, arts. 18, § 4º e 65. Decreto nº 04/89 da Assembléia Legislativa. Lei Estadual nº 4.347/90. 1. Manifesto o equívoco na indicação de alínea do permissivo constitucional, por si, não inviabiliza o conhecimento do recurso, quando os seus requisitos processuais foram satisfeitos. 2. A cláusula constitucional “quando denegatória a decisão” (art. 105, II, b, C.F.), alberga

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

todas as decisões em que a pretensão é desacolhida, seja pela falta de pressupostos processuais ou das condições de ação, quer porque não apreciado o mérito ou com fundamentos de direito, considerado improcedente o pedido. 3. Sem o provimento liminar, realizada a consulta plebiscitária, ficaram exauridos os efeitos de pertinente Decreto Legislativo, sem a enchança para protrair no tempo o seu alcance, seguindo-se Lei que criou o Município. Demais não ficou caracterizado o alegado vício no procedimento legislativo. 4. Descabimento do exame de Lei que não foi objeto ou motivo da impetração. 5. Recurso desprovido. RMS 838-ES.

Mandado de Segurança. Processual Civil. Recurso ordinário. Erro na interposição. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Constituição Federal, art. 105, II, b. 1. O STJ é competente para julgar recurso ordinário em mandado de segurança denegado em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (art. 105, II, b, CF), obviando-se a sua inadmissibilidade quando o julgamento originário foi realizado na 1ª instância e, na apelação, apreciado e denegado pelo tribunal competente. 2. O princípio da fungibilidade somente pode ser aplicado em casos de fundada dúvida, ficando sem aplicação diante de erro inescusável. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso não conhecido. RMS 10.855-SC.

Mandado de Segurança. Registro de jornalista profissional. Bacharel em Direito. Consultoria especializada no ramo de modas. Liberdade profissional. Condições legais restritas. CF, artigos 5º, XIII, e 220, § 1º. Decreto-Lei n. 972/1969. Decreto n. 91.902/1985. 1. As condições legais estabelecidas para o registro de jornalista profissional são específicas, banindo interpretações extensivas ou abrangência na compreensão do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. O registro depende de atendimento das condições estabelecidas em lei. 2. Desfigurado o acenado direito líquido e certo, não ressoa o sucesso na via do *mandamus*. 3. Segurança denegada. MS 7.149-DF.

Mandado de Segurança. Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Ato de Ministro da Justiça. Prazo para fixação de preços diretamente nos produtos colocados à venda. Legalidade. CF, art. 5º, XXXII. Leis n. 8.078/1990 e 8.884/1994. Decretos n. 90.595/1984 e 2.181/1997. 1. Ato ministerial com sustentamento nos elementos essenciais da competência, motivação e finalidade, assinalado que a causa amolda-se ao objeto, forte no conteúdo, não pode ser acoimado de ilegal. 2. A fixação dos preços diretamente nos produtos colocados à venda, simultaneamente utilizando-se a impressão e/ou código de barras, exigência protetora do direito do consumidor, firmada por autoridade competente e filiada à legislação de regência, não constitui ato ilegal. O prazo decorre da necessidade de concretizar-se execução eficiente, travando retardamento contrário ao interesse público. 3. Segurança denegada. MS 5.975-DF.



Ministro Milton Luiz Pereira

Mandado de Segurança. Supermercado. Comerciais varejistas nos domingos e feriados. Autonomia municipal (art. 30, I, CF). Desfiguração do “peculiar interesse”. Lei nº 605/1949. Decreto nº 27.048/1949. Súmula nº 419-STF. 1. Predomina a competência da União Federal, decorrente das exigências sociais e econômicas contemporâneas, para legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional. O interesse coletivo com alcance nacional prevalece sobre o “peculiar interesse” do Município, cuja competência para legislar sobre o assunto é supletiva. 2. Resguardados os direitos dos empregados e ditada a obrigação de comunicação à Administração Municipal e à Delegacia do Trabalho. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso provido. RMS 9.376-RJ.

Mandado de Segurança. Transportadora e agência de viagens e turismo. Embratur. Detro/RJ. Lei nº 6.505/77. Decretos nºs 84.934/80 e 87.342/82. Decreto Estadual nº 3.893/81. 1. As empresas e agências de viagens prestadoras de transporte e serviços turísticos devem ser registradas na Embratur, que tem competência administrativa para exercer o controle e fiscalização, diretamente ou por intermédio de órgãos públicos. 2. Devidamente registradas na Embratur, no caso, as empresas recorrentes não podem ser compelidas a fazer registro no Detro/RJ, constituindo-se ilegalidade a exigência e fiscalização referentes às suas atividades turísticas. 3. Recurso provido. REsp 54.387-RJ.

Mandado de Segurança. Transporte coletivo. Exploração de novas linhas. Ato administrativo reclamado pela urgência. Circunstâncias factuais dependentes de ampla demonstração probatória. 1. A falta de inequívoca demonstração de ilegalidade e abusividade espanca a possibilidade da anulação de ato administrativo com o timbre da provisoriedade, reclamado por situação emergencial, apurada pela administração local. Indefinição de alegado direito líquido e certo. 2. Recurso sem provimento. ROMS 8.859-RJ.

Mandado de Segurança. Tributário. Retenção do Imposto de Renda na fonte. Consulta com resposta positiva vinculando o contribuinte consulente. Adequação da via mandamental. Decretos-leis 2.030/83 e 2.397/87. 1. A manifestação concreta da autoridade administrativa referente à prática (ou omissão) do ato, diante de sintomática ilegalidade ou abuso de poder, gera o direito de ação. 2. A resposta positiva, quanto à retenção do Imposto de Renda na fonte, afetando o direito do contribuinte consulente, enseja a impetração de segurança contra ato concreto da administração pública. 3. Recurso improvido. REsp 37.551-PE.

Mandado de Segurança. Utilização de película protetora em veículos automotores (“vidro fumê”). Resoluções nos 763 e 764/92. Revogação. CONTRAN. Recurso de ABDETRAN. Extensão do poder de polícia Art. 5º, LXIX, C.F.; art. 3º, CPC; Lei nº 1.533/51 (art. 19). 1. Na ampla permissão constitucional (art. 5º, LXIX, C.F.), existindo razoabilidade no pedido de proteção de atividades econômicas

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

lícitas, atingidas por efeitos concretos do ato administrativo malsinado como ilegal, legitimam-se as pessoas jurídicas, reunidas pela conexidade daquelas atividades, refletindo o “interesse jurídico”, diretriz da “vontade”, consubstanciado o “direito subjetivo”, como partes impetrantes na relação processual do *mandamus* (art. 3º, CPC, c/c art. 19, Lei nº 1.533/51). 2. O poder de polícia, exercido com a finalidade de proteger o cidadão, nos limites da lei e reclamado por objetivas realidades sociais contemporâneas, não constitui ato abusivo ou ilegal. 3. A segurança do trânsito é dever do Estado, responsável pela sua fiscalização e controle, para proteger a vida e a integridade física do cidadão, para isso, devendo usar dos legítimos mecanismos de atuação. 4. Os interesses econômicos, privados, ainda que legítima a sua defesa, não podem preponderar ou restringir superiores interesses coletivos. 5. Atrato de ato motivado em pareceres técnicos e aconselhamentos científicos, para a sua contrariedade, necessário o elastério das provas, converte o *mandamus* em inadequada ação judicial para o exame do alegado direito líquido e certo, cujo reconhecimento é vindicado. 6. Segurança denegada. MS 2.130-CE.

Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço (anterior). Cumulação com auxílio-acidente. CPC, arts. 515 e § 1º, 535 e 537. Lei 6.367/76 (art. 9º). Decreto nº 79.037/76 (art. 22). 1. Na apelação, sob pena de falsear o princípio do duplo grau de jurisdição, o julgamento não abrange todas as normas legais mencionadas, nos limites do recurso, restringindo-se às questões suscitadas e discutidas (art. 515 e § 1º, CPC). No caso, inexistência de violação dos arts. 535 e 537, CPC. 2. Verificado que a aposentadoria por tempo de serviço foi anterior, voltando o obreiro ao labor habitual e contribuindo regularmente para a Previdência Social, incontroverso o nexo etiológico do acidente com o trabalho, admite-se a cumulação. 3. Precedentes da jurisprudência. 4. Recurso improvido. REsp 1.104-SP.

Previdenciário. Contribuição social. Verbas pagas a título de lanche. Inexistência de prestação in natura. Art. 28, I e § 9º, da Lei n. 8.212/1991. 1. Diferentemente da obrigação do recolhimento de contribuição social, decorrente do fornecimento do “auxílio-alimentação” e do “vale-transporte”, o valor da liberal distribuição de singelo “lanche” não se incorpora ao salário profissional do empregado – não tem a natureza salarial. Andante, não é devida a contribuição social questionada. 2. Recurso sem provimento. REsp 186.546-PR.

Previdenciário. Processual Civil. Ação acidentária. Curador de Acidentes do Trabalho. Legitimidade do Ministério Público para recorrer. Arts. 81, 82, 83 e 499, § 2º, CPC. 1. O sistema processual civil vigente revela dúplice atuação do Ministério Público, parte e fiscal da lei (art. 499, § 2º, CPC). A qualificação *custos legis* tem merecido reprimenda doutrinária. 2. Os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF) são pressupostos asseguradores da legitimidade para integração do Ministério Público na relação processual, exercitando as



Ministro Milton Luiz Pereira

suas funções e influenciando no acerto do direito objeto de contradição, com os ônus, faculdades e sujeições inerentes à sua participação influente no julgamento do mérito. 3. Precedentes na jurisprudência. 4. Recurso provido. REsp 6.536-SP.

Previdenciário. Processual Civil. Ação acidentária. Curador de acidentes do trabalho. Legitimidade do Ministério Público para recorrer (arts. 81, 82, 83 e 499, § 2º, CPC). Art. 58, ADCT. Lei 6.367/76 (art. 5º). Decreto-lei nº 2.171/74 (art. 2º). 1. O sistema processual civil vigente revela dupla atuação do Ministério Público, parte e fiscal da lei (art. 499, § 2º, CPC). A qualificação *custos legis* tem merecido reprimenda doutrinária. 2. Os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF) são pressupostos asseguradores da legitimidade para integração do Ministério Público na relação processual, exercitando as suas funções e influenciando no acerto do direito objeto de contradição, com os ônus, faculdades e sujeições inerentes, à sua participação influente no julgamento do mérito. 3. A adoção do salário mínimo, como indexador, para o reajustamento integral do benefício, resguarda-se na compreensão prestigiada desde a Súmula 260/TFR, com a custódia atualizada da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ancorada no art. 58, ADCT. 4. Precedentes da jurisprudência. 5. Recurso provido. REsp 7.959-SP.

Processo Civil e Tributário. Contribuição previdenciária. Compensação. Leis nºs 7.787/1989, 8.212/1991, 8.383/1991 e 9.250/1995. Limites. Recurso extraordinário. Prejudicialidade. CPC, art. 543, § 1º. 1. Os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para autônomos e administradores são compensáveis com aquela sobre a folha de salários, assegurada à Administração Pública a fiscalização e controle do respectivo procedimento. 2. Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou entendimento favorável à compensação (EREsp nº 98.446-RS – Rel. Min. Ari Pargendler – julgado em 23.04.1997). 3. Reconhecido o direito à compensação, os valores compensáveis até a data das publicações (Leis nos 9.032/1995 e 9.129/1995) estão resguardados dos limites percentuais fixados (art. 89, § 3º), enquanto que os créditos remanescentes, cujos débitos venceram-se posteriormente, sujeitam-se àquelas limitações. 4. Recurso extraordinário que, sob o manto do texto constitucional, veicula idêntica pretensão. 5. Recurso especial provido, declarando-se a prejudicialidade do recurso extraordinário. REsp 218.504-PR.

Processo Civil. Conflito de Competência. Contribuição assistencial confederativa (art. 8º, IV, C.F.). Cobrança judicial promovida por sindicato. Inexistência de dissídio decorrente da relação empregatícia (art. 114, C.F.). 1. Litígio entre sindicato e empresa objetivando a cobrança ordinária de contribuição assistencial, não decorrente de relação empregatícia, não insere o processo e julgamento da ação na competência da Justiça do Trabalho, especializada para

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

os dissídios laborais. 2. Ausência de sentença proferida no Juízo Trabalhista, que perfilaria conseqüente execução no âmbito da sua competência. (Súmula 57 – STJ). 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Conflito procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Bauru-SP. CC 9.189-SP.

Processo Civil. Embargos Declaratórios. Art. 535, CPC. Improvimento. O acórdão embargado, implícita ou explicitamente, versando o mérito da questão jurídica e considerando os dispositivos legais aplicáveis e permitindo a compreensão das suas proposições, sem inibição do sentido do julgado, sendo via inadequada para o reexame da causa, não descortinadas as hipóteses do art. 535, CPC, são improvidos os embargos. EDclREsp 574-RJ.

Processo Civil. Execução fiscal. Bem de família. Impenhorabilidade. Lei 8.009/90 (art. 1º e parágrafo único). 1. A impenhorabilidade proclamada pela Lei 8.009/90 objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à habitabilidade condigna. 2. Os bens voluntários destinados ao lazer (televisores, vídeos, aparelhos de som) não são considerados indispensáveis ao guarnecimento da casa, escapando da protetora inspiração social da impenhorabilidade, criada para evitar o sacrifício, pela situação de penúria, da família do devedor. 3. No caso, por essa conformação de idéias, observados os princípios informativos e finalísticos da cláusula de impenhorabilidade, inclui-se o “jogo de jantar”, necessário à acomodação familiar. 4. Recurso parcialmente provido para incluir o televisor como bem penhorável. REsp 31.930-SP.

Processo Civil. Execução fiscal. Requerimento de preferência feito por autarquia apresentando crédito privilegiado. Inexistência de execução concomitante e de penhora sobre o mesmo bem. CPC, artigos 612 e 711. CTN, artigo 187. Lei nº 6.830/80 (art. 29, parágrafo único). 1. Impõe-se a existência de prévia execução e penhora sobre o mesmo bem, faltando legitimidade para suscitar privilégio de crédito a quem não demonstre tais pressupostos. Inadmissível a simples intervenção em processo de execução porque, sem integrar a relação processual, singelamente pedindo, pretenda receber crédito apontado como privilegiado. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido. REsp 88.683-SP.

Processo Penal. Agravo regimental. Queixa-crime. Requisitos formais. Recebimento ou rejeição. Competência do Relator. 1. No processamento da queixa, não divisadas as hipóteses de rejeição, dissocia-se da competência do Relator negar seguimento processual sob o crivo de fundamentação agregada ao mérito. 2. Agravo provido. AgRgAP 125-DF.

Processual Civil e Administrativo. Desapropriação. Justo preço. Julgamento nos limites da contestatória. Art. 460 do CPC. Instalada a lide em sede de desapropriatória, deve-se buscar o justo preço para o bem expropriado. Sendo esse o pedido inserto na contestação, a ele está subsumida a pretensão de



Ministro Milton Luiz Pereira

serem incluídos todos os elementos formadores do justo preço. Decisão atenta ao princípio da adstrição. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. REsp 51.507-MG

Processual Civil e Tributário. Finsocial. Composição judicial com fundamentação de índole constitucional. Alegação de julgamento *extra petita*. (CPC, artigos 128 e 460). Decreto-Lei nº 1.940/82. Leis nºs 7.689/88, 7.738/89, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. 1. Afastado o conhecimento de questões de natureza constitucional. 2. Guardando o julgado correlação com a causa de pedir e pedido, não se espraiando solução além dos limites do diferendo deduzido, as questões menores não têm repercussão para fincar a conclusão de vício na apreciação concretizada. 3. Como o pedido deve ser entendido conforme o conjunto consubstanciador da causa, a esta amoldando-se o julgado, não se reconhece composição judicial *extra petita* (fora do pedido). Somente ocorre quando a questão não foi incluída na litiscontestação, hipótese inócurrenente no caso. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso não provido. REsp 192.776-RJ.

Processual Civil e Tributário. Finsocial. Composição judicial com fundamentação de índole constitucional. Alegação de julgamento *extra petita*. (CPC, artigos 128 e 460). Decreto-Lei n. 1.940/1982. Leis n. 7.689/1988, 7.738/1989, 7.787/1989, 7.894/1989 e 8.147/1990. 1. Afastado o conhecimento de questões de natureza constitucional. 2. Guardando o julgado correlação com a causa de pedir e pedido, não se espraiando solução além dos limites do diferendo deduzido, as questões menores não têm repercussão para fincar a conclusão de vício na apreciação concretizada. 3. Como o pedido deve ser entendido conforme o conjunto consubstanciador da causa, a esta amoldando-se o julgado, não se reconhece composição judicial *extra petita* (fora do pedido). Somente ocorre quando a questão não foi incluída na litiscontestação, hipótese inócurrenente no caso. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso não provido. REsp 158.661-RJ.

Processual Civil e Tributário. Finsocial. Papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. Imunidade. Julgamento antecipado da lide. CF, art. 150, VI, *d*, CPC, arts. 130, 319 e 333, I. Súmula nº 7-STJ. 1. O ônus da prova é da parte (art. 333, CPC). O juiz somente tomará a iniciativa quando o conjunto probatório cause dúvidas ou perplexidades, de regra, devendo julgar segundo o alegado pelas partes (*iudex secundum allegatta et probata partium iudicare debet*). Em contrário, a regra (art. 333, CPC) ficaria derruída, impondo-se ao juiz suprir a inatividade da parte. No caso, ganha relevo o fato de que o julgamento antecipado da lide resultou de consenso das partes, entendendo suficientemente esclarecidos os fatos decisivos da causa. Desfigurada a contrariedade ou divergência com os arts. 130, 319 e 333, I, CPC. 2. Os efeitos da revelia não incidem sobre o direito da parte (art. 319, CPC), afetando apenas a matéria de fato. Improcedente o pedido em razão das provas, no caso, concludente que a

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

revelia não abrangeu o direito aplicável. De efeito, a revelia não significa necessária procedência. 3. A apreciação da suficiência, ou não, do conjunto probatório, está reservada às instâncias ordinárias (Súmula n. 7-STJ). 4. A natureza constitucional de questão afeita à imunidade escapa de exame na via especial. 5. Divergência resolvida nos lindes da fundamentação para desfigurar acenadas ofensas aos aludidos padrões legais. 6. Negado provimento. REsp 108.824-RS.

Processual Civil e Tributário. Mandado de segurança. ICM. Importação de matéria-prima isenta. Repercussão. Decreto-lei 406/68. Art. 515 e § 1º, CPC. 1. Examinando a sentença, na exposição dos fatos e do direito, a prova pré-constituída, entendendo controversos e dependentes de comprovação hábil, concluindo pela ausência de liquidez e certeza, na verdade, o julgado albergou o mérito. De avante, na apelação, em contrário entendendo o Tribunal, o julgamento pode ser finalizado, sem ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição (art. 515 e § 1º, CPC). Afinal, "... a sentença que negue ou que afirme o direito líquido e certo realiza o fim próprio da ação, ela é uma sentença meritória, é uma sentença que necessariamente exaure o campo de indagação, de invocação, o campo de estudo do mandado de segurança" (Sérgio Ferraz – Curso de Mandado de Segurança – p. 136 – ed. Rev. Tribs.; Pontes de Miranda – Comentários ao Código de Processo Civil – vol. VII/212). 2. No Imposto de Circulação de Mercadorias, de tributação indireta, o fato da isenção relativa à importação da matéria-prima, por si, não descaracteriza o princípio da não-cumulatividade. A previsão constitucional de abatimento do valor cobrado nas operações anteriores faz pressupor precedente recolhimento de tributo, com o possível abatimento na saída. Porém, não ocorrendo pagamento antecedente de tributo, torna-se impossível o correspondente crédito conseqüente. Obvia-se que só é possível abater o que foi recolhido. 3. Com a isenção não houve a incidência da regra jurídica da tributação. Logo, creditar o que não foi recolhido representaria enriquecimento sem causa. 4. Recurso provido. REsp 308-SP.

Processual Civil. Ação anulatória de débito fiscal. Execução fiscal. Conexão. Continência. Reunião dos processos. CPC, artigos 102, 103, 105, 106 e 585, § 1º. Lei n. 6.830/1980, art. 38. Súmula n. 112-STJ. 1. Concomitantes as ações anulatórias e de execução fiscal, seja à força da conexão ou da continência, devem ser reunidas para apreciação simultânea, evitando-se composições judiciais contraditórias. A direção única do processo é via favorecedora, principalmente no caso, verificando-se que a Justiça Estadual tem competência para processar e julgar uma das ações e a Justiça Federal para as duas ações em curso. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Conflito conhecido, declarando a competência do Juízo Federal suscitado. CC 28.985-MG

Processual Civil. Ação cautelar preparatória. Medida liminar. Momento de sua



Ministro Milton Luiz Pereira

efetivação. Início do prazo para propor a ação principal. Art. 806 do CPC. Em se tratando de medida liminar concedida em ação cautelar preparatória para que o promovido se abstenha da prática de determinados atos, a sua efetivação, para fins de contagem do prazo de que cuida o art. 806 do Código de Processo Civil, se dá quando o réu toma ciência da sua prolação. Recurso provido. REsp 25.410-RJ.

Processual Civil. Ação cautelar. Depósitos para suspender a exigibilidade de crédito questionado (Finsocial). Sentença favorável ao contribuinte. Levantamento. CPC, artigos 125, I, 806 e 808, I. CTN, art. 151, II. 1. Com submissão ao rigor técnico-científico, o levantamento de valores depositados para suspensão da exigibilidade de crédito fiscal questionado, com sentença favorável e apelada, somente pode ser feito após o julgamento final, sob pena de, via oblíqua, desconstituir-se o título sentencial, com prejuízo à parte ré que ficou obstada de agir. Deferido o levantamento, obvia-se o esvaziamento do objeto da cautelar e da propositura de conseqüente ação principal. 2. Autorizado o levantamento em prol da autora e indeferida a conversão do remanescente em renda da União, pedido abonado pela concordância da outra parte, revela-se ofensa ao princípio de igualdade de tratamento entre as partes. 3. Recurso provido. REsp 77.193-SP.

Processual Civil. Ação cautelar. Liminar. Suspensão. Limites temporais dos efeitos antes da sentença. CPC, artigos 804 e 806. Lei nº 8.437/92 (art. 4º e § 1º). 1. O ato judicial de suspensão de liminar é de reconhecida natureza política, não se questionando o mérito da ação, apenas reclamando a presença dos pressupostos legais (art. 4º, Lei nº 8.437/92). 2. Os efeitos temporais da suspensão amoldam-se às hipóteses de liminar seguida, ou não, de sentença favorável à parte autora. Os efeitos extinguem-se sobrevindo o título sentencial, dependendo a suspensão de nova provocação do interessado. Antes da sentença os efeitos da suspensão fluem enquanto pender o curso processual da ação. 3. No caso, como a sentença ainda não foi proferida, o recurso é provido. REsp 97.838-RS.

Processual Civil. Ação civil pública. Admissibilidade e conhecimento. Limites do pedido. CPC, artigos 5º, 128, 267, VI e § 3º, 289, 295, II, 301, X e § 4º, 460 e 469, III. Lei 7.347/85 (art. 1º). 1. Abordados os pontos controversos, superadas as dificuldades para a solução do mérito, nas primícias da admissibilidade, o recurso merece conhecimento. 2. Não é possível custodiar-se danos ambientais argumentando-se com base em questão prejudicial não explicitada na inicial, simplesmente fincando-se o resultado na ilegalidade do alvará, desbordando-se questão adstrita ao mérito. Nesse contexto, à vista da natureza e finalidade jurídicas da ação proposta, a decisão não poderia considerar substancialmente o alvará, que não constituiu objeto do pedido. 3. Recurso provido. REsp 61.618-SP.

Processual Civil. Ação Civil Pública. Inquérito Civil. Legitimidade do Ministério Público Federal. Competência do Juiz Corregedor do Departamento de Inquéritos

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Policiais para Medidas Investigatórias Urgentes. Constituição Federal, artigos 5º, X e XII, 37, 127 e 129, III. LC 70/93. Lei 4.595/64 (art. 38). Lei 7.347/85. Lei 4.728/65 (art. 4º, § 2º) e Lei 8.625/93 (arts. 25 e 26). 1. À parla de relevante interesse público e social, ampliou-se o âmbito de atividade do Ministério Público para realizar atividades investigatórias, ficando alicerçada a sua legitimação para promover o Inquérito e Ação Civil Pública (C.F., arts. 127 e 129, III, Lei 7.347/85, arts. 1º e 5º). 2. O sigilo bancário não é um direito absoluto, quando demonstradas fundadas razões, podendo ser desvendado por requisição do Ministério Público em medidas e procedimentos administrativos, inquéritos e ações, mediante requisição submetida ao Poder Judiciário. 3. A “quebra do sigilo” compatibiliza-se com a norma inscrita no art. 5º, X e XII, C.F., cônsono jurisprudência do STF. 4. O princípio do contraditório não prevalece no curso das investigações preparatórias encetadas pelo Ministério Público (RE 136.239 Ag.Reg. em Inquérito nº 897 – DJU de 24.3.95). 5. No caso concreto do Juiz Corregedor do Departamento de Inquéritos – TJSP, exercendo competência difusa, pode decidir pedidos de requisição do Ministério Público, aparelhando a demonstração de ilícitos denunciados e favorecendo a coleta de relevantes e urgentes elementos de informação. 6. Recursos improvidos. RMS 7.423-SP.

Processual Civil. Ação civil pública. Proteção ao consumidor. Assistência. Transformação do resultado. Leis nos 7.347/85 (art. 21). Lei 8.078/90 (art. 84 e § 1º) — CPC, artigos 50 e parágrafo único, 264, parágrafo único, 267, I e VI, 295, I, e parágrafo único, III, 302, 303 e 462. 1. Ação Civil Pública, reforçada por disposições do Código de Defesa do Consumidor, quanto à intervenção de terceiros interessados para a apuração de responsabilidade por danos morais e patrimoniais, acolhe a aplicação supletiva do CPC (arts. 50 e 54). Outrossim, diferentemente de outras ações de jurisdição litigiosa, nos quais os efeitos da sentença alcançam somente as partes integradas à relação processual formada, na Ação Civil Pública a eficácia é erga omnes (art. 16, Lei 7.347/85, arts. 16, 19 e 21). 2. O ingresso do assistente na relação processual formada na espécie em causa guarda conteúdo e repercussões peculiares, recebendo a causa no estado em que se encontrar, mas sem excluir causa superveniente (art. 462, CPC). Pois a prestação jurisdicional há de compor a lide como ela se apresenta no momento da entrega. O direito superveniente é o direito objetivo pela ocorrência de fatos novos constitutivos, modificativos ou extintivos da pretensão deduzida na inicial. 3. Impossível a tutela específica inicialmente pedida, quanto ao resultado, viabiliza-se a transformação preconizada em lei (danos e perdas), já que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento em que for proferida. No caso, sem alteração substancial da causa de pedir, no pertencente ao resultado, notória causa superveniente forçou a transformação (art. 84 e § 1º, Lei 8.078/90). 4. Recurso improvido. REsp 89.561-SP.

Processual Civil. Ação declaratória da inexistência de obrigação tributária



Ministro Milton Luiz Pereira

(ICMS). Conflito negativo de competência (arts. 115 e seguintes, CPC). Decisão afirmando faltar interesse jurídico de ente público federal. CF, art. 109, I. Súmulas n. 150 e 224-STJ. 1. Competindo à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse jurídico que justifique a integração processual da União (art. 109, I, CF) e declinada a competência em favor da Justiça estadual, descabe o inconformismo do juiz de Direito suscitando conflito, à parla de que existe o aludido interesse. 2. Conflito conhecido, declarando a competência do Juízo estadual suscitante. CC 27.810-GO.

Processual Civil. Ação Declaratória. Artigo 4º, I, e parágrafo único, CPC. 1. Incidindo a incerteza sobre uma relação jurídica ou sobre a norma legal da exigência, gerando a lide latente ou potencial, manifestado o conflito de interesses, para dirimir a dúvida e evitar a concretude do conflito, a Ação Declaratória é idônea para a sua finalidade, justificada por manifesto interesse jurídico (art. 4º, I, e parágrafo único, CPC). 2. Recurso provido. REsp 5.534-RJ.

Processual Civil. Ação direta de inconstitucionalidade de lei estadual. Revogação da lei durante o curso da ação e antes do seu julgamento. Perda de objeto. Exame restrito à questão processual do interesse de agir. CPC, artigos 3º, 267, VI; 300 e 301, X, CPC. Súmulas n. 293-STF e 207-STJ. 1. Em exame restrito ao âmbito processual, incontroversa a revogação da lei acoimada de inconstitucional no curso da ação e antes do seu julgamento, exauridos os seus efeitos, desaparece o interesse de agir, ficando sem objeto a continuação do processo. Prejudicialidade. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido. REsp 173.467-SE.

Processual Civil. Ação promovida por espólio. Inventário extinto. Assistência litisconsorcial do herdeiro. Possibilidade. Código Civil, artigos 57 e 1.580 – CPC, artigos 12, V, 53, 54, 960, II, 986 e 987. 1. Identificada a litispendência, o processo repetido é declarado extinto. 2. Legitimado o Espólio para propor a ação, extinto o processo do inventário, legitima-se o herdeiro do acervo hereditário (direitos e ações) para a assistência litisconsorcial na demanda pendente, enquanto não houver o pro diviso, podendo defender o seu direito, ainda que o assistido omita-se de suas obrigações processuais. A hipótese de oposição à assistência ou efetiva contrariedade não obstaculiza a intervenção processual do assistente. 3. Recurso provido. REsp 76.970-SP.

Processual Civil. Ação rescisória (art. 485, V, CPC). Isenção de ICMS por similitude de produto concentrado (ração balanceada, suplementos e concentrados). Acórdão fundamentado na falta de necessária demonstração probatória. Lei Complementar 4/69. Decreto Federal nº 76.986/76. Súmula 87/STJ. 1. Acórdão lineado por circunstâncias factuais para desamparar a Ação Rescisória, reclamando o revolvimento da prova, não favorece exame na via Especial. Salvante a hipótese de transmutar o Recurso Especial em recurso ordinário, com o

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

reajulgamento da rescisória, revolteando a matéria fática. A injustiça ou desafortunada decisão não é pressuposto suficiente para a rescisão de julgado transitado em julgado. O Recurso Especial em rescisória não tem por objetivo o reajulgamento. 2. Demais, no caso, os padrões legais apontados como malferidos, especificamente, não coroaram a afirmação de carência de ação, uma vez que o aresto destacou a matéria fática, cuja demonstração entendeu ser necessária. 3. Recurso improvido. REsp 115.482-RS.

Processual Civil. Ação rescisória. Adicionais computados em “cascata”. Artigo 37, XIV, C.F. Art. 17, ADCT. Artigos 128, 219, 267, VI, 462 e 495, CPC. Lei Complementar 180/78. Leis Estaduais nºs 6.043/61 e 10.260/68. Súmula 343-STF. 1. Persistência do direito de ação, compatibilizando-se o seu exercício para rescindir acórdão que reconheceu o direito aos adicionais calculados “em cascata”. 2. Violações incorrentes (art. 105, III, a, C. F.). 3. Recurso improvido. REsp 24.078-SP.

Processual Civil. Ação Rescisória. Contribuição previdenciária dos avulsos. Autônomos e e administradores. Lei considerada inconstitucional. Lei nº 7.787/89 (art. 3º, I) Súmula 343/STF. 1. O preavalecimento de obrigação tributária cuja fonte legal foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal constitui injúria à lógica jurídica, ofendendo os princípios da legalidade e da igualdade tributárias. 2. A Súmula nº 343/STF “nada mais é do que a repercussão, na esfera da ação rescisória, da Súmula nº 400 – que não se aplica a texto constitucional – no âmbito do recurso extraordinário”. (RTJ 101/214). “Se a lei é conforme a constituição e o acórdão deixa de aplicá-la à guisa de inconstitucionalidade, o julgado se sujeita à ação rescisória ainda que na época os tribunais divergissem a respeito. Do mesmo modo, se o acórdão aplica lei que o Supremo Tribunal Federal, mais tarde, declare inconstitucional”. (REsp 128.239/RJ – Rel. Min. Ari Pargendler). 3. Multiplicidade de precedentes. 4. Recurso provido. REsp 111.150-RS.

Processual Civil. Ação rescisória. Depósito em ação de consignação em pagamento. Insuficiência do depósito. Violação de literal disposição da lei. Erro de fato. Honorários advocatícios. Percentual. CPC, artigos 20, § 4º; 128, 131, 183, 302, I, parágrafo único; 219, § 5º; 267, § 1º; 293, 294, 301, IV; 319, 320, II; 351, 473, 485, § 1º, e IX, § 2º; 535, II; 896, V, e 897 – Código Civil, artigos 972 e 974 – Lei n. 6.899/1981 (art. 1º). 1. Apesar da duplicidade de recursos, grampeado o primeiro à parte unânime do julgado e o outro à composição oferecida nos embargos infringentes (art. 530, CPC), em linha de princípios, o sistema processual não repudia as prélicas recursais. 2. Desenvolvida fundamentação bastante para a compreensão dos motivos afivelados ao convencimento e fonte da conclusão, mostra-se despicienda a exaustão de todas as razões postas, não se consubstanciando ofensa ao artigo 535, II, CPC. Deveras, vezes a basto tem sido exaltado que a finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão



Ministro Milton Luiz Pereira

exaustiva em torno de padrões legais e de todos os enunciados do contraditório. Demais, privativamente, incumbe ao julgador estabelecer as normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto, atividade excluída da vontade dos litigantes. 3. Sucedendo-se os recursos, no caso, não há anteparo à “coisa julgada”. Pontuado o assunto da “insuficiência do depósito”, ignorada a necessidade da correção monetária para integralização do depósito, a quitação não poderia basear-se em pagamento insuficiente. Na dimensão, pois, dos registros processuais, verificado que o depósito não foi integral, o seu acolhimento teve vertência em erro verificável na via de simples valoração de comprovação escrita. Viandante, à palma do erro, em parte ou no todo, decorreu “violação de lei” (arts. 972 e 974 do CC e art. 1º, Lei n. 6.899/1981). 4. As autarquias, quanto aos honorários advocatícios, são beneficiárias das disposições contidas no artigo 20, § 4º, CPC. 5. Recurso parcialmente provido. REsp 197.921-DF.

Processual Civil. Acidente do Trabalho. Julgamento convertido em diligência. Perícia. Intimação da parte. Artigos 234, 236, 267, III, e § 1º, CPC. 1. A intimação feita pelo órgão oficial dirige-se ao Advogado para os atos e termos do processo. Em se cuidando de ato pessoal indelegável (exame de saúde), impondo-se a intimação pessoal da parte, não se presume que dela tomou conhecimento pela via da publicação na imprensa. Ainda que se considerasse a intimação valedia, para justificação ou suprimimento da falta, competia a aplicação do art. 267, III, e § 1º, CPC, descabendo presumir o abandono. 2. Cassação do julgado, a fim de que, para o cumprimento da diligência reputada necessária, efetive-se a intimação pessoal da parte, proferindo-se novo julgamento. 3. Precedentes da jurisprudência. 4. Recurso provido. REsp 10.908-RJ.

Processual Civil. Administrativo. Contrato de obras públicas. Duplo grau de jurisdição. Necessidade da prova documental. Inércia da parte interessada. Artigos 282, 283 e 284, 332, 334, 355 a 359 e 475, II, CPC. 1. Verificando-se a falta do documento basilar, necessário à demonstração da verdade real e formal, principalmente versando litígio sinalado por direito público indisponível, a inércia da parte interessada não pode derrisar expressas determinações processuais. Petição insuficientemente instruída deve estimular a aplicação do art. 284, CPC, sob pena de inviabilizar o processamento da ação. 2. Recurso improvido. REsp 50.672-AL.

Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). 1. Exame de ofensa direta a disposição constitucional não tem acolhimento na via Especial. 2. Os padrões legais apontados como contrariados, para reexame, não prescindem de prequestionamento. A omissão deve ser suprida pela interposição de embargos declaratórios. Caso insatisfatório a sua apreciação, como condição para o conhecimento do Recurso Especial, impõe-se a alegação de violação ao art. 535, I e II. 3. Controvérsia objeto de iterativos julgados, sedimentada a legalidade, leva de vencida alegadas contrariedade e negativa de vigência, atraindo a

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

aplicação da Súmula 83/STJ. 4. Agravo improvido. AgRgAg 123.760-SP.

Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). 1. O pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre questões não enfrentadas, via manejo de embargos declaratórios, constitui providência hábil a destrancar o acesso à instância excepcional, que não pode prescindir do efetivo prequestionamento. 2. A articulação dos embargos declaratórios, ainda que desafortunada, propicia a alegação de ofensa ao art. 535, I e II, CPC. A falta atrai a aplicação das Súmulas n. 282 e 356-STF. 3. Agravo não provido. AgRgAg 269.674-SP.

Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Decisão incidental por maioria. Incabimento dos embargos infringentes (art. 530, CPC). Inaplicabilidade da Súmula nº 207-STJ. Recurso especial. Falta de prequestionamento. Agravo de instrumento sem sucesso. Súmula nº 207-STJ. 1. Decisão vinculada incidentalmente resolvendo sobre a nomeação de depositário, sem atinência com o mérito dos embargos à execução, não comporta a interposição dos embargos infringentes (art. 530, CPC), ficando afastada a aplicação da Súmula nº 207-STJ. 2. Afastado o óbice sumular, continuando o exame do agravo instrumental lançado contra a decisão obstativa do processamento de recurso especial, não consubstanciado o prequestionamento de específicos padrões legais, nem divisado o malferimento de outros, não merece provimento a pretensão para a admissão da manifestação recursal. 3. Agravo interno (art. 545, CPC) provido nos seus limites objetivos e agravo de instrumento sem provimento nos pontos subjacentes da sua fundamentação. AgRgAg 214.975-SP.

Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Preparo prévio. Deserção. Artigos 511 e 544, § 1º, CPC. 1. O pressuposto da deserção é a falta de preparo e não a sua insuficiência. Demais, seja pelo serventuário ou da parte, o erro na elaboração dos cálculos, não tranca a possibilidade de complementação, passível de ser exigida, até mesmo, após o julgamento do recurso, com a devolução dos autos à instância de origem. 2. Demonstrado que a decisão agravada desviou-se do tema do inconformismo, urge confrontá-lo e concretizar a prestação jurisdicional pedida. 3. Agravo provido para desembaraçar a via Especial. AgRgAg 98.082-RJ.

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Sentença extintiva do processo. Liquidação. Alcance das Decisões Interlocutórias. Arts. 162, § 1º, 473, 513 e 522, CPC. 1. Sem recurso a sentença de extinção do processo de conhecimento sucedida pela liquidação, ficando irrecorrida a homologação da conta, expedido e pago o requisitório, fortifica-se óbice para decisões interlocutórias modificativas dos anteriores julgados, tornando incabível o Agravo de Instrumento, via oblíqua, se procedente, com efeitos modificativos de atos cobertos pela preclusão (arts. 162, § 1º, 473, 513 e 522, CPC). 2. Recurso improvido. REsp 14.062-SP.

Processual Civil. Agravo interno (art. 545, CPC). Apelação. Acórdão por maioria.



Ministro Milton Luiz Pereira

Recurso especial inadmitido. Decisão conformatória da inadmissão. Necessidade dos embargos infringentes (art. 530, CPC). Súmula nº 207-STJ. 1. O julgado por maioria no julgamento de apelação contra sentença, para viabilizar a admissão do recurso especial, em face do pressuposto de causa decidida (art. 105, III, CF), reclama a interposição dos embargos infringentes (art. 530, CPC). Atrato de questão subjacente, possa ou não constituir gravame, é indispensável o exame recursal completo, sem a repartição no entendimento dos julgadores. 2. Inegável a falta dos embargos infringentes, irradiam-se os efeitos da Súmula nº 207-STJ, trancando processualmente a via especial. 3. Agravo sem provimento. AgRgAg 210.274-SP.

Processual Civil. Agravo interno. FGTS. Aplicação do IPC e INPC/IBGE. Planos econômicos. Correção monetária. Percentuais. 1. Constituída a causa jurídica da correção monetária, no caso, avistada a supremacia de composição enraizada na Carta Maior e estadeada no julgamento do RE n. 226.855-7-RS, Rel. Min. Moreira Alves, in DJU de 12.10.2000, bem refletida no julgamento do REsp n. 265.556-AL, Primeira Seção-STJ, Rel. Min. Franciulli Netto, assoalha-se a adoção do IPC e INPC/IBGE apenas para os meses de janeiro/1989 (42,72%) – Plano Verão – e abril/1990 (44,80%) – Plano Collor I. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. AgRgAg 317.659-SP.

Processual Civil. Agravo regimental (arts. 258 e seguintes, RISTJ). 1. Tratando-se de acórdão constituído por órgão fracionário, julgando embargos de declaração rejeitados, descabe agravo regimental, somente viável para confrontar decisão monocrática (art. 258, RISTJ). A invocação, no caso, do art. 545, CPC, não socorre a parte, uma vez que o recurso foi admitido e julgado. 2. Configurado erro inescusável, não se cogita da fungibilidade. 3. Agravo não conhecido. AgRgEDAgrgAg 175.779-PB.

Processual Civil. Agravo regimental em reclamação. Decisão liminar suspendendo os efeitos de antecedentes provimentos judiciais. Artigos 5º, LV, e 93, IX, CF. Artigos 187 e 188, I e II, RI/STJ. 1. Preliminarmente, deve ser afirmado que não coabitaria com a razão ou lógica, obstar-se a integração da União Federal na relação processual afinada à mesma causa de pedir, custodiada por legítimo interesse de agir (art. 3º, CPC), mostrando-se a cumulação subjetiva, numa relação jurídica continuativa, tudo aconselhando a participação litisconsorcial. 2. Na decisão liminar o Juiz valoriza situações e fatos, sem ficar equidistante dos reais sentimentos de justiça correntes na sociedade procurando uma interpretação amoldada àqueles sentimentos, dando maior utilidade aos provimentos jurisdicionais. 3. O *periculum in mora*, desprendendo-se de vinculação privada, pode estar sob a vigiliatura do interesse público, favorecendo a atividade criadora pela convicção do Juiz, sob o signo da provisoriedade, adiantando solução acautelatória. 4. Hirta a decisão agravada, não deve ser

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

modificada, permanecendo intangidos os seus efeitos. 5. Agravos improvidos. AgRgRCL209-DF.

Processual Civil. Agravo Regimental. Complementação de Proventos de Aposentadoria de Ferroviário. *Jus superveniens* (art. 462, CPC). Lei nº 8.186/91. Impossibilidade de se reconhecer, na hipótese vertente, o suposto *jus superveniens* invocado, porque, pela leitura do texto da Lei nº 8.186/91, é imprescindível o exame minucioso de individualizada situação funcional dos postulantes, com pertinência a questões factuais, o que não se compatibiliza com o Especial (STJ, Súmula 07), ressalvada a via administrativa. Agravo Regimental improvido. AgRgAg 11.656-BA.

Processual Civil. Agravo Regimental. Litisconsorte Ativo. Mandado de Segurança. Arts. 46 e 47, CPC. Lei nº 1.533/51, art. 19. I - Distribuído o *mandamus*, decidido liminarmente, e, mais do que isso, renunciado pela parte impetrante o direito à ação, inadmissível o pretendido ingresso de litisconsorte. II - O litisconsórcio ativo só é admissível na instauração da lide ou, dependente do caso concreto, no decêndio das informações, evitando ofensa ao princípio da livre distribuição e como óbice à parte de escolher juiz certo para processar e julgar a ação. III - Precedentes da jurisprudência. IV - Agravo improvido. AgRgRMS 706-DF.

Processual Civil. Agravo Regimental. Mutuários do BNH. Plano de Equivalência Salarial. Súmula 5/STJ. Interesse para Recorrer (art. 503, CPC). 1. Para recorrer exige-se o pressuposto do legítimo interesse, que decorre do prejuízo causado à parte ou da sucumbência. Irrecorrido o acórdão, a sentença ou a decisão, quanto aos seus efeitos, por integral sujeição, descogita-se de prejuízo ou sucumbência para aqueles que se vitoriam na ação (art. 503, CPC). 2. Atrato de pretensão recursal entesourada no exame de cláusulas contratuais, face ao óbice da Súmula 5/STJ, impõe-se o desprovemento do agravo interposto pela Caixa Econômica Federal. AgRgREsp 6.978-DF.

Processual Civil. Agravo Regimental. Procuração. Ausência. Sem instrumento de mandato, o advogado não se encontra habilitado para estar em juízo. Precedentes desta Corte e do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental não conhecido. AgRgAg 29.236-SP.

Processual Civil. Agravo regimental. Reclamação. CF, art. 105, I, f. Competência STJ. Lei n. 4.348/1964 (arts. 13 e 14). CPC, arts. 162, § 2º, e 458. RISTJ, arts. 187 a 192. 1. A reclamação, sem ordenamento específico no CPC, é processada conforme as disposições regimentais especiais (art. 105, I, f, CF). 2. Agravo regimental e reclamação, esta com sede constitucional, não se confundem quanto à natureza jurídica e finalidade. Descogita-se, pois, de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. 3. A decisão liminar, sedimentada em requisitos essenciais (art. 7º, II, Lei n. 1.533/1951), tem fundamentação diversa da sentença (art. 458, I,



Ministro Milton Luiz Pereira

II e III, CPC). Em se cuidando de decisão (art. 162, § 2º, CPC), mesmo sucinta, no caso, não agride o “devido processo legal” e não causa prejuízo à ampla defesa. 4. Agravos sem provimento. AgRgRCL 665-MS.

Processual Civil. Agravo regimental. Transação na pendência do processamento de recurso interposto. Art. 503, CPC. 1. A formalização de transação firmada entre as partes, ao redor da relação jurídica litigiosa objeto do acerto particular, revela o descabimento da pretensão recursal. 2. Embora manifestada a tempo e modo, a transação elide o precedente interesse no processamento da pretensão recursal (art. 503, CPC). 3. Agravo improvido. AgRgAg 52.073-SP.

Processual Civil. Apelação e remessa oficial não admitidas. Recurso especial. CPC, artigo 557. Tributário. Contribuição previdenciária. Compensação. Prova de não-repercussão (art. 89 da Lei n. 8.212/1991, alterado pela Lei n. 9.032/1995). Desnecessidade. 1. O art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de 2º grau ou dos tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática. 2. Em se cuidando de compensação de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de pro labore dos administradores, segurados avulsos e autônomos, por submissão à uniformização da jurisprudência datada pela Primeira Seção (ERESP n. 168.469-SP), é desnecessária a prova alegada à não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato (repercussão). 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso sem provimento. REsp 294.009-RS.

Processual Civil. Apelação e remessa oficial. Descabimento da invocação de jurisprudência iterativa não sumulada. Obrigação do conhecimento. Lei Complementar nº 35/79 (art. 90, § 2º) — CPC, arts. 475, II, e 557. 1. Pela estrita viseira de iterativa jurisprudência constitui ilegalidade, revelando contrariedade ao duplo grau de jurisdição, a decisão do relator negando seguimento à remessa oficial e à apelação voluntária. Compete ao STJ, no concernente à legislação infraconstitucional, dizer da sua aplicação em âmbito nacional e não às instâncias ordinárias. 2. Multifários precedentes do STJ. 3. Recurso provido. REsp 156.513-PB.

Processual Civil. Apelação e remessa oficial. Descabimento da invocação de jurisprudência iterativa não sumulada. Obrigação do conhecimento. Lei Complementar nº 35/79 (art. 90, § 2º). CPC, arts. 475, II, e 557. 1. Pela estrita viseira de iterativa jurisprudência constitui ilegalidade, revelando contrariedade ao duplo grau de jurisdição, a decisão do Relator negando seguimento à remessa oficial e à apelação voluntária. Compete ao STJ, no concernente à legislação infraconstitucional, dizer da sua aplicação em âmbito nacional, e não às instâncias ordinárias. 2. Multifários precedentes do STJ. 3. Recurso provido.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

REsp 149.473-MG.

Processual Civil. Apelação. Pauta de julgamento. Publicação. Inclusão do nome de advogado substabelecido. CPC, artigos 236, § 1º, 237, 238, 239 e 552. 1. Para a intimação e publicidade do julgamento é indispensável o correto registro dos nomes dos advogados e das partes na pauta. É nulo o julgamento quando consta apenas o nome do substabelecido residente em comarca interiorana, omitindo-se o nome do substabelecido para agir perante o órgão recursal sediado na Capital do Estado e que requereu oportunamente a juntada do mandato. A falta, outrossim, revela manifesto prejuízo ao contraditório. A omissão atrai a incidência da regra sancionatória do art. 236, § 1º, CPC. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido. REsp 118.311-BA.

Processual Civil. Cadin (inscrição). Antecipação de tutela. Tutela geral. Pontos diferenciadores. CPC, artigos 273, 796 e seguintes. Lei n. 9.494/1997 (art. 1º). Súmula n. 7-STJ. 1. A tutela geral, com neutralidade em relação ao direito substancial, apoiada no juízo de “verossimilhança” garante a utilidade do processo principal, viabilizando a realização do direito vindicado. A tutela antecipada, apesar de não favorecer “coisa julgada material”, apresilha a satisfação concreta e urgente do direito material, afeiçoando-se ao título e juízo executivos. É a efetivação da vontade do direito e viga da execução com sede na cognição sumária. 2. Sobressaindo que a espécie cuida de anulação de débito previdenciário (ação declaratória), obstaculiza-se a antecipação do pedido, uma vez que a “verossimilhança” depende de exaustiva averiguação no sítio das provas. Outrossim, disposições apontadas como violadas não foram objeto de específicas considerações (art. 1º, Lei n. 9.494/1997). Somente foi debatida contrariedade ao artigo 273, CPC. 3. Recurso sem provimento. REsp 195.984-RS.

Processual Civil. Cerceamento de defesa. Oitiva de testemunha. Honorários. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Valor. Falta de prequestionamento. Questão surgida no acórdão. 1. Não há prejuízo à defesa quando a parte, instada pelo juiz a justificar a produção de determinada prova, limita-se a afirmar que a oitiva de testemunha permitiria aclarar pontos obscuros da lide, sem os especificar de maneira objetiva. 2. Determinada a inclusão do Departamento de Águas e Energia Elétrica pelo magistrado de 1º grau, responde a autora por honorários se com ela concordou, mas, posteriormente, o Tribunal de Justiça reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* daquela entidade. 3. Assentou a Corte Especial entendimento no sentido de ser necessário o prequestionamento, ainda que se cuide de violação surgida na própria decisão recorrida (EREsp n. 8.285-RJ, rel. Min. Garcia Vieira, *in* DJU de 9.11.1998). 4. Recurso não provido. REsp 175.157-SP.

Processual Civil. Conflito de competência (art. 118, II, CPC). Imóvel localizado no Estado de Mato Grosso do Sul. Demarcação de terras promovida pela FUNAI. Domínio e posse discutidos. Ações em Juízos Federais de Seções Judiciárias



Ministro Milton Luiz Pereira

diversas. Conexão e prevenção. Art. 109, I e § 2º, CF. Arts. 95, 103, 104, 106 e 219, CPC. Súmula 11-STJ. 1. A determinação da competência em razão da situação do imóvel (art. 95, CPC), no caso, justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo e interesse à decisão da proximidade do Juiz na verificação do local e dos fatos, favorecendo a coleta de provas. 2. Possibilidade da conexão ou da continência (arts. 103 e 104, CPC), pela franquia do *forum rei sitae*, superando-se a aparente antinomia entre os arts. 106 e 219, CPC, invocando-se a prevenção, útil para a indicação do Juízo competente. 3. Tratando-se de ação fundada em direito real sobre imóvel, deve prevalecer a competência do foro da sua situação (art. 95, CPC). 4. No caso, a União (ou suas entidades) continua com o privilégio do Foro Federal, apenas estabelecendo-se que deve ser aquele da situação do imóvel sobre o qual versa a lide. Solução albergada pela hipótese da situação do imóvel, também ancorada no § 2º, art. 109, CF. 5. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara – Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. CC 5.008-DF.

Processual Civil. Conflito de competência. Ação popular. Representação e investigação judicial eleitoral. Lei nº 4.717/65, CPC, arts. 105, 115 e 117. 1. Sem continuação a inicial afirmação de competência para processar a ação popular e, em outra, não resolvido sobre a conexão, descogitando-se da reunião de ação, não se consubstancia situação conflituosa entre os juízos das Varas da Fazenda Pública apontados na suscitação inicial. 2. Investigação de natureza eleitoral, com fito amplo e diverso da causa de pedir deduzida na ação popular, sem manifestação do Tribunal Regional Eleitoral tenha versado a arguição de ser incompetente, não antecipa acenado conflito de competência. 3. A via processual do conflito de competência não se viabiliza para resolver incidente processual (existência, ou não, de conexão), nem se presta para dirimir questão levada a exame ao Tribunal Regional Eleitoral. 4. Conflito não conhecido. CC 22.154-DF.

Processual Civil. Conflito de Competência. Ações Ordinária, Consignatória e Cautelar. Mandado de Segurança Coletivo. Reajuste de mensalidades escolares. Suspensão disciplinar de alunos em mora. 1. As ações cíveis comuns, com distintas causas de pedir e objetos diferentes, no seu aspecto de direito material, não se confundem com a cognição e a finalidade do mandado de segurança. Logo, diversa a natureza jurídica dessas ações, não é possível, entre elas, ocorrer a conexão com o *mandamus*, demais, no caso, já processado e julgado. Acentue-se que o critério objetivo para a fixação da competência no mandado de segurança define-se pela qualificação da autoridade indigitada como coatora. 2. Não divisada a pretendida conexão, desfigurado fica o suscitado conflito. 3. Conflito não conhecido. CC 5.287-RJ.

Processual Civil. Conflito de competência. Alvará de pesquisa mineral. Avaliação. Súmula nº 24-TFR. 1. A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no Juízo Estadual da situação do imóvel. (Súmula nº 24-TFR). 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz de Direito suscitado. CC 10.462-RJ.

Processual Civil. Conflito de competência. Cumprimento de carta precatória. Constituição Federal, art. 109, I e § 3º. CPC, artigos 209 e 1.213. Lei n. 5.010/1966, art. 42. 1. O Juízo deprecado não é o da causa, mas o simples executor dos atos deprecados, não lhe cabendo perquirir o merecimento, só podendo recusar o cumprimento e devolução da precatória sob o arnês das hipóteses amoldadas no art. 209, I, II e III, CPC. 2. Na espécie, a precatória só poderia ser devolvida caso o Juízo deprecado entendesse ser absolutamente competente, quando suscitaria o conflito positivo de competência. Demais, descogitando-se de competência delegada ou prorrogada, afervora-se a reservada à Justiça Federal, aplicando-se os arts. 1.213, CPC, e 42 da Lei n. 5.010/1966. Outrossim, não se cuida de litígio trabalhista para vingar a orientação da Súmula n. 89-TFR, mas de relação material afeita à competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF). 3. Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo Estadual suscitado. CC 27.688-SP.

Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação de Restituição de Indébito contra a União Federal. Eleição de Foro pelo Autor. Constituição Federal, art. 109, § 2º. 1. A eleição de foro para a ação contra a União Federal está prevista expressamente por disposições constitucionais, favorecendo o autor, ao seu alvedrio ou conveniência optar por aforar na Seção Judiciária em que for domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal (§ 2º, art. 109, C.F.). 2. Exercitando legitimamente o seu direito de opção, a ação deve ser processada e julgada no foro do Juízo Federal eleito pelo autor. 3. Conflito procedente para declarar competente o Juízo Federal suscitado. CC 16.846-RJ.

Processual Civil. Conflito negativo de competência. Ação para movimentar o FGTS. Lei nº 5.107/66. 1. Não questionada obrigação do empregador, mas apenas quanto à possibilidade de movimentação de contribuições recolhidas ao FGTS, inexistente litígio trabalhista, não há o desfrute processual da competência especializada, reservada à Justiça do Trabalho (art. 114, CF). 2. Ocorrente interesse da Caixa Econômica Federal, empresa pública gestora do FGTS, reforça-se o deslocamento da competência (art. 109, I, CF). 3. Competência da Justiça Federal. Conflito procedente. CC 3.681-RJ.

Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação para movimentar o FGTS. Lei nº 5.107/66. 1. Não questionada obrigação do empregador, mas apenas quanto à possibilidade de movimentação de contribuições recolhidas ao FGTS, inexistente litígio trabalhista, não há o desfrute processual da competência especializada, reservada à Justiça do Trabalho (art. 114, CF). 2. Ocorrente interesse



Ministro Milton Luiz Pereira

da Caixa Econômica Federal, empresa pública gestora do FGTS, reforça-se o deslocamento da competência (art. 109, I, CF). 3. Competência da Justiça Federal. Conflito procedente. CC 3.831-RJ.

Processual Civil. Conflito negativo de competência. Ato administrativo do Presidente do TRE. Autoridade coatora. Lei Complementar n. 35/1979 (art. 21, VI). 1. Vezes a basto tem se afirmado que, no mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação define-se pela categoria, qualificação e hierarquia funcional da autoridade coatora e pela natureza jurídica do ato impugnado. 2. O ato ferretado, no caso, refere-se à Administração (*interna corporis*), do TRE-PI, com referência aos seus funcionários. A competência funcional na ordem hierárquica é do Presidente do Tribunal. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal Regional Eleitoral, suscitante. CC 27.078-PI.

Processual Civil. Conflito negativo de competência. Ensino superior. Universidade privada. Indeferimento de matrículas. Art. 109, I e VIII, CF. I - Quando o ato corresponde a típica atividade administrativa interna corporis, originariamente ditada nos Estatutos e Regimento do estabelecimento de ensino superior do Poder Público Estadual ou de organização não governamental, a competência pode ser reconhecida em favor da Justiça do Estado. II - A tratar de ato, pela sua natureza, *longa manus* do Poder delegante, decorrente da regência de disciplinamento para o ensino superior nacional, decidido pelo Conselho Federal de Educação, nos limites da delegação, o controle judicial compete à Justiça Federal. III - No caso, consabido que a competência para processar e julgar o mandado de segurança decorre da autoridade coatora que pratica o ato (*rationae personae*). IV - Precedentes da jurisprudência. V - Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal suscitado. CC 25.749-RJ.

Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Execução Fiscal. Domicílio do devedor. Constituição Federal, art. 109, I e § 3º; arts. 87, 112, 114 e 578, CPC. Lei 5.010/66, art. 15. Lei 6.830/80, art. 5º. 1. A Execução Fiscal, como regra principal, deve ser proposta no domicílio do devedor, perante o Juízo competente. A posterior mudança, a trato de competência relativa, em homenagem à *perpetuatio jurisdictionis*, não deve ser declarada de ofício (art. 87, 112 e 114, CPC). 2. No caso dos autos, o domicílio do devedor está em São Paulo - Capital, sede de Varas Federais, ao depois não modificado. Permitir, na espécie, a opção do exequente pelo Juízo Federal da sua sede, a rigor, será aceitar rebeldia contra o princípio do “juízo natural” fixado como regra básica (domicílio do devedor). 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal suscitante. CC 4.198-SP.

Processual Civil. Conflito negativo de competência. Execução fiscal. Domicílio do devedor. Constituição Federal, art. 109, I e § 3º. CPC, arts. 42, 87, 112, 114 e 578.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Lei nº 5.010/66 (art. 15). Lei nº 6.830/80 (art. 5º). Súmulas nºs 33 e 58-STJ e 40-TFR.

1. A execução fiscal, como regra básica, deve ser proposta no domicílio do devedor, perante o Juízo competente. A posterior mudança, revelando-se a competência relativa, em homenagem à *perpetuatio jurisdictionis*, não deve ser declarada de ofício (arts. 42 e 87, 112 e 113, CPC). 2. No caso dos autos, porém, a executada tinha sede em São Paulo-SP, ao depois não modificado. Permitir, na espécie, a opção da exequente pelo Juízo Federal, em Cuiabá-MT, eleito ao seu alvedrio, a rigor, seria louvar o comodismo. Definido que o adquirente do imóvel objeto da tributação, origem da dívida exequenda, têm domicílio em Comarca diversa, evitando-se rebeldia ao princípio do “Juiz natural”, alumiado o domicílio do devedor, deve ser o mesmo estabelecido como o foro do Juízo competente. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Estadual suscitante. CC 15.665-PR.

Processual Civil. Conflito negativo de competência. Preexistência de outro determinando a competência do suscitante. Inadequação da via para rescindir julgado versando sobre a competência precedentemente estabelecida. Artigo 115 e segtes., CPC. 1. Em conflito precedentemente julgado, determinada a competência, não é possível instaurar-se outro, suscitado por um dos Juízes qualificados no processo formado para dirimir qual o competente. O inconformismo com o julgado na instância hierarquicamente superior não legitima o Juiz (suscitante ou suscitado) para rescindir o julgado que definiu sua competência, suscitando novo conflito. Manifesta inadequação da via eleita pelo Juiz suscitante, com o fito de rescindir acórdão. 2. Conflito não conhecido. CC 5.510-SP.

Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Preexistência de outro determinando a competência do suscitante. Inadequação da via para rescindir julgado versando sobre a competência precedentemente estabelecida. Artigo 115 e seguintes, CPC. 1. Em conflito precedentemente julgado, determinada a competência, não é possível instaurar-se outro, suscitado por um dos Juízes qualificados no processo formado para dirimir qual o competente. O inconformismo com o julgado na instância hierarquicamente superior não legitima o Juiz (suscitante ou suscitado) para rescindir o julgado que definiu sua competência, suscitando novo conflito. Manifesta inadequação da via eleita pelo Juiz suscitante, com o fito de rescindir acórdão. 2. Conflito não conhecido. CC 5.532-SP.

Processual Civil. Conflito negativo de competência. Reajuste de prestações relativas ao financiamento da casa própria. Litisconsórcio necessário da Caixa Econômica Federal. Artigo 109, I, CF. Artigo 47 e parágrafo único, CPC. 1. A Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, como gestora do SFH, é litisconsorte necessária (art. 47, CPC) nas ações promovidas por mutuários contra agente



Ministro Milton Luiz Pereira

financeiro, questionando cláusulas contratuais de reajuste das prestações. 2. Fincado o litisconsórcio necessário, as suas normas são cogentes, não podendo o Juiz ignorá-las, transgredi-las, derogá-las ou afeiçoá-las à sua vontade ou à das partes, por inteira submissão a razão de ordem pública que transcende a esfera de interesse dos litigantes. Imperativamente o litisconsorte deve ser integrado na relação processual (Parágrafo único, art. 47, CPC). Apud Cândido Dinamarco. 3. Obrigatória a integração processual da Caixa Econômica Federal, compete ao Juízo Federal processar e julgar a ação (art. 109, I, C.F.). 4. A espécie, pois, é diferente de outros precedentes (p. ex.: CC 6.676-0-RJ), nos quais a controvérsia prendeu-se aos critérios de reajuste das prestações de mútuo, conforme cláusulas pactuadas, obedientes às diretrizes das Resoluções do SFH. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, suscitante. CC 7.032-RJ.

Processual Civil. Conflito negativo de competência. Vara Distrital na Circunscrição Territorial de Comarca com sede em outro município onde funciona a Justiça Federal. Execução fiscal. Inexistindo a Competência Federal delegada compete ao STJ apreciar conflito estabelecido entre Juízes vinculados a Tribunais diversos. Artigos 105, I, d, 109, I, e § 3º, Constituição Federal. Artigo 15, Lei 5.010/66. Súmulas 3-STJ e 40-TFR. 1. A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro Município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada (art. 109, § 3º, C.F.). 2. Não investido o Juízo Estadual de jurisdição federal delegada, estabelecido o conflito de competência com o Juízo Federal, vinculados que são a Tribunais diversos, compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimi-lo (art. 105, I, d, C.F.), não se aplicando a Súmula 3-STJ. 3. Existindo Juízo Federal na Comarca (um ou mais municípios) do domicílio do devedor, a execução fiscal do interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, compete à Justiça Federal processar e julgar a ação (art. 109, I, C.F.), não se aplicando as disposições do art. 15, Lei 5.010/66, e da Súmula 40-TFR. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, suscitado. CC 5.903-SP.

Processual Civil. Conflito positivo de competência. Ensino superior. Universidade estadual. Criação e implantação dos cursos de Medicina e de Odontologia. Artigos 207, 209 e 211, Constituição Federal. Decreto Federal n. 1.203/1994 (arts. 1º e 7º). Súmula n. 15-TFR. 1. O princípio da autonomia universitária não despreza a vigilância do poder estatal da União Federal de tornar efetivas as normas gerais da educação nacional, e da saúde pública, objetivando a prevalência da ordenação de caráter federativo, evitando a instalação de cursos órfãos de garantias do padrão de qualidade e eficiência, evidencia-se a plena convivência entre a autonomia universitária e os poderes de determinação e controle do Estado, em harmoniosa interação. 2. Quando o ato corresponder a típica atividade administrativa, interna corporis, originariamente inculpada nos estatutos e regimento do estabelecimento de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

ensino superior do Poder Público Estadual ou de organização não governamental, a competência para processar e julgar ações pode ser reconhecida em favor da Justiça Estadual. 3. Porém, à parla de ato, pela sua natureza e finalidade, criando e implantando cursos na área de saúde, aprisionado às normas gerais da educação e saúde nacionais, está sujeito às diretrizes e exigências de específica legislação de regência. No caso, dependente de prévia avaliação e do consentimento do Conselho Nacional de Saúde, sucedendo-se a necessária autorização do Presidente da República, atraindo o interesse jurídico da União e de autarquias federais (art. 109, I, CF). 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz federal suscitante. CC 13.758-PR.

Processual Civil. Conhecimento de agravo. Ausência de certidão de publicação da decisão agravada. Substituição por ficha de acompanhamento processual. Súmula n. 7-STJ. Impossibilidade. Condenação em litigância de má-fé. Multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. 1. Inviável a substituição de certidão de publicação da decisão agravada por informações constantes de ficha de acompanhamento processual, documento particular do advogado, carecedor de fé pública. Demais, fixada a interpretação do aresto impugnado em análise dos documentos que instruem a causa, o conhecimento do especial encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7-STJ. 2. A conduta maldosa precisa convencer do seu propósito de enganar o julgador, por isso, erigindo demonstração para justificar o agrilhão da desestima processual decorrente da litigância de má-fé, com o registro censório. Não constitui demasia ouvir-se o litigante para a apuração de procedimento inescusável, ou não. 3. A interposição de embargos declaratórios é via processual adequada para efetivar o prequestionamento de questão jurídica a ser deduzida no recurso especial, descabendo conjecturar que tem fito procrastinatório. É preciso, para a imposição da multa (parágrafo único, art. 538, CPC), razoável evidência ou convincente justificação. 4. Recurso parcialmente provido. REsp 152.659-SP.

Processual Civil. Defensor Público. Intimação pessoal obrigatória. Nulidade dos atos praticados sem o cumprimento de expressa exigência legal. Lei nº 1.060/50 (art. 5º, § 5º). Lei nº 7.871/89. 1. Organizada a Assistência Judiciária, o Defensor Público ou quem exerça cargo equivalente, sob pena de nulidade, nas instâncias ordinárias, necessariamente, deve ser intimado de todos os atos do processo, quando formalmente exercer a representação judicial do assistido. 2. Precedentes da jurisprudência. 3. Recurso provido. REsp 62.553-BA.

Processual Civil. Desapropriação. Alçada. Lei nº 6.825/80, Arts. 1º, § 2º, e 4º. Art. 475, II, CPC. 1. Aparente conflito de normas, como diretriz, segue-se que, em toda disposição de direito, o gênero é derogado pela espécie, que terá a supremacia na aplicação. Por isso, no caso, a regra especial, dirigida à desapropriação (art. 1º, § 2º, Lei nº 6.825/80), tem supremacia sobre a geral (art.



Ministro Milton Luiz Pereira

4º, Lei ref.), que se refere às causas em geral. 2. Sentença em ação desapropriatória, condenando a parte expropriante em valor indenizatório superior a 30 (trinta) vezes o da oferta, por submissão ao duplo grau de jurisdição, fica sujeita ao recurso oficial e à voluntária apelação (Lei nº 6.825/80, art. 1º, § 2º), desprezando-se o valor dado à causa. 3. Recurso conhecido (art. 105, III, a e c, CF). REsp 3.020-SP.

Processual Civil. Desapropriação. Falecimento dos expropriados. Inventário e formal de partilha. Substituição processual. Dispensabilidade de prévio registro imobiliário. CPC, art. 43. Código Civil, arts. 531, 532, 533 e 1.572. 1. Descabe exigir-se o prévio registro do Formal de Partilha para a simples “substituição processual” (art. 43, CPC), máxime quando homologada judicialmente a divisão dos bens. Outrossim, desde a sucessão, transferiu-se o domínio aos herdeiros sem precedente transcrição (art. 1.572, CC). O precedente registro imobiliário é imprescindível para específicos atos sujeitos à formalidade (arts. 531, 532 e 533, CC). No caso, inexistem dúvidas quanto ao domínio e transferência de direitos e ações. 2. Recurso provido. REsp 110.088-SP.

Processual Civil. Desapropriação. Honorários profissionais. Levantamento. Direito autônomo. Execução fiscal. Penhora. CPC, art. 649, IV. Lei nº 3.365/41 (art. 27, § 1º). Lei nº 4.215/63 (art. 99, § 1º). Lei nº 8.906/94 (art. 23). Súmulas nºs 141/STJ e 617/STF. 1. Honorários advocatícios devidos em ação desapropriatória, fixados por título sentencial transitado em julgado, calculados e discriminados, pertencem ao advogado, podendo ser levantados, como direito autônomo do profissional destinatário. 2. Em constituindo direito autônomo, possíveis obrigações particulares do expropriado (cliente) constituem assunto objeto de relação jurídica entre terceiros. A penhora para garantia da execução, versando essas obrigações, não pode impedir o levantamento da referida verba honorária. A constrição, no caso, afeta apenas o preço da expropriação e não os honorários. A compreensão dos arts. 23 (Lei nº 8.906/94) e 30 (Lei nº 6.830/80) deve interpretar “o comando abstrato da lei no comando concreto”, temperando a sua aplicação às realidades (viva vox juris). Em contrário pensar, na espécie, seria forçar o advogado a manejar embargos de terceiro, para arquear constrição ilegal. 3. Recurso provido para reconhecer o direito ao levantamento dos honorários advocatícios. REsp 114.468-SP.

Processual Civil. Embargos à execução. Falta de instrumento procuratório. Irregularidade suprível nas instâncias ordinárias. Descabimento da extinção do processo (CPC, artigos 13 e 37). Lei nº 6.830/80 (art. 1º). Súmula nº 115-STJ. 1. A perpetuação do litígio, sem a solução das lides, debatendo o direito vindicado, é louvação ao “feiticismo” formal, sem vantagem alguma ao Estado-Juiz e aos interesses dos litigantes. 2. Nas instâncias ordinárias, por falta de instrumento procuratório, a extinção do processo (art. 267, IV, CPC) somente deve ocorrer depois de assegurada ocasião para o suprimento da falta, assinando o juiz prazo



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

razoável (arts. 13 e 37, CPC). 3. Recurso provido. REsp 117.011-SP.

Processual Civil. Embargos de divergência (art. 496, VIII, CPC; RISTJ, arts. 266 e 267). Liquidação. Correção monetária (expurgos inflacionários). Inclusão. Sentença homologatória irrecorrida. CPC, arts. 467 e 473 – Preclusão. 1. Os critérios objetivos orientadores da sentença homologatória, a tempo e modo, ficando a salvo de recurso, não podem ser modificados. Admitir-se, em relação a período já considerado, para atualização monetária, índice diverso do utilizado na conta homologada e a salvo de recurso, no caso, malferiria a preclusão. 2. Precedentes da Corte Especial (EREsp n. 163.681-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 18.11.1998; EREsp n. 85.210-DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJU de 22.3.1999). 3. Embargos acolhidos. EDREsp 190.117-RS.

Processual Civil. Embargos de divergência (arts. 496, VIII, e 546, I, CPC; Art. 266, RISTJ). Depósitos judiciais. Correção monetária. Incidência. Código Civil, art. 1.266. Provimentos administrativos da Justiça. Súmula nº 179-STJ. 1. Os depósitos judiciais são atualizados conforme os critérios estabelecidos para as cadernetas de poupança, reavivados nos ordenamentos administrativos judiciais pertinentes aos procedimentos apropriados ao depósito, nos estabelecimentos bancários. O período de correção fica compreendido entre as datas dos depósitos e dos “aniversários”. Não se compatibiliza com as disposições positivas de regência a correção fora das datas dos “aniversários” dos depósitos. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Embargos rejeitados. EDREsp 119.602-SP.

Processual Civil. Embargos de Divergência. Adiantamento de despesas para o Oficial de Justiça. Artigo 27, CPC. Art. 39, Lei 6.830/80. 1. Se a interpretação por critérios tradicionais conduzir à injustiça, incoerências ou contradição, recomenda-se buscar o sentido equitativo, lógico e acorde com o sentimento geral. 2. Custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para o custeio de atos decorrentes do caminhamento processual. 3. O Oficial de Justiça não está obrigado a arcar, em favor da Fazenda Pública, também compreendidas as suas autarquias, com as despesas necessárias para a execução de atos judiciais. 4. Embargos rejeitados. EDREsp 22.661-SP.

Processual Civil. Embargos de divergência. Cautelares incidentais simultaneamente processadas na primeira e superior instâncias. Liminar. Sociedade cooperativa. Suspensão de assembléia geral de acionistas. Recurso judicial pendente. Execução provisória. CPC, artigos 496, VIII, e 546, I; RISTJ, artigo 266. 1. Processadas simultaneamente cautelares incidentais na primeira e superior instâncias, julgada procedente aquela, obtida a prestação jurisdicional pedida, preservadora do direito vindicado, esvazia-se o interesse jurídico justificador do desfrute da instância extraordinária. 2. Desfeitas as causas que poderiam tornar inevitável o prejuízo ou inútil o processamento do processo



Ministro Milton Luiz Pereira

principal e afastada a demora na solução da lide, não merece procedência a cautelar pedida na instância extraordinária. 3. Improcedente o pedido de cautelar. MC 1.261-ES.

Processual Civil. Embargos de divergência. Dívida fiscal. Execução. Oferecimento de embargos de terceiro. Faltantes anterior constrição e registro publicitário da ação. Citação. CTN (art. 185). Lei nº 6.015/1973 (arts. 167, itens 5 e 21, 169 e 240). Lei nº 6.830/1980 (art. 7º, IV). CPC, arts. 219, 496, VIII, 546, I, e 593, II. 1. A interpretação do artigo 185, CTN, não deve ser ampliada, restringindo-se ao que contém, afastando-se a presunção *juris et de juris*. 2. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus *erga omnes*, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos reipersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. 3. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. 4. Embargos desacolhidos. EDREsp 31.321-SP.

Processual Civil. Embargos de divergência. Execução hipotecária. Avisos reclamando pagamento. Lei nº 5.741/71 (art. 2º, IV). Resolução BNH. RC nº 11/72 (itens 4.2 e 4.4). 1. A resolução administrativa, ato de hierarquia inferior à lei, não pode invadir a reserva legal, revogando, modificando ou desvirtuando disposições expressas de texto legislativo. A invasão do ancilar princípio da legalidade, no caso, restringe ou impede a defesa do mutuário, criando obstáculo formal à garantia dos particulares contra execução. A lei estabelece avisos (plural) não permitindo apenas a expedição de um aviso (art. 2º, IV, Lei 5.741/71). 2. Embargos rejeitados. EDREsp 23.387-SP.

Processual Civil. Embargos de divergência. Execução hipotecária. Avisos reclamando pagamento. Lei nº 5.741/71 (art 2º, IV). Resolução BNH. RC nº 11/72 (itens 4.2 e 4.4). 1. A resolução administrativa, ato de hierarquia inferior a lei, não pode invadir a reserva legal, revogando, modificando ou desvirtuando disposições expressas de texto legislativo. A invasão do ancilar princípio da legalidade, no caso, restringe ou impede a defesa do mutuário, criando obstáculo formal à garantia dos particulares contra execução. A lei estabelece avisos (plural) não permitindo apenas a expedição de um aviso (art. 2º, IV, Lei 5.741/71). 2. Embargos rejeitados. EDREsp 23.387-SP.

Processual Civil. Embargos de divergência. Reprografia. Documento particular. Autenticação. 1. A existência de instrumento procuratório, cuja cópia foi

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

autenticada por agente administrativo, não atrai a aplicação da Súmula 115/STJ, apropriada à falta do mencionado documento. 2. Não argüida suspeita ou dúvida como pórtico para a verificação de falsidade, a cópia de instrumento procuratório original, regularmente chancelada no âmbito da Administração Pública, fica resguardada pela autenticidade, sem óbice à aceitação e legalidade. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Embargos acolhidos. EDREsp 101.016-SP.

Processual Civil. Embargos de divergência. Tributário. ICMS. Execução fiscal. Dispensa parcial do valor de dívida ativa inscrita depois de iniciado o processo executivo – CTN, arts. 201, 202, 203 e 204. Lei Estadual 8.198/92. Portaria CAT/SUB-G – 1/93. 1. Sem valia as disposições da Portaria 01/93, estabelecendo percentuais remanescentes para a dívida e afetando a alíquota, por falta de específica previsão na Lei 8.198/92. Com efeito, “em face do princípio da legalidade, aperfeiçoado o fato gerador (fornecimento de mercadorias conjuntas com bebidas), mera portaria da autoridade fazendária não pode alterar o valor da operação já realizada, nem a percentualização do tributo”. (REsp 66.941-SP – Rel. Min. Demócrito Reinaldo). 2. Certidão de dívida ativa regularmente inscrita, englobando o fornecimento de alimentação e bebidas, parcialmente diminuída no seu valor originário, com aplicação de aleatório percentual fixado por Portaria, ampliando o alcance da lei, desfigura a presunção de liquidez e certeza. 3. Embargos acolhidos. EDREsp 51.657-SP.

Processual Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, CPC). Admissibilidade do Recurso Especial. Pretensão modificativa do Julgado de Mérito. 1. Admitido o Recurso Especial, reconhecido o interesse de agir e julgado o mérito, permitindo o acórdão a exata compreensão da controvérsia, esmaece a possibilidade, na via dos embargos declaratórios, de efeito modificativo, só tolerando no pódio da excepcionalidade, inócurrenente no caso concreto. 2. Assentes as exaustivas hipóteses do art. 535, CPC, os Embargos de Declaração são rejeitados. EdclREsp 3.977-SP.

Processual Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, CPC). Incidente de uniformização de jurisprudência. Momento da suscitação. Artigo 476, I e II, e parágrafo único, CPC. 1. Os Embargos Declaratórios vinculam-se ao julgado anterior e às hipóteses legalmente estabelecidas (art. 535, I e II, CPC). Somente no pódio da excepcionalidade são admitidos com efeitos infringentes. 2. Não é possível a via dos Embargos de Declaração, disfarçando as suas específicas finalidades processuais, servir para o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (art. 476, CPC), não suscitado previamente no julgamento do mérito da interpretação do direito questionado (art. 476, I e II, e Parág. único, CPC). 3. Em que pese a erudição de compreensão contrária e sem desprezo ao instituto, a força da jurisprudência prevalecente, alberga o entendimento de que o colegiado não está obrigado a suscitar o Incidente de Uniformização, dispondo



Ministro Milton Luiz Pereira

o julgador de uma margem de discricção no exame da conveniência e oportunidade para admitir o seu processamento. 4. Precedentes da jurisprudência. 5. Recurso improvido. REsp 4.287-SP.

Processual Civil. Embargos declaratórios (art. 535, II, CPC). Carta de ordem cumprida e devolvida. Cópia de contestação apresentada com os embargos de declaração. Omissões inocorrentes. Erro quanto à folha onde foi certificado fato processual. 1. Certidão que afirma realidade processual merece fé, somente retificando-se o erro quanto ao número da folha onde foi formalizada. 2. Cópia de contestação juntada após o julgamento da ação não serve para demonstrar sugeridas omissões no julgado. A desatenção não ocorreu nesta instância superior e, se apresentada, a juntada competia à instância a quo, onde a falta deve ser questionada. 3. A inocorrência das omissões, todavia, favoreceu explicitação sobre o conteúdo e alcance do julgado. 4. Embargos parcialmente acolhidos somente para correção de erro demonstrado. EDMC 1.441-SP.

Processual Civil. Embargos Declaratórios em Recurso Especial, objetivando a inversão do julgado. Arts. 515, § 1º, e 535, CPC. I - O venerando acórdão, na apelação pelo Tribunal *a quo*, entendendo inexistir direito líquido e certo, denegada a segurança no mérito (art. 515, § 1º, CPC), abrindo via para o Tribunal hierarquicamente superior, completando o julgamento e fazendo a aplicação da norma de direito positivo, sem violar o princípio do duplo grau de jurisdição, apenas obsequia o exame, adequando recurso admitido (art. 105, II, b, CF), aos seus limites objetivos e à necessária celeridade do *mandamus*. II - Os efeitos modificativos pela via dos embargos declaratórios, excepcionalmente encorajados, não encontram elástico meio de correção do julgado embargado. III - Sob o fundamento da inadmissibilidade do recurso, sem alegação de obscuridade, dúvida ou contradição, descabe a pretensão de desconstituir o acórdão, com a inversão do resultado do julgado. IV - Precedentes. V - Embargos improvidos. EDclREsp 349-SP.

Processual Civil. Embargos Declaratórios. Artigo 535, CPC. I - A conclusão do acórdão, conformada à fundamentação, evidencia o alcance do julgado, espancando a possibilidade de omissão. II - Confrontado o pedido, face a sua abrangência, para espancar dúvida, registra-se que foi parcial o provimento do recurso. III - Embargos parcialmente acolhidos. EDREsp 30.049-SP.

Processual Civil. Embargos declaratórios. Omissão (art. 535, CPC). Multa (art. 538, parágrafo único, CPC). 1. A imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, CPC, além da afirmação da circunstância protelatória, reclamada na lei, exige razoável fundamentação, demonstrando o manifesto objetivo protelatório dos embargos. 2. Embargos acolhidos, excepcionalmente com efeito modificativo, provendo parcialmente o Recurso, a fim de excluir a multa aplicada. EDREsp 21.158-SP.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Processual Civil. Embargos Declaratórios. Omissão (art. 535, CPC). Multa (art. 538, parágrafo único, CPC). 1. A imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, CPC, além da afirmação da circunstância protelatória, reclamada na lei, exige razoável fundamentação, demonstrando o manifesto objetivo protelatório dos embargos. 2. Embargos acolhidos, excepcionalmente com efeito modificativo, provendo parcialmente o Recurso, a fim de excluir a multa aplicada. EDcl REsp 21.158-SP.

Processual Civil. Embargos declaratórios. Omissão. Demonstração de divergência. CPC, art. 535, II, RISTJ, arts. 255, § 1º, a, b, e 266, § 1º. 1. Documentada, por cópia, a constituição do acórdão apontado como paradigma e indicada a fonte oficial de publicação, estão satisfeitas as exigências regimentais (art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 1º, a, b, RISTJ). Assim, no caso concreto, a falta de formal autenticação da cópia, por si, não obsta o conhecimento, salvo entoando-se louvação a exacerbado formalismo e criando-se cisma à instrumentalidade do processo, com desnecessário óbice à prestação jurisdicional pedida. 2. Embargos acolhidos, com o afastamento da preliminar do não conhecimento dos embargos. EDcl ED REsp 18.426-PE.

Processual Civil. Embargos Declaratórios. Omissão. Efeito modificativo excepcional. Arts. 130, 330, I, e 535, CPC. 2. Inequívoca demonstração de que o julgado ancorou-se em fundamentação estranha aos limites objetivos da fundamentação esposada no Recurso Especial, omitindo-se no exame da questão fulcral colacionada pela parte recorrente. 2. O julgamento antecipado da lide não implica em cerceamento de defesa quando o Juiz justifica os aspectos decisivos da causa, no exercício de prudente discricção, suficientemente embasado no seu convencimento (art. 330, I, CPC). 3. Demonstrada a flagrante omissão, no caso, sob o timbre da excepcionalidade, os embargos são acolhidos com efeito modificativo, homenageando-se o princípio da utilidade do processo. EDcl ED REsp 4.329-SP.

Processual Civil. Embargos Declaratórios. Pretensão de sobrestamento do processo. Artigo 535, CPC. 1. A precipitação do recurso por expedito meio eletrônico de comunicação (fax), ao depois, confirmado pelo original da petição, beneficiando a agilização do processo, em louvação ao seu caráter instrumental, recomenda o Judiciário não se distanciar da modernidade. Demais, o advogado subscritor do fax goza de ínsita fé pública. 2. Sem alegação de contradição ou omissão, resumindo-se a pretendida dúvida em questão desvinculada dos fundamentos do acórdão, no mérito, os embargos não são conhecidos. 3. Embargos não conhecidos. EDREsp 33.607-SP.

Processual Civil. Embargos declaratórios. Recursos extraordinário e especial simultâneos. Incabível o reexame do mérito. Omissão indemonstrada. Dúvida provocadora de explicitação conveniente à liquidação. Arts. 535, 583, 603, 606, I



Ministro Milton Luiz Pereira

e II, 608 e 610, CPC. 1. Na perspectiva do art. 105, a, b e c, Constituição Federal, não existe vedação para o STJ, *incidenter tantum*, apreciar a adequação normativa infraconstitucional ao caso concreto, para o procedimento afeto a qualquer Juiz e à própria atividade jurisdicional. 2. Segundo o art. 583, CPC, a execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial, quando ilíquido, ensejando a liquidação (art. 603, 606, I e II, e 608, CPC). Estabelecida judicialmente a “liquidação por artigos”, irrecorrida, a forma deve ser obedecida, fiel ao contido no título judicial, sem ampliação ou restrição, com interpretação, tornando-o exequível (art. 610, CPC). 3. Não é viável, sob a alegação de omissão, enveredar-se pelo reexame da questão jurídica, conforme a parte entende ser mais acertado, com modificações do julgado, só tolerável no pódio da excepcionalidade, hipótese inocorrente. 4. Embora sem a demonstração objetiva de dúvida, para explicitação, são rememoradas as partes dispositivas dos sucessivos julgados, em prol da compreensão do alcance da ampla reparação objeto da condenação. 5. Embargos parcialmente acolhidos. EDREsp 3.069-PR.

Processual Civil. Execução de sentença. Precatório. Homologação de conta e atualização monetária. Atividades do Presidente do Tribunal de Justiça. Constituição Federal, art. 100. CPC, artigos 575 e 730. ADIn nº 1.098-1/SP. Regimento TJSP. 1. O julgamento da ADIn nº 1.098-1/SP estadeou que, no processamento de precatórios, o Presidente do Tribunal exerce atividades administrativas, desvestidas de conteúdo jurisdicional e, bem por isso, na sua abrangência conceitual, inexistindo causa, identificando-se decisão insuscetível de impugnação na via recursal extraordinária. Davante, inafastável que o Recurso Especial, igualmente, tem como pressuposto a identificação de causa, exalta-se a sua inadmissibilidade (CF, art. 105, III). 2. Na alcatifa, pois, da ADIn 1.098-1/SP, sobreconcentrando-se que a excelsa Corte fincou compreensão de natureza constitucional para compor solução à controvérsia, concludente a inadequação do exame na via do Recurso Especial. 3. Recurso não conhecido. REsp 94.755-SP.

Processual Civil. Execução de sentença. Requisitório de pagamento expedido. Limitações de competência do Presidente do Tribunal de Justiça. Competência do Juiz de Execução. CPC, arts. 575, II, 576, e 797. 1 - O Presidente do Tribunal, no processamento do requisitório de pagamento, exercita função de índole administrativa, não albergando decisões e decorrentes recursos de natureza jurisdicional. Descortinados erros ou defeituosa formação do precatório, determinará o encaminhamento ao Juiz da execução. 2 - Compete ao Juiz do processo de execução, com atividade jurisdicional, apreciar as questões surgidas ou, pelo pagamento, sentenciar a extinção, perante o qual, se necessário, serão interpostos os recursos cabíveis para o Tribunal competente (art. 575, II, CPC). 3 - Precedentes jurisprudenciais. 4 - Recurso provido. REsp 45.947-SP.

Processual Civil. Execução fiscal. Adiantamento de despesas para o Oficial de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Justiça ou para o perito. Art. 27, CPC. 1. Se a interpretação por critérios tradicionais conduzir à injustiça, incoerências ou contradição, recomenda-se buscar o sentido equitativo, lógico e acorde com o sentimento geral. 2. Custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para o custeio de atos decorrentes do caminhar processual. 3. O Oficial de Justiça ou o Perito não estão obrigados a arcar, em favor da Fazenda Pública, com as despesas necessárias para a execução de atos judiciais. 4. Recurso conhecido e improvido. REsp 154.682-SP.

Processual Civil. Execução Fiscal. Depositário. Responsabilidade. Art. 150, CPC. Lei nº 6.830/80 (art. 11). 1. A responsabilidade do depositário, quanto à guarda e conservação do bem penhorado, não se presume, impondo-se a demonstração de conduta negligente ou desidiosa ou com o manifesto propósito de causar o desvio, dano ou perda do bem depositado. 2. Recurso improvido. REsp 14.022-SP.

Processual Civil. Execução fiscal. Embargos à execução. Dúplice condenação em honorários. 1. Os embargos do devedor, como ação incidente do executado, não se confundem com o processo de execução (Liebman). Todavia, *lato sensu*, configuram a conexão instrumental, a final, confortando única sucumbência, impossibilitando a duplicidade de verbas honorárias. Rejeitados os embargos, o título executivo continua íntegro, respondendo o devedor pelo principal e consectários legais e, conseqüente à sucumbência, pagando os honorários advocatícios. Acolhidos, a parte sucumbente pagará os honorários. Nesta ou naquela hipótese, afastados os honorários provisoriamente fixados na inicial do processo de execução fiscal, somente devidos quando não são interpostos os embargos. 2. Jurisprudência ainda não harmonizada. 3. Recurso provido. REsp 78.837-SP.

Processual Civil. Execução Fiscal. Embargos do Devedor. Extinção do débito. Desistência. Custas e Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). 1. Os Embargos do Devedor, como ação incidental do executado (Liebmann), não se confundem com a ação de execução. 2. Extinta a dívida, a desistência da execução, após os Embargos do Devedor, operando efeitos processuais imediatos, obriga a parte desistente (equiparada ao vencido) a arcar com o reembolso das custas adiantadas pelo embargante (executado) e a pagar honorários advocatícios. 3. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso provido. REsp 31.961-RJ.

Processual Civil. Execução fiscal. Embargos. Apelação. Desapensamento dos autos. CPC, art. 736. Lei nº 6.830/80. 1. Assentado que os embargos têm a natureza de ação, improcedentes, quando da apelação, inexistente vedação processual para que os respectivos autos sejam desapensados e remetidos à instância ad quem, permanecendo na origem apenas os pertencentes à execução. 2. Recurso improvido. REsp 85.368-SP.



Ministro Milton Luiz Pereira

Processual Civil. Execução fiscal. Embargos. Ministério Público. Intervenção desnecessária. Código de Processo Civil, arts. 82, III e 566. Lei 6.830/80 (art. 1º). 1. O sistema processual civil vigente revela dúplice atuação do Ministério Público – parte e fiscal da lei (art. 499, § 2º, CPC). A qualificação *custos legis* tem merecido reprimenda doutrinária. 2. Os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF) são pressupostos asseguradores da legitimidade para integração do Ministério Público na relação processual, exercitando as suas funções e influenciando no acerto do direito objeto de controvérsia, com os ônus, faculdades e sujeições inerentes à sua participação influente no julgamento do mérito. Esses pressupostos não são divisados na execução fiscal. 3. O interesse ou participação de pessoa jurídica de Direito Público na lide, por si, não alcança definido e relevante interesse público, faltante expressa disposição legal, de modo a tornar obrigatória a intervenção do Ministério Público na relação processual. Não é a qualificação da parte nem o seu interesse patrimonial que evidenciam o “interesse público”, timbrado pela relevância e transcendência dos seus reflexos no desenvolvimento da atividade administrativa. Nessa linha, só a natureza da lide (no caso, execução fiscal) não impõe a participação do Ministério Público. O interesse na execução fiscal é de ordem patrimonial. 4. De regra, a obrigatória participação do Ministério Público está expressamente estabelecida na lei. 5. À palma, fica derriscada a intervenção do Ministério Público, acertado que o interesse público justificador (art. 82, III, CPC), na execução fiscal, não se identifica com o da Fazenda Pública, representada judicialmente pela sua Procuradoria. 6. Precedentes jurisprudenciais. 7. Recurso provido. REsp 48.771-RS.

Processual Civil. Execução fiscal. Falência. Penhora realizada antes da quebra. Legitimidade da pessoa falida para recorrer. Garantia dos créditos preferenciais. CTN, artigos 186 e 187. Lei nº 6.830/80 (arts. 5º e 29). Decreto-Lei nº 7.661/45 (art. 63, XVI). 1. Legitima-se a pessoa falida para recorrer judicialmente. 2. A quebra, por si, não paralisa o processo de execução fiscal, não desloca a competência o Juízo da falência, nem desconstitui a penhora realizada anteriormente à decretação da falência, continuando até a alienação dos bens sob constrição. O resultado é que se subordina à concorrência preferencial dos créditos, conforme a ordem estabelecida legalmente. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Dar provimento ao recurso. REsp 94.796-RS.

Processual Civil. Execução fiscal. Falência. Penhora realizada antes da quebra. Garantia dos créditos preferenciais. CTN, artigos 186 e 187. Lei n. 6.830/1980, arts. 5º e 29. Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 63, XVI. 1. A quebra, por si, não paralisa o processo de execução fiscal, não desloca a competência o juízo da falência, nem desconstitui a penhora realizada anteriormente à decretação da falência, continuando até a alienação dos bens sob constrição. O resultado é que se subordina à concorrência preferencial dos créditos, conforme a ordem estabelecida legalmente. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

REsp 164.874-RS.

Processual Civil. Execução Fiscal. ITR. Legitimidade ativa. Leis 8.022/90 e 8.383/91. Portaria 230/90, PGFN. 1. Por lei, autorizada a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representar a União Federal na cobrança do ITR, carece de legalidade o provimento administrativo delegando ao INCRA a mesma incumbência. Descartada a ilegitimidade ativa do INCRA, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é quem se legitima para mover a cobrança executiva da dívida ativa do ITR. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido. REsp 37.000-RS.

Processual Civil. Execução fiscal. Meação da mulher. Penhora. Embargos de terceiro. Legitimação da meeira para embargar. CTN, artigos 134 e 135. Lei n. 4.121/1962, art. 3º. Súmulas n. 112-TFR e 134-STJ. 1. “A meação da mulher só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido, mediante prova que ela foi beneficiada com o produto da infração ao Código Civil, art. 263, VI, nessa hipótese, o ônus da prova é do credor, diversamente do que se possa com as dívidas contraídas pelo marido, em que a presunção de terem favorecido o casal deve ser elidida pela mulher. Recurso especial não conhecido.” REsp n. 50.443-RS, rel. Min. Ari Pargendler. 2. A jurisprudência admite a exclusão da meação da mulher, penhorada para garantia da execução fiscal. Precedentes iterativos. 3. Recurso sem provimento. REsp 121.235-SP.

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora formalizada e oferecimento posterior de outro bem. Embargos de devedor. Lei 6.830/80 (arts. 12, 15, I, e 16, III). 1. O oferecimento de novo bem para a penhora anteriormente formalizada, embora com a mesma progênie processual, constitui simples procedimento de troca do bem garantidor da execução, não correspondendo a uma nova penhora. 2. Descartadas as fases em etapas processuais, apropriadas à execução fiscal, cumprindo o ato formal e indispensável da intimação da penhora (não da troca do bem), inicia-se a contagem do prazo para o oferecimento dos embargos. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso improvido. REsp 50.590-MG.

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora. Existência de bens patrimoniais da executada. Pretensão de substituição com outros do patrimônio pessoal dos sócios. CTN, art. 135. Lei 6.830/80 (arts. 15 e 24). 1. Existentes, localizados e penhorados bens patrimoniais da pessoa jurídica executada, descabe a substituição por outros do patrimônio pessoal dos sócios, até que, não arrematados, ou não adjudicados, reavaliados, fique demonstrada a insuficiência do valor para quitar a dívida fiscal atualizada. 2. Recurso improvido. REsp 53.108-PR.

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora. Substituição por crédito do devedor. Impossibilidade. Lei n. 6.830/1980 (arts. 9º, 11 e 16). CPC, arts. 397 e 668. Lei n.



Ministro Milton Luiz Pereira

8.383/1991 (art. 66). CTN, art. 170 e parágrafo único. Código Civil, art. 1.017. Súmula n. 211-STJ. 1. Somente questão jurídica objeto de concreta apreciação merece exame na via especial. 2. A penhora deve obedecer à ordem legal estabelecida. A substituição, embora possível, deve corresponder à mesma progênie processual, via oblíqua, não podendo transmigrar para forma de compensação, vedada na via executiva fiscal. Somente viável quando expressamente autorizada legalmente, hipótese sem ocorrência no caso concreto. 3. Recurso parcialmente conhecido e sem provimento. REsp 120.716-RS.

Processual Civil. Execução fiscal. Remoção de bem penhorado (§ 3º, art. 11, Lei nº 6.830/80). 1. As disposições do § 3º, art. 11, Lei nº 6.830/80 não devem ser interpretadas literalmente, mas na alcatifa de sua especial finalidade de garantir a conservação e destinação do bem penhorado. Por essa espia, impedindo a remoção por capricho ou interesse pessoal do credor, o prudente critério do juiz averiguará da conveniência ou não, após razoável justificação do requerente, tocando-lhe velar pelo equilíbrio das partes, zelando pela forma de execução menos gravosa para o devedor. A execução não está liberada dos princípios gerais do direito (art. 1º, Lei nº 6.830/80). 2. Enfim, o exequente deve justificar o pedido de remoção do bem penhorado. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso improvido. REsp 25.387-SP.

Processual Civil. Execução hipotecária extrajudicial. Leilão. Necessidade da intimação pessoal do devedor. Decreto-Lei 70/66. Lei 8.004/90. 1. A execução extrajudicial, excepcional via para a tutela do credor hipotecário, não coloca o exequente na alcatifa de ente privilegiado diante dos princípios gerais da lei processual. Devendo homenagem ao devido processo legal que alberga a ação extrajudicial, a eficácia da execução está submissa a garantias procedimentais, entre elas o ato essencial do mutuário executado ser pessoalmente intimado, oportunizando a purgação da mora, antes dos editais de leilão. 2. Demonstrado o descumprimento de ato essencial quanto à comunicação procedimental aprisionada ao leilão, impõe-se a anulação da arrematação concretizada ao arrepi da lei, ofendendo interesses sociais e individuais. 3. Precedentes da jurisprudência. 4. Recurso improvido. REsp 37.792-RJ.

Processual Civil. Execução hipotecária. Avisos reclamando pagamento. Lei n. 5.741/1971 (art. 2º, IV). Resolução BNH. RC n. 11/1972 (itens 4.2 e 4.4). 1. A resolução administrativa, ato de hierarquia inferior à lei, não pode invadir a reserva legal, revogando, modificando ou desvirtuando disposições expressas de texto legislativo. A invasão do ancilar princípio da legalidade, no caso, restringe ou impede a defesa do mutuário, criando obstáculo formal à garantia dos particulares contra execução. A lei estabelece avisos (plural) não permitindo apenas a expedição de um aviso (art. 2º, IV, Lei. n. 5.741/1971). 2. Recurso provido. REsp 167.113-GO.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Processual Civil. Execução hipotecária. Embargos. Efeito suspensivo. CPC, artigos 739, § 1º, e 741. Lei n. 5.741/1971 (art. 5º). Leis n. 6.014/1973 (art. 14) e 8.953/1994. 1. Ditada nova redação para os artigos 739 e 741, CPC (Lei n. 8.953/1994), os embargos de devedor, opostos à execução processada com base na Lei n. 5.741/1971, têm efeito suspensivo. 2. Multifários precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso em provimento. REsp 144.822-PR.

Processual Civil. Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Crédito de natureza alimentícia. Precatórios. Constituição Federal, art. 100. Código de Processo Civil, arts. 646, 648, 649, I, e 730. ADIn 47-STF. 1. A execução contra a Fazenda Pública, tendo por objeto crédito de natureza alimentícia, não torna penhoráveis os bens públicos, nem prescinde dos precatórios. 2. A exceção vinculada no art. 100, C.F., limita-se a resguardar o pagamento do haver alimentício de sujeição à ordem cronológica dos precatórios em geral, aprisionados a créditos de natureza diversa. É a separação, em duas ordens, dos precatórios, ficando a prioridade para o pagamento daquele referente a crédito de natureza alimentar. Enfim, esta espécie de crédito não dispensa a expedição do precatório, inclusive servindo de critério para a ordem de pagamento dos créditos de igual natureza alimentícia, conforme a disponibilidade de recursos orçamentários. 3. Precedentes da jurisprudência. 4. Recurso improvido. REsp 8.399-SP.

Processual Civil. Execução. Citação editalícia. Embargos de devedor. Nomeação do Curador Especial. Lei 5.741/71. Artigos 9º, II, 319, 320, 322 e 601, CPC. 1. Afastando-se exegese literal, compreende-se que, embora o executado não seja citado para contestar, mas para impugnar, não comparecendo, no seu significado amplo, viceja a revelia. O Curador oficia, com amplitude admitindo-se que deduza os pontos possíveis. O sistema do Código não se compadece com a interpretação que restrinja o conceito de revelia. 2. “A jurisprudência do STJ acolheu entendimento no sentido de que o curador especial *ad litem* tem legitimidade para opor Embargos do Devedor em Execução, onde o executado, citado por edital, remanesce revel. Trata-se, segundo a doutrina, de exigência de defesa do revel pelo curador e tem fundamento no princípio do contraditório, pois não se sabe se ele – o réu revel – não quis contestar ou não pôde, ou mesmo não soube da citação” (REsp 32.623-RJ – Rel. Min. Waldemar Zveiter). 3. Recurso provido. REsp 35.061-RJ.

Processual Civil. Execução. Citação editalícia. Embargos de devedor. Nomeação do Curador Especial. Lei 5.741/71. Artigos 9º, II, 319, 320, 322 e 601, CPC. 1. Afastando-se exegese literal, compreende-se que, embora o executado não seja citado para contestar, mas para impugnar, não comparecendo, no seu significado amplo, viceja a revelia. O Curador oficia, com amplitude, admitindo-se que deduza os pontos possíveis. O sistema do Código não se compadece com a interpretação que restrinja o conceito de revelia. 2. “A jurisprudência do



Ministro Milton Luiz Pereira

STJ acolheu entendimento no sentido de que o curador especial *ad litem* tem legitimidade para opor Embargos do Devedor em Execução, onde o executado, citado por edital, remanesce revel. Trata-se, segundo a doutrina, de exigência de defesa do revel pelo curador e tem fundamento no princípio do contraditório, pois não se sabe se ele – o réu revel – não quis contestar ou não pôde, ou mesmo não soube da citação” (REsp 32.623-RJ – Rel. Min. Waldemar Zveiter). 3. Recurso provido. REsp 35.061-RJ.

Processual Civil. Execução. Embargos do devedor. Honorários advocatícios. Impossibilidade de duas verbas honorárias (execução e embargos). CPC, art. 20. Lei 6.830/80 (arts. 1º, 2º, § 2º, e 19, II). Súmula 153/STJ. 1. Os embargos não se confundem com ação de execução (Liebman). Conquanto assim seja, embargada a execução, obvia-se contradita aos honorários prévia e provisoriamente fixados na inicial da execução, a final, verificando-se única sucumbência. Improcedentes os embargos, a parte embargante (executado) pela seteira de uma só sucumbência pagará somente os honorários da condenação nos embargos, excluindo-se os estabelecidos no processo da execução fiscal. 2. Embargos acolhidos. EDREsp 20.641-SP.

Processual Civil. Execução. Embargos do devedor. Honorários advocatícios. Impossibilidade de duas verbas honorárias (execução e embargos). CPC, artigo 20. 1. Os embargos não se confundem com ação de execução. Conquanto assim seja, embargada esta, obvia-se contradita aos honorários prévia e provisoriamente fixados na inicial da execução, a final, verificando-se única sucumbência. Improcedentes os embargos, a parte embargante (executado) pela seteira de uma só sucumbência, pagará somente os honorários da condenação nos embargos, excluindo-se os estabelecidos no processo da execução fiscal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso improvido. REsp 81.755-SC.

Processual Civil. Fazenda Pública. Competência de Foro. Artigos 99 e 100, CPC. 1. O Estado-membro não tem foro privilegiado, mas juízo privativo (vara especializada), nas causas que devam correr na Comarca da Capital, quando a Fazenda for autora, ré ou interveniente. Nas causas pertencentes à competência territorial de qualquer outra Comarca não pode a Lei de Organização Judiciária atrair essas causas para o foro da Capital, arts. 94, 99 e 100, IV, a, CPC. 2. Precedentes da jurisprudência. 3. Recurso improvido. REsp 34.816-MG.

Processual Civil. Julgamento além do pedido. Pelo princípio dispositivo, inserto no art. 128 do CPC, o Juiz não poderá decidir a lide além dos limites em que foi proposta, nem conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Recurso provido. RMS 1.350-MT.

Processual Civil. Liquidação de sentença. Conta. Atualizações sucessivas de valores. Homologação. Recurso cabível. Arts. 162, 495, I a VII, 522, 527, 580, 583,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

586, 603, 604, 618 e 794, CPC. 1. A liquidação torna líquido o título judicial (arts. 586 e 618, CPC). 2. A jurisprudência, revelando dissídio, tem precedentes entendendo que, “não só a homologação do primeiro cálculo, como também a das atualizações subseqüentes”, é apelável (*in* RTJ 124/840), conquanto outros julgados da Corte Suprema afirmem que o recurso cabível é o agravo, não se identificando os provimentos sucessivos como sentença (RE 115.369-PR – RTJ 130/876). 3. No caso, não se operando outra liquidação, simples trabalho do contador, nem fatos inovadores, a trato de atualização corretiva, decorrente de conta anteriormente homologada, mero ajuste da expressão do valor real da moeda, perfilia-se que o agravo de instrumento é o recurso cabível (art. 522, CPC). 4. Recurso especial conhecido e provido (art. 105, III, c, CF), a fim de que, na instância inferior, o titular do “juízo de retratação” proceda como de direito (art. 527, CPC). REsp 11.737-RS.

Processual Civil. Liquidação de sentença. Valor da dívida expressado em moeda legal do País e conforme o índice oficial de atualização monetária. Arts. 604, 605 e 730, CPC. 1. O sistema orçamentário brasileiro não repele a idéia de despesa com estimativa de valores. Nas vagas de persistente inflação, orientação contrária à atualização é testilha com o bom senso. Certo que o direito não pode ser injusto e nem desajustado, o registro do valor atualizado por índice oficial é conveniente fonte de informação para a previsão de verbas orçamentárias, decorrentes de precatórios judiciais. 2. Não se cuida de substituir o valor em cruzeiros por outro, mas do registro da correspondente atualização, obviando a importância líquida e certa devida em moeda nacional. 3. Precedentes da jurisprudência. 4. Recurso sem provimento. REsp 124.732-SP.

Processual Civil. Liquidação. Comprovação da existência de débito. CPC, artigos 17, V, 283, 286, II, e 535, II. 1. Com assegurativos fundamentos, o aresto não padece de falta capaz de macular o resultado plasmado. Incumbe ao julgador estabelecer as normas jurídicas incidentes sobre os fatos arvorados no caso concreto, atividade excluída da vontade das partes litigantes. Inexistência de contrariedade ao artigo 535, II, CPC. 2. Compreendendo-se que a sentença é ilíquida e assentado que o valor devido deve ser apurado na fase de liquidação, a prova documental demonstrativa do *quantum debeatur* não ofende o título judicial exequendo, nem o princípio do contraditório. À palma, no caso, não se configura modificação da coisa julgada. 3. Recurso provido. REsp 193.680-RS.

Processual Civil. Liquidação. Homologação por sentença transitada em julgado. Conforme critérios claramente estabelecidos e fixação de índice para correção monetária. Pretensão de índice diverso na atualização alegando-se erro material. Impossibilidade. Precatório complementar. 1. Somente o erro material estrito é corrigível. Processada a liquidação e homologado, por sentença, o cálculo, inadmissível a adoção, em sede de cálculo de atualização, a adoção de critério inovador, inclusive, modificando-se índice diverso do utilizado para correção



Ministro Milton Luiz Pereira

monetária, modificando substancialmente o que foi utilizado para o período anterior. O precatório complementar deve instrumentalizar a atualização e não oportunizar a alteração da coisa julgada, só alcançada excepcionalmente por erros materiais de cálculo. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso improvido. REsp 119.805-SP.

Processual Civil. Litisconsórcio necessário. Limites da atividade do Juiz. CPC, art. 47 e parágrafo único. 1. Compete ao autor eleger com quem pretende litigar judicialmente, sob o arnês das conseqüências processuais advindas de erro na escolha. Mesmo no litisconsórcio necessário, limitar-se-á o juiz, assinando prazo, a ordenar a citação. Descumprida a determinação, extinguirá o processo (parág. único, art. 47, CPC). Forçar o autor a demandar com quem não deseja, não se afeiçoa à ordem processual, uma vez que, de ofício, não pode vincular subjetivamente, obrigando a integração na lide. Ordenar a citação não significa que o Juiz, sem a participação do autor, determinará a sua efetivação. 2. Precedentes. 3. Recurso provido. REsp 89.720-RJ.

Processual Civil. Litisconsórcio passivo necessário. Citação. Sistema de mediação. Atividade da autora. CPC, art. 47, parágrafo único. 1. Requerida a citação de litisconsorte necessário, compete à parte-autora, não ao réu, agir conforme estatuído na lei (art. 47, parágrafo único, CPC). Mal endereçada a determinação judicial à ré, cumpre ao juiz renovar a ordem à autora. No sistema de mediação, adotado pelo CPC, sem a intimação regular, o processo não deve continuar, evitando-se macular a relação processual de vício propiciador de nulidade. Descogitando-se da preclusão (art. 183, CPC), deve ser ordenado ao autor cumprir a obrigação legal, no prazo assinado. A parte-ré não pode sofrer prejuízo por equivocado ato judicial. 2. Recurso provido. REsp 113.874-MG.

Processual Civil. Mandado de segurança contra ato judicial. Ação popular. Sentença terminativa do processo. Duplo grau de jurisdição. Antecipação de efeitos executórios. Inscrição imobiliária de hipoteca judiciária. Lei nº 4.717/65 (arts. 19 e 22). CPC, artigos 466 e 475. 1. A ação popular está sob a iluminura de superiores interesses públicos (coletivos), com assentamento constitucional, legitimando subjetivamente o cidadão para reprimir atividade comissiva ou omissiva da Administração Pública. O direito subjetivo do cidadão, movido pelo caráter cívico-administrativo da ação popular, com a primordial finalidade de defender o patrimônio público, não pode ficar inibido pelo receio de imposição de ônus, antecipando-se efeitos de sentença terminativa do processo, sem o crivo do duplo grau de jurisdição, inarredável condição de eficácia (art. 19, Lei nº 4.717/65). Antes do reexame obrigatório, sem o trânsito em julgado, a sentença é ineficaz. Assim diferencia-se de outras ações, com pedidos procedentes (art. 475, I, II e III, CPC). O processo da ação popular inverteu essa orientação, estabelecendo obrigatório reexame para as sentenças que declaram a carência

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

ou improcedência. 2. A hipoteca judiciária pode ter os seus efeitos e inscrição imobiliária antecipados, mesmo pendentes recursos contra as sentenças, em ações cujos pedidos foram julgados procedentes, salvo aquelas submetidas às disposições especiais do artigo 19, Lei nº 4.717/65. 3. Recurso provido. ROMS 9.002-PR.

Processual Civil. Mandado de segurança denegado. Medida cautelar incidental objetivando depositar o valor do tributo questionado. Possibilidade. CTN, art. 151, II. CPC, arts. 100, 796, 800 e 804 — Lei nº 6.830/80 (art. 38). Súmula 405/STF. 1. A cautelar, incidentalmente proposta, para suspender a exigibilidade, objetivando depositar o valor do tributo questionado no *mandamus*, não se incompatibiliza com este, certo que aquela tem natureza e finalidade processuais diferentes. Mesmo quando já exista decisão denegatória da segurança, desde que o julgado não tenha transitado em julgado, é viável o depósito cautelar, considerada a relevância do seu aspecto instrumental, voltado para o fim de resguardar a utilidade da ação principal. A Súmula 405/STF destina-se exclusivamente à interpretação do efeito da liminar em Mandado de Segurança, em face da denegação deste. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido. REsp 58.432-RJ.

Processual Civil. Mandado de segurança para derruir liminar concedida em segurança antecedente. Falta de precedente recurso. Adequação do pedido de suspensão da liminar. Lei nº 4.348/64 (art. 4º). Lei nº 8.437/92 (art. 4º). 1. A falta de antecedente recurso objetando a liminar e viabilizador do efeito suspensivo, o Mandado de Segurança não pode servir de sucedâneo. 2. Vezes a basto, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e desta Corte tem proclamado que o meio processual apropriado à suspensão de liminar em Mandado de Segurança (ou de sentença concessiva) é o pedido dirigido ao Presidente do Tribunal a que cabe o conseqüente recurso. Inadequação processual do Agravo Regimental interposto, com igual fito, perante o órgão judicial competente para julgar a segurança. 3. Precedentes do STF e STJ. 4. Recurso provido. REsp 88.351-SC.

Processual Civil. Mandado de segurança preventivo. Processo extinto. Receio de imposição fiscal diante de situação de fato ensejadora de exigência administrativa acoimada de ilegal. Contribuição à Previdência Social. Art. 3º da Lei 7.787/1989. 1. Desde logo incidindo os efeitos da lei, esmaece a inflexão da chamada “lei em tese” Súmula n. 266-STF, porque nasce a possibilidade de sua imediata aplicação pela autoridade administrativa, que não pode, no exercício das suas atividades, ignorá-la ou descumpri-la, sob pena de responsabilidade funcional. 2. Em matéria tributária, o justo receio do contribuinte reside na atividade de lançamento, imposição de penalidades e cobrança, vinculados e obrigatórios à conseqüente legislação de regência, diante de um fato tributável. Daí a viabilidade do mandado de segurança preventivo, na alcatifa de direito subjetivo de ação



Ministro Milton Luiz Pereira

pele surgimento de situação ensejadora do ato considerado ilegal. 3. Recurso provido. REsp 124.748-PE.

Processual Civil. Mandado de segurança. Autoridade coatora. Litisconsórcio. Necessidade da citação. Artigo 47, CPC. Lei 1.533/51 (arts. 2º e 19). 1. No Mandado de Segurança, notificada a autoridade coatora, compreende-se que foi citada a pessoa jurídica à qual pertence aquela, não sendo necessário específico ato citatório da entidade pública. Não sendo citado o litisconsorte necessário do coator, legitima-se para recorrer da sentença concessiva da segurança, agindo por representante judicial. 2. No *mandamus* impetrado por pessoa jurídica ou física privada contra entidade autárquica, afastados os interesses patrimoniais da União Federal (isenção do Imposto de Renda), legitima-se como litisconsorte passiva necessária, tornando-se cogente a sua citação para integrar a relação processual. 3. A falta de citação de litisconsorte necessário causa a anulação do processo. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Embargos procedentes. EDREsp 50.164-PE.

Processual Civil. Mandado de segurança. Fundamentação do julgado e ementa. Embargos declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os fundamentos do voto-condutor e do acórdão são distintos do simples enunciado (ementa), cujo fito único é publicar a compreensão definida pelo colegiado. Sob essa réstia, a eficácia do julgado está na sua fundamentação e não no registro da ementa, prevalecendo a substância do acórdão. 2. Referência utilizada para ilustrar a viabilização da via eleita, per se, não constitui erro. Diga-se, outrossim, que aduzida no voto-vencido, não afeta o resultado proclamado. 3. Desfiguradas as expressas previsões legais (art. 535, I e II, CPC), os embargos não recebem as alvíssaras do acolhimento. 4. Embargos desacolhidos. EDRMS 9.676-MS.

Processual Civil. Mandado de segurança. Taxa de iluminação pública. Decadência. Lei 1.533/51 (art. 18). Lei Municipal 3.970/78. Decreto 165/93. 1. Em matéria tributária há um permanente estado de ameaça gerada pela potencialidade objetiva da prática de ato administrativo fiscal dirigido ao contribuinte, surgindo o fato que enseja a incidência da lei ou de outra norma, questionadas quanto à validade jurídica. O lançamento ou inscrição do crédito tributário como dívida ativa, de regra, é que concretizam a ofensa ao direito líquido e certo. 2. No caso, é cabível dita impetração contra o ato vertido da malsinada previsão do lançamento e expedição de notas fiscais, contando-se o prazo decadencial da data em que foi exigido concretamente do contribuinte o pagamento. Pois verificadas as datas de início e final do prazo, não ocorreu a decadência. Afastada, devem ser examinadas as questões erguidas na impetração da segurança. 3. Doutrina e jurisprudência. 4. Recursos providos. REsp 92.735-RJ.

Processual Civil. Mandados de Segurança. Cautelares. Reclamação (art. 105, I, f, CF; RISTJ, arts. 187 e seguintes). Decretos 70.094/77 e 793/93. Portaria 971/93.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

1. A Reclamação, pela sua natureza incidental e excepcional, fugidia de razões apenas subjetivas, para o seu cabimento, destinando-se a preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados afetados por outro Tribunal ou Juiz, depende de objetiva demonstração. Não pode ser animada com a natureza de advocatória ou ser utilizada como via revisional para substituir leitos recursais disponíveis. 2. Na espécie, pela espia da fundamentação e finalidade dos Mandados de Segurança e Cautelares ajuizados, sem o vislumbre de desrespeito ou afronta à competência do STJ, despertara-se a vocação competencial dos Juízes de primeiro grau. A reclamação não pode ser louvada como sucedâneo recursal para o controle de atos judiciais, com os predicamentos da competência e reconhecida atividade jurisdicional. 3. Reclamação improcedente. RECL 209-DF.

Processual Civil. Mandato substabelecido com reservas de poderes. Publicação sem o nome do advogado substabelecido. CPC, art. 236, § 1º. 1. Substabelecido o mandato para Advogado residente na Comarca onde foi ajuizada a ação, residindo o substabelecido em outro Estado-membro, a publicação para o cumprimento de ato processual, faltando o nome do substabelecido, em conjunto com o do substabelecido ou singularmente, causa prejuízo à vontade e aos interesses da parte no processo, no caso, objetivamente demonstrado com a declarada deserção do recurso interposto. 2. Recurso improvido. REsp 86.034-MG.

Processual Civil. Medida cautelar incidental. Embargos de divergência em recurso especial. Efeito suspensivo. CF, art. 5º, XXXV. CPC, artigos 796 e seguintes. 1. A precoce execução do julgado, pendente recurso, por si, mobiliza conseqüências danosas, podendo tornar ineficaz ou dificultar a prestação jurisdicional pedida. *Ex lege*, desprovido o recurso de efeito suspensivo, capaz de prevenir lesão de direito ou para evitar que direito possível praticamente fique irrealizável, a sua negação deixaria sem sentido o exercício da atividade recursal, quando não, a sua apreciação (art. 5º, XXXV, CF; arts. 796 e segts., CPC). 2. Distinguida a plausibilidade do direito alegado nos embargos de divergência, avistado o risco concreto, ficando rompido o equilíbrio entre as partes, afastada a decorrência satisfativa, presentes os pressupostos da pretendida tutela, a procedência do pedido harmoniza-se com as circunstâncias e razões de direito que informam a medida cautelar. 3. Procedência da cautelar. MC 974-CE.

Processual Civil. Medida cautelar. Liminar. Agravo (arts. 258 e 259, RISTJ). CPC, artigos 796 e seguintes. 1. A decisão liminar deferida em medida cautelar, sem juízo definitivo, assegura a efetividade do processo principal afeito ao direito vindicado. Satisfeitos os seus requisitos não merece o labéu de provimento ilegal ou abusivo. 2. Intangida a sua fundamentação, persistem os efeitos da liminar, não merecendo provimento o inconformismo manifestado, nos agravos interpostos. 3. Agravo sem provimento. AgRgMC 2.000-DF.



Ministro Milton Luiz Pereira

Processual Civil. Omissão (art. 535, II, CPC). Embargos de declaração. Embargos infringentes (art. 530, CPC). Súmula n. 207-STJ. 1. Agravo de instrumento que não cuidou apenas de simples atualização de cálculos ou de inexatidão material, mas, isto sim, ditou critérios orientadores, dispostos com a natureza de mérito, com efeitos substanciais em relação aos valores fixados na ação expropriatória. Sob essa réstia, correspondendo ao deslinde da correção, o agravo expõe-se aos embargos infringentes (art. 535, CPC). 2. Esmacido o acenado erro de fato, inócuentes as restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) e inaceitável o proposto efeito modificativo, reafirmada a aplicação da Súmula n. 207-STJ, os embargos declaratórios são rejeitados. EDREsp 116.849-SP.

Processual Civil. Petição inicial. Inépcia. Artigos 286 e 295, I, CPC. 1. Suficiente a exposição dos fatos, claro o fito do autor, evidenciado que a parte-ré, bem compreendendo a demanda, sem prejuízo e com amplitude, exercitou a defesa, estabelecendo-se o contraditório, a petição inicial não deve ser reconhecida como inepta. 2. A petição, formalmente defeituosa, pode ser emendada ou completada por determinação judicial ou, espontaneamente, nesta hipótese, antes da citação. 3. O indeferimento sumário destrói a esperança da parte e obstaculiza o acesso à via judicial, constituindo desprestígio para o Judiciário. 4. Precedentes. 5. Recurso provido. REsp 170.202-SP.

Processual Civil. Reclamação. Inadequação para objetivos diversos da sua natureza jurídica e finalidade. CF, artigo 105, I, f. RISTJ, artigos 187 e seguintes. 1. A reclamação, por sua natureza excepcional assegurada na Constituição, depende de concreta demonstração do descumprimento de ordem judicial ou da invasão de competência. Não se presta como sucedâneo de específica execução do julgado. 2. Reclamação não procedente. RCL 718-DF.

Processual Civil. Reclamação. Lei n. 8.038/1990 (art. 13) e RISTJ (art. 187). 1. O descumprimento de ordem judicial afeta a soberania do Estado, porque atingido um dos seus Poderes. 2. O instituto da reclamação tem originária sede constitucional restrita. A sua finalidade não pode ter elastério órfão da sua própria natureza. Sem disposição objetiva no título sentencial apontado como descumprido, não merece acolhimento, ficando obstado o seu processamento como embargos declaratórios. 3. Reclamação improcedente. RCL 553-DF.

Processual Civil. Reclamação. Liminar. Agravo regimental. CF, artigo 105, I, f. Lei n. 8.038/1990, artigos 13 e seguintes. RISTJ, artigos 188 e seguintes. 1. Legitimação de terceiro interessado para agravar. 2. Decisão suficientemente fundamentada, de modo a não tisonar o contraditório (ampla defesa) e o devido processo legal (art. 5º, LV, CF), não pode ser acoimada de ilegal ou abusiva. 3. Na decisão liminar o juiz valoriza situações e fatos, sem ficar equidistante dos reais sentimentos de justiça correntes na sociedade, procurando uma interpretação amoldada àqueles sentimentos, dando maior utilidade aos provimentos

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

jurisdicionais. 4. O *periculum in mora*, desprendendo-se de vinculação privada, pode estar sob a vigiatura do interesse público, favorecendo a atividade criadora pela convicção do juiz, sob o signo da provisoriedade, adiantando solução acautelatória. 5. Hirta a decisão agravada, não deve ser modificada, permanecendo intangidos os seus efeitos. 6. Agravo sem provimento. AgRgRCL 730-CE.

Processual Civil. Recurso adesivo inadmitido. Agravo interno. CPC, artigo 500, II. 1. Precedentes do STF, referenciando recursos extraordinários admitidos e julgados não se prestam para confrontar decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial e não conheceu do recurso adesivo. A terminologia do STF (alínea a, art. 102, CF), embora registrando o “não-conhecimento”, aprecia as razões recursais. Enfim, subordinado o adesivo ao recurso principal não admitido, o seu processamento é negado. 2. Agravo sem provimento. AgRgREsp 244.750-SP.

Processual Civil. Recurso especial (art. 105, III, c, CF). Acórdão talhado sob a vigia das provas. Súmula n. 7-STJ. 1. O quilate de exame ajustado às circunstâncias factuais, restrito à soberania das instâncias ordinárias, não pode ser garimpado na via especial (Súmula n. 7-STJ). Precedente do extinto TFR, cuja competência revisional ordinária albergava o exame das provas, constituído por esse itinerário, não se presta como paradigma no recurso especial. Calharia à fiveleta se apresentado para apreciação no TRF editor do aresto verberado na via especial, igualmente competente para analisar provas. O caso, outrossim, não comporta simples valoração das provas. 2. Recurso não conhecido. REsp 159.903-SE.

Processual Civil. Recurso especial. Ação cautelar incidental. Efeito suspensivo. Transferência de aluno. Irreparabilidade. Plausibilidade do direito. Pedido procedente. 1. Avistada a plausibilidade do direito alegado, demonstrado o risco concreto de danos e a possibilidade de conseqüências danosas irreparáveis, ficando sem sentido prático a atividade recursal, a providência cautelar harmoniza-se com os seus pressupostos. 2. Procedência do pedido cautelar. MC 1.700-DF.

Processual Civil. Recurso Especial. Ação Rescisória. Correção monetária na fase executiva de sentença. Lei nº 6.899/81. Art. 485, V, CPC. 1. A Ação Rescisória, diante de objetivas circunstâncias da ordem social e econômica, liberta a interpretação construtiva da norma legal na aplicação dinâmica do direito, não se constituindo como instrumento restrito só ao exame de literal violação à disposição de lei, escravizando a ordem jurídica ao formalismo impiedoso ou tecnicista. 2. Demonstração de fundamentos suficientes para a rescisão. 3. A correção monetária (Lei 6.899/81), simples atualização de valor, pode ser deferida na fase de execução, mesmo quando não pedida na inicial da ação, processada, ainda que transitado em julgado o título judicial exequendo. 4. Recurso conhecido e improvido. REsp 640-SP.



Ministro Milton Luiz Pereira

Processual Civil. Recurso especial. Desistência pedida pelo recorrido. Indeferimento. Agravo regimental (art. 258, RISTJ). CPC, art. 501. 1. A desistência pressupõe manifestação da parte recorrente, expressando a sua vontade de que não seja julgado recurso, concretizando aquiescência ao provimento judicial. Somente pode desistir do recurso quem legitimou-se para recorrer (vencido ou sucumbente), porque legitimado para a causa objeto da relação jurídico-litigiosa onde ficou vencido. O recorrido (vencedor) não pode desistir porque o exercício do direito de recorrer compete à parte vencida. No caso, o fato do recurso originar-se de mandado de segurança não modifica as razões postas, porque não se trata de desistir da impetração originária, mas, isto sim, do recurso interposto pelo vencido na via especial, ferretando o título judicial constituído em favor do impetrante. O art. 501, CPC, legitima o recorrente para a desistência e não o recorrido. 2. Agravo sem provimento. AgRgREsp 136.792-SP.

Processual Civil. Recurso especial. Embargos declaratórios (art. 535, II, CPC). Acolhimento parcial. 1. Decididos expressamente os percentuais e critérios para a fixação dos honorários advocatícios pelo Juízo da execução, inexistente omissão no julgado quanto ao tema. 2. Acolhidas e incorporadas razões contidas no parecer ministerial como fonte do convencimento, talhados os pontos controvertidos, ainda que de modo sucinto ou sem força para convencer o interessado-embargante, não ocorre omissão. Composta a lide com a exposição dos motivos do convencimento – finalidade de jurisdição –, efetiva-se a prestação jurisdicional. 3. Faltantes as cópias das adições orais durante o julgamento, os embargos são acolhidos para a juntada dos registros taquigrafados. 4. Rejeitados os primeiros embargos e, parcialmente, acolhidos os outros para a juntada das peças faltantes à completude do acórdão. EDREsp 175.738-SP.

Processual Civil. Recurso especial. Exame desviado da causa de pedir e pedido. Embargos declaratórios. Desconstituição do acórdão. Inadmissibilidade do recurso. CF, artigo 105, III, alíneas a e c. CPC, artigo 535, I e II. Leis Estaduais nºs 8.198/1992 e 6.374/1984. Súmula n. 211-STJ. 1. Motivação divorciada do conteúdo do aresto objeto do recurso especial e por manifesto equívoco, desvinculada da natureza da ação e dos fundamentos versados nas instâncias ordinárias, impõe-se a desconstituição do acórdão embargado. 2. Fundamentação assentada na verificação de leis locais sem confronto com lei federal e agregando incidentais comentários de natureza constitucional, não se expõe a exame na via especial. 3. A interposição de embargos declaratórios rejeitados, por si, não afivela o conhecimento (Súmula n. 211-STJ). 4. Embargos acolhidos com efeitos modificativos, desconstituindo o aresto embargado e afirmando a inadmissibilidade, travam processualmente o conhecimento do recurso especial. 5. Acolhimento dos embargos da Fazenda Estadual e prejudicados os articulados pela parte adversa. EDREsp 196.335-SP.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Processual Civil. Recurso especial. Inadmitido. Interposição de agravo de instrumento não conhecido pelo Presidente do Tribunal. Agravo Regimental improvido. Competência do STJ. Impossibilidade de obstáculo ao processamento pelo Juízo da decisão agravada. C.F., art. 105, III, a, b, c. CPC, artigos 528 e 544. Leis 8.950/84 e 9.139/95. RISTJ, art. 254, I. 1. O agravo de instrumento dirigido ao STJ, lançado contra decisão inadmitindo o processamento de recurso especial, não pode ser obstado pelo Presidente do Tribunal a quo. Inviável o controle de prévia admissibilidade na origem. 2. Precedentes multifários. 3. Recurso provido. REsp 109.393-BA.

Processual Civil. Recurso Especial. IOF. Câmbio. Isenção. Guias de Importação. Decreto-Lei nº 2.434/88. Acórdão com fundamento constitucional. Recurso extraordinário inadmitido. Agravo. Desistência homologada. Trânsito em julgado. Não conhecimento. Voto vencido pelo conhecimento e provimento. Entendimento superado. “É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assentase em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.” (Questão de Ordem, 1ª Seção, DJ de 28.02.92). REsp 26.175-SP.

Processual Civil. Recurso especial. Pressupostos de admissibilidade. Agravo regimental. 1. O perfil constitucional do Recurso Especial (art. 105, III) alberga não somente a “causa” irradiadora do mérito, mas, também, aquela amiudada nas soluções jurídicas incidentais, apreciadas em última instância. 2. Sem o descortino de questão federal, de nítido contorno infraconstitucional, mesmo configurada a “causa”, consubstancia óbice para utilização do Recurso Especial. 3. Agravo improvido. AgRgAg 20.990-SP.

Processual Civil. Recurso especial. Sobrestamento. CPC, artigo 265, IV, a, 2ª parte. 1. A concomitância de processos, divisada a possibilidade de soluções conflitantes e avivada causa prejudicial externa, alvitra o sobrestamento do exame. 2. Recurso sobrestado. REsp 154.811-RJ.

Processual Civil. Recurso especial. Tarifa de energia elétrica ilegal. Restituição de indébito. Juros moratórios e correção monetária. Fixação do *dies a quo*. 1. Não se cuidando da restituição de tributos indebitamente exigidos, na contagem dos juros moratórios, descogita-se da aplicação das disposições contidas no artigo 167, parágrafo único, CTN, ou da Súmula n. 188-STJ. Afastada, também, a hipótese de restituição por ato ilícito (art. 159, Código Civil), a solução encontra sede na data da citação, quando a ré na ação fica constituída em mora (art. 219, caput, CPC). No caso, verificado que o pedido, se atendido, decorrente do efeito retroativo, será oneroso à recorrente, ferindo a “natureza das coisas”, como o direito não é desajustado, nem pode ser injusto, configurada a falta de “interesse para recorrer”, o despique não é conhecido. 2. A correção monetária, considerada um *minus* que se evita e não um plus no valor real da moeda, de



Ministro Milton Luiz Pereira

regra, tem por início a data do recolhimento indevido até a efetiva restituição. A jurisprudência dominante conforta a compreensão comemorada. 3. Sem conhecimento o recurso na parte alusiva aos juros moratórios conhecido sem provimento na pertença da correção monetária. REsp 122.429-SP.

Processual Civil. Responsabilidade civil do Estado por danos causados em acidente de veículos. Preposto qualificado no pólo passivo. Art. 37, parágrafo 6º, Constituição Federal. Artigos 15 e 896, Código Civil. Artigo 70, III, CPC, Lei nº 4.619/65. 1. Ação promovida contra o Estado e o seu preposto (motorista), com o fito de obter reparação por danos causados a terceiro, em acidente de trânsito. 2. Embora de natureza diversa, as responsabilidades do Estado (risco administrativo) e a do funcionário público (culpa), imputada a este a condução culposa do veículo mostra-se incensurável o alvitre do autor em, prontamente, chamá-lo para o pólo passivo da relação processual. Se não incluído, desde logo, o preposto, surgiria a denúncia da lide (art. 70, III, CPC). Considerando o direito de regresso (art. 37, parágrafo 6º, C.F.), homenageando-se o princípio da economia processual, é recomendável que o agente público, apontado como responsável pelos danos causados a terceiros, apresente a sua resposta, produza prova e acompanhe a instrução até o julgamento. Demais não está vedada legalmente a sua qualificação no pólo passivo. 3. Recurso improvido. REsp 34.930-SP.

Processual Civil. Salário-educação (Decreto-Lei n. 1.422/1975). Compensação via tutela antecipada. Medida cautelar. Efeito suspensivo agregado a recurso especial interposto. CPC, artigos 796 e seguintes. 1. Bem avivados os requisitos exigidos à provisão acautelatória durante o processamento do recurso interposto, sobreguardando a utilidade e eficácia da via recursal eleita, o pedido merece as loas da procedência. Andante, a compreensão pretoriana sedimentou o descabimento da “compensação” via liminar ou sob a eficácia de tutela antecipada. É o som forte das razões que informaram a Súmula n. 212-STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Cautelar precedente. MC 2.037-SP.

Processual Civil. Salário-educação (Decreto-Lei n. 1.422/1975). Compensação via tutela antecipada. Medida cautelar. Efeito suspensivo agregado a recurso especial interposto. CPC, artigos 796 e seguintes. 1. Bem avivados os requisitos exigidos à provisão acautelatória durante o processamento do recurso interposto, sobreguardando a utilidade e eficácia da via recursal eleita, o pedido merece as loas da procedência. Andante, a compreensão pretoriana sedimentou o descabimento da “compensação” via liminar ou sob a eficácia de tutela antecipada. É o som forte das razões que informaram a Súmula n. 212-STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Cautelar precedente. MC 2.064-SP.

Processual Civil. Sentença terminativa de processo. Publicada. A publicação antecede a intimação. Modificação substancial posterior. Impossibilidade. CF,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

artigo 5º, XXXVI; artigo 5º, LICC. Artigo 463, I e II, CPC. 1. A publicação de sentença assinada dá-se com a formalização do seu registro na serventia jurisdicional competente, momento em que adquire publicidade, tornando-se processual formalizado. Antes, espelha trabalho intelectual do juiz que a prolatou, somente ganhando existência jurídica como ato jurisdicional, após a publicação. A intimação ocorre com sua publicação no órgão oficial ou por mandado judicial para dar conhecimento às partes, então, aliciando-se o pórtico para eventual inconformismo recursal. Publicado o título sentencial, o juiz encerra o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-lo nas restritas hipóteses legais, louvação ao princípio da inalterabilidade (art. 463, I e II, CPC). 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. REsp 133.512-SP.

Processual Civil. Sucumbência. Ausência de contestação. Honorários advocatícios. CPC, artigo 20 e parágrafos. 1. Diversamente do demandante privado vencedor, quando os honorários profissionais, de regra, constituem direito patrimonial do advogado, tratando-se de ente estatal não pertencem ao seu procurador ou representante judicial. Os honorários advenientes integram o patrimônio público. Diferente a destinação patrimonial, sendo indisponível o direito aos honorários em favor da Fazenda Pública, vencido o litigante privado, mesmo sem a apresentação de contestação, decorrente da sucumbência, é impositiva a condenação em honorários advocatícios, fixados conforme os critérios objetivos estabelecidos expressamente (art. 20 e §§ 1º e 3º, CPC). 2. Recurso provido. REsp 151.225-SP.

Processual Civil. Sucumbência. Honorários advocatícios. Direito autônomo do advogado. CPC, art. 20. Lei 4.215/63 (art. 99, § 1º). Lei 8.906/94 (art. 23). 1. A verba honorária decorrente da sucumbência, fixada em título sentencial transitado em julgado, pertence ao Advogado da parte vencedora, inexistindo impedimento legal para que, no precatório requisitório de pagamento, seja o valor discriminado autonomamente em seu favor. 2. Recurso improvido. REsp 82.034-MG.

Processual Civil. Transação. Pedido de homologação. Conversão do julgamento em diligência. Possibilidade na instância recursal. Código de Processo Civil, arts. 269, III, 462, 516 e 535, I e II. Código Civil, artigos 1.025 e 1.028. Súmula nº 7/STJ. 1. Interposta e recebida a apelação, pedida a homologação de transação entre partes, devolvendo o Juízo de primeiro grau o conhecimento para instância recursal, deve o colegiado em causa de sua competência examinar a pretensão. Calcada em fato superveniente à causa de pedir e pedido da ação julgada, homologando, ou não, dito acertamento amigável, quanto à extensão dos seus efeitos jurídicos, que inclusive, consubstanciam a extinção do processo. (arts. 269, III, 462 e 516, CPC). 2. Embora a conversão em diligência do julgamento arrime-se processualmente, negada com fundamento na suficiência das provas constituídas na fase do contraditório convencimento reservado às instâncias



Ministro Milton Luiz Pereira

ordinárias, o reexame não se viabiliza na via Especial (Súmula nº 7/STJ). 3. Recurso parcialmente provido. REsp 84.071-SP.

Processual Civil. Tributário. Antecipação de tutela (art. 273, CPC). Denúncia espontânea (art. 138, CTN). Aplicação de multa. 1. Ação, afivelando a denúncia espontânea (art. 138, CTN), com o fito de excluir a incidência de multa, pleiteando a antecipação de tutela (art. 273, CPC). A foco de antecipação incidental, sem o caráter definitivo, que somente consolida-se após o contraditório, não revela contrariedade à regra material objeto da relação jurídico-litigiosa, somente possível com os efeitos da tutela final. A tutela antecipada tem eficácia distinta da tutela definitiva. 2. A jurisprudência não acolheu a tutela antecipada como via própria para afirmação do direito à compensação (art. 66, Lei nº 8.383/91). Precedentes. 3. Recurso sem provimento. REsp 189.537-PE.

Processual Civil. Tributário. ICMS. Operações de distribuição de medicamentos. Antecipação de recolhimento. Regime de substituição tributária. ADCT, art. 34, § 8º. Lei Complementar n. 44/1983. Decreto-Lei n. 406/1968. CTN, artigos 116, 117, 121 e 128. Convênio n. 66/1988. 1. O substituto legal tributário é a pessoa não vinculada ao fato gerador, obrigada a pagar o tributo. O responsável tributário é a pessoa vinculada ao fato gerador, obrigada a pagar o tributo se não foi adimplido pelo contribuinte ou pelo substituto legal tributário (REsp n. 86.465-RS, Rel. Min. Ari Pargendler). 2. A base de cálculo no ICMS pode ser estabelecida por estimativa desde a Lei Complementar n. 44/1983. 3. Recurso sem provimento. REsp 267.420-SP.

Processual Civil. Venda a *non domino*. Ação de indenização. Legitimidade *ad causam*. Extinção do processo. CPC, artigos 267, VI e § 3º, e 473. Súmulas nºs 5 e 7-STJ e 282 e 356-STF. 1. As questões não prequestionadas escapam do reexame apropriado à via especial. 2. A apreciação dos pressupostos processuais e das condições da ação inicia-se desde a petição inicial, continuando em todos os momentos processuais, até o julgamento definitivo da lide, que exaure a prestação jurisdicional (art. 267, VI, e § 3º, CPC). A preclusão é sanção imposta à parte, mas não ao juiz, qualquer que seja o grau de jurisdição ordinária. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso improvido. REsp 59.978-PR.

Processual Penal. *Habeas corpus* preventivo. Execução fiscal (Lei n. 6.830/1980, arts. 1º e 11). Substituição de penhora. Faturamento da empresa-executada (30% faturamento mensal). CPC, artigos 671 e 672. Depositário. Recurso de prisão. 1. O receio ou temor de ser preso não pode ser vago, incerto ou presumido. A suposição ou remota possibilidade da prisão não servem de alcatifa à expedição de salvo-conduto preventivo. 2. Recurso sem provimento. RHC 9.333-SP.

Processual. Execução fiscal. Prazo para embargos. Intimação de penhora. Lei n.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

8.830/1980 (art. 16). 1. Intimada a executada da penhora e advertida do prazo para oposição de embargos à execução, é dessa data, e não da assinatura do termo de depósito, que se conta o lapso temporal para embargar. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso parcialmente conhecido, mas não provido. REsp 124.608-SP.

Recurso Especial. FEPASA. Natureza jurídica do débito de complementação de aposentadoria. Conta de liquidação homologada. Juros moratórios. Correção monetária. Alegação de violação ao art. 5º, XXXVI, CF, e pretendida contrariedade do art. 467, CPC. Negativa de vigência do art. 1.062 Código Civil. 1. O direito não fica alheio às realidades sociais, nem se divorcia do bom senso, devendo a sua compreensão ser ajustada à justiça das normas. Não pode ser desajustado, nem injusto. 2. A natureza jurídica do débito de complementação de aposentadoria, embora não tenha origem em relação trabalhista, mas estatutária, por homenagem ao seu caráter alimentar e privilegiado, sob os auspícios do art. 5º, Lei de Introdução ao Código Civil, margeando o art. 1.062 do Código Civil, beneficia-se de interpretação magnânima, a fim de que os juros moratórios devidos sejam calculados à taxa de 1% ao mês. Correção monetária ampla. 3. Recurso desprovido. REsp 7.116-SP.

Responsabilidade Civil. Venda *a non domino*. Culpa objetiva. Matrículas imobiliárias canceladas. Danos e perdas. I - Responsabilidade civil do Estado decorrente do “risco administrativo” (art. 107, CF/69; art. 37, § 6º, CF vigente), constituindo contradição irremovível, portanto, referir-se ao art. 159, Código Civil, cuja aplicação depende da integração ou apuração de culpa presumida por ato injusto, com base no “risco administrativo”. A aplicação do art. 159, Código Civil, só tem lugar na hipótese de ação regressiva da pessoa jurídica de direito público que satisfaz a reparação do dano ou quando, em ação direta da vítima ou de seus beneficiários, contra o funcionário causador da lesão reparável. II - A indenização, ampla, deve reparar os danos patrimoniais efetivamente sofridos e as perdas razoavelmente ocorridas, com o que foi deixado de lucrar, que deverão ser demonstrados na liquidação, incidindo juros moratórios legais, a partir do trânsito em julgado do título judicial e a correção monetária. Honorários advocatícios devidos. Inaplicáveis, no caso, os juros compostos (art. 962, C. Civil). III - A reparação ampla homenageia o princípio universal de quem causa dano a outrem com ação injusta fica obrigado a repará-lo. Avalia-se não o alegado lucro que poderia ter o comprador, mas a verdade de que sofreu danos reais e perdas possíveis. IV - No reexame pela Corte *ad quem*, tomados em consideração fundamentos não cogitados no processo de conhecimento e envolvendo motivos não impugnados e, portanto, liberados do alcance da apelação, acobertados pela preclusão, consubstancia-se contrariedade aos arts. 128, 302, 334, III, 473 e 515, CPC. V - Divergência do julgado hostilizado com precedentes versando a questão de venda *a non domino*, tendo por objeto terras do patrimônio da

Ministro Milton Luiz Pereira

União Federal (Súmula 477 – STF). VI - Recurso conhecido e provido (art. 105, III, a e c, Constituição Federal). REsp 3.069-PR.

Tributário e Processual Civil. Ação declaratória. Superveniente dispensa de pagamento parcial do tributo questionado. Pedido de levantamento dos valores depositados. CTN, artigos 151, II, e 156, IV. CPC, artigos 4º, I; 165, 583 e 584, § 1º, Lei Estadual n. 8.198/1992. 1. Débito tributário englobando o fornecimento de alimentação e bebidas, parcialmente dispensado o pagamento de uma das operações pela Lei n. 8.198/1992. Existente depósito judicial para suspender a exigibilidade do tributo questionado, os valores depositados podem ser devolvidos ou levantados pelo contribuinte. Não há conflito entre causa julgada no curso de ação declaratória e a devolução do referenciado depósito. 2. Recurso provido. REsp 155.244-SP.

Tributário e Processual Civil. Compensação. Medida cautelar. Liminar. Lei nº 8.383/91 (art. 66). 1. A cautelar não se presta para afirmação da suficiência, certeza e liquidez dos créditos lançados como compensáveis. 2. Multifários precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido. REsp 158.768-CE.

Tributário e Processual Civil. Embargos de divergência (art. 546, I, CPC; art. 266, RISTJ). Cofins. Construtora e comercialização de imóveis. Legalidade da incidência. Leis Complementares n. 56/1987 (itens 32, 34 e 50) e 70/1991 (arts. 2º e 6º). CTN, art. 111. Lei n. 4.591/1964. Decreto-Lei n. 2.397/1987 (art. 1º). 1. As empresas edificadoras de imóveis, bens aptos à comercialização, realizam negócios jurídicos de natureza mercantil, celebrados com clientes compradores. Observada a relação jurídica entre o Fisco e contribuinte criada pela lei, caracterizada atividade empresarial com intuito de lucro, divisados atos mercantis, é legal a incidência da Cofins nas negociações empresariais e nos serviços prestados, negócios jurídicos tributáveis. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Embargos acolhidos. EDREsp 188.115-MG.

Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Possibilidade de penhora sobre bem gravado para garantia de cédula industrial – CTN, arts. 184, 186, 187 e 188. Decreto-Lei 413/69 (arts. 57 e 60). Lei 6.830/80 (arts. 11 e 29). 1. Os credores hipotecários, pignoratícios e anticréticos não podem opor ao Fisco a garantia real de que são titulares. No caso, o bem vinculado à cédula de crédito industrial são impenhoráveis por dívidas outras do emitente, mas não escapa de penhora para garantia na execução fiscal. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Recurso improvido. REsp 86.349-SP.

Tributário e Processual Civil. ICMS. Antecipação. Substituição tributária. Legalidade. Embargos declaratórios. Multa. CTN, artigos 114, 116, 117, 119, 128, 165, 167 e 168. Prescrição. Decreto-Lei nº 406/1968. CPC, artigo 535, I e II. Súmula nº 98-STJ. 1. Existe diferença ontológica entre o substituto legal tributário e o

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

responsável tributário, o primeiro sem vinculação com o fato gerador e o segundo vinculado. Porém, a eleição legal do substituto tributário o obriga a pagar o tributo, obrigação alheia ao fato gerador da obrigação tributária. A questão de saber quem suporta o encargo é de natureza econômica, sem aprisionamento ao fenômeno jurídico debatido. Precedentes do STF e STJ. 2. Exame da prescrição prejudicado em face da legalidade da substituição tributária e improcedência do pedido de restituição de indébito. 3. A aplicação de multa, no caso, conflita com a Súmula nº 98-STJ. 4. Recurso parcialmente provido. REsp 132.130-MG.

Tributário e Processual Civil. ICMS. Vendas a prazo. Base de cálculo. Crédito extemporâneo. Correção monetária. CF, artigos 5º, caput, 155, II, e § 2º, I do CTN, artigos 97 e II, 110 e 166. Convênio ICMS n. 66/1988. Súmulas n. 83 e 211-STJ. 1. Sem sucesso os embargos declaratórios, a parte deve argüir, na via especial, ofensa ao artigo 535, I e II, CPC, favorecendo ocasião à efetivação do prequestionamento (Súmula n. 211-STJ). 2. A discrepância entre a legislação estadual e o Convênio ICMS n. 66/1988, na alcatifa de preponderante base da inconstitucionalidade, basicamente reclama solução pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Precedente jurisprudencial específico. 4. Recurso não conhecido. REsp 123.719-SP.

Tributário e Processual Civil. Recurso especial. ICMS. Exportação de produto semi-elaborado. Inadmissão inicial. Posterior verificação de questão presa à interpretação de natureza infraconstitucional. Embargos declaratórios acolhidos. Precedente. Recurso provido. 1. Resultando a afirmação do “não conhecimento” de nítido desvio no exame do assunto versado na pretensão recursal deduzida, modificando o resultado, a via declaratória presta-se para apurar o conhecimento de tema sob o timbre da infraconstitucionalidade. 2. ICMS. Produto semi-elaborado. Exportação. “O produto, cuja matéria-prima sofreu modificação química e representa menos de sessenta por cento do respectivo custo, não está sujeito ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp nº 149.533-MG – Rel. Min. Ari Pargendler). 3. Embargos acolhidos com efeitos modificativos. Recurso especial provido. EDAGRgREsp 169.025-MG.

Tributário. Adicional do imposto de renda. Restituição de indébito. Correção monetária. Juros moratórios. CTN, art. 167 e parágrafo único. Lei nº 6.899/81. Lei Estadual nº 6.352/88. Súmula 46/TFR. 1. Constituído o direito substancial à restituição de indébito, a correção monetária, sem aumentar o verdadeiro valor da dívida, constitui o resgate da sua significação econômica inicial, evitando o enriquecimento sem causa do devedor. Deve ser plena e, no caso, desde as datas dos pagamentos indevidos. 2. Os juros moratórios, em repetição de indébito, são contados a partir do trânsito em julgado do título judicial (art. 167, parág. único, CTN). 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso parcialmente



Ministro Milton Luiz Pereira

provido. REsp 80.650-SP.

Tributário. Adicional do Imposto de Renda. Restituição de indébito. Correção monetária. *Dies a quo*. Lei 6.899/81. Lei Estadual 6.352/88. Súmula 46-TFR. 1. Constituído o direito substancial à restituição de indébito, a correção monetária, sem aumentar o verdadeiro valor da dívida, constitui o resgate da sua significação econômica inicial, evitando o enriquecimento sem causa do devedor. Deve ser plena e, no caso, desde as datas dos pagamentos indevidos. 2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso improvido. REsp 69.597-SP.

Tributário. Alienação de imóvel herdado. Imposto sobre lucro imobiliário. Legislação revogada. Não incidência. Decreto-Lei 9.330/46. Lei 3.470/58. Decreto-Lei 94/66. Decreto-Lei 1.641/78. Portaria 80/79-MF. 1. Recaindo o imposto sobre lucro imobiliário entre o valor de venda e o “custo” do imóvel para o vendedor, inexistindo este nas aquisições a título gracioso, entre os quais inclui-se a herança (hipótese ocorrente), da sua incidência escapam os bens havidos por essa forma. Trata-se, outrossim, de alienação anterior à revogação da Lei nº 3.470/58. 2. Avulta, no caso, por decurso do tempo, o afastamento da escrita legislativa para a concreta imposição fiscal, descogitando-se de lucro imobiliário na alienação de bem havido por herança. 3. A Portaria 80/79-MF, sem previsão legal, estabeleceu base de cálculo, ficando órfã da legalidade. 4. Embargos acolhidos. EDREsp 23.999-RJ.

Tributário. Alienação de imóvel herdado. Imposto sobre lucro imobiliário. Legislação revogada. Não incidência. Decreto-Lei 9.330/46. Lei 3.470/58. Decreto-Lei 94/66. Decreto-Lei 1.641/78. Portaria 80/79-MF. 1. Recaindo o imposto sobre lucro imobiliário entre o valor de venda e o “custo” do imóvel para o vendedor, inexistindo este nas aquisições a título gracioso, entre os quais inclui-se a herança (hipótese ocorrente), da sua incidência escapam os bens havidos por essa forma. Trata-se, outrossim, de alienação anterior à revogação da Lei nº 3.470/58. 2. Avulta, no caso, por decurso do tempo, o afastamento da escrita legislativa para a concreta imposição fiscal, descogitando-se de lucro imobiliário na alienação de bem havido por herança. 3. A Portaria 80/79-MF, sem previsão legal, estabeleceu base de cálculo, ficando órfã da legalidade. 4. Embargos acolhidos. EDREsp 23.999-RJ.

Tributário. BEFIEX. DRAW-BACK. Distinções. Isenção. CTN, art. 111, II, Lei nº 5.025/66 (art. 55). Decreto-Lei nº 24/66. Decreto-Lei nº 37/66 (art. 78). Decreto-Lei nº 1.219/72. 1. BEFIEX e “DRAW-BACK”, substancialmente, são regimes aduaneiros distintos, destoando considerá-los equivalentes para o benefício fiscal da isenção. 2. A isenção é avessa às interpretações ampliativas, não se acomodando à filiação analógica (art. 111, II, CTN). 3. A cumulação de benefícios fiscais depara-se no caso, com vedação explicitada (Dec.-Lei nº 1.219/72, art. 15). 4. Recurso provido (art. 105, III, c, C.F). REsp 36.366-SP.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Tributário. Contribuição previdenciária. Associação desportiva. Renda líquida dos espetáculos. Lei n. 3.807/1960 (art. 69). Lei n. 5.939/1973 (art. 2º e § 1º). Lei n. 6.251/1975 (art. 2º). Decreto n. 77.210/1976 (art. 3º). 1. A substituição da contribuição estabelecida no art. 69, III, Lei n. 3.807/1960, pelo percentual de 5%, previsto no art. 2º, Lei n. 5.939/1973, pressupõe que a associação desportiva participe de espetáculos oficiais promovidos pela federação respectiva e que produzam renda, a fim de que, sobre esta última (renda líquida), incida a aludida percentagem, a ser recolhida “pela federação promotora da partida” (art. 2º, Lei n. 5.939/1973). 2. Conquanto a federação promotora da partida seja diretamente responsável pelo recolhimento e a confederação subsidiariamente por essa obrigação, a dívida é dos clubes ou associações. A federação só é responsável se, existindo renda, deixar de proceder ao desconto ou, se procedendo, deixar de efetivar o recolhimento. 3. A associação desportiva não-profissional, para que fique sob o abrigo do art. 2º, Lei n. 5.939/1973, deve demonstrar ser “entidade integrante obrigatória do Sistema Desportivo Nacional, organizada sob a forma comunitária (Lei n. 6.251/1975, art. 2º – Decreto n. 77.210/1976) e, anualmente, comprove “manter a prática de esportes olímpicos e ter participado de competição oficial em cada uma dessas modalidades” (decreto ref., art. 3º, caput e parágrafo único). 4. A recorrente não faz jus à substituição prevista no art. 2º, Lei n. 5.939/1973, sujeitando-se ao pagamento da contribuição objeto da demanda, no caso, exceptuado o período coberto por favorável decisão administrativa. 5. Recurso parcialmente provido. REsp 76.494-CE.

Tributário. Contribuição social. Compensação de prejuízos. Impossibilidade. Leis nºs 6.404/76, 7.689/88 E 8.383/91. Instrução Normativa 90/92. 1. Para o efeito de base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, finca-se o resultado positivo do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano, antes da provisão para o Imposto de Renda. Ilegalidade afastada. 2. Recurso provido. REsp 90.234-BA.

Tributário. Denúncia espontânea (art. 138, CTN). Inexistência de procedimento administrativo. Imposto recolhido fora do prazo. Multa indevida. Processual civil. 1. Embargos Declaratórios inadmissíveis incorrendo obscuridade, dúvida, contradição ou omissão (art. 535, CPC). Só excepcionalmente pode ser adotada a solução infringente modificativa do julgado. 2. Descaracterizada a divergência com base na orientação do verbete 565 - STF. 3. Sem antecedente procedimento administrativo descabe a imposição da multa, mesmo pago o imposto após a denúncia espontânea (art. 138, CTN). Exigi-la, seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal. 4. Recurso conhecido e provido (art. 105, III, a, CF). REsp 9.421-PR.



Ministro Milton Luiz Pereira

Tributário. Denúncia espontânea. Multa indevida (art. 138, CTN). 1. Sem antecedente procedimento administrativo descabe a imposição de multa. Exigila, seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal. 2. Diversamente do demandante privado vencedor, quando os honorários profissionais, de regra, constituem direito patrimonial do advogado, tratando-se de ente estatal não pertencem ao seu procurador ou representante judicial. Os honorários advenientes integram o patrimônio público. Diferente a destinação patrimonial, sendo indisponível o direito aos honorários em favor da Fazenda Pública, vencido o litigante privado, mesmo sem a apresentação de contestação, decorrente da sucumbência, é impositiva a condenação em honorários advocatícios, fixados conforme os critérios objetivos estabelecidos expressamente (art. 20 e §§ 1º e 3º, CPC). 3. Precedentes iterativos. 4. Recurso parcialmente provido. REsp 147.221-RS.

Tributário. Dívida ativa inscrita. Certidão negativa de débito. Pessoa física. Sócios. CTN, art. 135, III. 1. A pessoa jurídica, com personalidade própria, não se confunde com a pessoa de seus sócios. Constitui, pois, delírio fiscal, à matroca de substituição tributária, atribuir-se a responsabilidade substitutiva (art. 135 – caput – CTN) para sócios diretores ou gerentes antes de apurado o ato ilícito. 2. Recurso improvido. REsp 139.872-CE.

Tributário. Dívida ativa inscrita. Certidão negativa de débito. Pessoa jurídica. Sócios. CTN, art. 135, III. 1. A pessoa jurídica, com personalidade própria, não se confunde com outra, ainda que tenham sócios com participação em ambas. Constitui, pois, delírio fiscal, à matroca de substituição tributária, atribuir-se a responsabilidade substitutiva (art. 135 – caput – CTN) para pessoa jurídica diversa daquela em cujo nome está inscrita a dívida. 2. Recurso improvido. REsp 91.858-ES.

Tributário. Dívida fiscal. Correção monetária. Inaplicabilidade da Taxa Referencial (TR/TRD). Índice aplicável. Leis nºs 6.899/81 e 8.177/91. ADIn nº 493/DF. 1. É corrente a compreensão jurisprudencial afirmando que, refletindo as variações custo primário das aplicações no mercado financeiro, a TR não se ajusta para corrigir o valor real da moeda derruída pelos efeitos para inflação. Deveras, em sendo taxa para remuneração de capital investido pelo aplicador para auferir rendimento, não se compatibiliza como índice de correção do valor real da moeda, mecanismo específico para combater os efeitos de ritmo inflacionário, cujos cálculos têm critérios diferentes daqueles utilizados para a fixação da TR/TRD. 2. Arredada a utilização da TR, impondo-se o resguardo do valor aquisitivo da moeda, aplica-se do IPC até a vigência da Lei nº 8.177/91 (art.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

4º), quando surgiu o INPC/IBGE. 3. Multifários precedentes, inclusive os embargos de divergência (1ª e 3ª Seções-STJ). 4. Embargos acolhidos. EDREsp57.748-RS.

Tributário. Execução fiscal. Penhora de bens suficientes. Embargos com efeito suspensivo. Certidão negativa de débito. Constituição Federal, artigo 5º, XXXIV, b. CTN, artigos 151, II, 205 e parágrafo único e 206. 1. A penhora, por si, garante a execução e, com efeito suspensivo, seguindo-se os embargos à execução, imanta situação favorável à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, revelando que, efetivada a constrição judicial, já estão acautelados os interesses e garantia da cobrança forçada. Daí, o direito do contribuinte obter a certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso parcialmente provido. RMS 10.229-SE.

Tributário. Execução Fiscal. Prescrição. CTN, art. 174. CPC, art. 219. Lei 6.830/80 (art. 40). 1. “As regras do art. 40 e seus §§, da Lei 6.830/80, merecem interpretação em harmonia subordinada ao princípio geral da prescrição tributária assumido pelo art. 174, do CTN, considerada lei complementar. 2. O ordenamento jurídico brasileiro não apóia a impossibilidade de prescrição em qualquer tipo de relação jurídica, especialmente a de natureza tributária onde sempre litigam a Fazenda Pública e contribuinte. 3. A prescrição para a cobrança de crédito tributário é de 5 (cinco) anos, art. 174, do CTN, aí compreendendo-se a intercorrente, em consequência, se o processo de execução fiscal permanece inerte pelo prazo de 5 (cinco) anos aguardando diligências da Fazenda Pública para ser movimentado, consumada está a prescrição. 4. Não prevalece a disposição do art. 40, da Lei 6.830/80, em face da imposição superior do art. 174, do CTN.” (REsp 67.254-6/PR — Rel. Min. José Delgado). 5. Recurso improvido. REsp 97.328-PR.

Tributário. Execução Fiscal. Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada. Sócio. Responsabilidade. Prescrição. Art. 174, CTN. Lei 6.830/80 (art. 40). 1. A execução fiscal pode incidir contra o devedor ou contra o responsável tributário, não sendo necessário que o nome deste conste na certidão de dívida ativa. 2. Os bens dos sócios administradores das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, não encontrados bens sociais e cessadas as atividades da empresa, podem ser objeto de constrição judicial para garantia da dívida fiscal. 3. Os débitos fiscais não são imprescritíveis, porém o prazo prescricional não flui durante o caminhar processual, recomeçando por inteiro quando cessado o justo motivo da intermitência. 4. Inexistência de conflito, no caso, entre os fundamentos do acórdão abjulgado e os contidos nos precedentes lançados como dissidentes. 5. Recurso não conhecido. REsp 4.168-SP.

Tributário. ICM (ISS). Base de cálculo. Fornecimento de alimentação e bebidas em bares e restaurantes e estabelecimentos similares. Decreto-Lei nº 406/68, art. 8º, § 2º. Arts. 6º, parágrafo único e 97, I e IV, do CTN e Leis Estaduais. 1. Vencida



Ministro Milton Luiz Pereira

a questão preliminar do não conhecimento. 2. A previsão legal do fato gerador e base de cálculo legitima a tributação. 3. O Decreto-Lei nº 406/68 (art. 8º, § 2º – redação dada pelo Dec.-Lei nº 834/69), salvaguarda com a legalidade a inclusão do valor dos serviços na base de cálculo do ICM, contemplando a hipótese de incidência da circulação de mercadorias e as operações consequentes. 4. Precedentes do egrégio STF, sob a égide da Constituição, dirimindo a questão jurídica à luz da Constituição Federal, reconhecendo a incidência do ICMS (RE 129.877-SP – Rel. Min. Marco Aurélio; RE 144.795-SP – in DJU de 27.12.92 – Rel. Min. Ilmar Galvão – in DJU de 12.11.93). 5. Precedentes do STJ. 6. Recurso improvido. REsp 26.082-SP.

Tributário. ICM e ISS. Incidência e Decreto-Lei nº 406/68. Decreto-Lei nº 834/69. 1. O serviço de composição gráfica sujeita-se à incidência do ISS, não distinguindo a lei entre os serviços personalizados encomendados e os serviços genéricos destinados ao público. 2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido. REsp 37.967-SP.

Tributário. ICM. Base de cálculo. Fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares. Decreto-Lei 406/68. Art. 97, I e IV, CTN. Competência tributária municipal. 1. Impossibilidade do recurso da analogia para se entender como base de cálculo comum para a incidência a equiparação do fornecimento à saída da mercadoria. 2. Repúdio às chamadas “operações mistas” (art. 97, IV, CTN). 3. Sem lei é vedado exigir tributo (arts. 6º, parágrafo único, e 97, I e IV, CTN). 4. Apenas a lei complementar pode excluir da competência municipal o tipo de serviço, então, favorecendo a base de cálculo pelo total de operações (art. 156, IV, CF). 5. Recurso provido. REsp 21.676-SP.

Tributário. ICM. Compra e venda firmada diretamente entre o vendedor sediado em um Estado-membro e o comprador em outro. Fato gerador. Local da emissão da nota fiscal. Bis in idem. Artigos 97, III, 102, 108, e 114, CTN. Decreto-Lei 406/68 (art. 1º). Leis Estaduais-MG nos 6.763/75 e 7.164/77. 1. A definição do fato gerador corresponde a situação definida em lei (arts. 97, III, e 114, CTN), na compra e venda, sintonizando a nota fiscal (expressão da “tradição”) o local da saída para a entrega ao consumidor final, espelhando o envolvimento de ato mercantil. 2. Repúdio à “saída ficta” e à “analogia” (art. 108, I, CTN) para justificação de compreensão fiscalista na venda direta ao consumidor, com a emissão pelo estabelecimento-matriz da nota fiscal, visando o lugar da efetiva saída e o destino do adquirente em outro Estado-membro. 3. A ingerência da legislação estadual é sementeira de violação dos limites legais à criação de tributação, constituindo via para o bis in idem, com a sobrecarga fiscal. 4. Enfim, o ICM tem como local de incidência o Estado-membro, onde foi emitida a nota fiscal, como expressão da transmissão da propriedade e de onde saiu a mercadoria diretamente para o consumidor. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Recurso

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

provido. REsp 34.137-MG.

Tributário. ICM. Dívida para pagamento parcelado. 1. O parcelamento, simples dilatação do prazo de pagamento, por si, no Código Tributário Nacional, não constitui causa de suspensão de inexigibilidade de crédito tributário, apenas admitido pela Administração como procedimento de iniciativa do contribuinte. Na sua concessão não podem ser retirados os encargos que recaem sobre a dívida, pela aplicação do princípio da indisponibilidade do interesse público. 2. Outrossim, o parcelamento se afasta da transação, porque não extingue o crédito tributário, só ficando alforriado de atualização quando consolidada a dívida, realizando-se o recolhimento de uma só vez. Parcelada, a dívida deverá ser paga com a correção monetária. 3. Precedentes da jurisprudência. 4. Recurso provido. REsp 54.531-SP.

Tributário. ICM. Princípio da Não-Cumulatividade. Matéria-Prima Importada. Zona Franca de Manaus. Favor Fiscal Divorciado do Produto Acabado Importado para Comercialização. Decreto-Lei nº 406/68, Art. 1º, § 4º, V. Lei Complementar nº 4/69, art. 1º, V. 1. Somente gozam de isenção do ICM na entrada dos bens as empresas que importam matéria-prima para a industrialização e não de produtos acabados para a comercialização. 2. A foco, pois, de produtos acabados, destinados à venda no estabelecimento comercial importador, não é ilegal a ação fiscal negando o pretendido creditamento do ICM. 3. Recurso provido. REsp 5.376-AM.

Tributário. ICM. Transferência de mercadoria da fábrica para as lojas. Decreto-Lei 406/68 (arts. 1º, I, e 2º, § 6º). 1. O simples deslocamento da mercadoria de um estabelecimento para o outro, do mesmo contribuinte, sem tipificar ato de mercancia, não legitima a incidência do ICM. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido. REsp 32.203-RJ.

Tributário. ICMS. Diferimento. Princípio da não cumulatividade. Coisa julgada em relação à cobrança de imposto. Decreto-Lei 406/68 (art. 3º, § 1º). Súmula 239/STF. 1. O julgado limita-se à lide. Tratando-se da cobrança de dívida fiscal os efeitos do provimento judicial irradiam-se a determinado exercício, ainda porque a coisa julgada não impede que a lei nova discipline diferentemente os fatos debatidos. Enfim, o julgado não tem caráter de imutabilidade para os eventos fiscais futuros. 2. O diferimento da incidência do ICMS não ofende o princípio da não-cumulatividade do tributo. Descabimento do creditamento do valor do ICMS na operação seguinte. Inexistência do direito de crédito. 3. A dívida pode ser corrigida monetariamente com os índices oficiais, contando-se os juros conseqüentes à mora. Legalidade da multa. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso improvido. REsp 88.531-SP.

Tributário. ICMS. Energia elétrica. Contrato de demanda reservada de potência.



Ministro Milton Luiz Pereira

Fato gerador. Incidência. 1. O valor da operação, que é a base de cálculo lógica e típica no ICMS, como era no regime de ICM, terá de consistir, na hipótese de energia elétrica, no valor da operação de que decorrer a entrega do produto ao consumidor (Gilberto Ulhôa Canto). 2. O ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa. 3. O ICMS não é imposto incidente sobre tráfico jurídico, não sendo cobrado, por não haver incidência, pelo fato de celebração de contratos. 4. Não há hipótese de incidência do ICMS sobre o valor do contrato referente a garantir demanda reservada de potência. 5. A só formalização desse tipo de contrato de compra ou fornecimento futuro de energia elétrica não caracteriza circulação de mercadoria. 6. A garantia de potência e de demanda, no caso de energia elétrica, não é fato gerador do ICMS. Este só incide quando, concretamente, a energia for fornecida e utilizada, tomando-se por base de cálculo o valor pago em decorrência do consumo apurado. 7. Recurso conhecido e provido por maioria. 8. Voto vencido no sentido de que o ICMS deve incidir sobre o valor do contrato firmado que garantiu a “demanda reservada de potência”, sem ser considerado o total consumido. REsp 222.810-MG

Tributário. ICMS. Exportação de café em grão. Quota de contribuição devida ao IBC. Não se inclui na base de cálculo do ICMS, incidente sobre a exportação de café em grão, o valor da quota de contribuição, a que se refere o art. 2º, do Decreto-lei nº 2.295/86. Precedentes desta Corte e do STF. Recurso conhecido, mas improvido. REsp 11.459-SP.

Tributário. ICMS. Importação de aeronave para uso próprio. Decreto-Lei 406/68. Lei Estadual 6.374/89. Convênio 66/88. 1. Incide o ICMS na importação, por pessoa física, de aeronave para uso próprio. O local da operação é o domicílio do adquirente. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso improvido. REsp 30.655-SP.

Tributário. ICMS. Importação de automóvel para uso próprio. ADCT, art. 34, parágrafo 8º. Convênio 66/88. Decreto-Lei nº 406/68. Lei Estadual nº 11.530/89. 1. Na importação de automóvel para uso próprio, sujeito passivo da obrigação fiscal é a pessoa física que realizou a operação de importação (adquirente). O local da operação ou da ocorrência do fato gerador, tipificado quando do recebimento do bem, é o do domicílio do importador. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso improvido. RMS 7.970-CE.

Tributário. ICMS. ISS. Venda e instalação de vidros. Dec.-Lei 406/68 – arts. 2º, I, e 8º. Lista de serviços – Dec.-Lei 834/69. 1. A venda de produto, seguida de montagem ou instalação pela vendedora (a mesma que monta, vende e instala), sem o fornecimento de material diverso, comprovadamente contínuas ou simultâneas, certo que o adquirente-usuário não forneceu material algum (“exclusivamente” – item 48 – Lista de Serviços – Dec.-Lei 834/69), evidenciada

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

a preponderância daquela atividade econômica (venda), constitui fato impositivo sujeito à incidência do ICMS e não do ISS. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido. REsp 103.282-DF.

Tributário. ICMS. Operações de vendas de cimento. Legitimação de parte. Autoridade coatora. Antecipação do recolhimento. Regime de substituição tributária. Lei Complementar n. 44/1983, Decreto-Lei n. 406/1968, CTN, artigos 97, IV; 99, 113, § 1º; 114, 121, I e II; 128 e 139. 1. A ação fiscal provocadora do *mandamus* resulta de agentes públicos do Estado-membro onde o imposto é retido e recolhido. Demais, na alcatifa do mandado de segurança é parte passiva (coatora) a autoridade responsável pelo ato impugnado, projetando-se a sentença na pessoa jurídica de direito público à qual está funcionalmente vinculada. Não pode, pois, no caso, ser cogitada da ilegitimidade passiva. 2. O substituto legal tributário é pessoa não vinculada ao fato gerador, obrigada a pagar o tributo. O responsável tributário é a pessoa vinculada ao fato gerador, obrigada a pagar o tributo se não foi adimplido pelo contribuinte ou pelo substituto legal tributário (REsp n. 86.465-RS, Rel. Min. Ari Pargendler). 3. A base de cálculo no ICMS pode ser estabelecida por estimativa desde a Lei Complementar n. 44/1983. 4. Assoalhou-se a legalidade da exigência de antecipado recolhimento do ICMS, nos lindes da substituição tributária. 5. Multifários precedentes jurisprudenciais. 6. Recurso provido. REsp 137.899-SP.

Tributário. ICMS. Produção de energia elétrica. Local do fato gerador. Municípios limediros ao Lago de Itaipu. Repartição de receita tributária correspondente ao valor acrescido a tributar. Constituição Federal, arts. 155, I, b, 158, IV, parágrafo único, I e II. CTN, arts. 110, 114 e 119. Decreto-Lei n.º 406/68. Lei Complementar 63/90 (arts. 1º e 3º, §§ 1º e 2º). Leis Estaduais n.ºs 7.990/89 (art. 2º) e 8.993/89 (arts. 2º, 3º, VI e 34, I, b, §§ 3º e 4º). Convênio 66/88. Decreto Estadual n.º 7.259/90. 1. Questões preliminares resolvidas, desimpedindo o conhecimento do mérito. 2. A energia elétrica é produzida para ser alienada (operação de mercancia), sem impeço para ser identificada como mercadoria, conceituação privada, admitida pela lei tributária. 3. O fato gerador do ICMS não é múltiplo, complexo ou continuado, mas instantâneo, ganhando relevância o aspecto temporal para a conseqüente incidência normativa, somente nascendo a obrigação tributária no momento em que incide concretamente. 4. A ocorrência do ICMS circunscreve-se aos limites do Estado, Distrito Federal, Território ou Município, não defluindo a sua incidência, quanto à energia elétrica, do fato casual do represamento d'água atingir áreas territoriais diversas, onde não é efetuada a operação, tendo dita energia como objeto e sem a ocorrência da sua saída. 5. Compendiado o regime jurídico, que submete o ICMS, no caso concreto, as operações mercantis decorrentes da produção e venda de energia elétrica gerada pela Usina de Itaipu são promovidas e tão-só no Município de Foz do

Ministro Milton Luiz Pereira

Iguaçu, único com direito à adição de valor proporcionado por aquelas operações. “Não tendo havido nenhuma operação mercantil, nos Municípios limítrofes, ainda que inundados para a formação do lago, falece-lhes direito de partilhar os valores adicionados em virtude da venda de energia elétrica produzida em Itaipu”. 6. Recurso improvido. REsp 38.344-PR.

Tributário. ICMS. Recurso especial. Constituição Federal (art. 146, III, a). Convênio n. 66/1988. Lei Estadual n. 8.933/1989. Súmulas n. 83 e 126-STJ. 1. Relação jurídico-litigiosa edificada no exame de lei estadual diante da Constituição Federal não revela confronto entre aquela e lei federal, mas, isto sim, coteja padrões da legislação ordinária com a Corte Maior, sítio alforriado da vigilância do recurso especial. 2. Recurso não conhecido. REsp 159.781-PR.

Tributário. ICMS. Redução de alíquota. Importação de matéria-prima. Similar nacional. Acordo do GATT. Art. 98, CTN. Súmulas 20-STJ e 575-STF. 1. As razões do convencimento para a isenção do ICMS são adjutórias no favorecimento para ser reconhecido o favor fiscal da redução de alíquota. 2. A matéria-prima essencial, importada de país signatário do GATT, para a preparação de defensivo agrícola (fungicida), igual ao composto com material nacional, para os efeitos fiscais, constitui hipótese submissa à mesma disciplina tributária, portanto, no caso concreto favorecendo-se da pleiteada redução de alíquota do ICMS. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso conhecido (art. 105, III, a e c, CF) e provido. REsp 23.234-SP.

Tributário. ICMS. Venda de gado em pé. Falta de recolhimento pelo comprador. Exigência fiscal. Indevidamente dirigida ao vendedor. Lei Estadual 440/74. Decreto 17.727/81. 1. Ultrapassada a fase da venda e compra, consumado o fato gerador, até então não exigível o imposto devido diretamente do vendedor, estabelecida legalmente a obrigação do comprador fazer o recolhimento (substituto tributário), não pode a fiscalização impor àquele o dever de recolher o tributo. O vendedor não tem a obrigação legal de fiscalizar os atos e comportamento do comprador, a quem a lei deferiu a responsabilidade tributária. Ao Estado incumbe fiscalizar, sendo inaceitável a pretensão de perpetuar obrigação sem causa ao vendedor (contribuinte substituído). 2. Recurso improvido. REsp 84.986-SP.

Tributário. Importação de veículo automotor. Pretendida regularização de precedente internação no território nacional. Denúncia espontânea. Artigos 96, 97, 138 e 180, CTN. Leis n^{os} 4.502/64, 2.446/88 e 2.457/88. Decreto n^o 70.235/72 e Decreto-lei n^o 1.455/76. Comunicados 204/88 e 234/89 (CACEX). Portarias nos 327, 340 e 56/90-MEFP. 1. A importação e internação de veículo automotor sem a necessária guia ou de documento equivalente, configuram infração fiscal que, pelos efeitos de posterior legislação permitindo a entrada, não fica albergada por anistia (hipótese de exclusão do crédito tributário), nem extingue punibilidade de sanção aplicável ao ilícito administrativo. 2. A denúncia espontânea pressupõe

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

a boa-fé, não servindo para escapar, direta ou indiretamente, de sanções aplicáveis ao ilícito tipificado pela ação anterior, praticada deliberadamente contra disposições fiscais. 3. É legal a fiscalização voltada a coibir a prática de ilícito fiscal por violação da ordem jurídica, causador de danos e prejudicando a tutela de valores públicos e sociais. 4. Recurso provido. REsp 39.846-DF.

Tributário. Importação de Veículo Automotor. Pretendida Regularização de Precedente Internação no Território Nacional. Denúncia Espontânea. Artigos 96, 97, 138 e 180 CTN. Leis nºs 4.502/64, 2.446/88 e 2.457/88. Decretos-Leis nºs 70.235/72 e 1.455/76. Comunicados 204/88 e 234/89 (CACEX). Portarias nºs 327, 340 e 56/90-MEFP. 1. A importação e internação de veículo automotor sem a necessária guia ou de documento equivalente, configuram infração fiscal que, pelos efeitos de posterior legislação permitindo a entrada, não fica albergada por anistia (hipótese de exclusão do crédito tributário), nem extingue punibilidade de sanção aplicável ao ilícito administrativo. 2. A denúncia espontânea pressupõe a boa-fé, não servindo para escapar, direta ou indiretamente, de sanções aplicáveis ao ilícito tipificado pela ação anterior, praticada deliberadamente contra disposições fiscais. 3. É legal a fiscalização voltada a coibir a prática de ilícito fiscal por violação da ordem jurídica, causador de danos e prejudicando a tutela de valores públicos e sociais. 4. Recurso provido. REsp 45.942-DF.

Tributário. Imposto de importação. Fato gerador. Guia para importação. Alíquota aplicável. CF, artigos 150, III, a, e 153, § 1º. CTN, artigo 19. Decreto-Lei n. 37/1966 (art. 23). Decreto n. 1.427/1995. Decreto n. 1.391/1995. 1. Desinfluyente a data da expedição da guia de importação para concretização do fato gerador. O contribuinte não tem direito ao regime fiscal vigente na data da emissão da guia referenciada. A alíquota do imposto de importação é a vigente no dia do registro alfandegário para o desembarque e entrada da mercadoria no território nacional. A política de comércio exterior orienta o aumento ou redução da alíquota aplicável na concretização do fato gerador. 2. Multifários precedentes. 3. Recurso provido. REsp 159.597-PE.

Tributário. Imposto de Importação. Portaria nº 938/91, MF. Efeito temporal. CTN, arts. 19, 103 e 111. 1. A Portaria 938/91 não modificou o fato gerador do imposto (art. 19, CTN), concretizando em relação à importação, embora autorizada antes, com a mercadoria entrando no território nacional, somente após revogado o favorecimento fiscal vindicado, assim não se configurando a retroatividade, que feriria o princípio da legalidade. 2. Recurso improvido. REsp 51.147-AL.

Tributário. Imposto de Importação. Valor Externo. Bens de Capital. Destinados ao Ativo Fixo. Emenda Constitucional 23/83, CTN, arts. 19 e 20, II, Decretos-Leis nºs 37/66, 730/69, 1.111/70 e 1.137/70. Portaria GB 355/69. 1. As expressões mercadoria e produto, do contexto do Decreto-Lei 37/66, foram utilizadas com o mesmo sentido. 2. Compete à CACEX atuar na fiscalização da correspondência



Ministro Milton Luiz Pereira

do preço da fatura com o preço normal, para os fins de cálculo da incidência tributária. Também não consubstancia ilegalidade à CACEX fazer constar o valor FOB do bem importado. 3. A importação de produtos em geral, ainda que destinados ao ativo fixo e não ao comércio, sujeita-se ao imposto de importação. 4. Recurso improvido. REsp 392-RS.

Tributário. Imposto de renda. Balanços periódicos. Lucros presumido e real. Lei n. 7.450/1985 (art. 26). Lei n. 8.383/1991 (arts. 38 e § 1º; 40, 86, 87 e 94, parágrafo único). Portaria MEFP n. 441/1992. Lei n. 8.541/1992. Instrução Normativa n. 11/1992. 1. Constituindo-se a tributação pelo lucro presumido favor fiscal ditado para o imposto de renda, modificadas as suas condições normativas básicas, e com efeitos retroativos beneficiando o contribuinte, é possível a reconsideração anterior à opção, considerada gravosa aos seus interesses. Afinal, o direito não pode ser desajustado ou injusto. 2. Recurso sem provimento. REsp 172.519-RS.

Tributário. Imposto de Renda. Ciclo de formação do fato gerador. Momento da disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento. CTN, art. 116. Decretos-Leis 1.704/79 e 1.967/82. Súmula 584/STF. 1. O fato gerador do Imposto de Renda identifica-se com a disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento (CTN, art. 116). Inaplicabilidade da Súmula 584/STF, construída à luz de legislação anterior ao CTN. 2. A tributação do Imposto de Renda decorre de concreta disponibilidade ou da aquisição de renda. 3. A lei vigente após o fato gerador, para a imposição do tributo, não pode incidir sobre o mesmo, sob pena de malferir os princípios da anterioridade e irretroatividade. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso improvido. REsp 46.430-RS.

Tributário. Imposto de Renda. Ciclo de formação do fato gerador. Momento da disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento. CTN, art. 116. Decretos-Leis nºs 1.704/1979 e 1.967/1982. Súmula nº 584-STF. 1. O fato gerador do Imposto de Renda identifica-se com a disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento (CTN, art. 116). Inaplicabilidade da Súmula nº 584-STF, construída à luz de legislação anterior ao CTN. 2. A tributação do Imposto de Renda decorre de concreta disponibilidade ou da aquisição de renda. 3. A lei vigente após o fato gerador, para a imposição do tributo, não pode incidir sobre o mesmo, sob pena de malferir os princípios da anterioridade e irretroatividade. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso provido. REsp 133.306-RS.

Tributário. Imposto de renda. Despesa dedutível. Lei n. 8.541/1992 (art. 8º). CTN, arts. 43, 109, 110, 151, II e IV. 1. Inadmissibilidade rejeitada. 2. Sem a configuração de despesas dedutíveis do lucro real apurado para fins do imposto de renda, a exclusão dos depósitos judiciais não malferia as disposições do

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

artigo 8º, Lei n. 8.541/1992. Os referenciados depósitos, embora com a sua movimentação financeira temporariamente contida, permanecem integrados ao patrimônio do contribuinte. Somente quando definitivamente recolhido como renda da potestade tributante poderá ser amoldado ao conceito fiscal de despesa dedutível. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso sem provimento. REsp 163.863-RS.

Tributário. Imposto de Renda. Indeferimento de licença-prêmio não gozada por interesse público. Pagamento indenizatório correspondente. 1. A indenização por licença-prêmio não gozada, indeferida por submissão ao interesse público, o correspondente pagamento indenizatório não significa acréscimos patrimoniais ou riqueza nova disponível, mas simples transformação, compensando dano sofrido. O patrimônio da pessoa não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado anterior ao advento do gravame a direito adquirido. 2. A doutrina e a jurisprudência, nesse contexto, assentaram que as importâncias recebidas a título de indenização como ocorrente, não constituem renda tributável pelo Imposto de Renda. 3. Embargos rejeitados. EDREsp 32.829-SP.

Tributário. Imposto de renda. Indeferimento de licença-prêmio não gozada por interesse público. Pagamento indenizatório correspondente. 1. A indenização por licença-prêmio não gozada, indeferida por submissão ao interesse público, o correspondente pagamento indenizatório não significa acréscimos patrimoniais ou riqueza nova disponível, mas simples transformação, compensando dano sofrido. O patrimônio da pessoa não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado anterior ao advento do gravame a direito adquirido. 2. A doutrina e a jurisprudência, nesse contexto, assentaram que as importâncias recebidas a título de indenização como ocorrente, não constituem renda tributável pelo Imposto de Renda. 3. Embargos rejeitados. EDREsp 32.829-SP.

Tributário. Imposto de Renda. Isenção. Microempresa. Corretagem e representação comercial. Leis nºs 7.256/84 e 7.713/88. Ato declaratório CST nº 24/89. 1. Representação comercial não se “assemelha” às atividades da corretagem, não sendo de feliz inspiração a interpretação da autoridade fiscal, sob a réstia do art. 51, Lei 7.713/88, com elastério, sob o argumento da similitude, equiparar atividades de características profissionais diferentes. Ilegalidade na restrição das microempresas beneficiárias da isenção do Imposto de Renda (Lei 7.256/84, art. 11, I). 2. Recurso improvido. REsp 67.486-RS.

Tributário. Imposto de Renda. Isenção. Microempresa. Corretagem e Representação Comercial. Leis nºs 7.256/84 e 7.713/88. Ato Declaratório CST nº 24/89. 1. Representação comercial não se “assemelha” às atividades da corretagem, não sendo de feliz inspiração a interpretação da autoridade fiscal, sob a réstia do art. 51, Lei 7.713/88, com elastério, sob o argumento da similitude, equiparar atividades de características profissionais diferentes. Ilegalidade na



Ministro Milton Luiz Pereira

restrição das microempresas beneficiárias da isenção do Imposto de Renda (Lei 7.256/84, art. 11, I). 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso improvido. REsp 79.145-MG

Tributário. Imposto de renda. Isenção. Pessoa jurídica. “Lucro da exploração”. Decreto-Lei nº 1.598/77 (art. 19). 1. Inexistência do direito de adicionar ao lucro abrangido o excesso de remuneração paga aos administradores de pessoa jurídica favorecida pela isenção. 2. Recurso improvido. REsp 92.738-CE.

Tributário. Imposto de renda. Microempresas. Representação comercial. Corretagem. CTN, arts. 111 e 178. Leis nºs 7.256/84 e 7.713/88. Ato Declaratório nº 24/89. 1. Cuidando-se de interpretação da legislação tributária, sob a réstia da similitude de atividades, a analogia ou compreensão extensiva não se presta para fincar ato administrativo declaratório, com o visio de arquear isenção prevista em lei. 2. Diante da lei, hierarquicamente inferiorizado o ato administrativo, deve prevalecer a isenção constituída em favor dos representantes comerciais. 3. Recurso improvido. REsp 53.192-RS.

Tributário. Imposto de transmissão. Critério *pro rata tempore*. Atualização de estimativa. Equidade. CTN, art. 108. Lei Estadual nº 9.464/91. 1. Existente norma legal expressa, descabe a invocação de equidade para a solução de litígio fiscal, aplicando norma afeiçoada aos serviços internos judiciários (circular), sob pena de ser malferida a legalidade tributária. 2. Recurso provido. REsp 45.950-RS.

Tributário. Incidência do ITBI. Partilha dos bens imóveis em favor do cônjuge supérstite. Artigo 1.572, Código Civil. Lei Estadual nº 6.763/75. 1. Pela abertura da sucessão, ocorrendo a transmissão do domínio e posse dos bens do *de cujus* aos herdeiros legítimos ou testamentários, desde logo, com o óbito e no dia deste, define-se o fato gerador do Imposto de Transmissão dos Bens Imóveis. 2. A obrigação tributária, existente desde à data do óbito, somente é exigível o seu cumprimento após a homologação do cálculo por sentença judicial transitada em julgado. 3. A partilha não sofre óbices fiscais, inclusive quanto à destinação integral dos bens imóveis, somando-se à meação do cônjuge supérstite, porém, não modifica a data do fato gerador da incidência tributária, ocorrido na data do óbito. 4. Recurso improvido. REsp 5.118-MG.

Tributário. IOF. Incidência sobre depósitos judiciais. Inexigibilidade – Instrução Normativa ampliando a imposição fiscal. Artigos 97, I, e 100, I, CTN. Lei nº 8.033/90 (art. 1º). IN nº 62/90. 1. Distanciando-se a instrução administrativa das disposições timbradas pelo processo legislativo, ampliada a ordem jurídica originária do poder competente, criando obrigação em matéria tributária, configura-se ofensa ao princípio da legalidade estrita. 2. Inexigibilidade do IOF sobre depósitos judiciais estadeado em instrução normativa que não guardou a necessária relação com a lei. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso improvido. REsp 83.150-RS.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Tributário. IPI. Importação de peças para substituição no equipamento principal. Isenção. Ajustamento ao princípio da legalidade. CTN, artigos 97, 109, 110, 111 e 176. Decreto-Lei nº 1.726/1979 (art. 2º, IV, f, 5). Lei nº 8.191/1991. Decreto nº 151/1991. 1. A isenção deve ajustar-se a uma realidade – valor, de modo que não se elimine o alcance da lei isencional, quanto à sua justa e razoável finalidade, prejudicando superiores interesses sociais. 2. As peças acessórias ou destinadas à substituição daqueles integrantes do equipamento principal isento do Imposto de Importação e do IPI, necessárias à continuação do seu funcionamento mecânico, também estão isentas do pagamento dos mesmos tributos. 3. Precedentes. 4. Recurso sem provimento. REsp 192.494-PR.

Tributário. IPTU. Base de cálculo. Valor venal. Atualização (Planta de Valores). Princípio da legalidade. Artigos 33, 97 e 148, CTN. I - O art. 97, §§ 1º e 2º, CTN, contempla a base de cálculo concreta e não a abstrata. As reavaliações podem ser feitas por aferição direta do valor venal real do imóvel por atos da Administração Pública ou por fixação normativa (plantas gerais de valores), neste caso, dependente de lei. II - Não é possível, alterando a base de cálculo, a reavaliação por genérico Decreto Executivo, que apenas pode fixar critérios de atualização monetária do valor venal concreto do exercício fiscal anterior (arts. 33 e 97, § 2º, CTN). Somente a Lei pode determinar se pode modificar a base de cálculo. III - Ilegalidade da reavaliação do valor venal, via oblíqua (com disfarçada autorização legal), por Decreto Executivo, repercutindo diretamente na base de cálculo, onerando o contribuinte, sem específica lei. IV - Precedentes do STF e STJ. V - Recurso provido. REsp 3.188-PR.

Tributário. ISS. Isenção. Contrato celebrado por empresa do município com empresa privada. Artigos 9º, IV, a, e § 2º, 13, 111, II, e 176, CTN. Decreto-Lei nº 406/68 (art. 11). 1. A isenção garantida por lei local às empresas vinculadas à Administração Municipal, cujo alcance é restrito, não é obstáculo à tributação do ISS, por serviços contratados e prestados pela empresa privada contratante. 2. Isenção não configurada. 3. Recurso provido. REsp 160.040-PE.

Tributário. ISS. Sociedade uniprofissional de prestação de serviço. Advogado. Decreto-Lei nº 406/1968 (art. 9º, §§ 1º e 3º). Decreto-Lei nº 834/1969. Lei Complementar nº 56/1987. Leis Municipais-RJ nºs 691/1984 e 2.080/1993. 1. Sociedade profissional, sem caráter empresarial ou comercial, integrada por advogados para a prestação de serviços especializados, com responsabilidade pessoal, beneficia-se de tratamento fiscal diferenciado previsto em lei de específica regência (Decreto-Lei nº 406/1968, art. 9º, §§ 1º e 3º). 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido. REsp 125.947-RJ.

Tributário. ISSQN. Imunidade. Listas telefônicas. Conceito de periódicos. Constituição Federal de 1967 (Emenda 1/69), art. 19, III, d; Lei 6.874/80; Decreto 88.221/83. 1. A periodicidade, por si, não privilegia a publicação com a imunidade



Ministro Milton Luiz Pereira

tributária. 2. As listas telefônicas, apesar de utilíssimo acervo de informações, com formato convencional de livros e periódicos, não se destinam ao específico fim da cultura e à liberdade de pensamento, objetivando “a propagação de idéias no interesse social da melhoria do nível intelectual, técnico, moral, político e humano da comunidade”. 3. A conceituação legal (Lei 6.874/80, art. 1º e Decreto nº 88.221/83, art. 1º, § 1º) não resguardou a imunidade das listas telefônicas. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso improvido. REsp 313-MG.

Tributário. ITR. Direito Civil (art. 1.062, Código Civil). Ação de restituição de indébito. Taxa dos juros moratórios. 1. A realidade do sistema financeiro nacional, então, sob os efeitos de instabilidade afetada por inflação galopante, forçou a variação das taxas dos juros moratórios como providência para obstar prejuízos patrimoniais. 2. O direito não fica alheio às realidades sociais, nem se divorcia do bom-senso, devendo a sua compreensão ser ajustada à justiça das normas. Não pode ser desajustado, nem injusto. 3. Não se mostrando excessiva a taxa de 12% ao ano, legitima-se a sua fixação na restituição de parcelas do ITR retidas indevidamente. 4. Recurso improvido. REsp 33.757-PR.

Tributário. Mandado de segurança. Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). Isenção. Decreto-lei nº 2.404/87 e Dec.-lei nº 2.414/88. Arts. 96 e 179 e § 2º, CTN. Processual Civil. Ilegitimidade da autoridade coatora impetrada. Legitimidade da autoridade do Ministério das Relações Exteriores. Carência de ação (art. 267, VI, CPC). Extinção do processo. 1. A isenção do AFRMM é verificada caso por caso, dependente de prévia análise pelo Ministério das Relações Exteriores (ato-condição), certificando que as mercadorias estão incluídas nos tratados internacionais firmados pelo Brasil, pois torna-se imprescindível essa identificação, base material para a pretendida isenção (Decreto-lei 2.414, art. 5º, V, c). 2. A autoridade fiscal, na sua atividade administrativa não pode fugir a esse ato-condição, devendo cumprir as exigências e requisitos legais para a existência e validade do ato administrativo consubstanciador da isenção. 3. Quando a autoridade impetrada, caso ocorrente, é parte ilegítima, o autor carece do direito de ação, declarando-se nulo o julgado hostilizado, com a extinção do processo (art. 267, VI, CPC). 4. Recurso provido. REsp 33.143-SP.

Tributário. Processual Civil. FGTS. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Ilegitimidade da União Federal. Prescrição. Correção monetária. Aplicação do IPC e INPC/IBGE. 1. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para integrar a relação processual nas ações com o fito de obter a correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS. Ilegitimidade da União Federal e das entidades financeiras depositárias. 2. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário. 3. Constituída a causa jurídica da correção

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

monetária, no caso, por submissão à jurisprudência uniformizadora ditada pela Corte Especial, certa a adoção do IPC, observando-se os mesmos critérios para as variações dos meses seguintes, até a vigência da Lei nº 8.177/91 (art. 4º), quando emergiu o INPC/IBGE. No caso, o julgado ditou a diferença aplicável. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso improvido. REsp 175.963-RS.

Tributário. Processual Civil. ICMS. Derivado de petróleo. 1. Legitimidade ativa *ad causam* para a impetração da segurança. 2. Impossibilidade jurídica de se apreciar a questão de fundo relativa à legalidade ou ilegalidade da substituição tributária enfocada no curso da demanda, já que nenhum pronunciamento a respeito foi proferido pelas instâncias inferiores. 3. Devolução dos autos ao primeiro grau para a decisão sobre o mérito. 4. Recurso provido parcialmente. REsp 95.650-MG

Tributário. Recurso especial. ICM. Participação dos municípios na arrecadação. Valor Adicionado Fiscal. CF/69 (art. 23, 9º, I). Emenda Constitucional nº 17/80. Decreto-Lei nº 1.216/72. 1. Notório o conteúdo constitucional, por si, suficiente para resolver a questão jurídico-litigiosa, o exame não se amolda à via especial. 2. Recurso não conhecido. REsp 128.396-MG

Tributário. Regime especial. Forma oblíqua de restrição ou limitação à atividade do contribuinte. 1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a imposição do regime especial, por si, revelando exagerada competência atribuída à autoridade fiscal, constitui forma coercitiva para a cobrança, dificultando ou impedindo as atividades do contribuinte, procedimento repellido pelo Judiciário. 2. Recurso improvido. REsp 62.551-MG

Tributário. Sociedade regularmente desconstituída. Responsabilidade do sócio. Artigos 134 e 135, CTN. 1. Conquanto a jurisprudência oriente que os “sócios-gerentes” são responsáveis pela dívida tributária resultante dos atos praticados durante a sua gestão, afasta-se dessa compreensão quando o sócio, conforme regular alteração contratual, deixou a sociedade antes da inativação ou paralisação das atividades sociais. Somente pode restar responsabilidade em caso de falência (Dec.-Lei 7.661, arts. 50 e 51, parágrafos 5º e 6º). 2. Recurso improvido. REsp 74.877-RS.

Tributário. Substituição tributária. ICMS incidente sobre a venda de veículos automotores novos. 1. Substituto legal tributário e responsável tributário. Distinção. O substituto legal tributário é a pessoa, não vinculada ao fato gerador, obrigada originariamente a pagar o tributo; o responsável tributário é a pessoa, vinculada ao fato gerador, obrigada a pagar o tributo se este não for adimplido pelo contribuinte ou pelo substituto legal tributário, conforme o caso. 2. Base de cálculo por estimativa. A base de cálculo no ICMS pode ser estabelecida por estimativa desde a Lei Complementar nº 44, de 1986. Embargos de divergência rejeitados. EDREsp 53.093-SP.

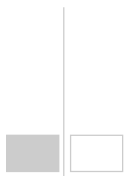


Ministro Milton Luiz Pereira

Tributário. Suspensão de exigibilidade de crédito. Fiança bancária como garantia acolhida em liminar. Art. 151, CTN. Lei 6.830/80 (arts. 9º e 38). Artigos 796, 798 e 804, CPC. Súmulas 247-TFR e 1 e 2 do TRF/3ª Região. 1. A provisoriedade, com específicos contornos, da cautelar calcada em fiança bancária (artigos 796, 798 e 804, CPC), não suspende a exigibilidade do crédito fiscal (art. 151, CTN), monitorado por especialíssima legislação de hierarquia superior, não submissa às comuns disposições contidas na Lei 6.830/80 (arts. 9º e 38). 2. Só o depósito judicial em dinheiro, autorizado nos próprios autos da ação principal ou da cautelar, suspende a exigibilidade do crédito tributário. 3. Recurso provido. REsp 30.610-SP.

Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos. Base de Cálculo. Art. 77, CTN. Lei 3.421/58. Decreto-Lei nº 1.507/76. 1. A Taxa de Melhoramento dos Portos não é preço público, nem adicional ao Imposto de Importação como fatos geradores, tendo base de cálculo diversa (Lei 3.421/58, art. 3º, redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.507/76). 2. Legitimidade da sua cobrança, inclusive quanto às mercadorias importadas de país signatário do GATT ou da ALALC. 3 Precedentes jurisprudenciais pacificados. 4. Recurso improvido. REsp 1.354-SP.

Tributário. Taxa municipal de conservação de estradas. Base de cálculo. Artigo 77, CTN. 1. ITR tomando como base de cálculo parcela de custo do serviço prestado, resultante da divisão do custo total pelo número de propriedades rurais beneficiadas, elide a premissa de coincidência com a base de cálculo do Imposto Territorial Rural incidente sobre o valor fundiário do imóvel. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido. REsp 35.286-SP.



FORO PRIVILEGIADO: CONTRAVENÇÕES PENAIS*

Em caso concreto, definido o fadescircunstancial dos fatos e da pretensão acusatória deduzindo que houve a prática de contravenção penal, plasmou-se discussão versando a competência, ou não, do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente a ação, à vista da qualificação do réu: Subprocurador-Geral do Trabalho.

Substancialmente, à falta de expressa disposição, foi exaltado que o artigo 105, I, “a”, Constituição Federal, assentou competência originária para o Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os crimes comuns praticados pelas autoridades nele elencadas, não incluindo as contravenções penais. Andante, para a exclusão da referenciada competência originária, foi lançado que, se o Constituinte desejasse incluir as contravenções penais, ter-se-ia utilizado da expressão infrações penais, como fez ao redigir o artigo 102, I, “b” e “c”, da Carta Maior, quando estabeleceu a competência do Supremo Tribunal Federal.

Por esses lanços básicos, em torno do caso concreto geratriz do exame feito, foi sustentado que, *rationae materiae*, a autoridade não se inclui entre as pessoas que desfrutam do privilégio do foro (artigo 105, I, “a”, CF).

De efeito, sob a vigia de primeiro exame, as disposições do artigo 105, I, “a”, CF, assentaram a competência originária no pressuposto da prática dos crimes comuns, enquanto que, estabelecendo-a para o excelso Supremo Tribunal Federal, nortearam as infrações penais (artigo 102, I, “b”, “c”, CF).

Daí, assoalhar-se que o Constituinte, propositadamente, excluiu da competência do Superior Tribunal de Justiça o processo e julgamento das contravenções, sinalizando que estas não se confundem com a natureza conceitual dos crimes comuns. Significa dizer: quando o texto constitucional usou a expressão crimes comuns, a intenção foi excluir as contravenções, diferenciando-as da natureza jurídica de crime comum.

Conquanto fortes essas razões, de início, é bom recordar que, na vigência da Constituição anterior, já se vinculava a competência da Corte Maior aos

* In: Informativo Adv, v. 21, n. 13, p. 196-197.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

“crimes comuns” (artigo 118, “b”, “c”, CF 85/69). Ora, quando da criação do Superior Tribunal de Justiça, ao receber as competências originárias, na pertença da prerrogativa de função, no âmbito da simetria na finalidade, a modificação para “crimes comuns” decorreu da repetição do texto anterior para o Supremo Tribunal Federal e, no meu pensar, descuidando-se de repetir a redação, no concernente a esta Corte, na forma simétrica: “infrações penais”. Não se percebe o intuito deliberado de excetuar as contravenções.

Por outra espia, a responsabilidade penal, *lato sensu*, continua com os mesmos predicamentos, seja para os crimes comuns ou contravenções, aparecendo a finalidade principal da defesa de bens jurídicos. Ontologicamente, de comum, colhe-se que crimes e contravenções estão na alcatifa das “infrações penais”, diferenciando-se quanto à graduação potencial de fazer perigar a convivência social. Em frente desse imperativo hipotético, sob largo espectro, portanto, as “infrações penais” agasalham os crimes comuns e as contravenções penais, delimitados pelas conseqüências.

Ordenadas essas idéias, na viseira do foro de julgamento – fixado *ratione personae* –, apruma-se que não se prende à potencialidade do perigo ou de maior ou menor afetação do bem jurídico. Vinca-se na significação da função social do autor da conduta apontada como delituosa. A função tem valor jurídico a ser protegido de modo especial. Assim, no texto constitucional enunciado, a expressão “crimes comuns”, por si, não espelha a exclusão das contravenções; mas, isto sim, na expressão axiológica, que o direito punitivo em relação a determinadas pessoas, por suas funções, reclama a fixação de itinerário processual individualizado. É opção político-criminal, não para ferir a isonomia e sim para proteger situações no seio dos valores institucionais do cargo ou função pública. Restringir-se, no Superior Tribunal de Justiça, a competência somente aos crimes seria desprestigiar a própria simetria constitucional, postura político-filosófica na ordenação do foro privilegiado. Outrossim, avivados os interesses jurídicos funcionais tutelados, compreender-se diferentemente o alcance do foro estabelecido, inclusive, seria fustigar o princípio da congruência ou da analogia substancial, repita-se, adalgando a própria simetria da relação processual constitucional e quebrando o prevalecimento da conveniência político-penal.

Em reforço, como laço ilustrativo, comporta lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de compreender as “infrações penais” como expressão abrangente de crimes e contravenções, só excluindo os chamados “crimes políticos”. Não se tem notícia de que o Superior Tribunal de Justiça louve compreensão diferente.

Essas vigas argumentativas levam à afirmação de que, no caso, não pode ser omitida a abrangência da referência “crimes comuns” – sem a exclusão das “contravenções penais”. Desse modo, só a razão daquelas disposições



Ministro Milton Luiz Pereira

referenciarem vocábulos diferentes não pode colocar a autoridade mencionada sob a jurisdição ordinária, criando assimetria a *ratio essendi*, por contingências especiais, assinadas na Constituição (artigo 52, LIII). Mesmo porque, no sentido amplo, a Constituição é um todo unitário, por isso arredando interpretações singulares e dissociadas da comentada decisão política de estabelecer o “foro por prerrogativa de função”.

Pontuados esses vetores, sobreguardando o “exercício funcional” do Subprocurador-Geral do Trabalho (hipótese considerada para o foro privilegiado), agrega-se que, no referente ao *habeas corpus*, o Procurador da Justiça do Trabalho tem o aludido privilégio do foro assegurado na instância superior (art. 105, I, “c”, CF). Ilógico ou assimétrico seria gozar do foro privilegiado para o *habeas corpus* e dele não desfrutar no âmbito das contravenções penais, à guisa de que não se incluem no conceito de crimes comuns.

Por essas guias, como dito, derivando o assuntado “foro privilegiado” de motivação político-criminal do Estado, voltada à proteção dos valores institucionais do cargo em função pública, a integridade do direito protegido não pode ser abalada com o infortúnio de interpretação restritiva, embaraçando o suprimento de lacuna no texto constitucional. O seu sistema conceitual não é fechado ou isento de soluções propiciadoras do afastamento de contradições. Deveras, os conceitos jurídicos colocam-se à disposição das idéias que aperfeiçoam o sistema, favorecendo a complementação por meio de princípios e conceitos jurídicos. Em contrário, seria ficar sob as adargas do “pensamento abstrativo”, descurando-se das funções históricas e políticas da forma constitucional, que se alicerça em enunciados fundamentais dos nexos sociais, que não são ignorados pela construção jurídica de enunciados essenciais. No caso, garantia do *status quo* político da função privilegiada (*rationae personae*).

As noções postas, pois, resultam de atividade jurídica criativa do juiz enredado por normas lacunosas e vertente de dúvidas depuráveis pelo direito e realidades da ordem constitucional normatizada.

Sob as conseqüências da interpretação feita no âmbito normativo, edificada a estrutura conceitual do “foro por prerrogativa de função”, não é exigido muito esforço para concluir-se que, pela guia das “infrações penais”, compreendendo-se que as contravenções estão albergadas pela natureza conceitual dos crimes comuns, afirma-se a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente ação criminal instaurada contra Subprocurador-Geral do Trabalho. Igualmente, concluiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Representação nº 179, julgada em 7/2/2001).

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

Ensaio

POLÍTICA DA ADMINISTRAÇÃO E O PRINCÍPIO DA MORALIDADE*

É consabido que a legalidade é o princípio norteador dos atos administrativos, resultando que a eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Embora o princípio assente, não constitui demasia lembrar escólios recolhidos da lição deixada pelo saudoso Marcelo Caetano:

“... estampa-se, pois, com inabalável clareza, que a administração é autoridade subalterna à lei; que se subjugua internamente a ela; que está completamente atrelada à lei; que sua função é tão-só a de fazer cumprir lei preexistente e, pois, que regulamentos independentes, autônomos ou autorizados são visceralmente incompatíveis com o direito brasileiro”.

.....

“O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina” (Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Elementos de Direito Administrativo – pp. 59/61 – 2ª ed., Rev. Tribs.).

“O vício do ato administrativo é, em resumo, a ilegalidade que afeta qualquer dos seus requisitos de validade” (Marcelo Caetano, Manual de Direito Administrativo, p. 172).

Esse escudo de proteção é de ordem pública e, quando desobedecido, causa a lesividade ao patrimônio público.

No aspecto da estruturação do ato administrativo, entretanto, entendo que no exame da sua legalidade, com a formal apresentação do art. 37, da Constituição Federal, impõe-se descortinar que, no seu controle jurisdicional, não basta apenas a sua conformação à lei, mas à moral administrativa.

A lei é regra e medida. A moralidade não é simples corolário: é elemento constitutivo do ato.

* Conferência proferida no II Congresso Internacional de Direito Administrativo - Foz do Iguaçu - 10 a 12 de agosto de 1992, promovido pela Genesis Editora.



Ministro Milton Luiz Pereira

Com efeito, o ato administrativo, sob o imperativo dos questionamentos forrados na lei, moral e, também, na ética, força lembrar a teoria dos círculos concêntricos elaborada por Jeremias Bentham, que pode ser assim compreendida: dois círculos concêntricos, sendo o maior o da moral e o menor o do direito, portanto, havendo um campo de ação comum a ambos, ficando o Direito envolvido pela moral. De avante, “tudo o que é jurídico é moral, mas nem tudo o que é moral é jurídico” (*An Introduction to the Principles of Morals and Legislation* – trad.: Uma Introdução aos Princípios de Moral e de Legislação – Editora Abril, 1984, 3ª ed.).

Nesse prisma, pode ser lançado este silogismo: sendo imoral o ato, censurável será o seu acolhimento, sendo justa a sua anulação, com sanção ao agente público.

Ganhou tanta expressão a obrigação de resguardar a Administração do contágio da imoralidade, que a Constituição obsequiou a administração pública com especial princípio (art. 37):

“A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e...”

Com essas inspirações, servindo como aviso intimidatório, está em vigor a Lei nº 8.429, de 02.06.92 – DOU de 03.06.92–, capitulando como improbidade administrativa (“imoralidade qualificada” – José Afonso da Silva – Curso de Direito Constitucional Positivo – p. 563 – Ed. Rev. Tribs. – 1991), “o ato atentatório dos aludidos princípios, situando como conduta típica” “praticar ato visando fim proibido em lei” (art. 11, I); é o caso. Ganha, outrossim, menção o Decreto-Lei nº 201, de 27.02.1967 (arts. 1º, XIII, e 2º – reparação civil do dano).

Vale comentar, nesse toar, que a atitude administrativa ignorando lei imperativa, com infringência do interesse público, espalhando conduta afrontosa por desviar, gerando a ilegalidade, causadora de dano ao erário público, exige pronta e ilegítima proteção devida aos administrados.

Erigida, singularmente, pois, a moralidade administrativa, pela dignidade constitucional, como princípio fundamental, o funcionário público (acepção *lato sensu*) pode e deve ser chamado à responsabilidade pelos danos materiais causados, não apenas ao erário, mas também à moralidade, ofensa nascida de desprimoroso comportamento. A lesividade ao patrimônio moral da Administração não pode ser premiada pelo esquecimento. Existe a responsabilidade de indenizar (42, art. 37, CF).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Reconfortada – agora, como se disse: com a dignidade constitucional – a moralidade administrativa, distinguida como princípio de origem pública, portanto, indisponível, quando afetada lesivamente, integrando o ato censurado, reclama reparação, combativamente, ainda que signifique ousada exigência. A dinâmica social, a respeito, não perdoará o silêncio. A doutrina não é refratária; colacionando-se:

“omissis

“Como é sabido, a doutrina do exercício abusivo dos direitos representa a primeira intromissão da regra moral na esfera do jurídico. Mas por esta brecha, que os civilistas gradualmente transformaram em um dos seus temas nobres, vieram outras intromissões: a doutrina do não locupletamento à custa alheia, a doutrina da obrigação natural. Apesar da resistência dos conservadores, dir-se-ia que o juriconsulto teórico está na véspera de descobrir nova ética jurídica, que o leva a inovar na matéria por ele tratada, até então, como o maior esmero técnico: o das obrigações. Ripert estava autorizado a afirmar ‘que o Direito, mesmo na sua parte mais técnica, apresentava-se ainda dominado pela Moral’.”

Este movimento de idéias, cuja amplitude e diversidade de aspectos não constitui o assunto do presente estudo, repercutiu também no direito público, sobretudo no direito administrativo. É aí que surge, em dado momento, e depois de sucessivas tentativas, a figura gêmea à do abuso de direito: o desvio de poder. É aí, ainda, que, a propósito do exame jurisdicional do desvio de poder, se começou a falar na “moralidade administrativa”.

“omissis

“Desagrada ao homem de leis em geral ouvir falar em ‘moralidade administrativa’. Porque deseje uma Administração pública imoral ou amoral, sem rei nem roque, de costas voltadas para o Honesto e para o Justo? Nada disso; mas a fórmula, enquanto se pretende nomear com ela conceito jurídico, ou princípio relevante para o mundo jurídico-normativo, inspira-lhe franca desconfiança: porque não lhe descobre sentido assim tão imediato como concreto, parece-lhe vaga e oca. Por outro lado, imprudente, – pois, como Renard já o notou com fina ironia, – cuida entrever, por detrás dela, o espantalho da Ordem moral, ou, recém-desembarcado da América do Norte, o espectro do Governo dos Juízes.

Não deixa de vir a propósito comentar: é o mesmo homem de leis, tão cauteloso e tão cético perante esta fórmula; o primeiro a pedir, nas petições e minutas, em nome conjunto da Moral e da Justiça, uma decisão favorável. Nunca vacila, então, a sua pena, nem geme a sua sensibilidade jurídica: faz a dupla inovação em letras bem gordas, a que acrescenta ponto de exclamação bem visível!”.

Ministro Milton Luiz Pereira

“omissis

“Foi Hauriou, esse fecundo e operoso agitador de idéias, quem pela vez primeira falou em moralidade administrativa. Em uma das suas magistrais anotações aos acórdãos do Conselho de Estado (caso Gommel, Sirey, 1917, II, 2º), desenvolveu, com maior brilhantismo do que transparência, a seguinte tese audaciosa: a legalidade dos atos jurídicos administrativos é fiscalizada pelo recurso baseado na violação da lei; mas a conformidade desses atos aos princípios basilares da ‘boa administração’, determinante necessária de qualquer decisão administrativa, é fiscalizada por outro recurso, fundado no desvio de poder, cuja zona de policiamento é a zona da ‘moralidade administrativa’.”

Mas o conceito desta ficou então por definir, Hauriou, aparentemente, ao redigir a nota, teve uma intuição, que lhe pareceu fecunda, e encontrou uma fórmula, que considerou feliz. Doravante, a sua atenção, orientada pelos íntimos liames de certas idéias muito queridas, dirigiu-se para onde ele pressentia que descobrira nova porção de território jurídico. Contudo, na 7ª edição do seu *Précis*, tantas vezes remodelado, depois de repetir a doutrina da nota, limitou-se a acrescentar: com o recurso por desvio de poder, que possui a natureza de uma “ação disciplinar”, ultrapassa-se o ponto de vista da legalidade estrita, pois, com ele, sanciona-se uma “moral jurídica”. Só na 10ª edição da citada obra, de passagem, indicou finalmente o que por moralidade administrativa entendia: “conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”. Noção que, na edição seguinte, melhor esclareceu, muito embora aí se refira, de preferência, à “disciplina interna da Administração”.

Segundo Hauriou, qualquer ser capaz de atuar é forçosamente levado a distinguir o Bem do Mal. Ser atuante, a Administração Pública não foge a esta regra. Para atuar, tem de tomar decisões; mas, para decidir, tem de escolher; e não só entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, mas também entre o honesto e o desonesto. O seu comportamento deve, sem dúvida, conformar-se à lei jurídica. Mas não basta. O ato conforme à lei jurídica nem sempre é um ato irrepreensível do ponto de vista moral; “*non omne quod licet honestum est*”, dizia já Paulo. Se os particulares não podem cometer vilanias respeitando formalmente a lei, o mesmo acontece aos administradores. No entanto, assim como há uma Moral positiva, que, para os primeiros, se acrescenta à lei vigente, também para os segundos há uma moral institucional, que se sobrepõe à lei das suas atribuições e competência. Esta é-lhes imposta de fora, pelo Poder Legislativo, e apenas traça o âmbito da sua atividade e fixa os meios a utilizar. Quanto aos preceitos da moralidade administrativa, são-lhe impostos de dentro, vigoram no próprio ambiente institucional e condicionam a utilização de qualquer poder jurídico, mesmo o discricionário. A noção de moralidade administrativa é, assim, mais ampla do que a noção de legalidade jurídica. E, por isso, as exigências da moralidade administrativa são mais fortes que as exigências da legalidade jurídica.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

“omissis

“Outro autor, Lacharrière, publicou, em 1938, uma monografia, – Le Contrôle Hiérarchique da l’Administration dans da Forme Jurisdictionelle, – na qual dedicou um capítulo ao tema. E a propósito de saber se na fiscalização contenciosa da atividade administrativa entrará algum elemento da fiscalização hierárquica, refere-se nos seguintes termos à moralidade administrativa: ‘é o conjunto de regras que, para disciplinar o exercício do poder discricionário da Administração, o superior hierárquico impõe aos seus subordinados. Semelhantes regras não se confundem, porém, com as regras da Moral comum: são regras de boa administração’. Mas, à diferença de Welter, reparou a tempo haver na definição uma frase que, por sua vez, reclamava definição. Por isso, acrescentou: ‘boa administração é noção complexa, em que entram, a par de certas regras da moral vulgar, prescrições de caráter técnico’.”

Como, todavia, compreender que este conjunto de moral vulgar e de prescrições técnicas dê origem a uma moralidade administrativa, por natureza diferente da comum? Aqui, o nosso autor, que gosta de descer ao subsolo filosófico das concepções jurídicas, abona-se com o último livro de Bergson, *Les Deux Sources de la Morale et de la Religion*. Há duas espécies de Moral: uma, aberta; fechada, a outra. Corresponde a primeira ao impulso individual para a perfeição e, em certas circunstâncias, pode encontrar-se em conflito com a moral social. Quanto à segunda, é de índole eminentemente social, constitui ingrediente psicológico segregado pela própria sociedade, que dele usa para se proteger dos germes nocivos e se manter saudável. Ora, a moralidade administrativa é moralidade deste segundo tipo: embora se traduza por regras de natureza técnica, emana quase espontaneamente do esforço despendido pela Administração ao procurar ajustar-se ao seu fim, ao pretender coincidir intimamente com a função administrativa. Desta sorte, pertence ao sistema das morais fechadas, que os grupos sociais elaboram para sua defesa – sistema este que não deixa todavia de se articular à moral comum da sociedade a que os referidos grupos pertencem.

“omissis

“No mundo ético, as interferências da Moral e do Direito são mais frequentes do que se julga. Sem dificuldades se encontram exemplos. Tanto a lei civil como a lei administrativa, por vezes, exigem do homem convivente que, ao manifestar o querer por condutas jurídicas, nelas concretize um pensar e um decidir de ‘bom pai de família’; isto é: de representante da moral comum, na medida em que ela pode ser entendida, e observada pelo chamado ‘homem médio’. A ordem jurídica, nestes casos, preocupando-se muito embora com o sentido jurídico da conduta, também considera o sentido moral dela. Mais: enlaça os dois sentidos, e de tal sorte que o segundo influi no primeiro: se na conduta se não revelar o ‘bom pai de família’, o sentido jurídico dela ficará afetado.

Ministro Milton Luiz Pereira

Aparenta-se com a noção de bom pai de família a noção de ‘bom administrador’. Também aqui o elemento moral se combina com o elemento jurídico. Órgão da pública Administração, desempenha o cargo assumindo condutas jurídicas, pelas quais se realiza a função administrativa. Mas, para merecer o qualificativo de ‘bom’, terá de juntar uma reta intenção moral a uma atividade jurídica correta. Evitar a usurpação de poder, nunca ignorar os limites da própria competência, respeitar escrupulosamente os preceitos em vigor e as formalidades legais, – eis condição necessária, mas não suficiente, do bom desempenho do lugar. Sem dúvida, na conduta jurídica do administrador que diligência conformar-se à legalidade, manifesta-se já, além do seu prudente critério, a concepção da função administrativa. No entanto, convém ter presente que há muitas maneiras de respeitar a legalidade – tantas, pelo menos, quantas forem as intenções morais de quem à mesma se submete ou dela se utiliza.

Repare-se, com efeito, no seguinte: a lei vigente fornece a norma das condutas possíveis, indicando também, por vezes, os requisitos a reunir para que as mesmas, além de possíveis, sejam válidas. Assim considerada, surge a lei, para quem a não inventou mas a encontrou já vigorando no meio social em que pretende atuar, como princípio estimativo e meio de realização de certos comportamentos humanos. Para que o fato do comportamento adquira sentido jurídico, terá de manifestar-se nele concreta referência ao valor jurídico, que a norma exprime pelo verbo *dever ser*; isto é: terá de reproduzir em si, enquanto comportamento efetivo, o comportamento juridicamente possível que *deverá ser* e ainda não é.”

“omissis

‘Bom administrador’, portanto, é o órgão da pública Administração que, usando da sua competência para o preenchimento das atribuições legais, se determina não só pelos preceitos vigentes, mas também pela moral comum. Se os primeiros delimitam as fronteiras do lícito e do ilícito, do justo e do injusto positivos, a segunda espera dele conduta honesta, verdadeira, intrínseca e extrinsecamente conforme a função realizada por seu intermédio. Não será a ordem administrativa parte, ou aspecto, da ordem jurídica postulada pelo Bem-comum? E não será a ordem jurídica parte, ou aspecto, da ordem cósmica que se define mediante a liberdade humana? Como então recusar esta evidência: comete uma ‘imoralidade administrativa’ o administrador que perturba a ordem administrativa com uma conduta determinada por fins concretos alheios à pública Administração, muito embora não tenha cometido faltas legais?

Sem dúvida, a imoralidade, qualquer que seja a forma da sua manifestação, só interessa à teoria jurídica na medida em que provoca repercussões jurídicas. Surge assim o problema de saber por que modo a

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

imoralidade administrativa penetra no mundo jurídico. É, pois, o momento de apontar outro exemplo das interferências da Moral com o Direito: o chamado abuso de direito” (Moralidade Administrativa – Antônio Brandão – *in Rev. de Direito Administrativo* – vol. 25 – pp. 455 a 467). Destaco: Maurice Hauriou, *Précis Elémentaire de Droit Administratif*, Paris, 1927.

Na palma dos registros têm merecimento estes ensinamentos:

“omissis

“Considerando que a legalidade se compreende não só nas regras resultantes dos textos escritos, senão também nas regras de costume aceitas como princípios sociais, há de se compreender que o problema vincula a questão de legalidade a uma correspondente questão de fato. Nesta vasta área vazia de conteúdo jurídico emerge a moralidade.”

“O círculo da moralidade, na hipótese, resulta menor que o círculo da legalidade. Está dentro do direito e não fora dele, a se fazer sentir nos diferentes graus de ação administrativa, sensibilizando a ordem jurídica no que tem de comum com os atos de gestão ou de governo” (Manoel de Oliveira Franco Sobrinho – *As Práticas Administrativas e o Controle da Moralidade* – *Rev. de Direito Administrativo* – jan/mar de 1974 – pp. 9 e 10).

Como o alinhamento feito, guardando-se na lembrança a posição pioneira assentada na Apelação Cível nº 151.580 – TJSP – Rel. Des. Cardoso Rolim – (RDA 89/134), como ponto forte, tem-se que a moralidade administrativa e o interesse coletivo integram a legalidade do ato administrativo.

A ofensa à moralidade, por si, causa dano à Administração, a meu ver, gerando a obrigação de reparar o dano, só pela prática do ato lesivo à moralidade administrativa.

Desse modo, sob o guante da moralidade administrativa – erigida como princípio constitucional –, vinculada à indisponibilidade do interesse público, constituindo-se em bem jurídico, quando ofendido (dano presumido), emerge que a reparação é de direito.

Enfim, a obrigação de indenizar nasce da prática de ato nulo, causadora de presumido dano à moralidade administrativa (o dano é a ofensa à legalidade e à moralidade), cuja mensuração, para efeito de reparação material, tem por parâmetro o efetivo dispêndio feito pelo erário, como decorrentes despesas forçadas pelo ato ilegal.

Nesse campo de idéias, como exploração ideativa, se toda a exposição feita ficasse sombreada pelo abandono, por não constituir demasia ou heresia jurídica afirmar que, se abandonada ficasse a obrigação da indenização por dano material, com todo fulgor, aqui, como especulação, poderia ser descoberto o

Ministro Milton Luiz Pereira

dever indenizatório por dano moral (afinal a Administração foi lesada na sua moralidade). Mas, teria cabimento a cogitação sobre o dano moral na pessoa jurídica? Como questionamento, encontro defensores. Embora, de minha parte, por desvinculação deste caso, deixe reservada futura oportunidade, em prol da assertiva, por agora, trago à colação os ensinamentos que podem ser hauridos no trabalho elaborado pelo Des. Walter Moraes – “Se é Viável Indenização por Dano Moral à Pessoa Jurídica” – (*in* Repert. IOB Jurisp. – nº 19/91 – 1º de outubro – nº 3) e na lúcida exposição feita pelo Professor Limongi França (*in* Rev. Dos Tribs. – 631, pp. 29 a 37– item 2.2.).

Em arremate, sempre vinculado à indisponibilidade do interesse público, a legalidade do ato administrativo se consubstancia não só na sua conformação à lei, como também com a moral administrativa, necessário elemento constitutivo.

Ensaio

AMICUS CURIAE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS*

A dinâmica dos fatos sociais, repercutindo no mundo jurídico, tem diapasão que ultrapassa a esfera do comum, exigindo estágios progressivos na conquista dos direitos. Posições ortodoxas são pressionadas e o individualismo jurídico tem os seus limites diminuídos na evolução do Direito, deixando às claras a envergadura e a atual prevalência dos interesses sociais. O fato político e econômico da “globalização” (ou mundialização) está impondo uma revisão crítica no processo judicial, com especial reflexão quanto aos meios necessários para que os direitos do cidadão sejam amplamente considerados. Nessa quadra de vigorosos comprometimentos com os direitos, individual ou coletivamente considerados, a ortodoxia não pode prevalecer no processo judicial e a acomodação conduziria ao fim da jurisdição com o conteúdo da sua efetividade. É preciso, não com revolta e sim com decisão, sugerir caminhos para conciliar a pressão global de multifários interesses com a justiça e a equidade. Desse objetivo, não somente filósofos e teóricos do Direito, porém todos devem participar, criticando, contestando ou sugerindo. É momento de reflexão.

Em frente, pois, de surgente ordem social e jurídica, teorizar é preciso, imaginando novos caminhos para a solução das controvérsias, cada vez mais de conteúdo coletivo. Novos conceitos de inter-relacionamento processual são reclamados para a conflitualidade que envolve interesses difusos, inclusive solicitando a participação de organismos públicos, construindo soluções pretorianas conforme o sistema normativo vigente ou provocando a elaboração legislativa.

Sobre essas linhas, adentra-se por sedutora vereda processual, com reflexões inspiradas na hermenêutica construtiva, influenciada por dominantes transformações jurídicas, políticas, sociais e econômicas do Estado. É missão indeclinável à contemplação da contemporaneidade do Direito e do sentimento de justiça, assecuratórios da igualdade na participação do cidadão em realizar a paz nas comunidades organizadas. E dizer: é a louvação do direito subjetivo público nas ações judiciais, sob influxo de uma sociedade em transformação – globalizada –, ao comando de crescentes movimentos reivindicatórios.

* In: Revista CEJ, Brasília, n. 18, p. 83-86, jul/set 2002.



Ministro Milton Luiz Pereira

Nesse mosaico de fatores, circunscrito à atuação do Poder Judiciário, na vertente da prestação jurisdicional e, portanto, no círculo dos institutos jurídicos do processo, o *amicus curiae* ganha espaço como âncora para um procedimento justo e como ponto referencial. É instituto conhecido no Direito norte-americano, favorecedor da intervenção de terceiro no processo, (...) *para ajudar a Corte em obter informação de que necessite para proferir uma decisão apropriada ou para impedir um resultado particular no interesse público ou um interesse privado de terceiros (de partes terceiras) que seria afetado pela decisão (solução ou resolução) da disputa* (GIFIS apud SOUZA, 2002)¹.

A sua participação é bem explicada por Adhemar Ferreira Maciel:

(...) de um modo geral o terceiro – pessoa natural ou jurídica –, que tem um “forte interesse” que a decisão judicial favoreça um determinado ponto de vista, sumariza um pedido (brief) ao juiz (comumente tribunal de segundo grau), trazendo, em poucas linhas, suas razões de convencimento. À evidência, não é todo arrazoado de qualquer pessoa que é admitido. As partes, como *domini litis*, podem recusar o ingresso do *tertius* em “seu” processo. Muitas vezes, as partes se põem de acordo, mas, ainda assim, a corte nega o pedido de ingresso do terceiro: a matéria não é relevante, as partes já tocaram no assunto. Órgãos governamentais, associações particulares de interesse coletivo, “grupos de pressão” muito se utilizam do judicial *iter* para deduzirem seus entendimentos, influenciando na vida de toda comunidade. Aliás, na Suprema Corte dos Estados Unidos, mais da metade dos casos de *amicus curiae* são ocasionados pelo solicitador general, que representa a União Federal².

No sistema processual civil brasileiro, no qual o processo legal é fechado, a reflexão conseqüente é filiada à possibilidade, ou não, da sua participação em defesa de matéria relevante, mesmo não cogitada pelas partes integradas no processo formado. Deveras, existem dificuldades, considerado o princípio dispositivo que delimita o exercício do direito de ação (arts. 3º, 4º, 5º, 47 e 267, VI, do CPC). Agrega-se que o terceiro, de regra, não sendo parte no processo, precisa demonstrar interesse jurídico e econômico na solução do litígio, e, inclusive, considerar que o julgado poderá afetar diretamente seu direito e não o dos litigantes (arts. 47, 50 e 54 do CPC).

No entanto, a trato de instituto de maior abrangência e com homenagens à efetividade e à economia processual, a intervenção do *amicus curiae* ganha permissão, sobretudo quando se projetar a conveniência de o direito disputado ter alargadas as suas fronteiras, máxime do interesse público, facultando a composição judicial com o conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões. Sem esse objetivo, o distanciamento das questões advindas de situações sociais em confronto com a realidade jurídica resultará em indesejável conseqüência psicossocial. Sim, a sociedade (interesse público ou coletivo) tem

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

pré-compreensão subjetiva dos aspectos e reflexos na definição dos direitos fundamentais. Quando não é ouvida, está constituída verdadeira revolta contra os fatos.

Essas realidades imantam a necessidade de ampliado acesso ao Judiciário, por si, abrindo o pórtico ao terceiro (cidadão ou ente público), também interessado na solução da controvérsia. A rigor, dir-se-á que lhe falta o interesse subjetivo individualizado para a ação. No entanto, em casos tais, o litígio prende-se à solução apropriada, permitindo fluir o “interesse subjetivo público”, legitimador da sua participação processual, desde que a pretensão deduzida seja juridicamente defensável. Para o necessário equilíbrio no processo, como participante extraordinário, o *amicus curiae* pode ser legitimado, contribuindo para a derribada de controvérsias em torno de múltiplas reivindicações. Essa participação ganhará mais relevo quando, nos litígios entre pessoas diversas (privadas ou públicas), o *thema decidendum* da ação, insista-se, tenha típicas razões de interesse público, ou seja, quando transcenda a motivação dos litigantes, algemando-se à sociedade como um todo, ou ao próprio Estado. Destaca-se: é o direito subjetivo público, com efeitos próprios, exigindo solução cativa ao interesse público (definido ou heterogêneo).

Por essas espias, a relação processual não pode ficar submissa ao tecnicismo exacerbado ou retilínio. Deve mover-se na direção de construção que, sem ofensa aos princípios gerais, alcance o dinamismo social reinante, incorporado à extensão econômica, cultural, política e social instalada pela “globalização”. O direito não pode dormir no “outrora”. Não pode ser desajustado aos dominantes efeitos da organização social contemporânea. Afinal, *Los tiempos están caducados, por fieles, que sean a la tradición, deben en las horas en que vivimos, mirar en su derredor mas bien que hacia atras, deben vivir com su época, si no quieren que esta viva sin ellos*³.

À instância dessa visão sociológica, dimensiona-se a legitimação excepcional, oferecendo sede local ao *amicus curiae*. De efeito, existente o nexo de interdependência entre a relação jurídica, por afetar o interesse público subjetivo, legitima-se a participação defendida. Logo se vê que essa intervenção independe da demonstração de interesse estritamente jurídico – pode ser o econômico. Sem dúvida, é a prevalência do interesse público *lato sensu*.

Nessa perspectiva, ainda que restritivamente, o Superior Tribunal de Justiça já foi despertado pela significação do tema. Em comprovando a notícia, pode ser mencionado o agravo regimental, ora admitindo a participação de agências reguladoras^{4,5}, ora impedindo-a⁶. De qualquer modo, nos casos concretos indicados, a trato de entidades incumbidas de garantir ao público (interesse coletivo) a prestação de serviço adequado, evidenciou-se o interesse coletivo, justificando a intervenção da agência reguladora ou a presença da



Ministro Milton Luiz Pereira

União no feito judicial (art. 21, XI, CF; art. 5º e parágrafo único, Lei n. 9.469/97). É possível que se contraponha a ocorrência de simples “assistência” (art. 50, CPC), *ad adjuvandum tantum*. Contudo, no sítio restrito de simples anotações, não se confunde o *amicus curiae* com a prefalada assistência. Pois esta depende da evidência de risco jurídico significativo, enquanto que aquele se habilita, excepcionalmente, no exercício de suas funções públicas e quando avulta a necessidade de defender o interesse público, seja em relação à qualidade dos serviços, seja em referência aos sinais de aspectos econômicos negativos.

É bom avisar que surgirão reflexos quanto à competência para o julgamento (justiça federal ou estadual?) ou, ainda, quanto à legitimação para recorrer. Entretanto, no círculo limitado destas anotações, tais acontecimentos processuais merecerão análise futura.

De efeito, a pretensão não é restritamente de índole pessoal ou singularizada, mas, também, de difusão coletiva. Em diante, embora o *amicus curiae* (terceiro) não seja titular da relação de direito material, a sua atuação é favorável ao interesse prático vertido dos efeitos na solução da demanda, principalmente, quando envolvida a Administração Pública. Anota-se que, com o timbre da conveniência, já ressoou na legislação específica, abrindo alvissareiro espaço para a preconizada intervenção, tenha o aludido interesse sede direta ou indireta.

Com força exemplificativa, evidencia-se a Lei n. 6.385/76 (art. 31), permitindo a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários em processos judiciais de caráter individual, percebendo-se a importância da fiscalização exercida pela autarquia.

Também é auspiciosa a intervenção prevista na Lei n. 9.469/97 (art. 52, parágrafo único), facultando o ingresso interventivo na relação processual, bastando o interesse mediato e de natureza econômica, prestando o terceiro assistência em favor do ente assistido: autarquias, fundações públicas, empresas públicas federais, sociedades de economia mista federais, inclusive podendo apresentar documentos e memoriais. Igualmente, observa-se que houve progresso em relação à Lei n. 9.099/95, que não admitia (art. 10), na derrama de oportunidade, as incursões processuais de terceiro. Todavia, sob a aura da fonte democrática do instituto em comento, pontua-se a sua participação nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal – Lei n. 10.259/2001 –, e de eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo (§ 7º, art. 14). Comenta-se, ainda, que, no controle abstrato de inconstitucionalidade e de constitucionalidade, está previsto o ingresso de entidades com a representatividade legalmente exigida, para a assistência pertinente (art. 7º, § 2º, Lei n. 9.868/99; art. 482, § 3º, CPC; LADIN, n. 29/STF). Essa abertura foi louvada pelo exímio Gilmar Ferreira Mendes, agora membro do

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

excelso Supremo Tribunal Federal, à época dos estudos para a elaboração da mencionada Lei n. 9.868/99, lecionando: Positiva-se, assim, a figura do *amicus curiae* no processo de controle de constitucionalidade, ensejando a possibilidade de o Tribunal decidir as causas com pleno conhecimento de todas as suas implicações e repercussões⁷.

Na planura do *amicus curiae*, a visão da sua intervenção não é repudiada no sistema processual. Mesmo que exija especiais cuidados na sua admissão – ainda sem a amplitude desejada –, traz a novidade do consentimento, sem os limites dos padrões legais ligados à substituição das partes, litisconsórcio, assistência e das clássicas intervenção de terceiro e da denúncia da lide, obviando-se o distanciamento com o chamamento ao processo (arts. 41, 46, 50, 56, 70 e 77, todos do CPC).

A participação do *amicus curiae* é demonstração inequívoca de que os fatos reais forcejam o surgimento das leis e abrem espaço para construções temáticas, necessárias para o processamento de casos concretos. Sem dúvida, a pretensão deduzida não pode divorciar-se da realidade social. Daí porque, sob o domínio de interesses sociais, escapando dos sentidos dogmático e privatístico das relações processuais, o *amicus curiae* merece grangear progressivo acolhimento no sistema processual brasileiro. Afinal, conquanto obediente aos princípios básicos, o jurista não perde a liberdade de pensar. A sua vontade permite que, inclusive, edifique novos princípios compatibilizados, ou não, com os construídos no curso de épocas distantes ou diferentes. A visão sociológica do Direito, na ânsia da Justiça, é pórtico permanentemente aberto para interpretar a lei ou contribuir para novos padrões legais ou construções jurisprudenciais, estadeados nas realidades que encerram o dúplice afivelamento ao Direito Público e ao Direito Privado. O necessário, definidos os interesses na relação processual, é abrir ocasião para que, direta ou indiretamente, o terceiro possa contribuir para uma decisão justa, especialmente impedindo desafortunado resultado ao interesse público.

Nas vagas dessas idéias, evidentemente sem particularizar e sem pretender ou perseguir outros aspectos ou conseqüências jurídicas, os pensamentos visam a despertar a atenção e o fortalecimento, entre nós, do instituto *amicus curiae*. As anotações lançadas têm a finalidade de abrir o círculo do subjetivismo do processo e afervorar a intervenção do *amicus curiae* nos transcendentos pontos que dominam as manifestações dos litigantes nas inovadoras relações processuais, com perfil diferenciado, em frente de sociedade com inéditos contornos, cada vez mais exigindo a valorização do interesse público.

No cipoal de questões avultadas com a efervescência de problemas nascidos de conturbados relacionamentos social, político e econômico, mais do que nunca, a Justiça deve ser prática e humanizada – é exigência prevalecente



Ministro Milton Luiz Pereira

sobre o tecnicismo emperrador de ágil instrumentalização àquela finalidade. A propósito, discursou o Ministro Carlos Mário Velloso, como paraninfo na Faculdade de Direito da Paraíba: “o século XXI será o século do Poder Judiciário”. Para tanto, como obra do homem, os meios para a eficiente prestação jurisdicional devem nortear-se de modo dinâmico, ficando legisladores e operadores do Direito atentos à exigência de equilibrada participação nas necessidades de permanente revigoração do ordenamento jurídico justo. Em verdade, a ampliação do interesse subjetivo à participação na relação processual é missão perene do jurista, não podendo ficar paralisado ou omissos diante dos estridentes apelos dos fatos e realidades para a efetivação do Direito objetivo. É comunhão com lição alhures publicada: a essência do Direito é a sua realização prática. Em contrário, é abstração no imenso mecanismo de autoproteção de uma sociedade justa.

Por essas guias, não se pode olvidar que o sistema jurídico é aberto, sensível à evolução e modificação dos seus institutos, como vias dinâmicas dos fatos históricos, culturais e econômicos. Desse modo, se o conceito do *amicus curiae* entre nós ainda está inseguro, o seu desenvolvimento dependerá de evolutiva construção pretoriana, por fim, estratificando-o conforme a determinação externa da sua benfazeja finalidade. Em contrário, será censurável desestimar à útil visualização do sistema jurídico aberto à evolução e às descobertas no próprio Direito posto, oxigenando-o com as alterações ocorrentes na sociedade. Essas noções indicam que a louvação ao *amicus curiae* demarca a ação individual e o interesse público, servindo como especial interveniente nas situações conflituosas. Em vez de reduzir os limites do objeto da demanda, age em prol da organização social, como predito, servindo para equilibrar os valores do interesse privado e do interesse público.

No mais, o *amicus curiae* é voluntário partícipe na construção de assentamentos judiciais para o ideal de pretendida “sociedade justa”, sem confundir-se com as hipóteses comuns de intervenção. Demais, não sofre a rejeição dos princípios básicos do sistema processual edificado. Desse modo, apenas com o propósito de avançar idéias sobre o tema e sem a presunção de abordamento exaustivo, conclui-se que o *amicus curiae*, como terceiro especial ou de natureza excepcional, pode ser admitido no processo civil brasileiro para partilhar na construção de decisão judicial, contribuindo para ajustá-la aos relevantes interesses sociais em conflito. A exposição de idéias é necessário tributo para as definições de uma ordem jurídica justa. Outra não foi a motivação dessas anotações.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

1. SOUZA, Carlos Fernando Mathias. O *amicus curiae* no ordenamento positivo brasileiro. Correio Braziliense, Brasília, 18 mar/2002.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

2. MACIEL, Ferreira Adhemar, *Amicus Curiae*: um instituto democrático. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 39, n. 153, p. 7-10, jan/mar 2002.
3. IOSSERAND, Louis. Derecho Civil, rev. Y completado por André Brun. Traducción de Santiago Cunchillos. Buenos Aires: Bosch, v. 1, n. 558, p. 449.
4. Agravo Regimental no REsp 326.097/CE. Rel. Min. Milton Luiz Pereira. j. 2/5/2002.
5. Agravo Regimental na Petição n. 1.621/PE. Corte Especial (pedido de suspensão). Parecer de Athos Gusmão Carneiro. j. 2/5/2002.
6. REsp 431.606/SP. Rel. Min. Eliana Calmon. j. 15/8/2002.
7. SOUZA, op. cit.

MANDADO DE SEGURANÇA – CÂMARA DE VEREADORES – PERSONALIDADE JUDICIÁRIA – LEGITIMAÇÃO ATIVA*

A ocorrência significativa de mandado de segurança impetrado por Câmara Municipal para a defesa de direito do Município tem ensejado questão processual apresilhada à sua legitimação ativa.

Na verdade, a quizila jurídica tem como chamariz o não-reconhecimento da Câmara Municipal como pessoa jurídica de direito público, compreensão ancilar vertida do artigo 14 do Código Civil. Por isso, não sendo pessoa capaz, titular de direitos e obrigações, representando uma parcela das funções do Município – pessoa de direito público –, ativamente, nega-se-lhe a capacidade de estar em Juízo.

Com sede nesse entendimento básico, de riste, assentou-se faltar-lhe a capacidade de representação ativa e de postulação judicial, barrando-se-lhe o exercício de função institucional. Todavia, à vista da doutrina dos poderes implícitos, esse entendimento não merece loas de perene acolhimento. Pois situações conflituosas peculiares ou circunstâncias excepcionais, pelas suas conseqüências, reclamam o prevalecimento de representação do Município pela sua Câmara de Vereadores.

Por essas anunciações, inspirado no julgamento do RMS nº 10.339/PR, demonstrando que o rememorado entendimento não pode ser inflexível, no recurso mencionado se anotou que lei estadual autorizou a criação de novo município, diminuindo significativamente a área territorial de outro. Não obstante, o Poder Executivo do Município afetado permaneceu inerte. Reputando o ato legislativo ilegal e abusivo aos interesses da comunidade por ferir a autonomia municipal, inexplicável o silêncio do Executivo, a Câmara Municipal impetrou segurança. O processo foi extinto por ilegitimidade ativa (arts. 12, II e 267, VI, CPC).

* Revista de Processo, v. 26, n. 104, p. 36-38, out./dez. 2001.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Ora em diante, ganhou expressão reconhecer, ou não, a Câmara legitimada para defender originário direito institucional do Município – integridade territorial da base geográfica –, com inegável carga de interesse público. Em frente à realidade da omissão do Prefeito, no julgamento do recurso, ganhou vulto a identificação do “direito-dever” de o legislativo representar o Município e de postular judicialmente. Deveras, a defesa institucional do Município não é exclusiva do Executivo, concorrentemente competindo ao Legislativo (arts. 2º, 31, 51 e 52, C.F.). Em contrário pensar, pois, constituiria injúria à “natureza das coisas” negar a capacidade processual à Câmara para defender a predita base territorial. No âmbito federativo seria desprestigiar a simetria constitucional, fustigando o princípio da congruência ou da analogia substancial, quebrando a conveniência política dos peculiares interesses municipais.

Por essa ordem de idéias, no predito julgamento e afeito àquele caso concreto, assoalhou-se que, “presentes condições excepcionais, se o Prefeito mantém-se inerte, deixando de agir em prazo razoável, emerge ocasião impondo a atuação de ente político também responsável pelos interesses do Município (art. 1º, § 2º, Lei nº 1.533/51). Inclusive, não seria disparatado cogitar-se de substituição processual, de natureza excepcional (Sérgio Ferraz – Mandado de Segurança – Malheiros Editores – 3ª Ed. – págs. 40 e 41). Derivaria da integração institucional da Câmara na administração municipal. O caso prende-se aos interesses coletivos e público do município e não restritivamente à exclusiva ordenação executiva. Com essa ênfase deixa de ser imprescindível a notificação ditada no artigo 3º, Lei nº 1.533/51”. Demais, esse expresso recado da mencionada lei de regência deixa implícita a capacitação de outrem, quando o titular – na espécie, o Prefeito – omitiu-se.

É vereda argumentativa do direito subjetivo da Câmara Municipal, vertida de ato, com efeitos concretos, na espécie comentada, reduzindo a área territorial do Município. Direito subjetivo apropriado aos poderes e competência da Câmara Municipal para solução de assuntos presos aos superiores empenhos municipais, legitimando a intermediação e representação política dos interesses públicos (dos cidadãos). Viandante, no caso aludido, a omissão do Prefeito foi cunha autorizativa para a Câmara Municipal atuar legitimada ativamente *ad causam*, supletiva ou extraordinariamente, evitando o perecimento de direito vindicado como líquido e certo, impetrando a segurança.

Essas anotações entoam a possibilidade dos entes titulares de autonomias constitucionais (direitos subjetivos públicos) de realizarem ativamente defesas ou postularem diretamente em Juízo, por óbvio, no tablado da concepção do Estado, ficando indiscutido ser o Chefe do Executivo quem, de regra, o representa.

Por esses caminhos, discorrendo conceitualmente sobre a personalidade jurídica e personalidade judiciária (“capacidade processual”, “capacidade de



Ministro Milton Luiz Pereira

ser parte”), a doutrina é rica em primorosas lições: Hely Lopes Meirelles, *in* Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública; Carlos Alberto Menezes Direito, *in* Manual do Mandado de Segurança; Pontes de Miranda, *in* Comentários ao CPC; Sérgio Ferraz, *in* Mandado de Segurança; Lúcia Valle Figueiredo, *in* Mandado de Segurança e Fernando Guimarães Ferreira, *in* AJURIS 70/172. Outrossim, versando a temática, ganha tomo alçar ensinamentos do notável e saudoso jurista Victor Nunes Leal. Em conhecido trabalho publicado na RDA (vol. 15/49), após demonstrar que a personalidade judiciária pode prescindir da personalidade jurídica (“conquanto não seja esta a regra”), sustentando que não se pode negar personalidade judiciária às câmaras municipais, reconhecimento reclamado pelas realidades políticas nacionais, concluiu: “... se o direito deve servir ao homem e não aos esquemas; se há evidente conveniência pública em abrandar as disputas políticas pelo seu progressivo enquadramento judiciário; e se há numerosos casos em que o direito positivo reconhece personalidade judiciária a interesses ou associações não dotadas de personalidade jurídica, é perfeitamente legítima a tese da personalidade judiciária das câmaras municipais, cuja compatibilidade com o nosso regime político está evidenciada pela orientação judiciarista da Constituição vigente”.

Desenvolvendo, ainda, os comentários, comporta observar que as Câmaras Municipais, à força da sua natureza política representativa dos interesses dos municípios, têm representação potencializada do Município.

Pensamento diferente, como dissertei alhures, seria ficar sob as adargas do “pensamento abstrativo”, descurando-se das funções históricas e políticas da forma constitucional, que se alicerça em enunciados fundamentais dos nexos sociais, que não são ignorados pela construção jurídica de enunciados essenciais.

Fortes, pois, os chamados direitos–função, impondo deveres, presente o direito subjetivo público (pertinência subjetiva), surgentes situações ou realidades excepcionais, de forma extraordinária ou supletiva, no exercício dos seus misteres institucionais, a Câmara Municipal tem legitimação ativa *ad causam* para impetrar mandado de segurança.

A meu aviso, as noções delineadas resultaram de concreta atividade jurisdicional enredada por dúvidas e realidades, sem a pretensão de lecionar, objetivando despertar os mestres para a continuação do exame aprofundado versando o tema proposto.

Ensaio

INTERVENÇÃO FEDERAL – Requisição Judicial*

A intervenção na administração pública, ao longo do tempo, tem sido compreendida com maior ou menor amplitude, correspondendo à dinâmica política. Forte nos momentos de continuada hipertrofia do Estado. Apenas imperativa ou estratégica, de molde a atender os momentos políticos contrastantes à ordem pública ou no cenário estratégico do equilíbrio entre os Poderes do Estado, quando, por intromissão usurpadora ou omissão, exaurindo a tolerância, dão passos contra a legalidade. À vista da nossa República Federativa, com Poderes independentes e harmônicos (arts. 1º e 2º, C.F.), um deles deixando de fazer ou exorbitando, enfraquece os pilares da União.

O recíproco respeito entre os Poderes constituídos é indeclinável *munus* no Estado de direito. Andante, a incompletude na tarefa constitucional incumbida a um deles fere a autoridade, a autonomia e a responsabilidade dos outros.

Nessa quadra de registros introdutórios e gerais, no sítio constitucional do Poder Judiciário, a inércia do Poder Executivo (Federal e Estadual) revela agravamento preocupante, não somente nas críticas afrontosas, mas também no consciente desrespeito às ordens judiciais, desestabilizando as forças sociais que dão vida ao Estado de direito. Em verdade, denota-se estranho comportamento: fugindo do controle jurisdicional, o administrador público cria pessoal critério de “oportunidade ou conveniência” para cumprir, ou não, a determinação judicial. Transforma o julgado em instrumento de atividade política contra os interesses do cidadão.

Nesse cenário conflitante e causador de sofrimento à cidadania, a predita continuada inércia do Poder Executivo, de modo ampliado e crescente nos Estados-membros, está incentivando o descrédito em relação ao Poder Judiciário, convertendo a crença em desrespeito à sua competência e atividade jurisdicional. Para o controle de manifesto descumprimento, não se pode ceder, sob pena de incentivo à desnaturação do balizamento constitucional entregue ao Judiciário. Um dos instrumentos é a intervenção na administração do destinatário da ordem judicial descumprida (arts. 34, VI, e 35, IV, C.F.).

Sem dúvida, na viseira da autonomia constitucionalmente assegurada aos Estados-membros e aos Municípios (arts. 25 e 29, C.F.), atinge o espírito

* Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 13, n. 2, p. 195-200, jul./dez. 2001.



Ministro Milton Luiz Pereira

federativo. No entanto, a partir da realidade do menosprezo ao controle judicial, essa tendência só será interdita com o clímax de ato interventivo, gerando sã revolução legal na provocadora omissão reinante. É forma de revitalizar o dever jurídico de cumprir ordem judicial, com absoluta intangibilidade do resguardo à cidadania.

Sim, o princípio é da não-intervenção¹. Mas, como adiantado, o próprio sistema constitucional obriga a possibilidade da intervenção contra as reações ofensivas à repartição de competências ditadas na Carta Maior.

Proclama-se, assim, a intervenção como antídoto constitucional aos comportamentos desagregadores, quando necessária à harmonia da unidade federativa.

Na sua lida, comporta comemorar os seus pressupostos constitucionais, de pronto, ganhando vulto o artigo 34: “A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para... VI – prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial” (destaquei).

Está inequívoco que, descumprida “ordem ou decisão judicial” editada por Juiz de Tribunal competente, falta atribuível à autoridade de outro Poder, é irrecusável a oportunidade para o decreto interventivo. É dizer, basta o comprovado descumprimento para justificá-lo. Pois, pela senda da motivação dessas considerações – em face da abusiva omissão dos Governos estaduais –, é obrigação do Poder Executivo proporcionar os meios necessários à efetivação da ordem ou decisão judicial. Não se cuida de mera cooperação na execução das determinações. É dever do qual não pode furtar-se. Deveras, seja pelo tempo decorrido (inércia) ou esquivas, o Poder Judiciário fica impedido por contrastante deliberação do Poder Executivo, usurpando a decisão de cumprir ou quando cumpri-lo – se vier o cumprimento. Por óbvio, atividade que não lhe cabe.

Sobre essas linhas, resta conferir, na sede constitucional, se a decisão determinando a intervenção e a decorrente comunicação (art. 22, Lei nº 8.038/90) encerram a participação judicial. A respeito, ganha significativo espaço registrar que, para o processo de intervenção, conforme o Poder coacto, na pertença da provocação, a Constituição Federal distingue três hipóteses (art. 36): solicitação do Poder Legislativo; solicitação do Poder Executivo; e requisição do Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Tribunal Superior Eleitoral).

À força aberta, emoldura-se que, em relação ao Poder Judiciário, não se trata de “solicitação” e sim de requisição, significando ordem, exigência. Tem raiz no latim (requisitionem). Juridicamente, não é sinônimo de pedir, requerer ou demandar. É determinação de fazer (cumprir) por exigência legal. Assim sendo, e assim é, decidida a intervenção, quanto aos aspectos formal e material, ao reverso

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

da “solicitação” pelos Poderes Executivo e Legislativo (art. 36, I, C.F.), a sua execução independe de apreciação legislativa (art. 3º, § 1º, C.F.). A competência do Presidente da República não é discricionária, e sim vinculada à precedente decisão judicial (requisição), suficiente para a sua execução. Vinculação a quem ou a quê? Sem dúvida, ao Poder requisitante (ou seja, à sua decisão, formalmente, e ao seu conteúdo). A propósito, calha à lembrança objetiva lição do preclaro Manoel Gonçalves Ferreira Filho², textualmente: “... é uma competência vinculada, cabendo ao Presidente da República a mera formalização de uma decisão tomada por órgão judiciário, sempre que a intervenção se destinar a ‘prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária’ (art. 34, VI) ou a ‘assegurar o livre exercício do Judiciário estadual’ (art. 10, VI). Nestas hipóteses a decisão sobre a intervenção cabe ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ou ao Tribunal Superior Eleitoral, mediante requisição (art. 36, II)” (destaquei).

A importância dessa distinção também tem o conforto da autoridade de preciosa lição do saudoso jurista Pontes de Miranda, *verbis*: “Quem a requisita é o Poder Judiciário e o Presidente da República a executa: não há, propriamente, decretação de intervenção, porque a intervenção, na espécie, resulta da própria necessidade de se assegurar a ordem pública, a justiça, a despeito de se dizer que a decretação compete ao Presidente da República. Contudo, no sistema da Constituição de 1946, o decreto é formalmente exigido, em quaisquer casos, com todas as conseqüências que daí emanam. Porque nem sempre se pode prever se vai ocorrer (a) ou se vai ocorrer (b). A extensão da intervenção, em se tratando da execução de ordem e decisões judiciais, é ditada pela natureza do próprio obstáculo que se lhe opôs. Se, por exemplo, é o Governador do Estado-membro quem movimenta a força pública para a impedir, a intervenção interromper-lhe-á o exercício do cargo e será promovida a sua responsabilidade.” (...) “Ordem, entenda-se: qualquer comandamento. Judiciária: proveniente da justiça, e não só dos juízes. Em vez de ordem ou decisão judicial, o texto pôs: ordem ou decisão judiciária. Se alguém, que é órgão da justiça, ainda que não seja juiz, pode dar ‘ordem’ e ‘decidir’, a sua ordem ou a sua decisão é inclusa num dos dois conceitos.”³

Agrega-se que as pertinentes disposições da Constituição Federal de 1988, pelo seu conteúdo, não escapam das observações transcritas.

Segue-se pelo fio das anotações feitas e dos ensinamentos transcritos que a requisição judiciária independe de aprovação pelo Congresso (art. 49, IV, C.F.) e não se sujeita, para decretação executiva, à vontade política do Presidente da República. Explica-se que o decreto presidencial, salvante as hipóteses da solicitação anotada, quando se trata da citada requisição judicial, substancialmente, não decreta a intervenção – já decidida pelo Poder Judiciário. O prefalado decreto é para a nomeação do interventor (deliberação de natureza

Ministro Milton Luiz Pereira

política), ato de mera execução administrativa do julgado, entregue à atuação de quem deverá, à ordem constitucional, cumprir as atividades executivas apropriadas à intervenção. Em contrário pensar, a requisição judicial (constitutiva de especificada obrigação de fazer) ficaria submetida à extravagante instância de índole política revisional.

Logo se vê que o círculo competencial do Presidente da República é restrito e com atribuição condicionada a simples atos executivos. Pois a “competência consiste na esfera delimitada do poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante a especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo”.⁴

Bem se espraia que a idéia de submeter-se a requisição judicial à vontade política do Poder Executivo ou à prévia apreciação legislativa seria processo órfão de previsão autorizativa. Bateria de frente com o enraizado entendimento de que “a competência, no Direito Público, tem que ter apoio na lei ou na Constituição”⁵. Assim, para concluir-se no sentido adverso, seria necessário que a Constituição Federal concedesse ao Presidente da República competência para nortear a intervenção conforme os seus critérios de conveniência ou oportunidade. Inexistente, filia-se a conclusão terminativa de que não pode decidir se cumpre ou não a requisição. Deve cumpri-la. À mão de reforçar, por fim, assinala-se: “Cada autoridade dispõe de uma capacidade de agir que provém de uma regra de direito. Não há, em matéria administrativa, competência geral ou universal, por mais ampla que seja, ela decorre de uma previsão legal.”⁶ Alonga-se que não há competência constitucional implícita para o Presidente da República deixar de cumprir a multimencionada requisição, nem o Poder Judiciário pode delegá-la, porque é da sua exclusiva atribuição.

Insista-se, a respeito da jurisdição e competência num Estado de direito; admitir em contrário seria malferir o princípio da reserva legal. Daí, expressando a requisição o poder reservado para a satisfação de interesses públicos, ser inaceitável a contenção da sua imediata executividade à liberação por vontade de outro Poder. No caso, demais, sob o tirante de lacuna, seria descabido cogitar-se de compreensão construída analogicamente ou por extensão, certo que a Constituição fixa expressamente a competência para a requisição em comento. Decorrentemente, não teria repercussão imaginar-se a competência concorrente. Por essa travessia de razões, ampliar a competência do Presidente da República ou do Poder Legislativo, seja na execução ou validação congressual, pareceria “mera ficção” (Kelsen), em desfavor do Poder Judiciário, intérprete e aplicador da ordem jurídica constituída. Mesmo porque, ainda que hiperbólico o Executivo ou ansioso o Legislativo por mais poder, não podem potestate própria invadir competência jurisdicional, no cenáculo do Estado de direito, vital para o equilíbrio dos Poderes e para a preservação das liberdades fundamentais do cidadão.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Rente à exposição, não constituiria demasia estabelecer prazo judicial para o cumprimento da requisição, evitando tardança em desprestígio do Judiciário e eliminando a possibilidade de critério político contemporizador. Até aqui, a demora tem levado à perda de objeto, desmerecendo o Poder coacto e criando uma tradição de que nada acontecerá ao coator. Com o prazo, o descumprimento ensinaria a visão do crime de responsabilidade, por si suficiente para desestimular o pouco caso à decisão judicial.

Semeadas as idéias e demonstrado que a requisição judicial tem contornos diferenciadores, clareia-se que não se confunde com a “solicitação”. Define-se como instrumento da ordem jurídica, editada no exercício de expresso poder e conformando às finalidades do Estado de direito, favorecendo a federação – forma de Estado. É, pois, de se esperar que não pareça decisão inócua. O Poder Judiciário não pode abdicar de competência assegurada constitucionalmente, devendo agir com eficiência, como guardião dos superiores interesses coletivos. Afinal, não serve aos governantes, mas aos governados.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

1. José Afonso da Silva – Curso de direito Constitucional Positivo – Ed. Rev. Trib. – 3ª ed. – págs. 66 e 67.
2. Curso de Direito Constitucional – Saraiva – ed. 1989 – p. 54.
3. Comentários à Constituição de 1946 – vol. I, págs. 373 e 374 – Livraria Borsoi.
4. José Afonso da Silva – Curso de Direito Constitucional Positivo – Malheiros – 1995 – 10ª edição – p. 470.
5. AO 58 – Voto Min. Moreira Alves – *in* RTJ 137/496
6. Caio Tácito – Direito Administrativo – Saraiva – ed. 1975, p. 66.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO LAVRADA POR RELATOR*

Consideradas as inovações ocorridas no sistema processual civil (Leis nºs 8.950, de 13.12.1994 e 9.756, de 1998), ganhou nova perspectiva a admissibilidade, ou não, dos Embargos de Divergência contra decisão do relator, à ordem das disposições do artigo 557 e parágrafo 1º do CPC.

Deveras, a ancilar disciplina dos preditos embargos (arts. 496, VIII, 546, I, do CPC e 266, RISTJ) aprisiona-os nos arestos formados por colegiados, ou seja, no Superior Tribunal de Justiça, na linguagem ordenatória, turma, seção e órgão especial (art. 266, Regimento). Enfim, julgados vertidos dessas fontes julgadoras fracionárias, constituindo Acórdãos. É dizer: o acordo nas manifestações individuais do corpo julgador (arts. 163 e 458, CPC).

À vista primeira, nos lindes processuais preestabelecidos, estreitos e específicos, a alinhada via somente permite divisar a assentada compreensão do incabimento dos referenciados embargos para impugnação de decisão monocrática.

Do cimo desses apontamentos, mostra-se correta essa afirmação, plasmada em vetusta interpretação. Mas, ditadas significativas modificações processuais no eito recursal, sob o prisma de regras modificadas, ficou eclipsado o firmamento conhecido anteriormente.

De efeito, sob os ventos de reanimadores ordenamentos, na quadra de viabilização processual dos Embargos de Divergência, comporta sopesar o surgimento de novas razões, verificando se persiste a limitação à sua admissão contra especificada decisão do relator.

A resposta demanda ligeira rememoração de registros positivados, na linha conceitual dos atos judiciais, observando-se que, por exclusão, salvo os despachos (art. 504, CPC), os demais são ordinariamente recorríveis (art. 162, parágrafos 1º, 2º e 3º; 499, 513, 522 e 539, CPC). Os Recursos Extraordinário e Especial têm previsão constitucional (arts. 102 e 105, CF).

Sob o timbre da adiantada afirmação conceitual juspositiva da decisão, reveladora de óbice ao seguimento processual dos multicitados embargos, para

* Genesis: Revista de Direito Processual Civil, v. 5, n. 16, p. 307-312, abr./jun. 2000.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

vergastá-la, à palma exclusiva do Recurso Especial admitido no primeiro Juízo de verificação, o ato do Relator, escudado no artigo 557, *caput* e no seu parágrafo 1º, *a*, CPC, comportará despique na lide da divergência?

Dificultando o deslinde da proposição, talhado o provimento como decisão, não constituindo, pois, julgamento de Turma, Seção ou Órgão Especial, como nascente, robustece-se que não se expõe ao crivo dos Embargos de Divergência (art. 546, I, CPC; art. 266, RISTJ). Tanto mais que a decisão pórtico destas considerações pode ser agravada (parágrafo 1º, art. 557, CPC - redação da Lei nº 9.756/98). À vista antiga, andante, o Acórdão formado no julgamento do Agravo é que ensejaria a interposição do Recurso Especial (art. 105, III, *a, b, c*, CF). Adiante, em tese, abrindo-se ocasião processual para os Embargos de Divergência.

Pela restrita viseira dessas anotações, os aludidos embargos não podem ser admitidos, para o reconhecimento do merecimento trilhado na decisão objurgada.

Contudo, à luz das alterações noticiadas, o assunto não se exaure nesse epílogo simplista. Com efeito, a titularidade e a ampliada competência do relator, esta, alterada pela inovadora legislação de regência, sem apriorística rejeição, atraem exames por critérios neutros.

Com filiação aos pertinentes exames, pelo itinerário pontuado, sem desprezo ao nascedouro da orientação positiva apropriada à decisão (art. 162, parágrafo 2º, CPC), de logo, não se pode omitir que o vocábulo é usado com largo espectro. À mão de ilustrar: o texto constitucional, fixando a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o Recurso Especial, sem agregação a Acórdão, genericamente insculpiu como requisito “as causas decididas” (art. 105, III). Nessa órbita, tratando dos Recursos Extraordinário e Especial, o CPC preferiu a ampla anotação dos “casos previstos na Constituição Federal”, sublinhando entre os requisitos da inicial o pedido “de reforma da decisão recorrida” (art. 541, III, CPC). Curial, pois, que decisão é usada como expressão abrangendo também a “Sentença” e o “Acórdão”. Obvia-se que decisão, sentença e acórdão permeiam e resolvem questões no processo existente. Acentua-se, ainda, que o CPC, em algumas passagens, fala do despacho, embora o seu conteúdo revele natureza decisória (p. ex., arts. 331 e 1022).

Essas observações demonstram que, no sítio circunstancial e fugidio de conceito jurídico estrito, a decisão também resolve o mérito, resultando na sucumbência parcial ou total, sedimentando a possibilidade de recurso (art. 499, CPC). De ressaltar que, nem sempre, a decisão cinge-se à composição incidental interlocutória, podendo ganhar a intensidade ou o efeito de encerramento do processo de conhecimento, concretizando o provimento dispositivo. Em outras palavras, apesar de órfã da forma de sentença ou de acórdão, na perspectiva abordada, tem substancialmente o mesmo conteúdo e iguais conseqüências jurídicas.



Ministro Milton Luiz Pereira

Nas vagas dessas razões, assegurado o convencimento no magistério jurisprudencial, no círculo da motivação inspiradora das considerações em curso, agindo como delegatário legal, a decisão proferida pelo relator de Recurso Especial, negando seguimento, provimento ou provendo-o, compõe solução algemada no mérito das prédicas recursais, no exercício de competência deferida ao colegiado (art. 557 e parágrafo 1º, *a*, CPC).

Por esse agenciamento angular de rotinas, ao som forte das prenunciadas inovações, angaria-se a possibilidade de ser embargável a decisão comentada, porque tem a vigia de conteúdo do próprio mérito demandado.

Afinal, a divergência vértice do imaginado recurso teria por cimeira correlato direito, cujo mérito foi resolvido pelo Relator no lugar processual do colegiado, cujo pensamento o Estado entregou-lhe no campo do processo. Lembra-se que o acerto ou erro na realização do direito não residem na competência do órgão e sim na correta aplicação do direito (processual e material). Tanto que o Estado pode suprimir ou criar vias e instâncias recursais, quando o interesse social revela a necessidade ou desnecessidade. À parla de ilustração, em relação ao seguimento processual é oportuna a lembrança do artigo 90, parágrafo 2º, Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN e da Súmula 83/STJ, atualmente cogitando-se de verbete vinculante. Inclusive, na vereda processual, já existe a hipótese de a promoção recursal ser endereçada diretamente ao Presidente do Tribunal, com competência singular para julgá-la: parágrafo único do artigo 581 do Código de Processo Penal.

É certo que a experiência histórica recomenda o reexame em outro grau de jurisdição. Contudo, nas tratativas de competência do relator, não se contraria essa recomendação, uma vez que o reexame do julgado ordinário, por agente legitimado legalmente, é feito na instância especial (v.g.: outro grau de jurisdição). Por essas passagens, sem as muralhas do dogmatismo e com os olhos de bem se ver, a lógica e racionalidade indicam que novos caminhos podem ser edificados no sistema jurídico processual. Em verdade, as atividades no mundo contemporâneo seguem o rumo da utilidade, viabilizando soluções práticas como prioridade reclamada em prol do equilíbrio social.

Com o alinhamento das pontuações realçadas, afigura-se propícia a inclusão de decisão laborada pelo Relator, *ex lege*, substituindo o colegiado (art. 557 e parágrafo 1º, *a*, CPC), como examinável na via dos Embargos de Divergência, ultimando-se o escopo do reexame, sem a desnaturação da finalidade do recurso, acertado que a correção do julgamento não se desvia de sua base de sustentação originária. Pois a decisão desafiada tem assentamento em súmula ou na jurisprudência pacificada por órgão colegiado. *Ultima ratio*, constitui singular reafirmação de julgamento firmado por colegiado.

Em contrário pensar, perderiam sentido as noticiadas inovações incorporadas pela Lei n.º 9.756/98, conformadas à tendência de serem reforçados

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

os poderes do relator, agilizando o processo. Sem dúvidas, insurreição contra a vassalagem de imperante “colegialidade quase absoluta”, em favor do prestígio dos julgamentos singularizados (Cândido Rangel Dinamarco - “O Relator, a Jurisprudência e os Recursos” - *in Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis* - Lei nº 9.756/98 - Ed. Revista dos Tribunais - 1999).

Outrossim, à vista fácil, são valorizados os precedentes jurisprudenciais, cuja carga de autoridade é notória, opção racional para destravancar os escaninhos onde dormitam os autos, permitindo ao relator apressar solução que, de regra, corresponderá à mesma que os tribunais comporiam, seguindo compreensão pacificada em multifários julgamentos.

Tal desiderato, no âmbito da “remessa oficial”, foi notado pelo Senhor Ministro Adhemar Maciel, votando no REsp. 156311/BA, textualmente:

“...o novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. Por isso, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada do tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

Por isso, tal dispositivo merece uma exegese à luz do método de interpretação teleológica, sob pena de não cumprir a missão que o legislador lhe confiou, qual seja, liberar as pautas para as ações originárias e os recursos que tratam de questões ainda não solucionadas pelos tribunais.

Portanto, o vocábulo ‘recurso’ inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no artigo 496 do CPC, bem como a remessa necessária, prevista no art. 475 do CPC.” (in DJU de 16.3.98).

Concluindo, o exímio Ministro Adhemar Maciel transcreveu lição do insigne Eduardo J. Coutore, *verbis*:

“La tendencia de nuestro tiempo es la de aumentar los poderes del juez y disminuir el numero de recursos; es el triunfo de una justicia pronta y firme sobre la necesidad de una justicia buena pero lenta.” (Fundamentos del Derecho Procesal Civil - Editora Depalma - 3a. ed., Buenos Aires, 1985, p. 349).

Confluente à sustentação lineada no precitado julgamento, o eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, em voto-vista proferido no REsp. 227.904/RS, no ponto, assinalou:



Ministro Milton Luiz Pereira

“Registro, em adendo, que o Relator, quando exerce a competência outorgada pelo artigo 557 atua como órgão do tribunal. Tanto quanto os acórdãos dos colegiados, a decisão do relator, nesta circunstância, é ato do Tribunal.”

Das considerações preestabelecidas, decifra-se que o CPC não parou no tempo. Demais, comemora-se que, se anteriormente o relator podia prover o Agravo de Instrumento e convertê-lo em recurso autônomo (art. 28, parágrafos 3º e 4º, Lei nº 8.038/90), mostrando-se contemporâneo às realidades, a nova lei processual, além de manter as mesmas regras, ungiu-o de competência exclusiva para julgar monocraticamente (arts. 120, parágrafo único, 544, parágrafos 3º e 4º e 557, parágrafo 1º, *a*).

Na afluência dessas anotações, mesmo assegurada a intervenção do colegiado (art. 545 e parágrafo 1º, art. 557, CPC), pela viseira do sistema e valorizados os precedentes, quanto ao Recurso Especial, está inequívoco que o relator julga. E, julgando, constitui pronunciamento com a mesma força cognitiva e dispositiva de julgado concretizado pelo colegiado. De tal sorte, no âmbito recursal, pelo alargamento da influência dos precedentes, a decisão do relator tem a equivalência do aresto edificado pelo órgão fracionário competente. Em verdade, outra vez pensando com Eduardo Couture, as alterações cultuam a presteza nos autos processuais: “o tempo no processamento é mais que ouro, é justiça”.

Em vista disso, reforçados os poderes do relator na evolução processual ocorrida, a comentada decisão singular serve de elo útil à uniformização da jurisprudência, não escapando do alcance dos referenciados embargos.

Ordenadas as idéias nos pontos versados, sumaria-se:

- na anterior ótica ordinária do sistema recursal, a decisão monocrática não serve de apoio à admissão dos embargos de divergência;
- após as modificações destacadas pela Lei nº 9.756/98, a decisão proferida na apreciação do merecimento do Recurso Especial (art. 557, parágrafo 1º, *a*, CPC), nas vezes do colegiado originariamente competente, constituindo julgado chancelado pela compreensão da jurisprudência pacificada, presta-se à interposição dos embargos de divergência (arts. 496, VIII, e 546, CPC).

Nessa planura, por certo, surgirão objeções exaltando entendimentos emergentes da visão clássica do sistema processual dos recursos. Sem a presunção de exaurir as possíveis contraditas, pela notoriedade, certamente, estas merecerão cogitação: a inexistência de julgamento colegiado, a preclusão e a unirrecorribilidade.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Pois bem; embora fortes, as titulações enunciadas não estadeam óbices intransponíveis. Com efeito, na pertinência da inexistência de julgamento colegiado, não obstante a sua conceituação tradicional e espelhada na afirmação positivada no artigo 162, parágrafo 2º, CPC, constituída à vista das multirreferidas inovações, a dissertação objeto da respectiva análise sustenta que tem as conseqüências jurídicas de acórdão. Logo, não se trata de falta ou inexistência de julgamento colegiado, uma vez que se cuida de ato decorrente da competência e atividade jurisdicional atribuídas ao relator (art. 557 e parágrafo 1º, *a*, CPC). Escusado dizer que a sua decisão corresponde à manifestação do órgão colegiado competente. Não tem a forma do acórdão. No entanto, reanimando-se a memória de julgados antecedentes (magistério jurisprudencial ou súmula), substancialmente tem iguais conteúdo e eficácia. Arrematando, o relator passou a integrar a instância formal no plano processual civil dos recursos.

Sob a espreita da preclusão, basicamente, a contrariedade tem como premissa a inércia na interposição de recurso (parágrafo 1º, art. 557, CPC). Ora, a foco de decisão substancialmente igual à promoção colegiada, concludente que se descogita do mencionado agravo. E, excluído, por conclusão lógica, fica sem razão invocar-se o prazo para recurso inadmissível (agravo). Dir-se-á que não pode ser desconsiderada a previsão legal. Não é isso. Tal como sustentado, o enfrentamento recursal passou a ser o mesmo compatibilizado para desafiar o acórdão. Com essas peias, perdeu espaço o exame adstrito ao gravame insculpido no artigo 545, CPC.

Assim pensando, desfigura-se a preclusão (art. 183, CPC); repita-se, porque desconsiderado dito agravo contra aquela decisão (parágrafo 1º, art. 557, CPC).

Pelos mesmos ordenamentos do raciocínio desenvolvido, a sugestão de ofensa à regra da unirecorribilidade não guarda recepção. Deveras, enraizado o incabimento do agravo indicado e admitidos os embargos de divergência, por natural afluência, sobeja a conclusão de que não se cuida da possibilidade de dois recursos simultâneos com a mesma finalidade ou de igual natureza jurídica. Mas, isto sim, à consideração da origem, forma e conteúdo da decisão, para a finalidade perseguida, circunstanciando-se o único recurso apropriado. Nesse diapasão, não se plasma vulneração ao comentado regramento.

Agrega-se que, para a hipótese motriz das idéias alinhadas, uma vez que não se exclui promoção recursal, igualmente não teria resguardo altear-se afronta ao devido processo legal. À mão de reforço, a trato de Recurso Especial admitido, basta recordar que as partes já formularam suas razões e contra-razões. Apenas, em vez de fixar-se órgão colegiado, para o exame qualifica-se o relator com competência delegada para agir como órgão do Tribunal (REsp. 227904/RS - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Significa que as fases processuais são igualmente cumpridas. Longe, pois, a desobediência ao “devido processo legal”.



Ministro Milton Luiz Pereira

Em suma, por livre escolha da específica lei de regência, com atividade jurisdicional ampliada, compreende-se que o relator somou competência para operar com a mesma amplitude do órgão colegiado, com decisão albergada pelos efeitos de acórdão, atraindo os recursos contra ele cabíveis.

Livrando-o da rama da desatenção, o raciocínio deriva de interpretação construtiva na defesa da instrumentalidade do processo, bem salientada nas inserções trazidas pela Lei nº 9.756/98. Sem dúvidas, poderá capitalizar críticas de tomo. Porém, não fazem recuar a necessidade de escapar das idéias sacralizadas pelo tempo diferente em que foram elaboradas. Outrossim, as modificações reclamam louvores à simplificação na forma do processo e o máximo de conteúdo: é o caminho do processo moderno. Por isso, só merece aplauso a fortificação da autoridade jurisdicional do relator pelas guias do artigo 557 e parágrafo 1º, *a*, CPC.

Conquanto algemada a conclusão primacial, como consideração derivada, para completar a análise, comporta registrar que, se agravada a decisão (parágrafo 1º, art. 557, CPC), surgiria a compreensão pretoriana assentando que, "...se Acórdão de Turma, em agravo regimental, não dá margem a que contra ele se interponham embargos de divergência (Súmula 599/STF), não pode ele, também, ser invocado como padrão de confronto para demonstrar a divergência em embargos dessa natureza" (Embargos no Ag. Inst. nº 84121/DF - Rel. Min. Néri da Silveira - in RTJ 108/604 e Embargos RE 110347/RS - Rel. Min. Moreira Alves - in RTJ 145/884; Embargos em Ag. Inst. 86828/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - in RTJ 107/1007). Nesse sentido, versando o assunto, merece referência: RTJ 107/1007 e 108/604.

No entanto, é preciso lembrar que a interpretação inspiradora dos precedentes explicitados formou-se antes das inovações examinadas, via de consequência, não refletindo o pensamento do colegiado, não servindo para atacar acórdão. Porém, como visto, presentemente, a realidade é outra: o relator atua como órgão fracionário do Tribunal, decidindo com supedâneo nas iterativas manifestações colegiadas ou nas súmulas.

Nas vagas dessa argumentação, se prevalecente a idéia de que a decisão é agravável (parágrafo 1º, art. 557, CPC), contra acórdão constituído no julgamento de agravo motivado por decisão do relator (artigo 557, parágrafo 1º, *a*, CPC), por intuição lógica, ganhará espaço a conclusão de que caberão os Embargos de Divergência. De conseguinte, esmaecida a aplicação linear da Súmula 599/STF.

Encerrada a prosa expositiva, apesar de reconhecer a significância das alegações possíveis, estimulado pelas louvadas alterações, preparando atividades processuais de pronto resultado, sem prevenção ou comodismo, estorvos à construção de vias afinadas com os propósitos de eficiência,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

ajustando-se os predicamentos da lei à realidade, continuo convencido da possibilidade da abertura de novos caminhos.

A estilo de escrita assegurativa de proposições inéditas, por esses lanços sintetiza-se: fustigando a “colegialidade absoluta”, os novos poderes do relator concentrados na decisão balizada pelo artigo 557 e parágrafo 1º, *a*, CPC, constituem ato de jurisdição excepcional sujeito à interposição dos Embargos de Divergência. Em última dedução, se admitido somente o agravo (parágrafo 1º, art. 557, CPC), o conseqüente acórdão é que atrairá aqueles embargos, rompendo-se o óbice da Súmula 599/STF.

Decreto de Aposentadoria

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com os arts. 40, § 1º, inciso II, 84, inciso XIV, 93, inciso VI, e 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 008576/2002-97, do Ministério da Justiça, resolve:

APOSENTAR

o Doutor **MILTON LUIZ PEREIRA**, no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a partir de dez de dezembro de 2002.

Brasília, 11 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro



Histórico da Carreira no TFR e STJ

MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA

1988

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 24/11

- Como Juiz Federal convocado, recebe manifestações do Plenário do Tribunal Federal de Recusos.

1992

ATA DA SESSÃO SOLENE, DE 23/04

- Posse no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 14/5

- Passa a compor a Corte Especial do STJ.

1998

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 5/2

- Assume a Presidência da Primeira Turma. (Ato nº 44, de 3/2)

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

1999

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA, DE 19/5

- Eleito Membro Suplente do Conselho da Justiça Federal.

2001

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA, DE 6/8

- Eleito Coordenador-Geral da Justiça Federal.

2002

DECRETO PRESIDENCIAL, DE 12/12

- Aposentado a partir de 10/12.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Volumes publicados:

- 1 - Ministro Alfredo Loureiro Bernardes
- 2 - Ministro Washington Bolívar de Brito
- 3 - Ministro Afrânio Antônio da Costa
- 4 - Ministro Carlos Augusto Thibau Guimarães
- 5 - Ministro Geraldo Barreto Sobral
- 6 - Ministro Edmundo de Macedo Ludolf
- 7 - Ministro Amando Sampaio Costa
- 8 - Ministro Athos Gusmão Carneiro
- 9 - Ministro José Cândido de Carvalho Filho
- 10 - Ministro Álvaro Peçanha Martins
- 11 - Ministro Armando Leite Rollemberg
- 12 - Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo
- 13 - Ministro Francisco Dias Trindade
- 14 - Ministro Pedro da Rocha Acioli
- 15 - Ministro Miguel Jeronymo Ferrante
- 16 - Ministro Márcio Ribeiro
- 17 - Ministro Antônio Torreão Braz
- 18 - Ministro Jesus Costa Lima
- 19 - Ministro Francisco Cláudio de Almeida Santos
- 20 - Ministro Francisco de Assis Toledo
- 21 - Ministro Inácio Moacir Catunda Martins
- 22 - Ministro José de Aguiar Dias
- 23 - Ministro José de Jesus Filho
- 24 - Ministro Oscar Saraiva
- 25 - Ministro Américo Luz
- 26 - Ministro Jorge Lafayette Pinto Guimarães
- 27 - Ministro José Fernandes Dantas
- 28 - Ministro José Anselmo de Figueiredo Santiago
- 29 - Ministro Adhemar Ferreira Maciel
- 30 - Ministro Cid Flaquer Scartezzini
- 31 - Ministro Artur de Souza Marinho
- 32 - Ministro Romildo Bueno de Souza
- 33 - Ministro Henocho da Silva Reis
- 34 - Ministro Demócrito Ramos Reinaldo
- 35 - Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro
- 36 - Ministro Joaquim Justino Ribeiro
- 37 - Ministro Wilson Gonçalves
- 38 - Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira
- 39 - Ministro William Andrade Patterson
- 40 - Ministro Waldemar Zveiter
- 41 - Ministro Hélio de Melo Mosimann
- 42 - Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite
- 43 - Ministro Jacy Garcia Vieira

**Composto pela
Seção de Editoração Cultural
Superior Tribunal de Justiça
Brasília, 2004**